



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2018 – São Paulo, quinta-feira, 20 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021095-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESSA VINHA SILVA - ME, ANDRESSA VINHA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL POINT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL POINT, devidamente qualificado, ajuizou a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas ao período de setembro de 2013 a março de 2014, descontando-se os valores pagos em novembro de 2013 e janeiro de 2014, e demais cotas condominiais vincendas, relativas à unidade n.º 63, integrante do Condomínio Edifício Central Point.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital sob o n.º 1016426-42.2015.8.26.0002, em face de Caroline de Araujo Oliveira Soares que, à época, constava como proprietária do aludido imóvel, estando em situação de inadimplência.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 77/78 o exequente noticiou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, requerendo a substituição do polo passivo da demanda. Juntou cópia de certidão de matrícula atualizada às fls. 81/94.

Deferida a substituição do polo passivo, em cumprimento à determinação de fl. 95, os autos foram remetidos a Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível (fls. 101/102).

Citada (fl. 105), a executada efetuou o pagamento do débito. Juntou guia de depósito judicial à fl. 112, relativo aos períodos de julho de 2014, outubro de 2014 a dezembro de 2014 e janeiro de 2015 a julho de 2015.

Intimado, manifestou-se o exequente às fls. 116/117 concordando com os valores depositados.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do depósito de fl. 177 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL POINT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

S E N T E N Ç A

O **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL POINT**, devidamente qualificado, ajuizou a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas ao período de setembro de 2013 a março de 2014, descontando-se os valores pagos em novembro de 2013 e janeiro de 2014, e demais cotas condominiais vincendas, relativas à unidade n.º 63, integrante do Condomínio Edifício Central Point.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital sob o n.º 1016426-42.2015.8.26.0002, em face de Caroline de Araujo Oliveira Soares que, à época, constava como proprietária do aludido imóvel, estando em situação de inadimplência.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 77/78 o exequente noticiou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, requerendo a substituição do polo passivo da demanda. Juntou cópia de certidão de matrícula atualizada às fls. 81/94.

Deferida a substituição do polo passivo, em cumprimento à determinação de fl. 95, os autos foram remetidos a Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível (fls. 101/102).

Citada (fl. 105), a executada efetuou o pagamento do débito. Juntou guia de depósito judicial à fl. 112, relativo aos períodos de julho de 2014, outubro de 2014 a dezembro de 2014 e janeiro de 2015 a julho de 2015.

Intimado, manifestou-se o exequente às fls. 116/117 concordando com os valores depositados.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do depósito de fl. 177 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018500-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERLON ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ERLON ALVES DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.116,02 (oito mil, cento e dezesseis reais e dois centavos), atualizada para 10.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 3554636).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018500-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERLON ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ERLON ALVES DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.116,02 (oito mil, cento e dezesseis reais e dois centavos), atualizada para 10.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 3554636).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020329-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME** e **FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 92.315,33 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada para 22.09.2017 (fls. 114 e 117), referente aos Contratos de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4136.704.000102-15 e 4136.003.00000671-3.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 133 a exequente notificou o pagamento do débito relativo ao contrato n.º 4136.003.00000671-3, requerendo a extinção da ação em relação ao referido contrato.

Assim, considerando a manifestação da exequente, **julgo extinto** o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **relativamente ao contrato n.º 4136.003.00000671-3**.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato remanescente (n.º 21.4136.704.0000102-15 – fls. 30/36).

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020329-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME** e **FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 92.315,33 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada para 22.09.2017 (fls. 114 e 117), referente aos Contratos de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4136.704.0000102-15 e 4136.003.00000671-3.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 133 a exequente noticiou o pagamento do débito relativo ao contrato n.º 4136.003.00000671-3, requerendo a extinção da ação em relação ao referido contrato.

Assim, considerando a manifestação da exequente, **julgo extinto** o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **relativamente ao contrato n.º 4136.003.00000671-3**.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato remanescente (n.º 21.4136.704.0000102-15 – fls. 30/36).

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022444-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA - EPP, VALDECIR TAVARES DE SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VALDECIR TAVARES DE SOUZA – EPP** e **VALDECIR TAVARES DE SOUZA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 38.780,89 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos), atualizada para 13.10.2017 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1906.690.0000017-16.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/39 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou o contrato contendo os termos da renegociação às fls. 44/50.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022444-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA - EPP, VALDECIR TAVARES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VALDECIR TAVARES DE SOUZA – EPP** e **VALDECIR TAVARES DE SOUZA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 38.780,89 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 13.10.2017 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1906.690.0000017-16.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/39 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou o contrato contendo os termos da renegociação às fls. 44/50.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015954-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE JOSE TIHAMERI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de **GEORGE JOSE TIHAMERI**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 48.868,43 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada para 30.08.2017 (fl. 07), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0538.110.0000108-44.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a exequente requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015954-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE JOSE TIHAMERI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de **GEORGE JOSE TIHAMERI**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 48.868,43 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada para 30.08.2017 (fl. 07), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0538.110.0000108-44.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a exequente requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022147-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551, ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022006-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.
Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000054-19.1996.403.6100 (96.0000054-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3)) - MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022466-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.
Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse da executada em audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023374-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DXFOMET COMERCIO E DISTRIBUICAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a ré para que se manifeste quanto à caução apresentada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de desbloqueio e determino a executante que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto a proposta de acordo informada pela executada.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de desbloqueio e determino a executante que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto a proposta de acordo informada pela executada.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023374-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DXFOMET COMERCIO E DISTRIBUICAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a ré para que se manifeste quanto à caução apresentada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021877-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a suposta prática de ato coator decorre de autoridade sediada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO COMUM

0027200-30.1999.403.6100 (1999.61.00.027200-8) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-13.2013.403.6100 - CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL(SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de

execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021703-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100 ()) - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo fimdo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024530-91.2014.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para comparecimento nas audiências designadas por videoconferência, neste Juízo, nos dias 05/10/2018 às 14:30 horas e 09/11/2018 às 14:30 horas.

CAUTELAR INOMINADA

0019179-40.2014.403.6100 - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo fimdo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS e EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida, bem como a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Portanto, não há previsão legal para que a autora efetue o pagamento no valor e forma que entende devidos.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

No mais, o autor não anexou documentos essenciais à propositura da ação, especialmente o instrumento contratual firmado entre as partes, o que corrobora a ausência da alegada probabilidade do direito.

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Promova o autor a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie a juntada do instrumento contratual firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10307

PROCEDIMENTO COMUM

0025766-89.1988.403.6100 (88.0025766-6) - VENDIZ S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de prax

PROCEDIMENTO COMUM

0013843-90.1993.403.6100 (93.0013843-0) - ALVARO SILVA DE LIMA X ANTONIO CASTANHA NETO X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIVERA SILVERIO X ARMANDO PARO X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI X CARLOS ROBERTO NEVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO XAVIER X CARLOS SALOMAO DO PRADO X CESAR LUIS ROSAO X CICERO DE SOUZA MORAIS X CICERO CASSIANO X CHRISTIANO DE CARVALHO X CLAUDEMIR TADEU MONTEAGUDO X CLEIDE APARECIDA CANDIDO X DORIVAL SGRIGNOLLI X DJALMA FERREIRA X ELIAS JUSTINO X ELIEL VAGNER PEREIRA X ELIO MARQUES X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO X ERBERTO DINIZ BARBOSA X FLORIVAL PRAZERES DOS SANTOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO X GOMES JOSE MONTEIRO NETO X HILTON SILVINO GONCALVES X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X ISABEL CRISTINA BORGES X IVONEI BATISTA RAMOS X JOSE MARCOS FAVARIM X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE ROLDINO AMORIM X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE TEDEU DA SILVA X JOSE TADEU ROSSI X JOSE TEOFILO COSTA X JORGE BASSIL DOWER NETO X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JURIS CESAR NORONHA X JURANDIR MAGRI X LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO X LUIS ROBERTO ABRÃO DIAS X NEWTON ROBERTO CERVANTES X NOE GONCALVES DE AGUIAR X OSVALDO PAZ X OTAVIO CHAGAS DO DIVINO X ROBERTO NESPOLI CORREA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP052909 - NICE NICOLA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0010998-80.1996.403.6100 (96.0010998-2) - ARMANDO FRANCISCO FERRO(SP094157 - DENISE NERI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0058049-53.1997.403.6100 (97.0058049-0) - JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006728-4) - GRAVADORA GRAVODISC LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009886-2) - TEKA TECELAGEM KUEHNICH S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006344-0) - MARCIO ANDREY TEIXEIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-03.2011.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0012801-39.2012.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de

19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-32.2015.403.6100 - IARA APARECIDA DE GOES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X KERLITON HENRIQUES FELIX ANTAO
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

EMBARGOS A EXECUCAO

0022809-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046996-75.1997.403.6100 (97.0046996-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LYS ESTHER ROCHA X MARIO FERREIRA JUNIOR X MILTON CARLOS MARTINS(SPO40880 - CONCEICAO RAMONA MENA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fs. 279/280); ii) cálculos (fs. 269/276); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fs. 340/346 e 359/365); iv) certidão de trânsito (fl. 372). Após, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028802-56.1999.403.6100 (1999.61.00.028802-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606037-23.1991.403.6100 (91.0606037-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SPO26886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009617-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009617-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-80.1996.403.6100 (96.0010998-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ARMANDO FRANCISCO FERRO(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fs. 33/35); ii) cálculos (fs. 16/20); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fs. 64/68); iv) certidão de trânsito (fl. 69). Após, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SPI87023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SPO42188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046996-75.1997.403.6100 (97.0046996-4) - LYS ESTHER ROCHA X MARIO FERREIRA JUNIOR X MILTON CARLOS MARTINS(SPO40880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LYS ESTHER ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL
ê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0749754-06.1985.403.6100 (00.0749754-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-13.1993.403.6100 (93.0005629-8) - JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO X JULIO CESAR DOS SANTOS X JOAO LUIZ FORTI X JOAO EDUARDO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA X JOSE JAMIR CACIATORI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA X JOSE ROGERIO MACAGNANI X JOSE ROBERTO BARIM X JOSE ADEONIR SPONCHIADO(SPO86231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SPI30943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SPO78244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SPO60275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021607-59.1995.403.6100 (95.0021607-8) - DANIEL CHIN MIN WEI X ELISA AKIKO SANO(SPO84749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO69444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CHIN MIN WEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA AKIKO SANO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026227-80.1996.403.6100 (96.0026227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0)) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SPO80315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035645-42.1996.403.6100 (96.0035645-9) - LOURIVAL MIGUEL X NELSON MENEGHINI FILHO X OSWALDO ALARCON X DOLORES DIAS ALARCON X OSWALDO GUARNIERI X RAQUEL GUARNIERI X PAULO ROBERTO FERREIRA FACCHINI X MANOEL ALVES DE SOUZA JUNIOR X PHILOMENA BENEDETTI DE SOUSA X LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA X RAIMUNDO & FILHO LTDA X ROSELI MARIA DIAS ALARCON(SPI28839 - JOEL NAVARRO PERES E SPO60973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 08/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0027120-37.1997.403.6100 (97.0027120-0) - DORIVAL LADISLAU HERREIRAS X EDGARD REIS DE TOLEDO X LILIAN CRISTINA MALVA DE TOLEDO X EDUARDO BASILIO MORENO ALFONSO X ELAINE DOS SANTOS GALVES ARO X MARCO ANTONIO ARO X ESTEVAM PAULINO X EUCLIDES RUBENS BIAGI X FABIO CESCHIN X NILLA COLLODEL CESCHIN X CAMILO CESCHIN(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

PROCEDIMENTO COMUM

0011793-81.1999.403.6100 (1999.61.00.011793-3) - AURELINO ALVES DOS SANTOS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-50.2012.403.6100 - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP381647 - MAGDA JESUS CARVALHO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 612/616:

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do pedido de levantamento de saldo remanescente de depósito. Após, se em termos, expeça-se o ofício conforme requerido à fl. 612, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-91.2014.403.6100 - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-16.1997.403.6100 (97.0035056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100282B - DALMYR FIGUEIREDO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEIOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 188/199, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequeute(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015275-80.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0011988-08.2014.403.0000, às fls. 98/112, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-96.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3) - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-91.1992.403.6100 (92.0000983-2) - MATAVELLI-XAVIER CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATAVELLI-XAVIER CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como a União Federal para ciência do pedido de expedição de ofício precatório complementar, em razão de decisão do STJ transitada em julgado. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição dos requisitórios, observadas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X WALTER DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a Autora, ora Exequeute, intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-lá, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 20/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 10882654: Intimada para apresentar os cálculos a fim de dar início ao cumprimento provisório da decisão que fixou a multa por omissão da ré no tocante à tutela deferida, nos termos do despacho ID 10832103, a parte autora peticiona, de maneira equivocada, na forma de "execução provisória de sentença".

Ressalta-se que apenas se trata de cumprimento provisório da decisão que fixou a multa diária, estando ainda o processo ainda na fase de conhecimento (artigo 537 caput e §3º do CPC).

Anota-se, por oportuno, que a parte autora ainda incluiu, nos cálculos, percentual de honorários advocatícios, arbitrando-os, por conta própria, à razão de 20%, o que deve ser desde logo afastado, já que a verba não é devida nesta fase de cumprimento provisório de decisão.

No entanto, em que pese o equívoco autoral em sua petição, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, **intime-se a União Federal para que deposite em juízo o valor indicado pela parte autora, à exceção do percentual de honorários, em 15 (quinze) dias.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004446-76.2017.4.03.6100 / # Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THIAGO CARDOSO REGIANI, ARIANE AMARAL REGIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO VICENTE BUENO - SP291943
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO VICENTE BUENO - SP291943
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada a regularizar a demanda, acerca do r. despacho (id 2011920) sob pena de extinção, quedou-se inerte, indefiro a petição inicial, consoante os arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se aperfeiçoado a relação processual.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10361

PROCEDIMENTO COMUM

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 572v, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016058-43.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTTYAMA)

Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 642/643, anulou a sentença de fls. 524/533. Na mencionada decisão ficou consignado ser imprescindível a produção de provas, motivo pelo qual as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. No caso da parte autora que se manifestou às fls. 797/799, requerendo a produção de prova pericial, deverá especificar a área técnica da perícia requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0022947-08.2013.403.6100 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 37/43.

Mantenho a sentença de fls. 34/35v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023052-82.2013.403.6100 - IVANI FIORI X JACOB ADAO STADER NETO X CANDIDA NOJOSA RODRIGUES SILVA X SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA X ADEMIR RIBEIRO X PAULINO KAORU KATAYAMA X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON X ADILSON AMISTERDAN LELES X ROSANE CONDUTA LOCKMANN X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos e etc., IVANI FIORI e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Fl. 280: Melhor analisando a inicial, verifico que, de fato, foi formulado pedido de justiça gratuita não apreciado. Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 279.

Outrossim, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 126.565,13 (fl. 31), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) Iº Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-96.2014.403.6100 - MARA LUCIA GARCIA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 86/94.

Mantenho a sentença de fls. 83/84v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-27.2014.403.6100 - ADILSON TENORIO DA SILVA X RICARDO TENORIO DA SILVA X MARIO MASSANORI TAKAMURA X ROBERTO SCHMIDT X VALMIR PIRAGINE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 143/164.

Mantenho a sentença de fls. 140/141v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-15.2014.403.6100 - ODAIR DE SOUZA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 92/116. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-96.2015.403.6100 - GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a condenação dos réus por danos morais, em razão de perseguição política e prisões sofridas no período da Ditadura Militar. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/185. Recebida ação (fl. 189), a União apresentou contestação às fls. 193/214. Manifestação em réplica às fls. 216/262, requerendo as partes o julgamento antecipado (fl. 263/266). As fls. 268, o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, que apresentou sua contestação às fls. 274/287, colacionando documentos às fls. 289/372. O autor manifestou-se, mais uma vez, em réplica (fls. 374/375). Não sendo requerida produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelas rés, já que inexistente, no ordenamento pátrio, diretiva a obrigar as partes ao esgotamento da via administrativa, antes de socorrer-se do Judiciário. É evidente que a parte tem o direito deduzir sua pretensão em juízo de maneira direta, independentemente de prévio requerimento administrativo. Demais disso, ao contrário do alegado pelas rés, o fato de o autor ter percebido reparação econômica, portanto, de cunho material, não impede que pleiteie indenização pelo abalo moral sofrido, evidente que as verbas de origem material e moral ostentam diversos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais: EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, inexistente vedação de acumulação da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02 com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. Precedentes: AgInt no REsp 1569337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/6/2018; AgInt no AREsp 536.386/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1587187/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018; e AgInt no REsp 1652397/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017. II - Agravo interno provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639619.2016.03.09970-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:.) Com relação à prescrição, tampouco merecem acolhimento as alegações das rés. Em se tratando de lesão perpetrada à época em que vigia estado de exceção, vulnerando direitos fundamentais da pessoa humana, o E. Superior Tribunal de Justiça há tempos sedimentou-se no sentido de que o direito de ação não está sujeito a lapso prescricional. Confira: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 3. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regimento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 4. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa irredutível de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação unibifocal entre os direitos humanos e o direito processual. 5. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37. 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como incorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In caso, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/1/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. As fls. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fl. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fls. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fl. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolheu, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de

tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desprezo à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...). fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrentes do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Francisco Falcão, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358 2008.01.96693-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB:)Superadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.No presente caso, a parte autora sustenta que, na época da Ditadura Militar, sofreu perseguição política, sendo monitorado pelos órgãos de repressão de 1968 a 1976. Relata ter sido preso pela Operação Bandeirantes e também detido na Delegacia Especializada de Ordem Pública. Aponta que chegou a ser dispensado de seu emprego junto à TELESP, por supostamente ter sido citado em declarações de elemento subversivo como TERRORISTA. Ressalta, outrossim, que obteve a condição de anistiado político (Processo Administrativo nº 2008.0161049), tendo sido reconhecido o direito de percepção da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Analisando detidamente todos os elementos colacionados aos presentes autos, tenho que merecem prosperar as alegações autorais.Os documentos juntados indicam, de maneira inconteste, as perseguições sofridas pelo ora demandante, certo que, no período da repressão, além de ter sido preso em duas ocasiões, foi também vigiado pela Cidadania vem tão somente corroborar o que está amplamente provado nos autos, no sentido de que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado, o que, sem dúvida, não gerou mero constrangimento, mas sim efetivo abalo psíquico. 4. Algumas diretrizes não de ser observadas no tocante à fixação do montante a título de indenização por danos morais, tais como a proporcionalidade à ofensa, a condição social e a viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, além de não ensejar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. 5. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos solidariamente pela União e pelo Estado de São Paulo, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelações e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO às apelações e em remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452852 0021676-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE REPLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face da União Federal e do Estado de São Paulo, em razão de perseguições políticas, prisão e torturas ocorridas no período da Ditadura Militar no Brasil. 2. Não há que se cogitar de hipótese de falta de interesse de agir. Inexiste qualquer exigência no sentido de prévio esgotamento de vias administrativas, de modo que o autor é livre para requerer judicialmente sua indenização por dano moral sem antes ter requerido administrativamente sua indenização por dano material. 3. Quanto à análise da ocorrência de prescrição, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 4. Tendo em vista a jurisprudência dominante, é evidente a não aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais sobre este fundamento. 5. A discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 7. No caso dos autos, o ato ilícito corresponde à perseguição política sofrida pelo demandante. O ato de qualificação e interrogatório lavrado na Delegacia Especial de Ordem Social - DOPS, em 22.12.1971, acostado às fls. 23/30, demonstra suficientemente a intolerância e a repressão praticadas pelo Poder Público em relação às convicções políticas do autor, além de comprovar a efetiva prisão deste em novembro de 1971. 8. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maria Aparecida Scraça Teixeira, colhido às fls. 127/128, é bastante incisivo em confirmar a prisão do apelante, e também comprovar os atos de crueldade cometidos pelas autoridades policiais. 9. Ademais, o processo nº 763/72, que tramitou perante 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, e teve início por uma denúncia do Ministério Público Militar contra o autor e outros indivíduos perseguidos por integrarem uma organização denominada Ação Popular Marxista Leninista (APML), comprova cabalmente a ocorrência da conduta estatal lesiva. 10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 11. Na situação, a ocorrência de dano moral é irrefutável ante a nítida comprovação dos atos ilícitos estatais alegados na inicial. É inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos. A dignidade humana do autor foi violada pelos meios mais atrozes, ou seja, a tortura, prisão e perseguição por motivos políticos, gerando séria ofensa à honra, imagem e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social. 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. 13. Reputa-se adequada a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, a serem igualmente arcados pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 14. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a prolação da sentença sob a égide do antigo Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 20, 3º e 4º, arbitro-os em 10% sobre a condenação, a serem pagos igualmente pelos réus. 15. Apelação provida e agravo retido prejudicado.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão da prescrição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Des. Federais Mairan Maia e Marli Ferreira que a acolham, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996254 0008230-59.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE REPLICACAO:;)Deste modo, o fato danoso enseja a configuração de dano extrapatrimonial, diante de uma lesão à própria dignidade humana da parte autora.No que tange a fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor a ser fixado deve estar em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicado de forma justa e equilibrada, assim como observar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.Creio que na fixação do quantum debeat a indenização, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.De acordo com a fundamentação supra, considero pertinente a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga, de maneira solidária, pelas rés, em favor da parte autora.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União e o Estado de São Paulo a pagar à parte autora, solidariamente, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).Condene as rés no pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I e II do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014411-37.2015.403.6100 - JOAO ROSAL FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 90/97.

Mantenho a sentença de fls. 87/88v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-54.2015.403.6100 - JACIRA DONIZETE DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 99/110.

Mantenho a sentença de fls. 96/97v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016814-76.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL(SP229461 - GULLHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 49/59.
Mantenho a sentença de fls. 46/47v., por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-16.2015.403.6100 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 54/63.
Mantenho a sentença de fls. 51/52v., por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020491-17.2015.403.6100 - MAURICIO MESSIAS(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 61/72.
Mantenho a sentença de fls. 58/59v., por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021302-74.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 55/62.
Mantenho a sentença de fls. 52/53v., por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018101-40.2016.403.6100 - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da autora para purgação da mora. Ao final, requer o cancelamento da execução extrajudicial, com a decretação da nulidade absoluta, bem como da cobrança indevida no valor de R\$ 6.627,47 e condenação à repetição de indébito em dobro no valor de R\$ 13.254,92. Relata a parte autora que celebrou, em 24 de agosto de 2005, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária nº 8.1372.0061255-6, ora em discussão, cujo objeto fora financiamento do bem imóvel sito à Rua Lira Cearense, 190, apto. 34, bloco 4, Jardim Santa Efigênia, São Paulo/SP. Contudo, afirma que, ao buscar acordo com a Ré para regularizar algumas prestações inadimplidas, a Requerente fora compelida a pagar a importância de R\$ 12.334,45 (doze mil e trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) até 12 de agosto de 2016. Entretanto, assevera que o pagamento de tal valor é inviável para as suas condições econômicas, impossibilitando, desta forma, o adimplemento da dívida. Neste cenário, alega que a CEF, ao invés de incorporar o valor das parcelas em atraso ao saldo devedor, simplesmente viu por bem proceder à cobrança de montante aleatório, em total falta de consonância com o pacto entabulado entre as partes. Com efeito, ressaltando que ainda não fora efetivada a consolidação da propriedade pela Caixa, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial do contrato ora em discussão, evitando-se, assim, que a autora sofra o dano irreparável da perda definitiva do imóvel em que reside com sua família. Alega, em prol de sua pretensão, que a Ré não cumpriu as formalidades exigidas pela lei nº 9.514/1997, mais precisamente em relação à notificação do fiduciante para satisfazer as prestações vencidas e à necessidade de publicação de edital de leilões públicos em jornal de grande circulação na Comarca da praça do imóvel hipotecado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova, aplicando-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor. As fls. 29/31, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 42/143, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, ante a mora da autora, bem como a inaplicabilidade do CDC. A parte autora apresentou réplica às fls. 146/147. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar da carência de ação em razão da adjudicação pela ré, uma vez que o objeto do feito é justamente a verificação da regularidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sendo evidente o interesse processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Passo ao exame do mérito. Aduz a parte autora suposta ilegalidade na execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal para a purgação da mora. No caso em questão, se trata de execução extrajudicial de imóvel, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Cumpre ressaltar que não há previsão legal relativa à obrigatoriedade de intimação do devedor sobre a data de realização de leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66). Todavia, mesmo sem a obrigação legal neste sentido, verifica-se que a CEF promoveu a notificação da parte autora, conforme comprovado pelos documentos de fls. 82/85. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL. CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017). Assim, não comprovada a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, procede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022604-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL PENTEADO, CAROLINA PENTEADO BASTOS GONCALVES, BEATRIZ PENTEADO BASTOS, MARK BRANDON THAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 54000.041757/2017-39.

2. Regularização da representação processual dos impetrantes Carolina Penteado Bastos, Beatriz Penteado Bastos e Mark Brandon Thayer, mediante juntada de procuração ou demonstração de que eles outorgaram poderes à subscritora do instrumento de id 10708569.

3. Manifestação quanto ao presente mandado de segurança, em face do artigo 5º, I, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: 1 - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-78.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D'ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARRROS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as autoras para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Juntada de cópias integrais da CDA 80.4.16.063296-34 e do processo administrativo n. 10880.517581/2016-85.
3. Juntada das três últimas declarações de Imposto de Renda e de balancete contábil da empresa, para análise do pedido de justiça gratuita.
4. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração com outorga de poderes ao Advogado Raphael Guilherme da Silva, subscritor da petição inicial.
5. Juntada de contrato social da empresa D'Angola Restaurante e Lanchonete LTDA.
6. Comprovação de que houve o protesto da CDA 80.4.16.063296-34.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

As cópias juntadas aos autos não retratam a integralidade dos processos administrativos, pois diversas páginas foram omitidas (id 9946784, páginas 07 e 08, por exemplo).

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias integrais dos processos administrativos 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17, conforme já determinado na decisão de id 9773887, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLÀ - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE - SP202782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que liste todas as filiais que devem integrar o polo ativo do feito e se manifeste sobre eventual incompetência da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP) em relação às empresas filiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008372-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova a juntada de cópia integral do PER/DCOMP 3933.96580.120914.1.2.15-1634, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022039-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de documento que comprove a inscrição de seu nome na Serasa.
2. Juntada do contrato de financiamento estudantil.
3. Demonstração de que seu contrato preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução n. 3/2010, do FNDE, tendo em vista a indicação de que o contrato não se encontra na fase de amortização I e II (id 10574891).

4. Demonstração de que o valor da causa se adequa ao benefício econômico pretendido.

5. Juntada de declaração de pobreza.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022145-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA CRISTINA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Primeiramente, considerando a informação de que a matrícula da autora foi bloqueada em razão da mesma situação narrada nestes autos, e, ainda, que o desbloqueio da matrícula foi obtido após ordem judicial, intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral do processo judicial ajuizado para desbloqueio de sua matrícula.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMÃO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA NEUZA SIMÃO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para determinar que as réis liberem e realizem a cirurgia prescrita à autora (quadril esquerdo – tendinopatia do glúteo médio), sob pena de multa diária.

A autora relata que foi diagnosticada, em novembro de 2016, com coxartrose bilateral (artrose de quadril) – CID 10: M16.0 e, no período de 25 de novembro de 2016 a 07 de julho de 2017, foi submetida a diversos tratamentos (medicamentos, fisioterapias, infiltrações e acupuntura). Contudo, os tratamentos não foram suficientes para impedir a evolução da doença e a autora passou a conviver com dores mais fortes nos pés e nos braços, chegando a perder a mobilidade das pernas e dos pés.

Posteriormente, submete-se a novos tratamentos com medicamentos prescritos por um reumatologista e, em 30 de outubro de 2017, foi constatada a necessidade de realização urgente de cirurgia.

Informa que, em 11 de janeiro de 2018, dirigiu-se ao Atendimento Médico Ambulatorial - AMA Especialidades Itaquera e foi encaminhada para realização da cirurgia de tendinopatia do glúteo médio, classificada com alto grau de prioridade, porém, desde então, encontra-se na fila de espera para realização do procedimento (protocolo de encaminhamento nº 22724119).

Alega que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado, incumbindo aos réus o fornecimento à autora do tratamento indicado por seus médicos.

Fundamenta o pleito, também, nos artigos 2º, 4º e 5º do Estatuto do Idoso.

Defende, ainda, que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios da disponibilidade orçamentária e da reserva do possível.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4632378 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva, por meio eletrônico, dos gestores públicos dos réus.

O Município de São Paulo, na manifestação id nº 4812714, informou que a autora possuía consulta com o especialista, agendada para o dia 28 de fevereiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora do Paraíso.

Afirma que, atualmente, não há consenso na literatura médica acerca do tratamento ideal para a osteoartrose, já que vários métodos têm sido utilizados, objetivando a melhora da dor e da mobilidade do quadril.

Na manifestação id nº 4845420, a Fazenda do Estado de São Paulo destacou que o atendimento de demandas desta natureza é realizado por uma central estadual de regulação médica denominada CROSS, vinculada ao Grupo de Regulação da Coordenadoria de Regiões de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a qual operacionaliza as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização de Secretaria de Estado da Saúde.

Aponta, também, que o SUS realiza o tratamento integral, inclusive com procedimentos cirúrgicos, da patologia apresentada pela autora.

A União Federal noticiou que requereu ao Ministério da Saúde a análise do presente caso, porém ainda não obteve resposta (id nº 4888494).

Na decisão id nº 4911210 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer se compareceu à consulta noticiada pelo Município de São Paulo, bem como os procedimentos adotados na ocasião.

A União Federal juntou aos autos as informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde (id nº 4962822).

A autora informou que se dirigiu à consulta noticiada pelo Município de São Paulo e, na ocasião, não foi realizado qualquer exame, tendo apenas sido agendada nova consulta para o dia 08 de agosto de 2018.

Na decisão id nº 5002821 foi considerada necessária a antecipação da perícia médica e nomeado perito.

A Municipalidade de São Paulo apresentou a contestação id nº 5315593, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa.

No mérito, sustenta a ausência de conduta omissiva dos réus; a ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e a ausência de documentos que comprovem a efetiva necessidade da cirurgia pleiteada pela autora.

As partes foram intimadas para indicação de assistentes técnicos (id nº 5870164).

A Municipalidade de São Paulo e a parte autora formularam quesitos (ids nºs 6573606 e 6867606).

A União Federal apresentou a contestação id nº 8329736, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

Argumenta, em síntese, que atua como gestora e não executora das políticas públicas de saúde.

A União Federal formulou quesitos (id nº 8329973).

O perito apresentou o laudo id nº 9013984 e as partes manifestaram-se por meio das petições ids nºs 9201941, 9407402, 9467300 e 9845048.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O laudo pericial elaborado pelo médico Al' Dayr Natal Filho (id nº 9013984) comprova que a autora possui coxartrose bilateral (osteoartrose dos quadris), "doença degenerativa e crônica caracterizada pela deterioração da cartilagem que reveste as superfícies ósseas da articulação do quadril e pela neoformação óssea nas superfícies e margens articulares", tendo sido submetida a "exaustivo tratamento conservador" (id nº 9013984, página 11), realizado na rede privada e na rede pública, com resultado insatisfatório.

Consta do laudo pericial que:

"Nas fases iniciais da doença, pode-se conseguir resultados satisfatórios com métodos conservadores como medicações analgésicas e/ou condroprotetoras, fisioterapia, acupuntura, infiltração e controle de peso. No atual estágio evolutivo, com severo comprometimento da cartilagem articular e do osso subcondral, o tratamento conservador, como já relatado pela autora, não mais proporciona alívio da dor, justificando a proposta da cirurgia de Artroplastia dos quadris.

O tratamento cirúrgico, pela técnica de Artroplastia Total do quadril, que consiste na substituição do quadril degenerado por prótese interna, é recomendada no caso de osteoartrose dolorosa e incapacitante, refratária ao tratamento conservador e com prejuízo da qualidade de vida em indivíduos idosos, de preferência com mais de 65 anos de idade.

Sua realização depende das condições clínicas e consentimento do paciente, podendo ser feito um quadril em cada tempo cirúrgico ou ambos no mesmo tempo, a critério do médico responsável".

Embora confirme a necessidade do tratamento cirúrgico, o perito médico afirma que o quadro clínico da autora **não se enquadra nas definições de urgência e emergência**, pois **não apresenta ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial ou iminente de vida, que necessite de assistência ou tratamento médico imediato**.

Ademais, o laudo apresenta a seguinte conclusão:

"A parte autora comprova, na presente avaliação pericial, a presença de Coxartrose primária bilateral e apresenta critérios clínicos que justificam a indicação formal de tratamento cirúrgico em ambos quadris pela técnica de Artroplastia Total dos quadris.

De acordo com a Resolução 1451/95 do Conselho Federal de Medicina, não há indicação de urgência ou emergência na intervenção cirúrgica, devendo o procedimento cirúrgico ser realizado de forma eletiva em hospital capacitado" – grifei.

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito médico nomeado, não observo a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016803-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMULO DE QUEIROZ - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMULO DE QUEIROZ EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender o auto de imposição de penalidade fixada com base no salário mínimo.

A impetrante relata que possui como objeto social a comercialização de produtos farmacêuticos e foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 20 de abril de 2018, em razão da ausência de responsável técnico no momento da fiscalização, conforme auto de infração nº 324582.

Informa que interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, tendo sido imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 6.457,20, com vencimento em 28 de junho de 2018.

Sustenta a inconstitucionalidade das multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eis que aplicadas com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, o qual estabelece como base de cálculo o salário mínimo.

Alega que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, incluindo sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o termo de intimação/auto de infração nº 324582 e o auto de imposição de penalidade denominado "Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 404279".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do "Termo de Intimação/Auto de Infração" nº 324582, lavrado em 29 de abril de 2018, revela que a empresa impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da infração aos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e 3º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/14, bem como foi notificada para "providenciar farmacêutico de forma a atender a assistência integral, em cumprimento da legislação vigente" (id nº 10201833, páginas 01/02).

Em 29 de maio de 2018 foi expedida a "Notificação de Recolhimento de Multa" nº 404279, no valor de R\$ 6.457,20 (id nº 10201835), com base no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

O artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, por sua vez, determina o seguinte:

"Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

A jurisprudência firmou-se no sentido de que "a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (Superior Tribunal de Justiça, AgRG no REsp 670540/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data do julgamento 06.05.2008, DJe 15.05.2008).

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037565920144036126, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. "Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa." (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) 2. A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade. 3. O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não há razão para modificação. Precedentes do STJ. 4. "A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. O mesmo ocorre no STJ: AgInt no AREsp 997.639/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017 - AgInt no AREsp 1006889/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - EDcl no REsp 1608193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017. Bem por isso, acresce mais 10% à verba honorária já imposta na r. sentença apelada. 8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00002187820164036133, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atinge. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 200701877418, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 17/12/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 674.884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evadida de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00003246240144058109, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2016 - Página: 73) - grifei.

Destarte, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021830-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: ABGAIL DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ABGAIL DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar leilão extrajudicial, para alienação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 102404149922, localizado na Rua Coronel Augusto Machado, nº 44, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 63.572 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 02 de março de 2007, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 102404149922, para aquisição do imóvel localizado na Rua Coronel Augusto Machado, nº 44, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 63.572, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Afirmo que pagou todas as prestações devidas, no período de 02 de abril de 2007 a 05 de junho de 2014, e, ao constatar que a autora havia deixado de pagar as parcelas mensalmente devidas, a Caixa Econômica Federal a notificou, por intermédio do Cartório, para purgação da mora.

Alega que tentou renegociar a dívida, “mas foi impedida de forma abusiva” e passou a receber diversas ligações de prepostos da parte ré informando que “a autora tinha que efetuar o pagamento urgente e que não lhe daria mais prazo” (id nº 10530414).

Aduz que se dirigiu à agência do contrato e foi informada de que seu imóvel iria a leilão extrajudicial.

Sustenta a nulidade de todos os atos praticados pela parte ré, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defino à autora os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/97 determinam:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurada ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária” – grifeci.

O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, **por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis**, para purgar a mora no prazo de quinze dias.

O documento id nº 10530864, páginas 01/09, comprova que a autora foi notificada pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis, a pedido da Caixa Econômica Federal, para pagar as prestações em atraso, descritas na planilha que acompanhou a notificação, no prazo de quinze dias contados do recebimento, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, com todas as consequências previstas no contrato, contudo a autora quedou-se inerte.

Ademais, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Ressalto, ainda, que a autora tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, não prosperando a alegação de que as ligações efetuadas pelos prepostos da ré pareciam “um trote”.

Em face do exposto **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se a ré para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, bem como juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVALINA CESAR CASSULE em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeda o diploma da impetrante, com base na apresentação de seu documento de identidade (protocolo de refúgio nº 08505.300331/2016-43) ou mediante a utilização de seu documento de identidade vencido (RNE nº V701949-2).

A impetrante relata que é nacional de Angola; ingressou no território nacional por intermédio de visto de estudante, com validade até 19 de novembro de 2016 e concluiu o Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em 30 de junho de 2017, com colação de grau em 24 de julho de 2017.

Informa que apresentou pedido de refúgio (protocolo nº 08505.300331/2016-43), durante a graduação, alterando sua situação migratória.

Afirma que a autoridade impetrada recusa-se a expedir seu diploma, em razão da ausência do Registro Nacional Migratório – RNM.

Destaca que a Defensoria Pública da União encaminhou dois ofícios à autoridade impetrada, em 06 de fevereiro de 2018 e 12 de março de 2018, porém não obteve qualquer resposta.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual estabelece a igualdade entre migrantes e brasileiros.

Argumenta que o protocolo de refúgio é documento válido para todos os atos da vida civil, enquanto perdure o processo de julgamento, nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.474/97.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimentos acerca das razões de sua recusa (id. nº 8080154).

A autoridade impetrada prestou informações (id. nº 8811968).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 48, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Da leitura do artigo supracitado depreende-se que a emissão do Diploma compete à Instituição de Ensino Superior, sendo certo que sua expedição deve observar diversos requisitos, dentre os quais, a exata identificação do diplomado.

O Ministério da Educação, em seu portal na rede mundial de computador, é expresso quanto à indicação dos documentos necessários à emissão do diploma, quais sejam, Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor e certificados militares; isto é, aqueles documentos oficiais necessários à identificação da pessoa física.

O próprio Ministério da Educação, em Nota Técnica nº 391/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC, esclareceu que a emissão de diploma constituiu a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para o respectivo curso. (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13415-nota-tecnica-391-2013-expedicao-diplomas-registro-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192).

Ao explicitar as questões atinentes à expedição do diploma, previu:

II.2 - Da expedição de Diplomas

(...)

Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma sujeitará às sanções legais aplicáveis.

No caso em apreço, a Cédula de Identidade de Estrangeiro trazida aos autos teve sua validade expirada em 19/11/2016 (id. nº 7849285).

Por sua vez, o documento que informa o pedido de prorrogação de refúgio, ainda que se entenda pela possibilidade de utilização - o que não é o caso - igualmente expirou em 31/08/2018.

Assim, a ausência de documentação de identificação válida é óbice à emissão do diploma, neste momento.

Isto não quer significar que, após regularização migratória e mediante apresentação da documentação necessária, não possa a impetrante obter a expedição de seu diploma, na medida em que, conforme Certificado trazido aos autos, consta a informação de que a impetrante colou grau em 24 de julho de 2017 fazendo jus ao título de bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária (id. nº 7849285).

Não é demais sinalizar, o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, o que, também, está a inviabilizar seu deferimento.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intimem-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MONITÓRIA (40) Nº 5006356-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000093601, celebrado em 21 de julho de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2091322 foi determinada a citação da parte ré.

A Caixa Econômica Federal informou que celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 2384511) e comprovou o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais (id nº 2896582).

É o breve relatório. Decido.

Concedo à advogada Tatiane de A. Ferreira (OAB/SP nº 376.388), subscritora da petição id nº 2384511, o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração ou substabelecimento de poderes outorgado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-62.2018.4.03.6115 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CELIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CELIO OLIVEIRA em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO visando a revogação da suspensão do seu exercício profissional com a consequente devolução da Carteira de Identidade Profissional (OAB).

Relata o impetrante ter sido proferida decisão no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 05.23329/05 no sentido de suspender seu exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, por infração ao artigo 34, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 e afirma que a restrição ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, sobreveio decisão declinatória da competência, com redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal (id. nº 7421635).

Por meio da decisão id. nº 8469192 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de cópia integral do processo administrativo 05.23329/05.

É a suma do pleito.

O estado de inadimplência é cediço, havendo insurgência apenas quanto ao meio de cobrança.

Quanto ao modo de cobrança, não me parece, ao menos em princípio, que a vedação da adoção de determinados meios de constrangimento ao pagamento vedados pela jurisprudência há muito sumulada pelo STF constitua-se em parâmetro idôneo a ser estendido ao caso da inocorrência do pagamento de contribuições aos conselhos profissionais.

Isso porque a anuidade é devida em razão da necessidade de manutenção da própria instituição que possibilita o organizado e regular do ofício da parte impetrante, havendo correlação íntima entre o custeio e a viabilidade do exercício regular da profissão e, por isso, constitui-se em falta disciplinar a omissão no cumprimento do dever pecuniário.

Não bastasse isso, o próprio STF vem reconhecendo que em situações especialmente gravosas, justifica-se a adoção de outros meios de cobrança, que não o judicial. Basta ver o precedente paradigmático caso do cancelamento do registro especial e interdição dos estabelecimentos das empresas cigareiras inadimplentes (STF, AC 1657 MC).

Em igual sentido, o STF também reconheceu a constitucionalidade do protesto de CDA.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012703-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ANTONIO SIMONAL

DESPACHO

Designo o dia 05 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se o réu Flavio Antonio Simonal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017432-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JONJON CONFECÇÕES LTDA, em face de RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a corré Restoque se abstenha de utilizar, de qualquer forma, a marca JOHN JOHN em roupas, acessórios, produtos em geral, propaganda, veículo de comunicação e qualquer tipo de mídia, nacional ou internacionalmente.

Requer, também, que a parte ré retire das fachadas das lojas e de qualquer tipo de estabelecimento a marca JOHN JOHN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00.

A autora relata que é titular da marca JONJON há quase vinte anos e possui autorização para exploração plena e irrestrita da marca até 2026.

Informa que a corré Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A registrou, em 16 de outubro de 2012, a marca JOHN JOHN, na classe internacional 25, com validade até 16 de outubro de 2022.

Afirma que, em razão da idêntica sonoridade existente entre as marcas, muitos clientes passaram a adquirir produtos da corré Restoque, acreditando tratar-se de bem produzido pela autora, acarretando diversos prejuízos à empresa.

Sustenta a ocorrência de uso indevido da marca pela corré Restoque e de concorrência desleal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9659127, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar sua hipossuficiência econômica, esclarecer a incompatibilidade entre o pedido principal e o interesse na realização de audiência de conciliação e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 9834264.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública" – grifei.

Assim, incumbe à parte autora comprovar que o registro da marca JOHN JOHN, concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial à corré Restoque, contrariou as disposições legais atinentes à matéria.

O "Certificado de registro de marca" processo nº 822075369 (id nº 9443243, páginas 01/02) revela a concessão à parte autora, em 25 de abril de 2006, do registro da marca JONJON, na categoria mista, composta da seguinte maneira:

A consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, realizada em 11 de dezembro de 2017 (id nº 9443242, página 06), demonstra apenas o registro da marca JOHN JOHN, sob os números 827843810 e 901825042, de titularidade da empresa corré Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A. Entretanto, não foram juntadas aos autos as cópias integrais dos processos administrativos de registro, impossibilitando a verificação da apresentação, natureza e demais dados da marca registrada.

Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos indicam que a empresa autora fabrica produtos têxteis para outras empresas (Spezzato, Zara, Daslu, Zoomp, Huis Clos etc), que posteriormente revendem tais produtos aos consumidores, indicando que o faz mediante a colocação de etiquetas contendo suas próprias marcas, de modo que não verifico, neste momento de cognição sumária, a alegada possibilidade de confusão e a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Ausente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a própria autora informa que o registro da marca JOHN JOHN foi conferido à corré Restoque em 16 de outubro de 2012 e a presente ação foi proposta somente em 18 de julho de 2018, ou seja, quase seis anos depois.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

III Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11242

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009824-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

1) Fls. 697/699 e 711/714: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré apresente os documentos faltantes (notas fiscais emitidas nos anos de 2010 a 2014 e conhecimentos de transporte e/ou depósito do período de 2009 a 2014), conforme determinado na decisão de fls. 688/692. Com a juntada, dê-se vista ao MPF, que deverá, outrossim, regularizar a petição de fls. 711/714, tendo em vista a ausência da assinatura do procurador subscritor.2) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759466-20.1985.403.6100 (00.0759466-6) - CIVILIA ENGENHARIA S/A(SP109029 - VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E SP344009 - FERNANDO GELLI AIELLO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias requerido pela autora em sua petição de fls. 510.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004777-5) - SUELY RODELLA DE FREITAS X WLADEMIR PAIVA DE FREITAS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Petição de fls. 506/509: Providencie a Secretaria o aditamento do alvará de levantamento nº 3663089, a fim de prorrogar a sua validade, por mais 60 (sessenta dias), intimando a patrona da parte autora, Dra. Salpi Bedoyan (OAB/SP 131.939) para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 481/493, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pessoalmente, e representados pela patrona constituída na procaução de fl. 37, os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 554/555), conforme artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

A ré Caixa Econômica Federal, também representada por seu patrono (fl. 169), subscreeve a petição dos autores de fls. 554/555.

Considerando tratar-se de partes capazes, e o direito ser renunciável (revisão contratual), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0044585-76.2013.403.6301 - JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154 e 156 - Intimadas para manifestação, em razão do advento da Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016, que alterou a remuneração dos servidores públicos, inclusive quanto à progressão funcional pleiteada na presente ação (de 18 meses para 12 meses), a parte autora requereu o prosseguimento da ação, alegando que permanece o seu interesse no recebimento de indenização pelas remunerações recebidas a menor, por conta das progressões terem sido efetuadas em 18 (dezoito) meses.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, na medida em que a Lei n.º 13.324/2016 declarou o direito a progressão/promoção funcional com interstício de 12 meses.

DECIDO.

Verifico que as partes controvertem quanto a direito ao recebimento de diferenças, dos últimos 05 (cinco) anos, relativas às progressões funcionais realizadas em 18 (dezoito) meses.

Observo que o direito ao pagamento retroativo das diferenças salariais é matéria de direito, que será analisada na sentença.

Intimem-se as partes e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-52.2014.403.6100 - LUCIANO SALVAN(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/65 pelos seus próprios fundamentos (art.332,§ 3º, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art.332,§ 4º, CPC).

Após, remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-18.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 60/62 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 332,4º, CPC).

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as anotações de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-24.2014.403.6100 - ADRIANA SOUSA SENNA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/75 pelos seus próprios fundamentos (art.332,§ 3º, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art.332,§ 4º, CPC).

Após, remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-04.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AÇOS VIC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende obter a restituição dos valores recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, a título

de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) os quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, b) o adicional de 1/3 de férias e c) o aviso prévio indenizado de seus empregados e trabalhadores avulsos. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 128 e após efetuada consulta pelo sistema informatizado - SIAPRIWEB (fls. 129/131), foi proferida a decisão de fl. 132, entendendo pela existência de conexão entre a presente ação e os autos do Mandado de Segurança nº 0002893-16.2016.403.6100, com determinação de redistribuição destes autos por dependência àqueles, à 7ª Vara Federal Cível. Naquele Juízo, após os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 137/140), foi proferida a decisão de fls. 141/142, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o qual, distribuído perante o TRF/3ª Região, recebeu o nº 5023781-48.2017.403.0000 (fl. 144). Decisão proferida pelo Desembargador Federal Realator, em 14/12/2017, designou este Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 147). DECIDIDO. Tratando-se de Ação de Repetição de Indébito, por ora, não vislumbro medidas urgentes a serem apreciadas. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o resultado do Conflito de Competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) VISTA AO RECORRIDO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016930-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADELIA CARVALHO BRASILIO DE MOURA(SP153056 - PAULO BRASILIO DE MOURA)

- 1) Fls.55/56: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.
- 2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- 3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, esta será intimada, na pessoa de seu advogado.
- 4) Incumbirá à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 5) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 4, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- 6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005669-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAMILA BENATTI TEIXEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS)

- 1) Fl. 97: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.
- 2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- 3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados na pessoa de seu advogado.
- 4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 5) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 4, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- 6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006863-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006863-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos petição de renúncia que identifique o Advogado subscritor e seu número de OAB, para que seja possível verificar se possui poderes para renunciar. Decorrido o prazo sem manifestação da impetrante ou sendo juntada nova petição assinada por Advogado que não esteja devidamente identificado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710152-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

- I - Fls. 612/616 - Ciência às partes das transferências realizadas.
- II - Fls. 609/610 - Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0001301-11.2010.403.0000 (fls. 515/607), defiro o levantamento do percentual de 12,5% de cada parcela do precatório expedido nestes autos, referente aos honorários contratuais dos antigos patronos da exequente, Drs. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO e ANTONIO BRAGANÇA RETTO.
- III - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intím-se os advogados mencionados no item anterior para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem, por petição conjunta, uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão serem transferidos os valores remanescentes dos depósitos de fls. 486 e 490, bem como o percentual de 12,5% do depósito de fl. 625 (10ª parcela).
Observo que deverão ser fornecidos os dados completos (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF), informando, inclusive, se a divisão dos honorários será aquela indicada na petição de fls. 245/249, ou seja, 87,5% para José Eduardo Soares de Melo e 12,5% para Antônio Bragança Retto.
- IV - Com o fornecimento dos dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores na forma indicada no item anterior.
- V - Fls. 618/624 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 242, 326, 349, 364, 384, 441, 466 e 468, efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de levantamento em relação a esses valores.
- VI - Fls. 617 e 625 - Tendo em vista o pagamento da 10ª parcela do precatório expedido nestes autos, bem como observando-se a natureza dos créditos e a antiguidade das penhoras anotadas, determino:
 - a) a transferência de 12,5% aos advogados mencionados no item II supra;
 - b) a transferência de R\$ 49.437,39 para a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, para vinculação ao processo 01071004020055020072, em atendimento ao Ofício de fls. 512/513; e,
 - c) não sobrevindo solicitações de Varas Trabalhistas, a transferência dos valores remanescentes para a 13ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, com vinculação aos autos nº 0017375-58.2009.403.6182, em atendimento a solicitação de fls. 282/285, tendo em vista que referida Execução Fiscal foi redistribuída da 6ª para a 13ª Vara, em 07/10/2014, conforme extrato do Sistema Processual, cuja juntada determino seja efetuada aos autos.
- VII - Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a impossibilidade de atendimento do solicitado às fls. 507/508, por esgotamento do numerário disponibilizado, tendo em vista o pagamento da 10ª e última parcela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004974-3) - NEUSA MARIA DE AGUIAR(SP152732 - GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NEUSA MARIA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de procedimento comum na qual a exequente requer o cumprimento do v. Acórdão que determinou a anulação da execução extrajudicial em razão da ausência de comprovação, pela ré, ora executada, da notificação pessoal do mutuário para purgar a mora. Sucumbência recíproca.

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao Ofício de Registro de Imóveis comunicando a anulação da execução (fl. 278).

A exequente requereu a expedição de mandado de cancelamento ao Cartório de Registro de Imóveis e a expedição de mandado de inibição na posse. Informou que, após ser intimada na posse, se propõe a negociar o contrato, objeto dos autos (fls. 279/281).

Considerando o exposto determino a expedição de mandado ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo (fls 30/32), com cópia desta determinação e do v. Acórdão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à anulação da execução do imóvel, objeto destes autos.

Determino, ainda, a expedição de mandado de inibição na posse em favor da exequente, a fim de que sejam intimados eventuais ocupantes do imóvel a deixarem-no livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta determinação.

A questão relativa à negociação pretendida poderá ser efetuada pela exequente na via administrativa. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, e em termos, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020006-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020006-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031687-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031687-3)) - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente providencie a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente pleiteia o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca e o pagamento do valor de R\$ 3.196,69, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2016 (fls. 250, 251/253).

A CEF, ora executada, junta aos autos comprovante do cumprimento da sentença; guia de depósito do valor da sucumbência, autorização para cancelamento da hipoteca, bem como requer a extinção do processo (fls. 254/256, 257/258 e 259/267).

As fls. 269/277 a exequente apresenta petição concordando com o valor depositado pela CEF; requer a expedição de Alvará de Levantamento, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 260/260/267, com a substituição por cópias, que junta.

Diante da concordância da parte autora com o valor indicado e depositado pela CEF às fls. 257/258, homologo a conta apresentada para que produza os regulares efeitos de direito, e autorizo seu levantamento, bem como o desentranhamento de fls. 260/267.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) para transferência do depósito de fl. 258 (art. 906 do CPC).

Cumprida a determinação:

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento de fl. 258, a transferência do depósito a favor da parte autora, ora exequente;
2. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DOCUMENTO DE FLS. 260/267 JÁ DESENTRANHADO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021022-11.2012.403.6100 - LEONOR DA VEIGA ZANELLA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEONOR DA VEIGA ZANELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ora em fase de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, proposta por LEONOR DA VEIGA ZANELLA, viúva de DILSO ZANELLA, contra a UNIÃO FEDERAL, em que a decisão, transitada em julgado, nos termos de fls. 419/421, 471/477, 502/509, 567/568, 569/570, 643/645, 649, 650/651 e 653, teve o seguinte teor:

... dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar procedente em parte o pedido, a fim de determinar que se proceda à reforma do Sr. Dilso Zanella no posto ou graduação a que teria direito se estivesse em atividade, tendo como limite o tempo máximo de prestação de serviço militar, observado o prazo no serviço ativo, previsto nas leis e regulamentos pertinentes, e a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (fl. 477).

As fls. 705/725, a exequente requereu que a ré providenciasse a promoção e a reintegração do Sr. Dilso Zanella, como anistiado político, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, transferindo-o para a reserva remunerada, com proventos do posto imediatamente superior ao da ativa (Segundo-Tenente), com reparação econômica post mortem em favor da sua viúva, autora da ação, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do artigo 8º do ADCT.

A União manifestou-se, às fls. 729/775, alegando que o anistiado não tem direito de ser promovido à carreira do oficialato, porque era militar temporário e ingressou na FAB como cabo, sem concurso público, não havendo previsão legal expressa de reengajamentos sucessivos para os cabos.

Aduziu, ainda, que os militares graduados, tais como sargentos e suboficiais tinham o seu ingresso na FAB, mediante aprovação em curso de formação, na graduação de terceiro-sargento e, satisfeitas determinadas condições, podiam acessar as graduações de segundo-sargento e primeiro-sargento e suboficial, consecutivamente.

Sustentou não ser possível a promoção em quadro distinto daquele no qual estava enquadrado, quando de seu afastamento das forças armadas, devendo a promoção obedecer ao círculo de cabos ao qual pertencia o de cujus.

A autora pleiteou a intimação da União para realizar o cadastramento da autora como beneficiária da anistia militar de seu falecido marido, com graduação de Segundo-Sargento (fls. 776/783).

A União reiterou que o de cujus só tem direito à ser reenquadrado na carreira de Cabo (fls. 786/787).

Sobretudo, às fls. 788/871, manifestação da autora, requerendo a condenação da União em litigância de má-fé, ao fundamento de que a própria Advocacia da União, em outros processos judiciais, defende o requerimento formulado. Reiterou seu pedido de cumprimento da obrigação de fazer, com a concessão de 10 (dez) dias para que a ré realize a promoção e reintegração do Sr. Dilso Zanella, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, com proventos de Segundo-Tenente, com reparação econômica post mortem em favor da viúva.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que foi mantida, mesmo após o julgamento dos sucessivos recursos que lhe foram posteriores, ficou reconhecido que o desligamento do Sr. Dilso Zanella dos quadros da Força Aérea Brasileira deu-se em regime de exceção, ensejando a aplicação da Lei nº 10.559/2002.

Não mais comporta discussão, pois é inatável o julgamento em que foi determinada a reforma do militar anistiado, Dilso Zanella, no posto ou graduação a que teria direito se estivesse em atividade, tendo como limite o tempo máximo de prestação de serviço militar, observado o prazo no serviço ativo, previsto nas leis e regulamentos pertinentes, e a prescrição quinquenal.

A controvérsia que ainda remanesce nestes autos consiste, então, em estabelecer se o cônjuge falecido da autora, Cabo da Força Aérea Brasileira ao tempo do desligamento involuntário da Aeronáutica, tem direito de obter promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente.

Era reiterado o entendimento jurisprudencial, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 165.438/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, no sentido de que as promoções permitidas em casos de anistia deveriam ser, apenas, aquelas decorrentes da antiguidade, não sendo possível a concessão de promoções por merecimento.

Entretanto, a partir desse julgado (RE 165.438), o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais passaram a uma interpretação mais abrangente (art. 8º, ADCT), e menos restritiva, do conteúdo da norma constitucional, permitindo o acesso do anistiado às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em curso ou avaliação de merecimento, situações em que o de cujus não teve oportunidade de se submeter, pelo desligamento compulsório que lhe foi infligido. Confira-se a ementa do referido julgado do STF:

EMENTA: 1. Anistia: ADCT-88, art. 8º: direito de militares punidos por atos de exceção e anistiados à promoção por merecimento ou sujeitas à realização de cursos específicos: superveniência de alteração de entendimento do Tribunal. O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido (cf. RE 165.438, Pleno, 6.10.2005, Velloso, Informativo/STF 404). 2. A superveniência da alteração no entendimento do Tribunal é fato modificativo do direito pleiteado nos autos e, dado que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do caso, não há óbice para que se proceda à alteração do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos (C. Pr. Civil, art. 535 c/c 462), para negar provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

(STF, RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE.)

Aquele caso concreto, julgado no Recurso Extraordinário 165.438, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, assemelha-se ao caso tratado nestes autos.

Relevante, portanto, para o deslinde da questão em discussão, trazer à colação trecho do emblemático acórdão de relatoria do E. Ministro Carlos Velloso, com o voto-vista do E. Ministro Gilmar Mendes, em aprofundada fundamentação, tendo em vista tratar-se de julgamento em que haveria mudança do entendimento até então adotado na Corte Suprema:

Feitas essas considerações, anoto que desde o início, pareceu-me correta a posição adotada no voto de Velloso. Como observado, é inequívoco que o pleito de caráter indenizatório há de restituir, tanto quanto possível, a posição do atingido.

É razoável, pois, que para a satisfação desse desiderato, se considere, em cada caso, tão-somente, o decurso de tempo necessário para alcançar o posto na hierarquia militar, exatamente por imperativo de justiça, como disse Carlos Velloso, ao se referir a voto acima transcrito, proferido em Mandado de Segurança, quando integrante do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, na lição de Carlos Maximiliano: Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos do Direito. Rio: Forense, 2003, p. 194).

Neste caso, dentre os documentos apresentados para embasar o pedido encontra-se a cópia da Portaria nº 335/GMI, de 15 de 1989 (DJ 16.05.89), às fls. 07, cujo teor é o que se segue:

PORTARIA Nº 335/GMI, DE 15 DE MAIO DE 1989

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que preceitua o artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e o que consta do Processo MAer nº 14-01/C-358/89, resolve:

1 - Declarar anistiado o ex-Cabo CARMEGILDO FILGUEIRAS e considera-lo promovido à graduação de Primeiro-Sargento e incluído na reserva remunerada, no posto de Segundo-Tenente, a contar de 11 de março de 1964, data em que atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, então em vigor.

2 - Considerá-lo, ainda, reformado, a contar de 11 de março de 1974, por haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, de conformidade com o artigo 110, letra c, da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971, vigente à época.

3 - Esta Portaria gerará efeitos financeiros a contar de 5 de outubro de 1988, de acordo com o disposto no 1º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

Há, também, as cópias do diário Oficial de maio e julho de 1954, fls. 09 e 08, respectivamente, em que constam as promoções de Antônio Agaba Isaac e Guilherme Vela Garcia, Primeiros-Tenentes ao posto de Capitão.

E, ainda, às fls. 10, a relação dos integrantes da Turma do Curso Provisório de Meteorologia, datada de 02.09.35, em que constam os nomes do intrante e dos paradigmas por ele indicados.

Conforme os documentos de fls. 08 e 09, é certo que os paradigmas foram promovidos ao posto de Capitão em 28.04.53.

Em face dessas considerações, não se pode negar-lhe o direito à promoção.

Mantenho o acórdão impugnado e nego provimento ao recurso extraordinário da União.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, a partir desse julgamento, passou a adotar o entendimento no sentido de que dever ser dada interpretação mais ampla ao benefício da anistia, previsto no artigo 8º do ADCT, exigindo-se, para a concessão de promoções, na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor militar, seria promovido.

Cumpra, mais uma vez ressaltar, que no caso em julgamento no RE 165.438, tratava-se de um ex-cabo, promovido por Portaria do Ministro de Estado da Aeronáutica, à graduação de Primeiro-Sargento e incluído na reserva remunerada, no posto de Segundo-Tenente, a contar da data em que atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo. Contudo, a Corte Suprema, reconheceu o direito do ex-cabo ao posto de Capitão. Nos presentes autos, trata-se do militar, Dilso Zanella, que foi expulso da Força Aérea Brasileira, na graduação de cabo, tendo sido reconhecido, por decisão transitada em julgado, o seu direito à reforma no posto ou graduação a que teria direito se estivesse em atividade, tendo como limite o tempo máximo de prestação de serviço militar, observado o prazo no serviço ativo, previsto nas leis e regulamentos pertinentes, e a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Verifica-se que, além de não ter sido reconhecido, administrativamente, direito algum ao ex-cabo Dilso Zanella, nesta fase de cumprimento de sentença, depois de decorrido longos anos de tramitação deste feito até o advento do trânsito em julgado, a União insurge-se contra a pretensão executória do julgado, no sentido de alcançar o posto de suboficial (fls. 607/614), sustentando a impossibilidade da promoção do militar em quadro distinto daquele que ocupava quando foi desligado das fileiras da aeronáutica, pois são exigidos cursos e concursos (fls. 729/775 e 786/787). Entretanto, já é reiterada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 165.438 cujo trecho foi acima transcrito. Confirmam-se outros precedentes na mesma linha:

EMENTA: 1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF. (RE 166791 EDv/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., julgado em 20/09/2007, publicação no DJ de 19/10/2007, página 29).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE FATO JURÍDICO RELEVANTE: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL MILITAR. PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NO JULGAMENTO DO RE 165.438/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, ante a superveniência, após o julgamento do acórdão embargado, de fato jurídico relevante consistente na alteração substancial da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria em exame. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 165.438/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, modificou o seu entendimento acerca da interpretação do art. 8º do ADCT e assentou que a promoção dos anistiados requer apenas a observância dos prazos de permanência em atividade exigidos pelas leis e regulamentos vigentes. III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para receber os embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário. (RE 175034 ED-EDv-AgR-ED/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., julgado em 17/11/2011, publicado no DJe de 01/12/2011).

Assim, ao contrário do sustentado pela União, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que a norma veiculada no artigo 8º do ADCT exige, para a concessão das promoções, na aposentadoria ou na reserva, tão-somente a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos, sem que haja necessidade de condicioná-las à aprovação em concurso de admissão e/ou aproveitamento em curso específico.

Não restam dúvidas quanto ao direito do de cujus às promoções que poderia ter obtido, não fosse o ato de exceção que o alijou da Aeronáutica.

Devem, então, ser concedidas ao militar as promoções, observando-se tão somente os prazos de permanência na ativa e os interstícios legais necessários, independentemente de haver sido aprovado em cursos preparatórios, tendo em vista que não os pôde frequentar.

O artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, assim dispõe:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

(...).

Dessume-se que há respaldo constitucional e legal para a promoção do anistiado político, dentro da classe a qual pertence (oficiais ou praças).

Isso porque, o Estatuto dos Militares, veiculado na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, estabelece, no tocante aos postos e graduações, o seguinte:

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

....

E a Seção III do mesmo Estatuto, ao tratar Do Comando e da Subordinação, estabelece certas distinções, nos seguintes termos:

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Portanto, de acordo com a Lei nº 6.880/1980, os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais, classificados por postos; e praças, classificados por graduações.

A classe dos praças, por sua vez, subdivide-se conforme a graduação, em soldados, cabos, terceiro-sargentos, segundo-sargentos, primeiro-sargentos e suboficiais (grau máximo permitido).

Para a verificação dos prazos de permanência na ativa e dos interstícios legais necessários às promoções, independentemente de aprovações em cursos preparatórios, devem ser considerados os prazos de permanência em cada graduação ou posto, os quais foram regulamentados em sucessivos decretos, sendo aplicáveis, ao caso presente, os Decretos nºs 47.980/60 e 68.951/71.

Nesse passo, observo que o Decreto nº 47.980/1960 (fls. 218/219), que alterou o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, assim estabeleceu:

Art. 20 O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de:

2 anos, para Sargentos;

6 meses, para os Cabos e Soldados de 1ª e 2ª Classe;

2 anos, para o Taifeiro de 1ª Classe;

1 ano, para o Taifeiro de 2ª Classe. (grifei).

Posteriormente, em 19/07/1971, foi editado o Decreto nº 68.951/1971, o qual aprovou o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER, que só foi revogado com a edição do Decreto nº 89.394/1984, o qual assim dispunha:

Art. 4º Os efetivos do pessoal graduado são estabelecidos na Lei de Fixação de Forças da Aeronáutica.

§ 1º O efetivo de Suboficiais e Sargentos será distribuído pelas respectivas graduações, por ato do Ministro da Aeronáutica, de acordo com a necessidade do serviço

§ 2º São graus da hierarquia militar no CPAER:

Suboficial - (SO);
Primeiro-Sargento - (1S);
Segundo-Sargento - (2S);
Terceiro-Sargento - (3S);
Cabo - (CB), e
Tatifeiro-Mór - (TM);
Soldado de Primeira-Classe - (S1); e
Tatifeiro de Primeira-Classe - (T1);
Soldado de Segunda-Classe - (S2); e
Tatifeiro de Segunda-Classe - (T2).

Art. 24. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de:

- 2 anos, para os Sargentos;
- 6 meses, para os Soldados de 1ª e 2ª Classe;
- 1 ano, para o Tatifeiro.

Verifico que a certidão juntada à fl. 70 dá conta de que Dilso Zanella foi incorporado às fileiras da Aeronáutica no ano de 1958, tendo prestado serviços no período de 01/03/1958 a 15/11/1966, quando contava com 08 anos, 08 meses e 14 dias de serviço ativo, tendo alcançado a graduação de Cabo.

Tendo em vista que o direito à promoção está previsto expressamente no artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, desde que preenchido o requisito temporal, no caso presente, pelo critério objetivo temporal (tempo na carreira), conforme estabelecido nos Decretos n/s 47.980/60 e 68.951/71, ele teria atingido a graduação de Suboficial, sendo, portanto, devida a sua promoção nos termos em que pleiteados.

Observe, por último, que o pagamento do soldo referente ao grau hierárquico imediatamente superior é decorrência do artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, nos seguintes termos:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Indefiro, porém, o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, tendo em vista que não se presume que o mero exercício de determinada faculdade processual, relativa ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, seja inibida de má-fé, cabendo destacar que o debate judicial implica na possibilidade de apresentação de diferentes teses, sem o que poderia haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Por todo o exposto, determino à ré que cumpra a Obrigação de Fazer a que foi condenada, promovendo e reintegrando Dilso Zanella, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, com passagem para a reserva remunerada com proventos de Segundo-Tenente.

A reparação econômica post mortem deverá ser efetuada em favor da sua viúva, Leonor da Veiga Zanella, em forma de prestação mensal, permanente e continuada, a qual deverá ser integrada à folha de pagamento da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - SDIP da FAB, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, no caso de descumprimento.

Intimem-se.

Expediente Nº 11203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005292-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação quanto à certidão do Oficial de Justiça (fl. 50).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO - ESPOLIO X KERMA DE MORAES MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILLA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO)

DECISÃO SANEADORA.

Trata-se de ação de revisão contratual, em que a autora pleiteia revisão do contrato de compra e venda, alegando cobrança indevida dos juros e não observância dos aumentos de sua categoria profissional.

O venerando acórdão de fls. 369/377 anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial técnica para verificação do contrato de financiamento.

Diante do exposto, nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CRECHE BOM JESUS DA ESPERANÇA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de imunidade tributária das contribuições especiais e dos impostos federais, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Alega que nos termos da Lei Complementar (art. 14, do CTN) é entidade beneficente de assistência social, porém de acordo com as Leis Ordinárias n.ºs 12.101/2009 e 9.532/1997, a União Federal vem exigindo outros requisitos para concessão da imunidade tributária. Em Contestação, a União Federal não traz preliminares. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requer a produção de prova pericial, para comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional; a União Federal não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Controvertem as partes sobre qual o regramento jurídico aplicável à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A União Federal afirma que para concessão da imunidade tributária a entidade deve obedecer aos requisitos legais (Leis Ordinárias n.ºs 12.101/2009 e 9.532/1997). A autora afirma que basta o cumprimento do artigo 14, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar em matéria tributária). Embora tratar-se de questão unicamente de direito, que será enfrentada em sentença, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil para verificação dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

HABILITACAO

0009527-96.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - DALILA DE MELLO GUAZZI(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/66 - Defiro, pelo prazo requerido (30 dias).

Cumpridas (pelos requerentes) as diligências apontadas às fls. 56/verso, intime-se a União Federal (PRU) para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0009568-63.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ORLANDO PACHECO X AUGUSTA PACHECO TOLIM X JULIO SERGIO TOLIM X ORLANDO APARECIDO TOLIM X MARIA SEBASTIANA TOLIM X GILBERTO TOLIM X CARMEM LUCIA TOLIM X CELSO TOLIM X CARLA DE FATIMA TOLIM X CLAUDIO APARECIDO TOLIM X SANDRA APARECIDA ROXINOL X ANDRE RICARDO ROXINOL X NATALIA BORGES PACHECO X MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA X MARINETE PACHECO MUNHOZ X MARILENE PACHECO VEIGA X CARLOS CESAR PACHECO X FATIMA APARECIDA PACHECO X VINICIUS NAVARRO PACHECO X XISTUS NAVARRO PACHECO X IZABEL DE MENEZES PACHECO X LUIZ DE PAULA PACHECO X MARIO LUCIO PACHECO X EVERALDO PACHECO X JOAO CARLOS PACHECO X IDEVAL PACHECO X CARLOS ROBERTO PACHECO X CELIA REGINA PACHECO XAVIER(SP226033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/262 - Manifestem-se os requerentes, no prazo de vinte dias.

Sanadas as irregularidades apontadas, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0023599-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOAO EDUARDO - ESPOLIO X CICERA MARIA SANTANA BRANDAO X MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSEFA ARAUJO SILVEIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X CICERA ARAUJO DA SILVA SOUZA X ANTONIA CICERA DA SILVA X ANTONIO SANTANA DA SILVA X MARINEUZA SANTANA DA SILVA X VANDETE SANTANA DA SILVA LUCENA X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se do requerimento de Habilitação dos herdeiros do coautor falecido JOÃO EDUARDO, que consta dos cálculos de fls. 1146/1150 da Ação Principal n.º 0022469-69.1991.403.6100 sob o número 88, beneficiário do crédito de R\$ 66.571,12, válidos para maio de 2012.

Instada para manifestação, a União Federal apresenta a discordância de fls. 257/258.

Diante do exposto, manifestem-se os requerentes, no prazo de vinte dias, sobre o requerido às fls. 257/258.

Sarando as irregularidades apontadas, dê-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0016131-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - CLEMENTE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X JOSE SOUZA SANTOS SOBRINHO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86/87 - Manifestem-se os requerentes, no prazo de quinze dias.

Considerando que o herdeiro JOSÉ SOUZA SANTOS SOBRINHO outorgou procuração ao Dr. MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS, conforme fls. 69/70, resta revogada a procuração de fl. 04.

Saradas as irregularidades apontadas pela União Federal, dê-se vista à AGU (PRU) por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0016134-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MARIA DO CARMO LUZ - ESPOLIO X JOSE APARECIDO LUZ(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/29 - Trata-se de requerimento de Habilitação do sobrinho da falecida coautora MARIA DO CARMO LUZ, nos autos da ação ordinária n.º 0022469.69.1991.403.6100, detentora do crédito de R\$ 34.351,53, válido para maio de 2012.

A União Federal às fls. 19/20 requer a intimação do requerente para que providencie: cópia autenticada de inventário ou arrolamento dos bens. Caso não haja processo de inventário, requer junta certidão negativa, também de seus irmãos falecidos (grãos nossos).

Diante do exposto, manifeste-se o requerente, no prazo de vinte dias, esclarecendo a documentação requerida pela União Federal quanto aos irmãos da falecida coautora.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação em igual prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0018001-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSE PERUCHE - ESPOLIO X ANA PERUQUI DE LIMA X NATALINA MAROCCIO PIRUQUI X APARECIDO PERUQUE X LUCIANA PERUQUI PIFFER X MARIA LUCIA PERUQUI X LEANDRO PERUQUI X LIGIA PERUQUI DIOMASIO X JOSE LUCIANO PERUQUI X ANTONIA PEGORARI PERUCHI X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X MERCEDES DA SILVA RIBEIRO(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 339/verso - Manifestem-se os herdeiros, no prazo de vinte dias.

Providenciando as regularizações apontadas, dê-se vista à União Federal (PRU) em igual prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012178-44.1990.403.6100 (90.0012178-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franco Suíssa Importação, Exportação e Representações LTDA e Casa Santa Luzia Importadora LTDA, por meio do qual as impetrantes requereram que o cálculo do Imposto de Renda relativo ao ano base de 1989 considerasse a efetiva inflação ocorrida em janeiro de 1989, no total de 70,28%.

A medida liminar foi deferida, mediante depósito em dinheiro do montante em discussão (fl. 32).

Guias de depósito juntadas às fls. 33/34, 67, 70, 73, 79/82.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 86/88).

O v. acórdão de fls. 138/142 deu parcial provimento ao recurso de apelação das impetrantes, determinando que a atualização monetária aplicável aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 são 42,72% e 10,14%, respectivamente.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 219.

Com o retorno dos autos, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos (fls. 230/231).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda dos valores, tendo em vista a concordância das partes quanto ao percentual a ser levantado e convertido (fl. 357).

Foi juntada solicitação de penhora no rosto destes autos, emitida no processo n. 0018428-45.2007.403.6182, que tramita na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 364).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre enumerar os depósitos efetuados nestes autos, que se dividem da seguinte forma:

Franco Suíssa Casa Santa Luzia
Folha Conta Folha Conta
33 0265.635.00004331-4 34 0265.635.00004328-4
67 0265.005.00026991-6 79 0265.635.00004889-8
70 0265.005.00024140-0
73 0265.005.00020965-4
80 0265.005.00010831-9
81 0265.005.00014410-2
82 0265.005.00017499-0

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nos seguintes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Ainda, tendo em vista que a representação da impetrante não se encontra regular, mostra-se impossível a expedição de alvará neste momento.

1. Anote-se a penhora no rosto destes autos e encaminhe-se cópia desta decisão à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.
2. Tendo em vista a concordância das partes e a determinação de fl. 357, solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União (código 7429) de 18,63% do saldo das contas 0265.635.00004331-4, 0265.005.00026991-6, 0265.005.00024140-0, 0265.005.00020965-4, 0265.005.00010831-9, 0265.005.00014410-2, 0265.005.00017499-0, 0265.635.00004328-4 e 0265.635.00004889-8, devendo informar o saldo remanescente das contas após a conversão.

3. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 13 não outorga poderes para receber e dar quitação.
 - Indique, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.
3. Sendo o saldo remanescente das contas referentes aos depósitos da impetrante Franco Suíssa Importação, Exportação e Representações LTDA inferior ao valor penhorado no rosto destes autos (R\$1.455.871,53 em 22.05.2018), solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência do valor total constante das contas 0265.635.00004331-4, 0265.005.00026991-6, 0265.005.00024140-0, 0265.005.00020965-4, 0265.005.00010831-9, 0265.005.00014410-2 e 0265.005.00017499-0 para conta vinculada ao processo n. 0018428-45.2007.403.6182, bem como a transferência (levantamento), para conta indicada pela impetrante Casa Santa Luzia Importadora LTDA, da totalidade do saldo remanescente constante das contas 0265.635.00004328-4 e 0265.635.00004889-8.
- Oportunamente, e na ausência de demais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007882-41.2011.403.6100 - VAGNER MEIRELES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 686: Defiro a vista e eventual carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662080-24.1984.403.6100 (00.0662080-9) - PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 383: Intime a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime a parte exequente, PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA, para que regularize sua situação cadastral, conforme informado no extrato de pagamento de RPV, acostado às fls. 384.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015861-84.1993.403.6100 (93.0015861-9) - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI X UNIAO FEDERAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011816-27.1999.403.6100 (1999.61.00.011816-0) - UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X PCI COMPONENTES S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X UNIAO FEDERAL X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X PCI COMPONENTES S/A

I - À vista da notícia de incorporação pela S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR das empresas REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA. e COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, conforme fls. 2394/2456 e 2463/2464, solicite-se ao SEDI a exclusão dessas duas últimas do polo ativo da ação.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

III - Intimem-se a autoras, ora executadas, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 2522/2527, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor dos débitos de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.

Ressalte-se que cada executada tem um valor próprio de sucumbência que está sendo executado, conforme demonstrativos: United (fl. 2523), Vigor (fl. 2524), Laticínios Flór da Nata (fl. 2525), Evadin (fl. 2526) e PCI Componentes (fl. 2527).

IV - Comprovados os pagamentos, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GALMAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento nº 4737, da Lei nº 12.996/2014 e dos efeitos da inscrição da empresa no CADIN, possibilitando a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Posteriormente, requereu a desistência do parcelamento celebrado para inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária - PERT e passou a recolher as prestações mensalmente devidas, contudo, em 20 de março de 2018, foi notificada por meio do sistema e-CAC acerca da existência de valores em atraso, relativos às parcelas dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Afirma que, por erro da autoridade impetrada, a desistência foi aceita em apenas um dos parcelamentos e os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Destaca que interpôs recurso administrativo, solicitando o cancelamento da inscrição e a baixa das cobranças, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os pagamentos realizados no âmbito do PERT abrangem apenas os débitos com a Receita Federal do Brasil.

Allega que desistiu dos parcelamentos anteriormente celebrados, incluiu os débitos no PERT e "vem realizando o pagamento de ambos, através de guia única emitida nos termos da regulamentação do PERT" (id nº 9637157, página 03).

Nacional. Argumenta que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana que, por meio da decisão id. nº 9675321, declinou de sua competência para processamento e julgamento deste *mandamus*, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa impetrante esclarecesse a presença apenas do Delegado da Receita Federal de São Paulo no polo passivo da ação, eis que os documentos juntados aos autos revelam que a empresa discute os débitos existentes junto à PGFN; e comprovasse a desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com relação aos débitos perante a PGFN e sua posterior inclusão no PERT.

Houve emenda da inicial (id. nº 10779674).

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro recebo a petição id. nº 10779674 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da lide, mediante **inclusão do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Pública**.

Anote-se.

O documento id nº 9637242 comprova a adesão da empresa impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, realizada em 30 de outubro de 2017.

Consta do "Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos" a informação de que "o pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 31/10/2017 e deverá ser feito em guias separadas".

Por sua vez, o documento id. nº 9637234, revela que a parte impetrante realizou o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de agosto de 2017 a junho de 2018, por meio de DARF (código 5190).

Igualmente, a parte impetrante demonstra ter solicitado a rescisão do parcelamento anteriormente formulado, com base na Lei nº 12.996/2014 (id. nº 9637241).

No entanto, a autoridade impetrada informou, na esfera administrativa, que a parte impetrante não possui parcelamento do PERT no âmbito da PGFN, de modo que os pagamentos realizados aproveitam somente as dívidas existentes no âmbito da Receita Federal (id. nº 9637237).

Ocorre que a parte impetrante **alega não que possuía débitos junto à PGFN, e que os débitos originários eram devidos à Receita Federal**, assim como os parcelamentos realizados nos termos da Lei nº 12.996/14 eram somente da Receita Federal.

Assim e diante da impossibilidade de produção de prova negativa pela parte impetrante, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341
EXECUTADO: GERALDO ARANTES JUNIOR

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente (extrato anexo), intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023433-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o conceito constitucional de faturamento ou receita previsto na Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023431-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o tributo também não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que a própria impetrante afirma ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012841-89.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/COM/EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-51.2013.403.6100 - CAIO BARROS FIGUEIREDO(SP293570 - JULIO FABRI DORTA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012234-03.2015.403.6100 - GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS E SP346127 - ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de não recolher ou sujeitar-se ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados. Alega que no desempenho de suas atividades empresariais, tem o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI importação no momento do desembarço aduaneiro, bem como por ocasião da saída dos mesmos produtos do seu estabelecimento, ainda que não submetidos a qualquer processo de industrialização. Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar a fls. 41/41-verso. A fls. 55 a impetrante junta comprovante de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações a fls. 71/78 alegando que, no tocante a eventual lançamento tributário a competência é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo e a inclusão do Delegado do DEFIS (fls. 79), o qual prestou informações a fls. 90/99 pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 101). Determinou-se o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 946.648 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 106). Reatvidos os autos, uma vez que o relator do RE supramencionado indeferiu pleito de sobrestamento dos processos pendentes que versam sobre o tema. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembarço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a lícitude da incidência de IPI no desembarço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada. Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI. Diante de tal panorama, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção do meu posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado. Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. O referido artigo 51, por sua vez, dispõe: Art. 51 - Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a ele equiparar; II - o industrial ou quem a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da tributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, consequentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150, II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial. Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembarço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV). Ressalta, ainda, o Ministro que o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a ele equiparar, o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembarço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira. Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio. Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembarço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização. Os valores depositados judicialmente pela impetrante devem ser a ela liberados, por meio da expedição de alvará de levantamento, após o trânsito em julgado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 8489**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML / PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 73.948 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 209ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 11/03/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 25/03/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 213ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 10/06/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 24/06/2019 às 11h00 e a 217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 478 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fls. 468.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos, para a fixação de multa, conforme asseverado no despacho de fls. 471.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 1.909 - Diante do quadro de saúde relatado a fls. 1870/1876, concedo ao executado RONAN MARIA PINTO o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o atendimento da ordem de fls. 1817/1818.

No silêncio, tomem os autos conclusos, para a apreciação do requerido pela FINAME, a fls. 1891/1896-verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Tendo em conta a retirada do alvará de levantamento nº 3905859 (fls. 299-verso), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho proferido a fls. 269.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Fls. 272/319 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fls. 138/140 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 402/403 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 402/403.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 329, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIFARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 245/255 - Diante da devolução da Carta Precatória nº 18/2017, por ausência de recolhimento das custas processuais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Fls. 289/290: a providência requerida foi cumprida às fls. 98/100 e fls. 225/226.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Fls. 179 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 179.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, devendo os valores bloqueados a título de arresto e transferidos à conta judicial permanecerem depositados nos autos, eis que não localizada a parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP294571 - EDILENE MEIRE LOPES E SP109276 - LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO)

Fls. 109/114 - Nada a ser deliberado, por ora, em face do traslado realizado.

Fls. 116 - Diante do interesse manifestado, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de valores, conforme determinado na decisão de fls. 106/107.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007773-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA MARASSI

Fls. 120 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data lançada na cota ora em análise.

Converto o arresto de fls. 106 em penhora.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Ciência do desarquivamento.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR
Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 113/114, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 119, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo os valores de fls. 124/127 permanecerem depositados nos autos. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme previamente determinado, e após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 112. Cumpra-se, intimando-se ao final.

DETERMINAÇÃO DE FLS. 119: Fls. 112/118 - Primeiramente, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a substabelecimento de poderes oriundo do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 104/105, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 106. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 155/161 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAOR DA CONCEICAO

Fls. 64/66: intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 916, 1º, NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO COMUM

0048143-11.1975.403.6100 (00.0048143-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E SP051069 - NANSI ELIAS FLORIDO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. INSS)

Fls. 359: Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, abra-se vista dos autos à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0945795-72.1987.403.6100 (00.0945795-0) - DAMIAO SOARES DE MENEZES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fl. 453/454: Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053593-31.1995.403.6100 (95.0053593-9) - CECILIA RICHIA ABRAHAO X SUCENA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETE MARINELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0035486-21.2004.403.6100 (2004.61.00.035486-2) - JANETTE SANCHES LEMOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 369: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo extrajudicial informado pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA X MARLENE TRANCOLIN DA SILVA X RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA X RENAN TRANCOLIN DA SILVA X MARCELO MARTINS TRANCOLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de habilitação formulado, bem como para que se manifeste acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Na ausência de impugnação acerca da habilitação dos herdeiros, no SEDI para a retificação do polo ativo, ficando mantida a Justiça Gratuita deferida ao falecido. Após, intirem-se os exequentes para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o início da execução, os diversos cálculos apresentados pelas partes e Setor de Cálculos, sem a concordância das partes com os parâmetros adotados, necessária se faz a nomeação de Perito Contador para análise de toda a documentação carreada aos autos e a apresentação de cálculo elucidativo, com a conclusão do montante exequendo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardenal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intirem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Apresente a parte autora cópia completa da certidão de fls. 1.929.
Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.907.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o decurso do prazo requerido, diga o executado acerca do pagamento do montante requisitado a fls. 187.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024860-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024860-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a União Federal.
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da polaridade passiva, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL.
Após, altere-se a minuta de ofício requisitório, inclusive quanto ao campo Reembolso de Perícia, transmitindo-a.
Reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 1.146, observando-se o código de receita indicado a fls. 1.300-verso.
Confirmada a transação, abra-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, mediante a indicação pela parte autora, do nome, R.G. e C.P.F. de seu patrono que efetuará o soerguimento.
Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.
Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018839-67.2012.403.6100 ()) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546: Nada a deliberar ante a incidência de imposto de renda sobre os pagamentos de ofício precatório, em observância à legislação vigente.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO COMUM

0019664-74.2013.403.6100 - GESONILTON SOUSA LIMA(SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.
Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022357-31.2013.403.6100 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.
Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-18.2014.403.6100 - TAKAO MIYAGI X AKIRA SHIGEMICHI X GERALDO ARCANJO DOS SANTOS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.
Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012105-95.2015.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X HUDSON PANZA X ISMAR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO X JOSE JORGE DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X YUII AWAJI OTANI(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 376/378: Diante do informado pela parte autora, guarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-89.2015.403.6100 - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 190/202: Dê-se vista à apelada-Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.
Após, Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-65.2016.403.6100 - ELIANA DE SIQUEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 92, quanto à virtualização do feito.
Silente, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-86.2016.403.6100 - BRUNA REGINA INOCENTE STAFOG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, guarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013330-19.2016.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, guarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Fls. 392/393: Considerando que não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024263-51.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Cite-se a ré.
Cumpra-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012582-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO, ANDRE CARLOS FERRAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 5453569 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados GALPE COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA-EPP e ANDREIA DA GRAÇA GALVÃO são proprietários de veículos automotores, os quais possuem uma anotação de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos, conforme demonstram os extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Carta Precatória de ID nº 8667385 – Em que pese o endereço expresso no corpo da ordem deprecada, não houve a tentativa de diligência no referido logradouro.

Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, para que seja promovida a tentativa de citação da executada GALPE COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA-EPP (na pessoa de ANDRÉ CARLOS FERRAZ), no seguinte endereço: Rua José Espedito Nascimento nº 188, Bairro Meireles.

Considerando-se que o executado ANDRÉ CARLOS FERRAZ foi devidamente citado e não opôs Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERÍSSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Petição de ID nº 10867254 – Concedo ao coexecutado ÉRICO VERÍSSIMO SATO DA SILVA o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 10554586, devendo, no mesmo prazo, apresentar o extrato bancário no qual haja o apontamento da conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, sob pena de rejeição da impugnação apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição de ID nº 10733168 – Assiste razão ao executado, em relação à identificação da conta bancária atingida pelo bloqueio judicial.

No entanto, não restou comprovada a origem do provento bloqueado, devendo o executado apresentar a cópia do respectivo contracheque condizente com o período do bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da impugnação apresentada.

No mesmo prazo, comprove o executado o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID nº 10677112, ante o evidente erro material, e determino à Secretaria a exclusão dos documentos IDs 10677125 e 10677127.

Passo à análise do pedido formulado pela instituição financeira.

Petição de ID nº 8569472 – Considerando-se a regular citação e intimação do executado DANIEL LIMA DOS SANTOS (ID nº 9278329), converto o arresto em penhora.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado, promovendo-se, em seguida a consulta da respectiva conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência, para posterior expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao RENAJUD, este juízo verificou que os executados CDG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e HULLA AMADIO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado DANIEL LIMA DOS SANTOS é proprietário do seguinte automóvel: HYUNDAI/HB20 1.6M COMF, ano 2014/2015, Placas FGQ 7413/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Análise, por fim, o último requerimento da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2017** (para os executados HULLA AMADIO e DANIEL LIMA DOS SANTOS).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8486

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 447 que considerou satisfeito o débito exequendo diante do bloqueio integral de valores às fls. 170/172.

Alega a exequente a existência de contradição e obscuridade, vez que a decisão não levou em consideração a data em que atualizado o débito.

Assiste razão à exequente. Com efeito, o demonstrativo do débito foi apresentado em 23/10/10 (fl. 108) e o bloqueio de valores foi realizado em 19/09/2011 (fl. 148), razão pela qual haveria valores não abrangidos pela penhora sobre ativos financeiros da parte executada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para que prossiga a execução com relação aos valores do referido período, mediante a apresentação de planilha atualizada e pormenorizada do débito em questão pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0015550-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERGIO RODRIGUES(MG142987 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 10º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Observe ainda a parte exequente, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0019093-35.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP094345 - NABIL KARDOUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado retro, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), publique-se.

MONITORIA

0020339-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 10º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Observe ainda a parte exequente, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 231 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, devendo esclarecer, na oportunidade, o teor da petição de fls. 232, a qual não se refere à parte executada nestes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Fl. 188: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Fls. 110 - Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a extinção da ação de execução, argumentando que os contratos 21.1617.734.0000321-28; 21.1617.734.0000394-83, 21.1617.003.00001249-3 e 21.1617.734.0000398-07 foram quitados mediante o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual pleiteiam, inclusive, repetição de indébito ao pagamento em dobro do valor indevidamente executado e condenação da embargada ao pagamento de danos morais oriundos da inscrição indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

O pedido de tutela de urgência formulado objetivando a expedição de ofícios para a exclusão dos nomes dos embargantes do rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, foi indeferido (ID 6673285), vez que os documentos ID's 6451675 e 6451677 apresentavam inclusão dos nomes de Marcelo e Mirany por contrato diverso dos executados e, quanto à empresa embargante verificou-se constar tão somente anotação da existência de ação de execução ajuizada (ID 6451678), o que não se confunde com existência de dívida.

Impugnação ofertada pela CEF no ID 8285826.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Foi proferida sentença de extinção da execução nos autos da ação principal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito no que tange ao pedido de extinção da execução / declaração de adimplemento dos contratos executados.

No que tange ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de danos morais, verifico a inadequação da via eleita, haja vista que as estreitas hipóteses de oposição de embargos não admitem a postulação de indenização (art. 917 do CPC/15), vejamos:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). **A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.**” (g.n.).*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2006.71.99.003953-0, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/04/2007).

Por fim, em relação ao pedido de restituição em dobro das quantias pagas e indevidamente executadas, verifico a improcedência do pedido, pois quando da propositura da ação de execução (18.10.2017) os valores de fato encontravam-se em aberto, sendo certo que, conforme admitido pelos próprios embargantes, o acordo firmado entre as partes para quitação dos contratos executados foi entabulado no final de novembro de 2017 (27.11.2017 cf. doc. ID 6451683).

Logo, observa-se a ausência de ajuizamento de execução de dívida já paga, sendo possível ainda verificar do feito executivo principal (processo n. 5019794-37.2017.403.6100) que na primeira oportunidade em que a CEF foi instada se manifestar após a formalização do acordo, a mesma noticiou o pagamento dos valores e pleiteou pela extinção do processo, restando evidente que não houve má-fé da embargada, apta a justificar a devolução dobrada da quantia executada.

Em face do exposto:

1 – No que tange ao pedido de extinção da execução / declaração de adimplemento dos contratos executados **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto;

2 – Em relação ao pedido de danos morais **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita;

3 – Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução n. 5019794-37.2017.403.6100 encontra-se em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região (apelação pendente de julgamento), encaminhe-se cópia desta decisão ao referido Tribunal, para que seja anexada aquele feito.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir sua inscrição/matricula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia, bem como o acesso on-line aos cursos realizados através da internet, no sítio da faculdade.

Informa ser aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda– FMU, unidade Santo Amaro, onde cursa Odontologia e, após a realização das provas no final do primeiro semestre de 2018, haver tomado ciência de dependência relativa a 3 (três) matérias, quais sejam: Cirurgia Oral, Clínica Integrada do Idoso e Clínica Integrada do Adulto I, motivo pelo qual não pôde efetuar a matrícula para o semestre subsequente (7º semestre/quarto ano).

Entende ilegal e arbitrário o impedimento ocasionado pela faculdade, pois tanto o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais como o Manual do Aluno preveem vedação de tal matrícula no caso de reprovação em 5 (cinco) ou mais matérias, argumentando que a Portaria da instituição de ensino, a qual embasaria a negativa só passaria a ter validade no segundo semestre de 2018.

Sustenta não poder ser prejudicada no direito à educação por meio de decisões internas da própria instituição e, em razão das infrutíferas tentativas de solucionar o conflito administrativamente, impetrou a presente ação mandamental.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida, bem como o benefício pleiteado, conforme decisão ID 9404486.

A instituição de ensino informou o cumprimento da liminar – ID 9649839 e ss.

Federal. A autoridade impetrada prestou informações – ID 9666183 e ss, pugnano pela denegação da segurança, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de autoridade ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

A instituição de Ensino Superior noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 9875669 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser **denegada**, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto à negativa da matrícula da impetrante no 7º semestre/4º ano do curso de Odontologia, tornando forçoso o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza que as universidades fixem os currículos de seus cursos e programas, bem como elaborem e reformem seus próprios estatutos e regimentos internos (artigo 53, II e V).

Sendo assim, plenamente válidas e regulares as regras previstas na Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, a qual dispõe sobre progressão aos últimos semestres dos cursos da escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário da referida faculdade.

O artigo 1º de tal ato normativo é claro ao prever que “para a promoção ao penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar”.

A própria impetrante informa a dependência em 3 (três) matérias: Cirurgia Oral, Clínica Integrada do Idoso e Clínica Integrada do Adulto I, circunstância esta impeditiva do regular prosseguimento do curso de Odontologia, já que passaria a cursar o penúltimo semestre (último ano).

Vale ressaltar que a Portaria foi publicada em maio de 2017, portanto há mais de um ano antes da pretensa matrícula, tendo havido tempo suficiente para a impetrante, na condição de aluna da Instituição de Ensino Superior, adaptar-se às novas regras, não podendo, deste modo, alegar desconhecimento ou ausência de tempo hábil para tanto.

E, a fim de corroborar a pertinência e legalidade do ato normativo em apreço, vale citar a justificativa trazida pela autoridade impetrada, a qual denota clara preocupação com o desempenho e melhor aproveitamento dos próprios alunos: “O regimento em questão foi estabelecido com vistas a otimizar o aprendizado dos alunos da Instituição de Ensino e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, uma vez que, ao final dos cursos das áreas de saúde, os alunos iniciam os estágios supervisionados, de modo que, para tanto, precisam estar dotados de todo conhecimento teórico ensinado ao longo do curso”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente deferida**.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O., com urgência.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017141-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., RETTOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir sua inscrição/matricula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia, bem como o acesso on-line aos cursos realizados através da internet, no site da faculdade.

Infirma ser aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU, unidade Santo Amaro, onde cursa Odontologia e, após a realização das provas no final do primeiro semestre de 2018, haver tomado ciência de dependência relativa a 3 (três) matérias, quais sejam: Cirurgia Oral, Clínica Integrada do Idoso e Clínica Integrada do Adulto I, motivo pelo qual não pôde efetuar a matrícula para o semestre subsequente (7º semestre/quarto ano).

Entende ilegal e arbitrário o impedimento ocasionado pela faculdade, pois tanto o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais como o Manual do Aluno preveem vedação de tal matrícula no caso de reprovação em 5 (cinco) ou mais matérias, argumentando que a Portaria da instituição de ensino, a qual embasaria a negativa só passaria a ter validade no segundo semestre de 2018.

Sustenta não poder ser prejudicada no direito à educação por meio de decisões internas da própria instituição e, em razão das infrutíferas tentativas de solucionar o conflito administrativamente, impetrou a presente ação mandamental.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida, bem como o benefício pleiteado, conforme decisão ID 9404486.

A instituição de ensino informou o cumprimento da liminar – ID 9649839 e ss.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 9666183 e ss, pugnano pela denegação da segurança, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de autoridade ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

A instituição de Ensino Superior noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 9875669 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser **denegada**, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto à negativa da rematrícula da impetrante no 7º semestre/4º ano do curso de Odontologia, tomando forçoso o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza que as universidades fixem os currículos de seus cursos e programas, bem como elaborem e reformem seus próprios estatutos e regimentos internos (artigo 53, II e V).

Sendo assim, plenamente válidas e regulares as regras previstas na Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, a qual dispõe sobre progressão aos últimos semestres dos cursos da escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário da referida faculdade.

O artigo 1º de tal ato normativo é claro ao prever que “para a promoção ao penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar”.

A própria impetrante informa a dependência em 3 (três) matérias: Cirurgia Oral, Clínica Integrada do Idoso e Clínica Integrada do Adulto I, circunstância esta impeditiva do regular prosseguimento do curso de Odontologia, já que passaria a cursar o penúltimo semestre (último ano).

Vale ressaltar que a Portaria foi publicada em maio de 2017, portanto há mais de um ano antes da pretensa matrícula, tendo havido tempo suficiente para a impetrante, na condição de aluna da Instituição de Ensino Superior, adaptar-se às novas regras, não podendo, deste modo, alegar desconhecimento ou ausência de tempo hábil para tanto.

E, a fim de corroborar a pertinência e legalidade do ato normativo em apreço, vale citar a justificativa trazida pela autoridade impetrada, a qual denota clara preocupação com o desempenho e melhor aproveitamento dos próprios alunos: “O regimento em questão foi estabelecido com vistas a otimizar o aprendizado dos alunos da Instituição de Ensino e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, uma vez que, ao final dos cursos das áreas de saúde, os alunos iniciam os estágios supervisionados, de modo que, para tanto, precisam estar dotados de todo conhecimento teórico ensinado ao longo do curso”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente deferida**.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O, com urgência.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017447-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o reconhecimento da exclusão das receitas financeiras oriundas da aplicação de suas reservas técnicas, destinadas a garantir o pagamento dos segurados, bem como quanto ao seu excedente (recitas financeiras oriundas de aplicação de recursos não vinculados à reserva técnica) no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e COFINS, e, ainda, compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos.

Relata atuar no ramo de seguros e encontrar-se sujeita às determinações da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, como o cumprimento de certas obrigações econômico-financeiras, dentre as quais, a constituição de reservas técnicas para garantia do pagamento de seus segurados, na forma do artigo 842 do Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Questiona a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a receita financeira decorrente da aplicação da reserva técnica e do seu excedente, por não estarem diretamente ligadas ao resultado da sua atividade operacional.

Argumenta que a natureza da atividade securitária não comporta o mesmo entendimento aplicável para as instituições financeiras de forma genérica, pois são realidades distintas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar restou **indeferido** (ID 2902592).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2973325), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Delegado da DERAT alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a impetrante encontrar-se sob a jurisdição da DEINF (ID 3187545).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 3694414).

A impetrante indicou o Delegado da DEINF como autoridade coatora (ID 4402046).

O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão de tal autoridade no polo passivo da demanda (ID 4417151), a qual prestou suas informações – ID 4602042.

A União Federal apresentou manifestação – ID 5113418, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DERAT em suas informações, pois a referida autoridade comprova o fato de a impetrante estar sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - ID 3187545, a qual, inclusive, prestou suas informações – ID 4602042.

Passo ao exame do mérito.

As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)

(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa – e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 – como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.

É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim as provenientes das reservas técnicas e de aplicações livres (o chamado excedente, proveniente de aplicação de recursos não vinculados à reserva técnica), porém, pelo menos no que tange às primeiras, incontestável o fato de serem produto de atividade empresarial típica.

Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras. Veja-se:

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A constituição de tais reservas técnicas é condição para o próprio funcionamento das sociedades seguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados estaria prejudicado.

Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras:

Art. 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP;

b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;

(...)

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca todas as atividades que compõem o objeto social.

Em casos anteriores, com base em jurisprudência do E. TRF 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359275, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) apliquei o mesmo raciocínio às receitas financeiras oriundas de aplicações livres (excedente), por entender que as mesmas garantem a saúde financeira da sociedade seguradora e viabilizam o desenvolvimento da cobertura securitária, principal atividade desenvolvida por empresas do ramo.

Porém, não há como desconsiderar a Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24/01/2017, na qual restou claramente definido pelo próprio Fisco não haver incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras advindas de aplicações livres.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título (receitas financeiras advindas de aplicações livres) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto:

a) No que tange ao Delegado da DERAT, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC em razão de sua ilegitimidade passiva.

b) Quanto ao Delegado da DEINF, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência da COFINS e do PIS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras oriundas de aplicações livres, tributando-se as oriundas de reservas técnicas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior (receitas financeiras advindas de aplicações livres) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027423-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Processo Administrativo nº 10830.011571/2008-16 dentro de prazo razoável.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deferiu em parte o direito creditório da Impetrante requerido no processo supracitado, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade solicitando a apresentação de documentos fiscais na data de 28/01/2016, providência reiterada em 22 de junho de 2017, sem que até a data da impetração houvesse manifestação da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte, determinando ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de diligência formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo mencionado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 3969071).

Na manifestação ID 4164619 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 4708157.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu em parte a liminar, arguindo omissão no que toca ao seu invocado direito líquido e certo “à conversão do julgamento do recurso administrativo em diligência, para que sejam anexados aos autos do processo administrativo nº 10830.011571/2008-16 os documentos/informações disponíveis no banco de dados a que a autoridade coatora tem acesso”.

Na decisão ID 4225134 os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a atuação do impetrado, não se verificando, portanto, qualquer das hipóteses autorizadas da oposição do recurso.

Sobrevieram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando não deter competência para atuar no processo administrativo mencionado na inicial, pois estaria o mesmo distribuído a uma das turmas de julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora/MG, e a despeito da arguição de incompetência, informou que o processo administrativo em questão foi baixado em diligência em virtude do pedido formulado pela impetrante, e atualmente encontra-se na DRF de Barueri/SP, pleiteando por tal motivo a dilação do prazo fixado para cumprimento da liminar, de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4729478).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo impetrado, haja vista que, no momento da impetração o processo administrativo em questão tramitava perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (doc. ID 3942704), sendo certo, ainda, que a manifestação de inconformismo originária da alegada inércia da administração foi direcionada à referida DRJ/SP (veja-se o documento ID 3942689), com base em decisão de deferimento parcial proferida também em São Paulo (ID3942696).

Ultrapassado este aspecto, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo elencado na inicial desde a data de 28/01/2016, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (15/12/2017), decorridos quase dois anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

6. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

7. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

8. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

9. *Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010).

Reputo prejudicada, entretanto, a alegação da impetrante no sentido de ver analisado seu direito líquido e certo à conversão do recurso administrativo em diligência, vez que conforme salientado nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4274253) o mesmo já se encontra em estágio de diligência perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP.

Reputo prejudicado, ainda, o pedido formulado pelo impetrado, de dilação do prazo fixado em liminar de 30 dias para 90 dias, eis que tal pedido foi formulado em janeiro de 2018 e, portanto, mesmo o prazo de 90 dias já se escoou.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no processo administrativo elencado na inicial.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRINCIPAL PRIME ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, ajuizada face ao Presidente da Comissão de Licitação de Filial Logística de São Paulo da Caixa Econômica Federal pretende o Impetrante a suspensão do certame licitatório 0008/2018 ate que seja devolvido prazo de recurso para a postulante.

Alega ter se inscrito para o certame indicado, encaminhando toda a documentação necessária, mas ocorreu a habilitação de outra empresa, não se viabilizando prazo para recurso da interessada.

Entende ter sido violado o contraditório e a ampla defesa,

Decisão ID 9035145 postergou a apreciação de medida liminar para após a vinda das informações.

Prestadas estas esclareceram que o prazo para recurso foi aberto pelo período de 30 minutos conforme prevê o item 10.1 do edital, tendo sido remetidos a todos os licitantes e-mail com notificação de alerta de início de prazo de intenção de recurso. Pugna pela denegação da ordem

Decisão de ID 9464346 indeferiu a liminar observando que nos termos do edital seria de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo no site da caixa, não havendo obrigatoriedade sequer de envio de e-mails.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem

É o relato. Fundamento e decido

Conforme assentado na decisão que indeferiu o pleito de liminar a cláusula 20.14 do edital do pregão eletrônico aqui discutido expressa de forma clara ser de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo pelo site da CAIXA no endereço www.licitacoes.caixa.gov.br

A própria lei do pregão eletrônico (Lei 10.520/2002) dispõe que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ressalte-se que a modalidade licitatória escolhida tem por escopo tornar mais ágil e transparente a negociação simplificando etapas que tomavam a contratação com a administração extremamente morosa.

Desta forma, ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparada em mandado de segurança.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRINCIPAL PRIME ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente impetração, ajuizada face ao Presidente da Comissão de Licitação de Filial Logística de São Paulo da Caixa Econômica Federal pretende o Impetrante a suspensão do certame licitatório 0008/2018 até que seja devolvido prazo de recurso para a postulante.

Alega ter se inscrito para o certame indicado, encaminhando toda a documentação necessária, mas ocorreu a habilitação de outra empresa, não se viabilizando prazo para recurso da interessada.

Entende ter sido violado o contraditório e a ampla defesa,

Decisão ID 9035145 postergou a apreciação de medida liminar para após a vinda das informações.

Prestadas estas esclareceram que o prazo para recurso foi aberto pelo período de 30 minutos conforme prevê o item 10.1 do edital, tendo sido remetidos a todos os licitantes e-mail com notificação de alerta de início de prazo de intenção de recurso. Pugna pela denegação da ordem

Decisão de ID 9464346 indeferiu a liminar observando que nos termos do edital seria de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo no site da caixa, não havendo obrigatoriedade sequer de envio de e-mails.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem

É o relato. Fundamento e decido

Conforme assentado na decisão que indeferiu o pleito de liminar a cláusula 20.14 do edital do pregão eletrônico aqui discutido expressa de forma clara ser de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo pelo site da CAIXA no endereço www.licitacoes.caixa.gov.br.

A própria lei do pregão eletrônico (lei 10.520/2002) dispõe que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ressalte-se que a modalidade licitatória escolhida tem por escopo tornar mais ágil e transparente a negociação simplificando etapas que tornavam a contratação com a administração extremamente morosa.

Desta forma, ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparada em mandado de segurança.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P,R,I e Ofício-se

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17572

DESAPROPRIACAO
0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-2) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 453/454, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) - ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011832-83.2015.403.0000.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

DECISÃOTrata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a parte autora a recomposição do valor devido a título de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls.163/172 julgou improcedente o pedido, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.Em sede de apelação, interposta pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para que seja aplicada a taxa progressiva de juros sobre as contas vinculadas do FGTS, com reflexos sobre os saldos ajustados, que deverão ser atualizados monetariamente, na forma do Provimento 24/97, da E. Corregedoria Geral de Justiça, e com juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (fls.193/206).A CEF foi condenada, ainda, em grau recursal, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas despendidas pelos autores, também a serem atualizadas pelo Provimento 24/97, da E. Corregedoria Geral de Justiça, ressalvado o fato de que caso tenha havido saque das contas do FGTS, posteriormente aos períodos referidos, a importância devida deverá ser paga diretamente aos autores em tal situação, mediante a devida comprovação. A fl.217 foi determinado que a parte autora apresentasse os extratos fundiários relativos aos objetos da condenação, promovendo a citação, no prazo de 30 (trinta) dias.A União Federal requereu a intimação da parte autora, para que

depositasse o valor dos honorários, no importe de R\$ 180,14 (fls.222/223).A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da determinação de que deveria promover a juntada dos extratos fundiários (fls.224/237), tendo obtido a concessão de efeito suspensivo à decisão (fl.241).Manifestação da CEF, requerendo a informação de dados de alguns autores (fls.259/264).A parte autora requereu a isenção do pagamento de honorários em favor da União Federal, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls.269/270), e forneceu os dados solicitados pela CEF (fls.271/275).A União Federal informou não se opor ao requerido pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios.Foi efetuado Juntada, pela CEF, de cópias dos ofícios expedidos aos bancos depositários, e dos extratos fundiários, a fls.298/405, fls.413/422, fls.424/438, e fls.445/449. Fls.454/462 foi feita juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029177-3, o qual deu provimento ao recurso dos autores, para determinar à CEF a apresentação dos extratos fundiários do FGTS.A fl.434 foi determinado à parte autora, que se manifestasse sobre o interesse na execução do julgado, nos termos do art.632 do CPC/73, juntando os extratos fundiários do período.Agravo retido, interposto pela parte autora, em face dessa decisão, a fls.498/511, tendo sido determinado, ainda, a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.A CEF manifestou-se a fls.558/633, informando o cumprimento do julgado em relação aos autores NEIDE FELIPE e PEDRO ROMUALDO IRMÃO, manifestando-se em relação aos demais autores.A fl.636 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício.Juntada da memória de cálculo, pela CEF, e guia de honorários advocatícios, em relação ao autor ANTONIO MICHILIN (fls.666/678).Juntada de planilhas e extratos que comprovam o creditação das taxas progressivas de juros na conta vinculada do autor OSWALDO FERNANDES BERNARDO, e a respectiva guia de honorários advocatícios, e a informação de que em relação ao autor ANTONIO FRANCISCO já houve a aplicação da progressividade de juros, conforme memória de cálculos anexas (fls.684/707).A fl.735 foi determinado que a CEF apresentasse a recomposição da conta vinculada ao FGTS do co-autor DURIVAL SANTOS NIETO, e, após, fossem remetidos os autos à Contadoria Judicial.Manifestação da parte autora, por meio da qual foi requerida a intimação da CEF para juntar aos autos extratos dos bancos depositários, em relação ao autor DURIVAL SANTOS NIETO, bem como, pedido de desistência da execução em relação ao co-autor ANTONIO FRANCISCO (fls.781/782).A fl.798 foi determinada a realização de liquidação por arbitramento em relação ao autor DURIVAL SANTOS NIETO, em face da inexistência de dados necessários para localizar sua conta vinculada ao FGTS, e, ainda, diante da informação de extrato dos documentos por parte do antigo banco depositário, nomeando-se perito contábil.Embargos de declaração opostos pela CEF, a fls.799/801, por meio dos quais aduziu a impossibilidade fática de cálculo de eventuais valores com base em informações unicamente da CTPS do autor. Referidos embargos foram rejeitados, por meio da decisão proferida a fl.835. Quesitos do autor DURIVAL SANTOS NIETO a fl.802/803, e documentos juntados, a fls.803/834.A CEF comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liquidação por arbitramento (fls.840/855).A fl.756 foi proferida decisão, mantendo o posicionamento que determinou a liquidação por arbitramento.Foi efetuada a juntada de cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00016513-0, o qual negou seguimento ao recurso da União Federal.A CEF requereu a juntada de manifestação de sua área responsável pelo FGTS, e indicou assistente técnico, a fls.874/888.Laud pericial, juntado a fls.890/921.As partes se manifestaram sobre o laudo (parte autora, a fls.935/936), por meio da qual impugnou parcialmente o laudo, e a CEF, a fls.937/953, também com impugnação parcial ao laudo.A União Federal requereu não mais ser intimada no presente feito, tendo em vista o desinteresse na execução da verba honorária (fls.956/957).Intimado, o perito judicial manifestou-se a fls.959/963, concordando com as críticas de ambas as partes, e apresentando alteração no laudo quanto à base de horas e juros aplicados (fls.959/970).A parte autora concordou com os esclarecimentos prestados pelo perito (fl.981).Novas manifestações dos demais autores, a fls.982/983, 984/985, 986/987, 988/990.A CEF apresentou impugnação aos cálculos do perito judicial, a fls.993/1018.O perito judicial manifestou-se a fls.1021/1024.Nova manifestação da CEF, não concordando com os cálculos do perito, requerendo a ratificação do cálculo elaborado anteriormente por seu quadro técnico (fls.1034/1036).O perito judicial manifestou-se a fls.1039/1041.A parte autora manifestou-se a fls.1047/1049.A CEF manifestou-se a fl.1050, apresentando críticas ao trabalho do perito judicial, requerendo o retorno dos autos ao expert, para retificação do laudo (fls.1050/1053).Novamente manifestou-se o perito judicial, a fls.1056/1068.A CEF reiterou suas críticas ao laudo pericial (fls.1072/1098).O autor DURIVAL SANTOS NIETO concordou com os esclarecimentos do perito (fls.1100/1101).Determinada nova remessa dos autos ao perito judicial (fl.1102), sobreveio a manifestação de fls.1104/1125.A fl.1126 o perito judicial requereu a expedição de requisição de pagamento de honorários.Intimado sobre os esclarecimentos do perito, o autor DURIVAL SANTOS NIETO concordou novamente com as informações, requerendo a homologação do laudo, pelo valor encontrado a fls.1123, atualizado até 31/05/16.Em relação aos demais autores, pugnou a parte autora para que fosse apreciada a petição de fls.1047/1049.A CEF manifestou-se a fls.1134/1135, e juntou a planilha de fls.1136/1149, igualmente não concordando com os cálculos elaborados pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, decorrente de decisão condenatória de obrigação de fazer, proferida pelo E. TRF-3 (fls.193/204), por meio da qual foi reformada a sentença de 1ª instância (fls.163/172), para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros sobre as contas vinculadas do FGTS dos autores, fixada a correção, na forma do Provimento nº 24, de 29/04/97, da E. Corregedoria Geral de Justiça, juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas e despesas suportadas pela parte autora.A fls.213/214 foi requerido o cumprimento de sentença por parte dos autores, nos termos do artigo 632 do CPC.A União Federal, por sua vez, requereu a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora (fl.222).Tendo em vista que a parte autora informou ser beneficiária da justiça gratuita (fls.269/270), requerendo a isenção da condenação de honorários advocatícios, em face do benefício em questão, pedido com o qual concordou a União Federal. JULGO EXTINTA a execução de honorários advocatícios, movida pela União Federal em face dos autores, nos termos do artigo 924, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, ambos do CPC.Antes de apreciar a liquidação por arbitramento em relação ao autor DURIVAL SANTOS NIETO, aprecio a situação dos demais exequentes.Homologo o pedido de desistência da execução dos autores DIRCEU MIRANDA, nos termos da petição de fls.709/710, e ANTONIO FRANCISCO, nos termos da petição de fls.780/782, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA a execução em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o parágrafo único, do artigo 771 do CPC.Homologo, ainda, o pedido de desistência da impugnação ao cumprimento de sentença em face dos exequentes NEIDE FELIPE e PEDRO ROMUALDO IRMÃO, que apresentaram inicialmente a impugnação em questão, a fls.711/734, e, posteriormente, manifestaram concordância com os valores das diferenças devidas, conforme petição de fls.982/983, que se reporta às planilhas de fls.559/570 e 571/591.Assim, com a desistência da impugnação e concordância com os valores creditados, JULGO EXTINTA a execução em relação aos exequentes NEIDE FELIPE e PEDRO ROMUALDO IRMÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. No tocante aos exequentes BERNARDO FERNANDES, EGYDIO TAVARES e MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO, que apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença, a fls.711/714, bem como, em relação aos exequentes ANTONIO MICHILIN e OSWALDO FERNANDES BERNARDO, que igualmente apresentaram impugnação, a fls.718/734, de se observar o seguinte quadro:1-BERNARDO FERNANDES- EGYDIO TAVARES 3- MARIA DE LOURDES LOPES TURCATOEm relação a esses três exequentes informou a CEF que, conforme planilhas juntadas, já haviam os interessados sido beneficiados com a progressividade, motivo pelo qual requereu a CEF a juntada de guia de depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 220,40 (fls.558/632).Os exequentes em questão, todavia, ciente das planilhas apresentadas, apresentaram impugnação (fls.711/714), aduzindo as seguintes questões:1) Em relação ao exequente BERNARDO FERNANDES, as planilhas não abrangem todo o período trabalhado pelo autor, ou seja, 01/02/70 a 30/05/84, devendo a CEF reconstruir a conta abrangendo todo o período.No ponto, observo que, de fato, analisando-se a planilha relativa aos valores creditados na conta vinculada do exequente em questão (fls.592/601), verifica-se que consta a informação de que o creditação inicial ocorreu a partir de 30/06/1972 (fl.592), não obstante o exequente tenha sido admitido em 01/02/70, conforme consta da própria memória de cálculo e da CTPS juntada aos autos (fls.25/26). Assim, deve a CEF proceder à reconstrução total do período faltante em relação ao exequente em questão.2) Em relação ao exequente EGYDIO TAVARES, as planilhas se iniciam a partir de 1973, enquanto a opção do exequente ocorreu em 04/06/1969. Além disso, o extrato de fls.447/448 indica que a taxa aplicada foi de 3%, não tendo sido aplicada corretamente a taxa progressiva. De fato, igualmente, verifica-se que a planilha de creditação da taxa progressiva, juntada a fls.602/611 inicia-se somente a partir de 31/12/71, quando, de acordo com a CTPS do exequente, foi feita opção pelo regime de FGTS em 04/09/69 (fls.50/54).No tocante aos juros aplicados, de 3%, observo que, tendo o exequente EGYDIO TAVARES permanecido na mesma empresa - CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 01/11/1957 a 28/02/78 (fl.42), e feito a opção pelo FGTS em 04/09/69, de rigor a aplicação da taxa de juros de 5%, eis que permaneceu do 6º ao décimo ano na mesma empresa, após a opção.Assim, deve a CEF efetuar a recomposição da conta do exequente em questão, desde a data da opção, mediante o creditação da taxa de juros de 5%, e não como aplicado (3%).3-MARIA DE LOURDES LOPES TURCATOEm relação à exequente em questão, informou a parte autora que as planilhas juntadas se estendem até 10/07/92, enquanto o período do contrato de trabalho da autora se estendeu até o ano de 1995, devendo a CEF juntar os extratos do período e fazer o creditação após a transferência da conta para a ré (fl.712/713)De fato, analisando-se a planilha de creditação de fls.612/622, verifica-se que a própria CEF informa períodos lacunosos, em que não houve a recomposição, pelo fato de o banco depositário não ter enviado os extratos do período (01/01/72 a 01/02/73, 01/01/75 a 01/02/76, 01/02/80 a 01/12/80), além do período informado pela exequente, após 10/07/92 (fl.615), em que não houve creditação, não obstante conste que a exequente trabalhou, ininterruptamente, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14/11/67 a 21/08/95 (fl.48), tendo optado pelo FGTS em 14/11/67 (fl.49).Assim, deve a CEF efetuar a recomposição da conta da exequente em questão, relativamente aos períodos faltantes, com a aplicação da correspondente taxa progressiva de juros.4- ANTONIO MICHILIN Em relação a este exequente, informou a CEF haver efetuado o creditação dos juros na conta vinculada, conforme memória de cálculo juntada a fls.666/678, além do depósito dos honorários advocatícios. O exequente em questão, todavia, rejeita os cálculos, uma vez que a CEF teria iniciado os cálculos a partir de 01/10/82 (quinze anos após a data de opção), que ocorreu em 01/03/67, conforme documento de fl.37.Assiste razão ao exequente, eis que, conforme informação da própria planilha de creditação (fl.677), o período de 01/03/67 - data da opção - até 30/09/82 não foi creditado em virtude da inexistência de extrato para o período.Assim, deve a CEF efetuar a recomposição da conta da exequente em questão, relativamente ao período faltante, com a aplicação da correspondente taxa progressiva de juros.5- OSWALDO FERNANDES BERNARDOInformou a CEF que efetuou o creditação dos juros progressivos na conta vinculada do exequente, além do depósito dos honorários advocatícios devidos (fls.684/696).Em relação a este exequente a parte autora impugna a conta, uma vez que veio desacompanhada dos extratos em que o Departamento especializado da CEF se baseou para sua elaboração, além de discordar da informação de que já teria havido o recebimento dos juros progressivos, o que considera ato atentatório à dignidade da justiça (fl.720).Além disso, apesar de o exequente haver feito a opção pelo FGTS em 21/08/70, os cálculos da CEF foram iniciados a partir de 02/01/73 (três anos após a data da opção).Requer o exequente, assim, que a CEF junte aos autos os extratos de todo o período objeto do presente feito, nos quais se baseou para elaborar as planilhas, e afirmar que já houve a correta aplicação da progressividade (fl.721).No ponto, observo que assiste parcial razão à parte exequente.Com efeito, analisando-se as planilhas de fls.685/696, inclusa a guia de depósito de honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, a CEF iniciou o creditação na conta a partir de 02/01/73, muito embora o exequente tenha feito a opção em 20/08/70 (fl.685).A CEF não justificou o motivo do não creditação no período em questão. Além disso, conforme informações de fl.695, a própria planilha de valores informa que, no período de 01/01/74 a 30/03/76, e de 30/12/79 a 30/11/80 o banco depositário informou que não localizou os extratos de conta vinculada do exequente.Assim, deve a CEF efetuar a recomposição da conta da exequente em questão, relativamente aos períodos faltantes, com a aplicação da correspondente taxa progressiva de juros, juntando os extratos das contas vinculadas, em que demonstrado ter havido o saque em 30/09/82 (fl.695).EXEQUENTE DURIVAL SANTOS NIETOEm relação ao exequente supra foi determinada a liquidação por arbitramento, em face da informação de extrato dos documentos recebidos pelo antigo banco depositário (fl.798).Observo que, consoante entendimento doutrinário, a liquidação por arbitramento se dá quando se busca a apuração do elemento faltante para a completa definição da norma jurídica, que passa a ser dependente apenas da produção de uma prova pericial (In: Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr.e outros, Editora Podivm, 2007, vol.02, p.393). A liquidação por arbitramento ocorre quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação; é dizer, quando a perícia mostrar-se como meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada. No dizer dos ilustres processualistas Fredie Didier Jr, Paula Sama Braga e Rafael Oliveira é possível que a liquidação por arbitramento se desenvolva como fase do processo, como processo autônomo ou como incidente da fase executiva ou do processo de execução (idem, fl.408). No presente caso, à luz das novas disposições do Código de Processo Civil, que prevê o processo da liquidação por arbitramento no artigo 509 e seguintes do CPC, verifica-se que se trata de um incidente da fase executiva, na ação já iniciada e que por meio de decisão no curso da fase de cumprimento de sentença, determinou a realização da liquidação por esta via, ou seja, a apuração do quantum debeat por arbitramento, em relação aos exequentes em questão.Feitas tais considerações processuais, observo que, após a apresentação do laudo pericial pelo perito contábil, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, a fls.890/921, o qual procedeu à apuração salarial do exequente, no período de 11/09/69 a 01/06/84, em que o exequente esteve registrado na empresa Indústria de Bijouterias Sino Arta Ltda,apurou o perito o valor devido de R\$ 25.282,20 (fl.918).Após críticas de ambas as partes (parte autora, a fls.935/936, e CEF, a fls.937/952), o perito judicial acolheu as manifestações, para aplicar ao cálculo a quantidade de horas mensais, não mais em 160 (cento e sessenta) horas, mas 240 (duzentas e quarenta) horas, como requerido pelo exequente, e retificou a aplicação dos juros diários para 0,5%, perfazendo o valor total, de acordo com o julgado, o importe de R\$ 2.440,31 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), conforme esclarecimentos de fls.959/970.A parte exequente concordou com os esclarecimentos e a apuração encontrada, conforme petição de fl.481.A CEF, todavia, apresentou discordância em relação aos cálculos, conforme manifestação de fls.993/1018.No ponto, a CEF assim manifestou sua divergência (fl.994)...4- O perito contábil apresentou cálculo de progressividade atualizando as diferenças pelos índices do FGTS até o afastamento do autor e posteriormente aplica os índices da Tabela das Ações Condenatórias em Geral, com juros de mora de 0,5% a.m., desde 09/1998.5- O cálculo do perito também parte dos salários constantes na CTPS do autor, contudo, quando da elaboração da reconstrução da conta com a taxa de 3%, este aplica os índices do FGTS sempre sobre o saldo do mês anterior, sendo que o FGTS possui diversas alterações sobre a data base para cálculo do JAM. No período de 12/69 a 01/73 o JAM é calculado sobre o saldo existente no semestre anterior. Em 31/12/73 e 01/01/76 a correção incide sobre o saldo do ano anterior. A partir de 01/07/76 a 01/11/89 o JAM é calculado sobre o saldo existente no trimestre anterior. Somente a partir de 01/12/89 a correção é aplicada sobre o saldo do mês anterior 6- Desta forma, o cálculo do perito está equivocadamente 7- Ainda que tenha sido informado o critério para correção monetária para o período posterior ao afastamento, não foi possível verificar a origem do índice utilizado pelo perito, sendo certo que trata-se de parâmetro diverso do fixado na sentença (Provimento 24/97)...Segundo a CEF, o valor devido total seria de R\$ 855,48 (saldo dtf total) e R\$ 774,20 (saldo j.mora), fl.1007.Intimado, o perito judicial manifestou-se a fls.1021/1024, respondendo às críticas da CEF. Ratifico o perito o laudo de fls.959 e seguintes, informando que os valores relativos à planilha juntada pela CEF, a fls.996/1018, são estranhos ao presente processo. Aduziu, ainda, que os índices aplicados foram sobre o saldo anterior, considerando-se que os percentuais aplicados foram de forma simples e não acumulados, motivo pelo qual impropedem as alegações da CEF.Quanto ao provimento citado pela CEF, informou o perito que considera-se a data do laudo, sendo utilizada a Resolução 267, de 02/12/2013-CJF - Ações Condenatórias em Geral, provimento este utilizado atualmente, sendo que o índice aplicado para a data de janeiro/2013, considerando-se que o laudo de fl.890 foi realizado nesta data, partindo-se do mês base, ou seja, maio de 1984.Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou a petição de fls.1034/1036, por meio da qual aduziu que os demonstrativos de fls.996/1018 tratam-se de planilhas com a reconstrução da conta vinculada do FGTS e memória do cálculo, encaminhados quando do atendimento do CDLS 85.928. No tocante à reconstrução, quanto ao uso dos índices do FGTS aplicados sobre o saldo anterior, sendo os percentuais aplicados de forma simples e não acumulados, asseverou a CEF que o equívoco no cálculo pericial não se trata de aplicar os percentuais de forma acumulada, mas, de aplicar os índices do FGTS sobre saldo base indevido, pois considerado sempre o saldo base no mês anterior (fl.1034). Assim, apresentou a CEF planilha, onde consta sobre qual saldo base deve aplicar-se o índice de FGTS, uma vez que, somente a partir de 01/12/89 o índice passa a ser aplicado sobre o saldo do mês anterior, e não desde 31/12/69, como calculado pelo perito.Além do erro material quanto à divergência nos parâmetros utilizados para atualização monetária e data de início dos juros de mora, informou a CEF que o perito utilizou atualização pelos índices do FGTS até o afastamento do autor e posteriormente aplicou os índices da Resolução nº 262/13 (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com juros de mora de 0,5% ao mês, desde 09/1998, estando tais parâmetros divergentes com os informados, em

que constou a atualização pelos índices do Provimento 24/97, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação em 09/10/1998. Novamente intimado, o perito judicial manifestou-se a fls. 1039/1041, informando que a perícia seguiu os parâmetros financeiros adotados caso a CEF tivesse aplicado os juros a contento, ou seja, com a progressividade devida. Assentou o perito, ainda, que, nos valores apontados pela CEF, a fl. 952, encontram-se atualizadas somente as diferenças apuradas, o que logicamente distorce a metodologia aplicada no FGTS no qual, repete o perito, caso a CEF tivesse aplicado os juros devidos o saldo seria o apurado parcialmente. Novamente intimada, a CEF apresentou a petição de fls. 1051/1053, por meio da qual reiterou, em síntese, os cálculos e parecer anteriormente apresentados. O perito judicial manifestou-se a fls. 1056/1068. Informou que os índices do FGTS foram os mesmos aplicados dentro das regras fundadas pelo sistema nos períodos devidos; que a aplicação da Tabela Prática do Tribunal ocorreu somente após o encerramento da apuração das diferenças daquilo que deveria o autor receber com o saldo recebido, a partir de maio/1984; que o cálculo deve ser sobre as diferenças mensais apuradas, e não sobre o saldo devedor, e esclareceu que: a) considerando que não houve o pagamento da progressividade, logicamente as diferenças que houvessem sido pagas nas épocas próprias influenciariam diretamente o saldo devedor, não cabendo, assim, apenas o cálculo sobre as diferenças mensais, enquanto que, quando comparadas as diferenças das parcelas dos juros, tem-se o lapso temporal até a data de atualização, período em que a correção pela Tabela do Tribunal é superior ao da aplicação do FGTS. Para tanto, juntou o perito quadro ilustrativo, a fl. 1058/1068, com a apuração total no valor de R\$ 5.116,92 (fl. 1068). Esclareceu, ainda, que o valor encontrado com a metodologia da CEF é maior do que aquele encontrado pela perícia, uma vez que o índice a título de correção monetária da Tabela do Tribunal é superior àqueles praticados pelos índices do FGTS, caindo por terra a tese da CEF, no tocante a possíveis erros, sem qualquer demonstração. Intimada, a CEF reiterou suas manifestações anteriores, informando a existência de majoração da JAM sobre o saldo do mês anterior, efetuada pelo perito, e apresentou os cálculos que entende como devidos (fls. 1073/1098). Dada nova vista ao perito judicial, este manifestou-se a fls. 1124/1126, efetuando quadro demonstrativo, no qual aponta supostos erros que, em tese, foram cometidos pela CEF; e considerando a aplicação do índice de 11,30% no mês de março/76. A partir destas informações, apurou o perito judicial o valor de R\$ 2.886,31, já inclusos os honorários advocatícios, no importe de R\$ 262,39 (fl. 1123), informando a existência de apenas R\$ 60,62, de diferença, entre a planilha da CEF e a da perícia (fl. 1113). Intimadas as partes, o exequente DURIVAL SANTOS NIETO concordou com os esclarecimentos e novos valores informados nos esclarecimentos de fls. 1104/1125 (fl. 1133). A CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 1134/1149, apresentando diversas contrariedades em relação aos novos esclarecimentos do perito. No ponto em discussão, a saber, a liquidação por arbitramento, considerando que há manifestas divergências entre o cálculo apresentado pelo perito judicial, mesmo aquele juntados com as modificações (fls. 1104/1125), e os cálculos da CEF (fls. 1134/1149 e anteriores), tratando-se, em princípio, da adoção de possíveis metodologias diversas de cálculos, para o qual esta Juíza não detém conhecimentos técnicos, afigura-se necessária a manifestação da Contadoria Judicial, a fim de esclarecer se efetivamente, os cálculos apresentados pelo perito Judicial ou os apresentados pela CEF encontram-se em estrita consonância com o julgado, fazendo-se as observações pertinentes. Outrossim, observa que, para além da dificuldade inerente à execução da correta aplicação da taxa de juros progressiva de FGTS em relação ao exequente DURIVAL SANTOS NIETO, como verificado no feito, dada a não apresentação dos extratos fundiários em questão, faz-se mister, ainda, que a CEF tente promover a juntada dos extratos fundiários dos demais exequentes, relativamente aos períodos faltantes, a fim de permitir-se o efetivo cálculo dos juros progressivos em questão. Ante o exposto, homologadas as desistências da execução em relação aos autores ANTONIO FRANCISCO e DIRCEU MIRANDA, e extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em relação aos autores NEIDE FELIPE e PEDRO ROMUALDO IRMÃO, prossiga a execução em relação aos demais exequentes. Assim, intime-se a executada (CEF) a efetuar a recomposição da conta fundiária dos exequentes: BERNARDO FERNANDES, EGYDIO TAVARES, MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO, ANTONIO MICHILIN e OSWALDO FERNANDES BERNARDO, nos termos da decisão supra, conforme os períodos apontados. Observe que a eventual inviabilidade na obtenção dos extratos das contas vinculadas dos períodos faltantes levará, necessariamente, à eventual liquidação por arbitramento, em continuidade, em relação a estes exequentes. Sem prejuízo da intimação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, em relação ao exequente DURIVAL SANTOS NIETO, esclareça o Contador, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os cálculos encontram-se em consonância com o julgado: se aqueles apresentados pelo perito Judicial, ou os apresentados pela CEF, nos termos da decisão supra. Ante a petição de fl. 1126, fixo os honorários do perito Waldir Luiz Bulgarelli em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-RES-305/2014, de 07/10/2014. Cuide a Secretaria de expedir a necessária solicitação de pagamento. Após a expedição supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação. Com o retorno, abra-se vista às partes, para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0020752-41.1999.403.6100 (1999.61.00.020752-1) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 505/551: manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares, em 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito em relação aos honorários depositados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005076-9) - SONIA ETSUKO MATUMOTO OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - LUIZ CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 508/548, em 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-07.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017397-61.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 319/320, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003420-42.1991.403.6100 (91.0003420-7) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA FARIAS DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA E Proc. ANTONIO BARROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, observar o disposto no Capítulo II, artigo 8º ao artigo 11, e Capítulo I, artigo 3º, parágrafos 2º a 5º, e artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.
3. Requerida pela parte a retirada dos autos para fins de digitalização, cumpra a Secretaria o parágrafo 2º do artigo 3º da resolução supra, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe e, após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
5. Após, nada mais havendo a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa final.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024762-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-77.1993.403.6100 (93.0003633-5)) - UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X AMILTON CESAR SILVA X CLAUDIONOR ALVES IZIDORO X EDIVALDO PAES DE CASTRO X GERALDO JOSE MARQUES X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JUUVENAL QUINTILIANO X LAUDIEL DA SILVA X PAULO BARBOSA SALLES JUNIOR X ROBERTO CATARINO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X

JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO(SPI41138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES)

Fl. 231: defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035858-14.1997.403.6100 (97.0035858-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080826-08.1992.403.6100 (92.0080826-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIPESCA DISTRIBUIDORA E COMERCIALIZADORA DE PESCADOS E DERIVADOS LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte embargada.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SPO70321 - ANTONIO MASSINELLI E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)
Converto em diligência. Trata-se de embargos de declaração, em face do despacho de fls. 168 que acolheu os cálculos da contadoria de fls. 121/129. Determinada a remessa dos autos à contadoria para manifestação quanto ao alegado pela embargante de fls. 170/171, a contadoria retificou seus cálculos às fls. 179/181. As partes se manifestaram concordando com os novos cálculos (fls. 186/188 e 189/195). Assim, diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados da contadoria judicial às fls. 179/181, qual seja R\$387.498,72, atualizados até agosto/2014. Traslade-se cópia de fls. 41/43, 88/90, 94, 179/181, 186/195 e desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução. Mantenha-se apensado os presentes embargos à execução à ação principal, vez que pende de pagamento os honorários de sucumbência que os embargados foram condenados, os quais serão abatidos quando do pagamento do precatório a ser expedido nos autos principais, conforme concordância da União Federal às fls. 189. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5) - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem.
Considerando os documentos juntados às fls. 571/572:
a) comprove a requerente PEGASO TEXTIL LTDA a alteração de sua denominação social;
b) comprove a parte requerente a sucessão por incorporação de ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Outrossim, providenciem a juntada de novas procurações nas quais sejam conferidos poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado à fl. 563.
Cumpridas as determinações supra, solicite-se à SEDI retificação da autuação e expeçam-se os alvarás de levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - ASSOCIACAO BM&F(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BM&F

Chamo o feito à ordem.
Solicite-se à SEDI a alteração do nome da executada, a fim de que conste ASSOCIACAO BM&F (CNPJ 54.641.030/0001-06).
Considerando a data de validade da procuração de fls. 254/255, qual seja, 31 de janeiro de 2010, providencie a executada a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração devidamente atualizada, na qual sejam conferidos poderes para receber e dar quitação à advogada indicada à fl. 451.
Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003033-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003033-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte ré acerca da petição de fls. 404/407.
No mais, aguarde-se a vinda da manifestação do INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO PACHECO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660175-81.1984.403.6100 (00.0660175-8) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SPO12762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 259/260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660330-84.1984.403.6100 (00.0660330-0) - NISIO BARBOSA(SPO66897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X NISIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a alteração do polo passivo, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.
Outrossim, providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores de NISIO BARBOSA.
Cumpridas as determinações supra, considerando o julgamento dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM INDL NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDIENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA INDL/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A INDL/ TEXTIL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO99314 - CLAUDIA BRUNNANO E SPO51876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SPO78203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETYBON S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo óbice, proceda-se à transmissão.

Quanto às demais exequentes constantes no cálculo homologado de fls. 565/579, requeiram o que de direito, providenciando, se necessário, a devida regularização no polo ativo, mediante a indicação da sucessora, ou comprovando eventuais alterações da denominação social.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/685:

Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Outrossim, informe-se a existência de penhoras no rosto dos autos anotadas anteriormente, que abranjam a totalidade do valor depositado nos autos em favor de DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA.

No mais, publique-se o despacho de fl. 680.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO DE FL. 680: Tendo em vista o pagamento do Precatório nº 20180126843, conforme extrato juntado à fl. 673, bem como a penhora no rosto destes autos formalizada às fls. 561/562, solicite-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo seja informado se persiste o interesse na transferência dos valores depositados. Em caso positivo, deverá ser informado o valor atualizado da penhora e os dados necessários à transferência (banco e agência). Outrossim, dê-se ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato juntado à fl. 674. No mais, publique-se o despacho de fl. 670. Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO DE FL. 670: Fls. 669/669vº: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Publique-se o ato ordinatório de fl. 666. Cumpra-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 666: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fl. 394 referente aos honorários sucumbenciais e a manifestação de satisfação de crédito fl. 396, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022235-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a prevenção apontada no despacho ID nº 10725035, manifeste a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020355-27.2018.4.03.6100

AUTOR: DULCE MACARIO TANCREDI, KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-37.2018.4.03.6100

AUTOR: VANESSA THULLER AIELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROQUE - SP228068

DESPACHO

Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se, ainda, acerca da petição apresentada pela parte autora (ID nº 3154597).

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-66.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem as suas razões finais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-17.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE ARUJA
Advogados do(a) AUTOR: KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, DIEGO GREGORIO BATISTA - SP360946
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-11.2017.4.03.6100
AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante os documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5018107-89.2017.403.0000.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada no ID nº 2557403.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100
AUTOR: F.BLEAL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos documentos comprobatórios referentes aos pagamentos realizados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FGF MÁXIMA LUBRIFICANTES LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum movida por FGF MÁXIMA LUBRIFICANTES LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de promover a cobrança regressiva de valores a que fora condenada a pagar na ação nº 1041310-07.2016.8.26.0002.

Alega a parte autora que em decorrência de erros no sistema de emissão de boletos da Caixa Econômica Federal, no ano de 2017, não foram registradas as devidas baixas de pagamento em alguns boletos, tendo a CEF, a seguir, promovido o protesto cartorário em razão dos débitos, equivocadamente, constarem como não pagos.

Em razão disso, a empresa Brutal Garage Motos LTDA-ME, cliente da parte autora, ingressou com ação na Justiça Estadual, logrando êxito, sendo a parte autora condenada ao pagamento de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 16.539,67 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR, FATIMA DAS NEVES GILI, FABIO EDUARDO DE CAMPOS, LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Alega que adquiriu o imóvel denominado APARTAMENTO DUPLEX, 211, BLOCO VERBENA, cadastrado sob o RIP nº 6213011023187, da pessoa jurídica ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 26/11/2006, alienando-o à RAFAEL DANIEL em 20/09/2012 através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Afirma que o comprador compareceu ao 17º Cartório de Notas, a fim de lavrar a escritura, que emitiu duas guias para pagamento dos laudêmos, nos valores de R\$ 36.019,51, cada uma, referentes à sua transação e também à Cessão de Direitos. Ambas foram pagas, não obstante, quanto à última guia – Cessão de Direitos, fosse inexigível, nos termos da Instrução Normativa 01/2007.

Informa que o título transmissivo foi devidamente registrado na matrícula do imóvel, e a autoridade coatora, ao analisar a escritura, alocou somente um dos créditos, não reconhecendo o pagamento da guia referente à cessão de direitos, quitada pelo impetrante, lançando em seu nome a respectiva cobrança.

Sustenta que somente tomou conhecimento dessa dívida dois anos depois, quando, então, “iniciou uma luta sem fim” para cancelar a cobrança de um débito que já havia sido pago. Sustenta, ainda, que o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial informou que não era possível fazer a compensação de valores e aproveitar a DARF recolhida em nome de outros. Desse modo protocolou pedido de REDARF em 11/02/2016, no qual foi indeferido, sob a alegação de que deveria realizar novamente o pagamento e após pedir a restituição.

Aduz, por fim, que foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 04977.604264/2016-26 e contra si foi proposta Ação de Execução Fiscal sob o nº 0001338-89.2017.403.6144.

Instado a se manifestar quanto à interposição da presente ação, considerando o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, a parte impetrante alega que “tem estado pelo menos 01 vez por mês no atendimento do órgão”, para tentar regularizar a sua situação, “renovando-se, portanto, o prazo decadencial a cada ato, ou seja, a cada comparecimento” no atendimento do órgão.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

De se observar, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

O ato impugnado pela parte impetrante consiste na decisão que indeferiu o procedimento do REDARF, em 2016. Desse modo, já se escoou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se pleitear, **nesta via mandamental**, cessação do ato tido por coator.

Ainda que o impetrante alegue que comparece perante a autoridade coatora todos os meses, não caracteriza a renovação do prazo decadencial.

Portanto, ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09, é de se reconhecer a decadência do direito de impetração desta ação constitucional.

Registro que, à época da vigência da anterior Lei do Mandado de Segurança (Lei 1533/51), o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que:

“A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse “remedium juris”, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.” (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL).

Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que:

“A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do “writ” mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. **O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional**” (RMS 21362 RMS – Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71).

Nessa seara, a Lei 12016/09 ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, com fulcro no artigo 487, incisos II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

PRIC.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10204

PROCEDIMENTO COMUM

0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 274/284 - Aguarde-se o feito, sobrestado no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 583/587 - Abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021957-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021957-1) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que informe o nome do advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, o cumprimento de sentença deve seguir os artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil para a fase executória.

Ademais, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) - DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca de fls. 554/558, bem como sobre a manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 550 e 551/552 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da decisão trasladada às fls. 542/547, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009358-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009358-8) - MARINA CARMONA X JOSE ROBERTO GOMES(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GOMES

Fls. 415 -Com as cautelas de estilo, defiro a inscrição da codevedora MARINA CARMONA (CPF nº 010.487.098-25) pelo sistema SERASAJUD.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019792-94.2013.403.6100 - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/338 - Manifeste-se a FUNCEF acerca do pedido de transferência aduzido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA, MARIA APARCIDA FRANCO DIEFFENTHALER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ROBERTO CILTO - SP293458, PETER BARBOSA LIMA - SP278392, SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI - SP207630

DESPACHO

Id 10605168: Ciência aos executados sobre o desbloqueio de bens junto ao sistema RENAJUD (Id 10924464), conforme já determinado na r. sentença Id 4118619.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023516-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANCHI VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

DESPACHO

Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020399-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da informação do falecimento do réu, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016127-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINCOR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, EDMUR ALVES CUNHA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tomo sem efeito o despacho de ID 10613429.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016092-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR MICHEL BARBOSA VIDRACARIA - ME, VICTOR MICHEL BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023078-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NICKOLAS STAUFACKAR ALVES DOS SANTOS, MOACIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Esclareça o embargante a distribuição desta ação, porquanto é idêntica à outra demanda já ajuizada sob número 5023076-49.2018-403.6100.
Silente, proceda o cancelamento desta ação, prosseguindo com a ação anteriormente distribuída.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006011-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, tendo novos endereços proceda a citação.

Encontrando endereços já diligenciados negativamente, proceda a citação por edital.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

ATO ORDINATÓRIO

Abaixo, é publicado excerto da decisão ID 10966858:

"PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão (ID 10726974), por meio da qual foi reconsiderada parcialmente a medida liminar concedida, determinando o retorno da Autora ao desempenho de suas atividades perante o Conselho profissional.

(...)

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas e tão somente para incluir a fundamentação acima na decisão ID 10726974.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 18 de setembro de 2018."

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019342-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diligência ID 10918145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Diligência ID 10831997: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 9951542: Mantenho a decisão ID 9542602, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10569368: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

D E S P A C H O

Petição ID 10308730: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
 Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
 Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 10924298: A parte autora requer a realização de perícia contábil, para “confirmar o anatocismo alegado na inicial”.

Verifico, contudo, que o contrato celebrado (documento ID 3272216) foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, para fins de reajuste das prestações mensais.

O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito.

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida.” (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada.” (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida.” (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10250953 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10242825 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020301-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SANTANA BOZZEDA

DESPACHO

Diligência ID 10877132: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10933929: A parte autora requer a suspensão do feito em virtude do agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

O pedido não pode ser deferido.

Com efeito, a suspensão pleiteada não se aplica ao caso, uma vez que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de obstar a tramitação do feito principal, até porque não existe determinação nesse sentido na r. decisão do Eminent Relator ao apreciar o pedido de efeito suspensivo. Colhe-se o seguinte excerto da manifestação do Eminent Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA:

"Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, não há como verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado. A validade e liquidez do instrumento particular de cessão de direitos creditórios com o qual a agravante busca a compensação do débito somente podem ser demonstradas no curso de regular instrução, com dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal".

Pelo exposto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

DESPACHO

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5023338-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023368-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023314-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa “o valor de R\$ 57.620,30 (Cinquenta e sete mil Seiscentos e Vinte Reais e Trinta Centavos), informa que o valor da causa consiste na soma do valor limite da multa diária, mais o valor da negativação nos órgãos de proteção ao crédito” (Petição Inicial ID 10882477, p. 15).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora discute a negativação de seu nome, nos serviços de proteção ao crédito, de suposto contrato firmado perante a ré, no valor de R\$ 380,30 (trezentos e oitenta reais e trinta centavos), conforme expressamente consignado na petição inicial (ID 10882477, p. 14).

Pois bem.

Conforme disposição expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada;”

Verifico, contudo, que a parte autora, ao atribuir o valor da causa na presente demanda, o fez mediante a somatória do valor do suposto débito e da multa a ser aplicada por eventual descumprimento de decisão judicial, o que se mostra incabível, por ausência de previsão legal.

Portanto, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, para R\$ 380,30 (trezentos e oitenta reais e trinta centavos).

Diante do novo valor acima fixado, dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 10605174: Indefiro o pedido de expedição de ofícios às autoridades impetradas para encaminhar cópias da sentença profêrida nos autos, considerando que nestes autos a segurança foi denegada, e as partes somente devem ser oficiadas caso a segurança seja concedida, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019501-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10370906: Mantenho a decisão Id 9832372 por seus próprios fundamentos.

Id 10428569: Manife-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015356-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FANCIO - SP43997

DESPACHO

ID nº 9744139 – Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO acerca do depósito da verba honorária requerida, para que informe os dados bancários (número do Banco, Agência e Conta-Corrente), a fim de possibilitar a transferência bancária para conta do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEZI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000416-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Doc. id. 9500634: Vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum, ajuizada por MERSEN DO BRASIL LTDA. em face da União, requerendo provimento jurisdicional que declare a inexistência jurídico-tributária que obrigue a “*autora a recolher as contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, transformando a tutela concedida antecipadamente em definitiva*” e que condene “*a requerida a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e até o deferimento da antecipação de tutela ou da formação da coisa julgada, a título de contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, contribuição ao SESC, contribuição ao SENAC, contribuição ao SEBRAE, contribuição ao FNDE e contribuição ao INCRA*”.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, requerendo, inicialmente, o encaminhamento do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba, e, preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir quanto à discussão atrelada às férias indenizadas e ao respectivo adicional constitucional. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu a constitucionalidade da cobrança das contribuições discutidas na presente lide.

Houve a apresentação de réplica.

Intimada a se manifestar sobre as questões preliminares apontadas pela União, a autora reiterou os pedidos da inicial “*ou, caso entenda diferentemente este DD. Juízo, a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba*” (ID 10046305).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*”.

No presente caso, verifica-se que a autora tem domicílio em Cabreúva (Subseção Judiciária abrangida pela de Sorocaba), assim como nessa mesma localidade ocorreu o ato/fato que originou a demanda.

Em manifestação, a autora justifica a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, sob argumento de que “*a unidade administrativa de São Paulo expedite todos os documentos, bem como emite todas as guias de recolhimento que deram origem ao pedido de repetição de indébito*” (ID 10046305).

Despiciendas delongas para a constatação de que os fatos geradores ensejadores da cobrança das exações impugnadas ocorrem em Cabreúva, “*onde realiza a atividade industrial*”, razão pela qual este Juízo se apresenta incompetente para apreciação e análise do pedido inicial.

Consigne-se, por oportuno, que o Diploma Processual Civil anterior, em casos análogos, normatizava que “*o foro da Capital do Estado ou do Território é competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente*” – o que não foi reproduzido, como se percebe, na legislação em vigência.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JBS S/A
 Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707
 RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Correio eletrônico ID 10862620: Cadastre-se o Exmo. Sr. Procurador Federal Humberto Cunha dos Santos como visualizador no presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as considerações elaboradas pela parte ré acerca do seguro garantia ofertado (ID 10945189), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
 Juíza Federal Titular
 DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
 Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0047557-75.1992.403.6100 (92.0047557-4) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 190: Defiro. Em vista da extinção do processo sem resolução do mérito, por desistência da parte autora, os depósitos realizados, indicados nas guias de fls. 161-176, devem ser transformados em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se à CEF.

Noticiada a transformação, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020706-28.1994.403.6100 (94.0020706-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-17.1994.403.6100 (94.0001061-3)) - A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0024684-52.2009.403.0000..pa 1,5 Cumpra-se o determinado, com a expedição de mandado para citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022566-49.2003.403.6100 (2003.61.00.022566-8) - CLINICA DE OLHOS DR ARNALDO AMENDOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.00211553-3, sob o código de receita 7498.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.

2. Fls. 416-417: De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se a União para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.

3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-97.2010.403.6100 - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Sentença(tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de desistência à execução formulada pela autora ETILUX IND/ E COM/ LTDA. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2018.PAULO CEZAR DURAN,Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0018898-26.2010.403.6100 - FERNANDA HELLEN FERREIRA -MENOR INCAPOZ X PAMELA HELEN FERREIRA - MENOR INCAPOZ X MARILENE FERREIRA DE ANDRADE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

As exequentes apresentaram cálculos e requereram a liquidação da sentença.

Intimada, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC para se manifestar sobre os documentos juntados pelas exequentes, a União inicialmente alegou que trata-se de simples cálculo aritmético a ser elaborado, devendo a executada ser intimada, de acordo com o artigo 535 do CPC (fl. 141) e, posteriormente, a União alegou não ser possível a elaboração de cálculos com os documentos constantes do processo e requereu a juntada de memória de cálculos do INSS relativa ao rendimento recebido acumuladamente (fls. 142-143).

Da conferência dos documentos juntados na petição inicial, verifica-se que as exequentes haviam juntado o comprovante da retenção do imposto de renda (fl. 14), assim como, o documento que comprova o crédito do benefício no valor de R\$89.398,52, que é o acumulado (fl. 15), além da planilha referente ao recálculo do IRPF promovido por elas (fls. 23-24), todavia, as exequentes não juntaram a comprovação dos valores indicados em sua planilha de cálculos, ou seja, as exequentes não juntaram a memória de cálculos do INSS referente ao valor de cada parcela que foram pagas de forma acumulada.

Sem essa memória de cálculos elaborada pelo INSS para comprovação do valor que foi creditado acumuladamente (extrato do benefício), não é possível a elaboração da conta e conferência da planilha de cálculos apresentada pelas exequentes.

Este documento deveria ter sido juntado na petição inicial, pois o extrato das parcelas que compõem o benefício é concedido ao beneficiário no momento de sua concessão.

O INSS, autarquia da Administração Pública indireta, não é parte na lide, cabendo às exequentes o fornecimento do extrato previdenciário, com a indicação de cada uma das parcelas pagas acumuladamente.

Atualmente, o extrato previdenciário pode ser obtido pela internet no site do INSS, ou mediante agendamento que pode ser realizado pela internet ou pelo telefone n. 135.

Ante o exposto, intemem-se as exequentes para juntar a memória de cálculos elaborada pelo INSS referente ao valor de cada uma das parcelas que foram pagas acumuladamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a União sobre a documentação juntada, bem como para elaborar os seus cálculos, ou impugnar os cálculos de fls. 137-138 e, caso seja necessária a juntada de outros documentos, esclarecer quais são.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-52.2013.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004330-34.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR)

Intime-se a União para que retire a petição desentranhada (protocolo n. 2013.61000228227-1), que se encontra na contracapa.

Após, desansemem-se e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011208-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Fls. 113-116: Manifestem-se os embargados, especialmente sobre a alegação do INSS de que o cálculo está incorreto porque desconsidera os valores quitados do período de janeiro a março de 1993 e de maio a julho de 1993.

Prazo: 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

HABEAS DATA

0025707-22.2016.403.6100 - RAZZO LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 275-278: Ciência à impetrante.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015943-22.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fl 345: Indeíro, por ausência de fundamento legal.

Trasladem-se cópias para os autos do procedimento comum n. 0018099-80.2010.403.6100 e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9) - DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTONIO MINARE JUNIOR X ANTONIO MINARE X PAULO ROBERTO MINARE (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X NORBERT RITZINGER X UNIAO FEDERAL X REINALDO ZANIN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO BONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERGILIO BORDUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X CHARLES RECCO X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAGIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X VALTER STUK X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGRI X UNIAO FEDERAL X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OZUALDO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDNEY FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BIZELLI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO DAROZ X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO FERRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA TELLINI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X VALENTIN MIATTELLO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARRETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENA X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINARE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STORTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ELOY DOMINGOS GIANOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GAETAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MALUFI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X ETORE COSTA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MINARE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X WILSON ITTAVO X UNIAO FEDERAL X DIVA THOME X UNIAO FEDERAL X ALAIR THOME X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5002161-14.2016.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-83.2000.403.6100 (2000.61.00.001625-2) - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONSTRUTORA KELLER LTDA

A carta precatória para penhora do bem bloqueado no sistema Renajud retornou positiva (fls. 424-442).

Dê-se ciência ao BANCO CENTRAL DO BRASIL do pagamento efetuado à fl. 423 e, não havendo objeção, efetue-se o desbloqueio no sistema Renajud.

Na mesma oportunidade, deverá o BANCO CENTRAL DO BRASIL indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou informe os dados para constar no alvará de levantamento.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-88.1998.403.6100 (98.0009234-0) - RIBELLO VALENTE DINI X IRENE BARCI DINI(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP286199 - JULIANA RUFINO SANTOS E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROSANA MONTELEONE E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIBELLO VALENTE DINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl 730: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736, LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-90.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009834-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7333

ACA0 CIVIL PUBLICA

0025000-54.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇAO)
Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a concessão de medicamentos.Decisão de fls. 150-153 indeferiu a concessão de tutela antecipada, determinou a citação da ré, bem como a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão a fls. 157-167.A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 172-191.Termo de conciliação a fls. 205-206, no qual a União comunicou a disponibilização do medicamento objeto da ação, pela Portaria n. 801/2017.A fls. 223-227, a União apresentou informações do Ministério da Saúde, as quais esclarecem não haver em seus registros qualquer informação sobre desabastecimento referente aos medicamentos de que trata esta ação. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por perda de seu objeto (fl. 229).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme relatado, a União passou a fornecer os medicamentos requeridos na inicial, Paricacitol e Cloridrato de Cincacalsete, a partir da Portaria n. 801/2017, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas TGP do Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica.Além disso, conforme documentos juntados do Ministério da Saúde, os medicamentos em questão já estão disponibilizados no SUS. Assim, não subsiste interesse no prosseguimento da ação, que perdeu seu objeto.Decisão:Nestes termos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2018. P A U L O C E Z A R D U R A N Juiz Federal Substituto

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030245-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030245-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA - ABC(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X PAULA REGINA DOS SANTOS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X SUPREMA RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CIRENE BERTOZO X MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Esclareça a parte ré Associação Beneficente Cristã o endereço indicado a fl. 2776, tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação da mesma diligenciadas no mesmo endereço (fls. 2474-2475).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Indique o perito Sidney Baldini dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta do perito, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão digitalizados e remetidos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008245-8) - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:O

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021102-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009721-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-70.2018.4.03.6100
AUTOR: IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRUVINEL - SP410564, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IDEAL ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré pelo descumprimento do prazo para envio do SIP- Sistema de Informação de Produtos do 2º e 3º Trimestre de 2013.

Narrou a autora que possui natureza jurídica de Plano Privado de Assistência à Saúde, e que, em 16 de junho de 2014, recebeu uma Intimação da ANS (fls. 05 a 08 do processo administrativo), acerca da instauração de Procedimento de Representação pelo não envio do SIP (Sistema de Informação de Produtos) do 2º e 3º Trimestre de 2013, o qual culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por suposta ofensa ao artigo 20 da Lei nº 9.656/1998 e RDC 85/2001.

Asseverou, entretanto, que o processo administrativo está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Com efeito, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa, sendo obstada a ré de praticar demais atos lesivos à Autora.

No mérito, pugnou pela procedência da demanda, com consequente declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da pena de multa a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

A Autora efetivamente juntou aos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, cópia do processo administrativo nº 33902.233148/2014-28, bem como a penalidade de multa aplicada.

Analisando o processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora, consta de fls. 13 e 14 do processo administrativo (doc. 10726996) que a autora tentou transmitir dois documentos, um em 27/08/2013 sob nº 132744.217000080914.33284 e outro em 24/02/2014, sob nº 142417.995000.02115185877.

Da decisão de da autoridade exarada no processo administrativo consta que o prazo para apresentação da SIP do 2º trimestre foi até 30/09/2013 e do 3º trimestre até 28/02/2014.

Consideradas as referidas tentativas feitas pela autora como atos de envio das SIPS dos 2º e 3º trimestres, concluo que foram enviadas dentro do prazo e que, portanto, a autora não poderia ser penalizada com a imputação de multa.

Assim, em análise perfunctória, verifico a verossimilhança das alegações da autora frente às provas apresentadas, pois referidos extratos são indícios de que as SIP tenham sido enviadas naqueles momentos.

Inclusive, conforme fls. 21 do documento 10726996, em relação ao documento transmitido em 27/08/2013, já tinha sido realizada uma tentativa, dois minutos antes, a qual obtivera sucesso.

Por fim, consta do documento de transmissão constante de fls. 13 e 14 do doc. 10726996 que o próprio sistema diversas vezes com mensagens de erro as SIP enviadas em 18/06/2014, 17/06/2014, 24/02/2014, 04/07/2014, 03/07/2014, 03/07/2014, 07/07/2014 (doc. 10726996), o que demonstra o reiterado defeito no sistema eletrônico de recebimento de documentos pela ré.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para suspender a exigibilidade da cobrança da multa imposta nos autos do Processo Administrativo nº 33902.233148/214-28, devendo a ré abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos alvo da presente ação.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

AVA

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi concedida liminar, deferindo parcialmente a medida, decisão, todavia, posteriormente revogada, por não haver pedido liminar na inicial.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012807-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi indeferida a liminar, contra cuja decisão foi interposto Agravo de Instrumento.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Instado a manifestar-se, o MPF ficou-se inerte.

Agravo de Instrumento não foi provido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Revendo posicionamento anterior, entendo que a ação merece ser julgada procedente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito da manifestação da União Federal no ID n. 10404334, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID. n. 9805340.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027750-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEBE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à compensação do suposto indébito tributário.

Foi deferida parcialmente a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foi proferida nova decisão judicial, admitindo o depósito judicial do crédito tributário e suspendendo sua exigibilidade até o desfecho da demanda, bem como tomando sem efeito a decisão liminar.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à compensação do suposto indébito tributário.

Foi deferida parcialmente a liminar, para a autoridade impetrada acolher o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Opostos embargos declaratórios, foi proferida nova decisão para a autoridade impetrada acolher o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vista à Impetrante dos documentos de ID nº 1822002 e 4822014 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de ID nº 4471762.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, e aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

O pedido de liminar foi deferido.

Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, que, ao cabo, restou provido.

Manifestação do MPF no sentido de não ter interesse no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4.º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1.º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 .DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3.º DO ARTIGO 8.º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2.º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CFRB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elástico, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquee)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando o deferimento parcial da liminar de fls. 124/125.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015994-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARMARIS CAMBIO E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, tendo em vista a desnecessidade de sua anuência.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação de ID nº 5457544, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante judicial do FNDE e do INCRA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Interpostas apelações pelo SEBRAE (ID nº 5961155), União Federal (ID nº 6033131), SESI/SENAI (ID nº 6263688), Impetrante (ID nº 6768738), APEX (ID nº 6782604) e ABDI (ID nº 6818111), vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE

EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de ID nº 5457544, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante judicial do FNDE e do INCRA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Interpostas apelações pelo SEBRAE (ID nº 5961155), União Federal (ID nº 6033131), SESI/SENAI (ID nº 6263688), Impetrante (ID nº 6768738), APEX (ID nº 6782604) e ABDI (ID nº 6818111), vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE

EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de ID nº 5457544, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante judicial do FNDE e do INCRA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Interpostas apelações pelo SEBRAE (ID nº 5961155), União Federal (ID nº 6033131), SESI/SENAI (ID nº 6263688), Impetrante (ID nº 6768738), APEX (ID nº 6782604) e ABDI (ID nº 6818111), vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE

EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de ID nº 5457544, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante judicial do FNDE e do INCRA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Interpostas apelações pelo SEBRAE (ID nº 5961155), União Federal (ID nº 6033131), SESI/SENAI (ID nº 6263688), Impetrante (ID nº 6768738), APEX (ID nº 6782604) e ABDI (ID nº 6818111), vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de ID nº 5457544, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante judicial do FNDE e do INCRA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Interpostas apelações pelo SEBRAE (ID nº 5961155), União Federal (ID nº 6033131), SESI/SENAI (ID nº 6263688), Impetrante (ID nº 6768738), APEX (ID nº 6782604) e ABDI (ID nº 6818111), vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHARME COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10494

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-20.1991.403.6100 (91.0009332-7) - HOKHEN - COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0060613-34.1999.403.6100 (1999.61.00.060613-0) - CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Inf. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-77.2005.403.6100 (2005.61.00.003373-9) - FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP04516A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER E Proc. ADRIANA D DE VASCONCELOS GUERRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024931-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024931-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022901-63.2006.403.6100 (2006.61.00.022901-8)) - IVAN FREDDI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016390-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA LTDA EPP X ANNA MARIA SANTOS BRASIL X ALEXANDRE JUVELA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015640-18.2004.403.6100 (2004.61.00.015640-7) - ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME X PAIVA AQUARIUM & PET LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012212-91.2005.403.6100 (2005.61.00.012212-8) - O E SETUBAL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0010751-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010751-0) - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA E SP155913E - THIAGO GIACON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001312-9) - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURICIO BARRROS E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009984-3) - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATI(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-86.2010.403.6107 - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012510-34.2015.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA TAKUSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-13.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10502

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Tendo em vista as petições de fls.2871, 2872, 2875/2878 e 2880/2881, manifeste-se o IDEC, conforme despacho de fl.2868, no prazo de 10 dias.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021969-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 10577174, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013355-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALTON EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Intime-se a Impetrante (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ROBERTO MOTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAPAUOLA DA COSTA MOTA - RS53569
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a ISCP – Sociedade Educacional LTDA - a representação processual comprovando que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la em Juízo.

Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca das alegações (ID 9142470), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 10592693), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

ht.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7973

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AÇÃO CIVIL PÚBLICA/AUTOS Nº 0008252-69.2001.403.6100/EMBARGANTES: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 1331-1342, objetivando as partes embargantes esclarecimentos quanto à eventuais omissões no julgado. Alega a ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS omissão quanto aos seguintes pontos: (i) não existência de contrato e relação de consumo entre a embargante e seus associados; (ii) a relação entre os associados e a Associação Auxiliadora é constituída de direitos exclusivamente oriundos do estatuto social da aludida associação; (iii) inexistência de prejuízo dos associados; (iv) causa e fundamento do reajuste suportados por normas legais e administrativas; (v) precedentes do TJSP favoráveis ao aumento dos valores em condições similares; (vi) jamais houve reclamação dos associados; (vii) não há fins lucrativos na atividade exercida pela Associação (fls. 1347-1352). O IDEC embargou alegando omissão quanto ao pedido de: (i) declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da Resolução 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; (ii) nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S.a., com a produção de efeitos ex-tunc (fls. 1354-1357). Resposta do IDEC aos Embargos (fls. 1367-1373). Resposta da Associação Auxiliadora aos Embargos (fls. 1375-1378). Resposta da Associação Auxiliadora aos Embargos (fls. 1379-1380). A ANS opôs embargos declaratórios às fls. 1382-1392 alegando omissão quanto: (i) à distinção do papel da ANS, no tocante à restituição dos valores; (ii) à possibilidade de análise de pedido não deduzido na petição inicial; (iii) à alegada competência da ANS para autorizar reajuste e revisão de valores; (iv) ao cabimento de revisão diante do perfil dos associados da Associação de Classes Laboriosas; (v) os processos administrativos juntados; (vi) a não designação de perícia ex-offício. Resposta da ANS aos Embargos (fls. 1393-1395). Resposta do IDEC aos Embargos da ANS (fls. 1397-1402). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência das omissões apontadas pela corrê ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS. Inicialmente, destaco a conclusão da Sentença embargada (fl. 1341): Assim, a Resolução nº 27 da ANS contraria os preceitos da própria Lei que instituiu a Agência ré, uma vez que não defende o consumidor, tampouco promove a defesa do interesse público, ao permitir que o consumidor seja onerado pela má gestão das operadoras, transferindo o risco de sua atividade econômica. Portanto, as alegações da ré de: (i) não existência de contrato e relação de consumo entre a embargante e seus associados; (ii) a relação entre os associados e a Associação Auxiliadora é constituída de direitos exclusivamente oriundos do estatuto social da aludida associação; (iii) inexistência de prejuízo dos associados; (iv) causa e fundamento do reajuste suportado por normas legais e administrativas; (v) precedentes do TJSP favoráveis ao aumento dos valores em condições similares (vi) jamais houve reclamação dos associados; (vii) não há fins lucrativos na atividade exercida pela Associação, restaram prejudicadas, haja vista ter sido decidido que a Resolução nº 27 da ANS contraria os preceitos da própria Lei que a instituiu. Deste modo, conclui-se que, como a majoração das mensalidades de seus associados foi autorizada pela ANS com base na Resolução nº 27, tal aumento não poderia ter ocorrido, uma vez que a Resolução nº 27 contém vícios legais, não havendo que se falar nas alegadas omissões. Tais alegações deveriam ser criteriosamente analisadas caso este Juízo tivesse entendido que a Resolução em questão é legal, partindo, a partir de tal hipótese, para a análise da comprovação, ou não, dos critérios estabelecidos na Resolução nº 27 para que as corrês Interclínicas e da Associação embargante fizessem jus ao reajuste criado pela Resolução. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviáveis. Por conseguinte, as conclusões da R. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. A ANS, por sua vez, opôs embargos declaratórios às fls. 1382-1392 alegando omissão quanto: (i) à distinção do papel da ANS, no tocante à restituição dos valores; (ii) à possibilidade de análise de pedido não deduzido na petição inicial; (iii) à alegada competência da ANS para autorizar reajuste e revisão de valores; (iv) ao cabimento de revisão diante do perfil dos associados da Associação de Classes Laboriosas; (v) os processos administrativos juntados; (vi) a não designação de perícia ex-offício. No entanto, tampouco verifico a ocorrência das omissões alegadas. No tocante à distinção do papel da ANS quanto à restituição dos valores, considerando que foi ela quem editou a norma permitindo às operadoras realizarem os aumentos combatidos, tem a ANS responsabilidade pelos aumentos indevidos, ainda que não tenha obtido vantagem econômica, haja vista que, não só colaborou, como permitiu a modificação unilateral do conteúdo e qualidade dos contratos já pactuados, onerando o consumidor, resguardado o direito de regresso em face do plano de saúde que praticou tal aumento e se beneficiou indevidamente. Quanto à possibilidade de análise de pedido não deduzido na petição inicial, aduzindo a ANS que o julgamento seria extra petita, pois não se vislumbra o pedido de restituição de valores na exordial, também não lhe assiste razão, haja vista o entendimento jurisprudencial de que se tratando de ação em que se busca o reconhecimento da nulidade das autorizações concedidas, a determinação de restituição dos valores eventualmente já pagos em razão das autorizações evadidas de vícios é decorrência lógica do acatamento do pedido não configurando julgamento extra petita. Neste sentido colaciono recentes julgados do STJ... EMEN: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SINAL. VALOR DADO A TÍTULO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS E INÍCIO DE PAGAMENTO. RETENÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Nos termos do Enunciado n 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais. 2. O direito de recebimento de indenização a título de aluguel do promissário comprador que, mesmo dando causa à rescisão, permanece na posse do imóvel, decorre da privação do promitente vendedor do uso do imóvel, à luz do disposto nos artigos 402, que trata das perdas e danos, 419, que trata da indenização suplementar às arras confirmatórias, além dos artigos 884 e 885, que versam sobre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, todos do Código Civil. 3. Nesse contexto, o encargo locatício mostra-se devido durante todo o período de ocupação, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial, visto que é consectário lógico do retorno ao status quo ante pretendido com a ação de rescisão de promessa de compra e venda, sob pena de premiar os inadimplentes com moradia graciosa e estimular a protelação do final do processo. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(AIRES P 200902301331, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL DEFENDIDA SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS INTERNOS DA UTFPR E ANDES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Sindicato somente nas razões do Apelo Especial se insurge contra a verba honorária fixada, não tendo provocado o enfrentamento da questão pela Corte de origem em nenhum dos dois Embargos de Declaração opostos, traduzindo-se, assim, em verdadeira inovação recursal, inviável na seara do Recurso Especial. 2. Tratando-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da ilegalidade dos descontos de valores recebidos de boa-fé pelos Servidores, em razão de decisão judicial, a determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido. Não configurando, assim, julgamento extra petita, nem importando em revisão do conjunto probatório dos autos tal provimento. 3. Agravos Internos da UTFPR e do ANDES a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRES P 201200913175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 ..DTPB:). Quanto à competência da ANS para autorizar reajuste e revisão de valores, colaciono trecho da Sentença proferida, não havendo falar em omissão: Estabelece o art. 4º, inciso XVIII que a Agência ré poderá expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões. Evidentemente, os destinatários das normas expedidas com fulcro no citado dispositivo serão as empresas

operadoras, as quais se encontram vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS e, deste modo, podem ser diretamente afetadas pelos atos normativos expedidos pela ANS. No entanto, as relações estabelecidas entre a ANS e as empresas operadoras diferenciam-se, por natureza, das relações estabelecidas entre os consumidores e a ANS, haja vista que os consumidores não se encontram submetidos ao controle ou fiscalização por parte da ANS. Ao contrário, a ANS caberia zelar pelos direitos dos consumidores no âmbito de sua competência, conforme previsto no art. 4º, XXXVI, da própria Lei nº 9.961/2000, o qual determina que a ANS deve articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Portanto, no suposto exercício do poder de revisão do conteúdo contratual fixado entre as empresas operadoras e os consumidores, não pode a ANS modificar unilateralmente o conteúdo da relação contratual, onerando a contraprestação a cargo do consumidor, retirando-lhe direitos contratualmente estabelecidos. Saliente que a expressão com vistas a homologação de reajustes e revisões não serve para autorizar a modificação unilateral do conteúdo e qualidade dos contratos já pactuados, não podendo se confundir com a possibilidade de reajuste da contraprestação pecuniária a cargo do consumidor, de acordo com os critérios contratualmente fixados e em razão de sua natureza, bem como de sua execução diferida no tempo. As alegadas omissões relativas ao cabimento de revisão diante do perfil dos associados da Associação de Classes Laboriosas e à análise dos processos administrativos juntados não ocorreram, uma vez que a Sentença concluiu que, como o aumento no valor das mensalidades de seus associados foi autorizado pela ANS com base na Resolução nº 27, ele não poderia ter ocorrido, uma vez que a Resolução nº 27 contém vícios legais. Ademais, verifica-se que este Juízo analisou os Processos Administrativos juntados e concluiu que: Corroborando o entendimento explanado acima, extrai-se da leitura dos documentos juntados às fls. 268 em diante que o Conselho de Orientação e Fiscalização da própria associação entendeu ter havido incompetência administrativa, com investimento em publicidade que não teve retorno algum; que terceirizou a auditoria médica a empresa contratada de forma duvidosa, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que contratou empresa da área de informática de maneira ineficaz e irresponsável; concluindo que não soube eleger prioridade e se preocupou com medidas e procedimentos banais, sem o mínimo senso crítico da relação custo/benefício e se enveredou na execução de obras físicas que poderiam muito bem ser adiadas. Restou claro que a empresa se colocou em risco financeiro em razão de má gestão de seus procedimentos administrativos, não indicando que o déficit tenha se dado em razão do alegado desequilíbrio entre os compromissos correntes e futuros da operada vinculados aos serviços de assistência à saúde. Já quanto ao Processo Administrativo que concedeu a Revisão Técnica da Interclínicas, além do fato de que a empresa falhou anos depois de concedida a revisão, verifica-se, também, que o procedimento administrativo sequer observou ao disposto na Resolução ora questionada, uma vez que não consta documento de auditoria independente que apontasse como se chegou aos valores deficitários. Há apenas algumas planilhas de Excel juntadas, conforme se verifica na mídia digital de fls. 1283, aparentando que a ANS sequer juntou a cópia integral do Processo Administrativo. Da mesma forma, não há falar em ausência de designação de pericia ex-offício. Assinala a ANS que do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) observa-se a referência em três oportunidades à ausência da prova pericial nos autos, o que já evidenciava uma antecipação de entendimento de que, devido à complexidade da causa, que envolvia o conhecimento pomenorizado da situação econômico-financeira das operadoras, com vistas ao exame da adequação do requerimento aos termos da RDC 27 (...) dificilmente a prova documental poderia, por si só, servir como base para o julgamento da causa. Requer o pronunciamento do Juízo acerca da não determinação ex-offício da prova pericial. Em que pese as menções do acórdão proferido pelo TRF3 sobre a necessidade de provas periciais, tal entendimento só foi possível em razão de a Sentença anulada, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível, ter julgado improcedente o pedido do autor sem levar em consideração a análise contábil dos aumentos deferidos pela ANS por meio da Resolução nº 27. Considerando que, como já exposto acima, este Juízo concluiu que, como o aumento no valor das mensalidades de seus associados foi autorizado pela ANS com base na Resolução nº 27, ele não poderia ter ocorrido, uma vez que a Resolução nº 27 contém vícios legais, julgando parcialmente procedente o pedido, não faria sentido a produção de prova pericial para a análise da comprovação técnica do enquadramento das operadoras nos parâmetros da Resolução nº 27, uma vez que a própria Resolução é ilegal. Ademais, a ANS poderia ter requerido a produção de provas, o que não se deu em momento oportuno. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. O IDEC embargou alegando omissão quanto ao pedido de: (i) declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da Resolução 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; (ii) nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S.A., com a produção de efeitos ex-tunc (fls. 1354-1357). Não ocorreu a alegada omissão quanto ao pedido de nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S.A., com a produção de efeitos ex-tunc. Neste sentido, constou na Sentença. Por todo o exposto, assiste razão ao autor quanto ao pedido de nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S/A., de modo que os valores pagos pelos usuários dos planos a título do aumento concedido pelas Revisões Técnicas objeto da lide devem ser restituídos. Assim, considerando que foi decidido que os valores pagos pelos usuários dos planos a título do aumento concedido pelas Revisões Técnicas objeto da lide devem ser restituídos, resta claro a produção de efeitos ex-tunc quanto às autorizações concedidas. Por fim, também não verifico omissão quanto à declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da Resolução 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Neste ponto, este Juízo não constatou a inconstitucionalidade pleiteada, julgando pela ilegalidade da Resolução 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Questiona-se na presente ação se as normas veiculadas pela Resolução nº 27 da ANS teriam ultrapassado os limites da competência normativa outorgada à agência, inclusive extrapolando a finalidade regulamentar e se afrontariam preceitos de outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor, por modificarem o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviços pactuados entre os consumidores e as operadoras, bem como por onerarem a contraprestação a cargo, exclusivamente, dos consumidores. Os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras apresentam natureza regulamentar, razão pela qual está vinculada aos princípios e normas que lhes são superiores. Assim, o conteúdo da norma regulamentar não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, tampouco inovar. Analisando o conteúdo do disposto no art. 4º, incisos XVIII e XXXIV, da Lei nº 9.961/2000, os quais legitimariam as modificações veiculadas pelo art. 2º da Resolução - RDC nº 27, da ANS, verifico que se extrapolou os limites regulamentares, haja vista que a mencionada Resolução modifica o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviço estipulados entre as operadoras e os consumidores. Estabelece o art. 4º, inciso XVIII que a Agência ré poderá expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões. Evidentemente, os destinatários das normas expedidas com fulcro no citado dispositivo serão as empresas operadoras, as quais se encontram vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS e, deste modo, podem ser diretamente afetadas pelos atos normativos expedidos pela ANS. No entanto, as relações estabelecidas entre a ANS e as empresas operadoras diferenciam-se, por natureza, das relações estabelecidas entre os consumidores e a ANS, haja vista que os consumidores não se encontram submetidos ao controle ou fiscalização por parte da ANS. (...) Por fim, saliente que a Lei nº 9961/2000, que instituiu a ANS, a qual, por sua vez, editou a Resolução nº 27, fundada no disposto no art. 4º, XVIII e XXXIV da mesma Lei, prevê no artigo 3º do citado Diploma Legal a missão institucional da ANS, como sendo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento de todo o país. Dispôs também que a ANS deve articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Assim, a Resolução nº 27 da ANS contraria os preceitos da própria Lei que a instituiu a Agência ré, uma vez que não defende o consumidor, tampouco promove a defesa do interesse público, ao permitir que o consumidor seja onerado pela má gestão das operadoras, transferindo o risco de sua atividade econômica. Assim, tenho que a r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concludo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO todos os Embargos de Declaração. P.R.I.

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TALISMA FUND DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENHIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONCA CRUZ)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (autora), caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte apelante realizar a virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP e parágrafo único do artigo 6º da referida Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3211914, expedido em 31.10.2017 (fls. 284-286), considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 284-283);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado (CEF), intimando-o para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se o exequente para que indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3535145, expedido em 08.03.2018 (fls. 128-130), considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 128-130);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado (MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA), intimando-o por mandado para retirar mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção (fls. 127).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016997-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP40892 - MAYAN SIQUEIRA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELISEU BOMBONATTO

Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 52, 53 e 54) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a OAB/SP, para para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, guarde-se convocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

011036-28.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.

Fls. 245-249: Indefiro, eis que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no processo eletrônico.

Outrossim, considerando que a apelante informou que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, e diante do disposto no artigo 5º da referida Resolução, intime-se a parte apelada (impetrante), para que, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 159-160, DE 11.09.2018:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 157-158,

que passa a ter a seguinte redação:Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011457-81.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO ROSA X MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA X LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTs DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes

específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012737-87.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 413-414, DE 11.09.2018:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 411-412, que passa a ter a seguinte redação:Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013518-12.2016.403.6100 - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME/SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Outrossim, diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 271-272:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 269-270, que passa a ter a seguinte redação:Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.Outrossim, diante do disposto na

Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto

recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos

digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014492-49.2016.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SPI74126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 115-120: Indefiro, eis que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no processo eletrônico.

Outrossim, considerando que a apelante informou que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, e diante do disposto no artigo 5º da referida Resolução, intime-se a parte apelada (impetrante), para que, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da

Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014537-53.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPCHO FLS. 152-153, DE 11.09.2018;Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 150-151, que passa a ter a seguinte redação:Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015878-17.2016.403.6100 - VERA BEATRIZ FLEURY DE CHARMILLOT DIAS DE SOUZA X RICARDO LUIS FLEURY DE CHARMILLOT X MARIA SYLVIA FLEURY DE CHARMILLOT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 132-133, DE 11.09.2018;Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 130-131, que passa a ter a seguinte redação:Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos atos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016931-33.2016.403.6100 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Fls. 103-116: Indeferir, eis que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no

processo eletrônico.

Outrossim, considerando que a apelante informou que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, e diante do disposto no artigo 5º da referida Resolução, intime-se a parte apelada (impetrante), para que, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-68.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019283-61.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019627-42.2016.403.6100 - JENNY EILEEN DIAZ MONTES DE ARO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 105-106, DE 11.09.2018: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 103-104, que passa a ter a seguinte redação: Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019946-10.2016.403.6100 - BERNARDO RODRIGO AROCA SOTO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 85-86, DE 11.09.2018. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 83-84, que passa a ter a seguinte redação: Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021569-12.2016.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023076-08.2016.403.6100 - ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 91-92, DE 11.09.2018. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 89-90, que passa a ter a seguinte redação: Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO

ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025713-29.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELEICINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000181-42.2016.403.6136 - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-25.2017.403.6100 - TERESA QUISPE ARANGO X DAYNNER LEONARDO NUNEZ QUISPE X CARLO OMAR LOBATON QUISPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000989-24.2017.403.6100 - ASTERI ENERGIA S.A. X PORTO DO DELTA ENERGIA S.A. X GAMMA ENERGIA S.A. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A. X DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A. X OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A. X OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A. X SAMPI ENERGIA S.A. X KALISTA ENERGIA S.A. X DELTA 3 VIII ENERGIA S.A. X POTAMI ENERGIA S.A. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A. X GARGAU ENERGETICA SA X DELTA 3 ENERGIA S.A. X DELTA 5 ENERGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária

àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-51.2017.403.6100 - PETRONA FLORES COLQUE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Outrossim, diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 82-83, DE 11.09.2018:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 80-81, que passa a ter a seguinte redação:Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.Outrossim, diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-92.2017.403.6100 - JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 89-90, DE 11.09.2018:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 87-88, que

passa a ter a seguinte redação:Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se. DESPCHO DE FLS. 154-155, DE 11.09.2018: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, retifico parcialmente o despacho de fls. 152-153, que passa a ter a seguinte redação: Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, com último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFF DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022780-88.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-18.2015.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0020764-93.2015.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021036-87.2015.403.6100 - JOSE EUCLYDES DE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0021916-79.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099056 - JOAO BOSCO PINTO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022507-41.2015.403.6100 - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-07.2016.403.6100 - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-45.2016.403.6100 - MARCUSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014630-16.2016.403.6100 - EVERSON DIAS PEREIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016630-86.2016.403.6100 - GASTON MORAIS DE AZEVEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0016657-69.2016.403.6100 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA(SP373819 - THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016659-39.2016.403.6100 - ADAILTON GONCALVES DE SOUZA X DIOGO BASTOS ALVES X EDIVALDO LOPES DA CRUZ X GILENO CONCEICAO MIRANDA X MARCELO DOMINGOS DE BRITO X MARCOS TULLIO CAPARELLI X MANOEL ANTONIO BARBOSA X MICHELANGELO MALATESTA X SUZIANE BASTOS DE SOUZA MALATESTA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0062282-74.2016.403.6182 - GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO COMUM

0009882-77.2012.403.6100 - SIMEAO CASTILHO X LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO X LOYDE CASTILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X PRESENTES MARCANTES

Tendo em vista o decurso do prazo para juntada do IP 1508/12 sem manifestação da parte, declaro a prova preclusa.

Acerca do pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, indeferido por não ter especificado o requerente o que pretendia elucidar com as seguintes provas.

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-40.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FL DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-88.2015.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008214-66.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA) X CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014261-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP333605 - ARTHUR NUNES BROK)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015711-34.2015.403.6100 - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017086-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X POWER COMPUTER LTDA - ME

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021967-90.2015.403.6100 - ALBERTO CAPUTO - INCAPAZ X FRANCESCO CAPUTO(SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025439-02.2015.403.6100 - ROSANGELA CORREA DA SILVA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONCEITO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP256550 - RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS E SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-98.2016.403.6100 - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-08.2016.403.6100 - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP297608 - FABIO RIVELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-56.2015.403.6100 ()) - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-85.2016.403.6100 - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-18.2014.403.6100 - GIUSEPPE ARPINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Autos conclusos a este Magistrado à vista da petição apresentada pela parte autora às fls. 205-206.

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

O Banco ITAU S/A foi 2 (duas) vezes intimado para depósito voluntariamente e quedou-se inerte.

Assim sendo, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Valor: R\$ 12.980,52

CNPJ 60.701.190/0001-04

Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11687

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004385-73.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA REU: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Apresentem os subscritores da petição de fl. 1310 procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Proceda-se a juntada da cópia dos alvarás 3697966 e 3697727 devidamente liquidados. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

PROCEDIMENTO COMUM

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: UNIAO FEDERAL REG N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor requereu a assistência da ação (fls. 921/945), renunciando ao direito sobre qual se funda a ação (fls. 951/952). Instada a se manifestar, a União Federal informou que, em virtude da renúncia formulada pelo autor, não se opõe à extinção do processo (fl. 953). É sabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, conforme prescreve o art. 200 do Código de Processo Civil. Entretanto, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação deve ser homologada por sentença, consoante determinação do art. 487, III, e do mesmo diploma legal. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO MPROCESSO N 0020804-12.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PERFITAS COMERCIAL LTDA Reg. n.º _____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PERFITAS COMERCIAL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 141/144, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, uma vez que o juízo decidiu pela legalidade das inscrições em dívida ativa, sendo que o processo administrativo que as originou não foi acostado aos autos, mesmo diante de requerimento formulado pela parte nesse sentido. Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos, diante da inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Analisando a petição inicial, observo que após uma breve digressão acerca do débito em questão e do Simples, a parte autora alegou: a violação ao princípio da capacidade contributiva, a aplicação do princípio da capacidade contributiva, a ilegalidade da cobrança de multa de mora, as multas e juros, a carga tributária excessiva e a ilegalidade da taxa Selic. A autora, em momento algum, fundamentou seu pleito, ou fez qualquer alegação acerca da existência de vícios ou de qualquer nulidade no processo administrativo do qual se originou o débito. Nesse contexto, e em razão dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora, a juntada da íntegra do processo administrativo torna-se desnecessária ao deslinde do feito. Observo, ainda, que ao ser instada a especificar provas, fl. 123, a parte autora requereu apenas a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial, fls. 124/125, não havendo qualquer menção acerca da juntada da íntegra do procedimento administrativo. Consigno, ainda, que deferida a produção de prova pericial, fl. 127, a parte autora dela desistiu, fl. 128/129. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0005224-05.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA REU: UNIAO FEDERAL Reg. n.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a União foi condenada à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, sem condenação em honorários (fls. 441/442). Com o trânsito em julgado da ação, o autor declarou que não executará judicialmente a sentença proferida nestes autos, uma vez que buscará, administrativamente, a compensação dos valores (fl. 453). Intimada a União Federal/Fazenda Nacional, não apresentou oposição (fl. 457). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar a condenação principal, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Registre-se que a presente renúncia refere-se ao direito de execução judicial, não atingindo o direito do autor de proceder à compensação na via administrativa. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-18.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002770-18.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA REU: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a decadência do direito da Ré realizar a revisão e regularização de crédito tributário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, ou a prescrição intercorrente, extinguindo a dívida. Em não sendo acolhidos os pedidos principais, requer que sejam expurgados os juros moratórios relativos aos períodos de 08/03/2005 até a presente data e que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada. Aduz, em síntese, que, em 24/02/2003, foi autuado pelo suposto ausência de recolhimento de contribuições, relativas ao período de 1993 a 1998, sendo certo que seu recurso voluntário não foi admitido em razão da falta de depósito de 30% (trinta por cento). Alega que houve a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0034227-05.2005.403.6182, contudo, com o advento da Súmula Vinculante n.º 21, que declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito ou arrolamento de bens para admissibilidade de recurso administrativo, a execução foi extinta sem julgamento do mérito pela invalidade do título executivo, que pende de julgamento de recurso de apelação somente em relação à verba honorária. Acrescenta que a Ré deu prosseguimento ao processo administrativo e o débito foi novamente inscrito em Dívida Ativa da União, no entanto, entende que já houve o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/50. A Tutela Antecipada foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a Ré recalcule o valor devido, com exclusão do montante cobrado a título de juros de mora no período de 21/2/2005 a 16/1/2013 (fls. 58/58v). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 76/191, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/244. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, alega a parte autora a decadência do direito da Ré de proceder a revisão do crédito tributário, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999. Veja-se que a Requerente foi autuada pelo Fisco Federal em 2003, interpondo recurso na esfera administrativa, que não foi admitido em virtude da ausência do depósito de 30% da dívida e, posteriormente, foi interposta a Execução Fiscal 2005.6100.034227-0. No entanto, com o advento da Súmula Vinculante 21, foi reconhecida a nulidade da certidão de dívida fiscal. Ato contínuo, a Ré procedeu à revisão do débito fiscal e reabriu o prazo para apresentação de recurso. Entretanto, entende a autora que a Administração não poderia revisar o ato, dado que, nos termos do art.

54 da Lei 9.784/1999, o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos. Entendo que não se aplica ao caso em tela o disposto na norma supramencionada, pois em matéria tributária a decadência encontra-se prevista nos artigos 150, 4º, 156, V e 173 do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos para homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte (art.150, 4º), ou cinco anos para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I). Como no caso dos autos o crédito tributário foi constituído em 2003, sendo reconhecido posteriormente a nulidade do processo administrativo em virtude do entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso na esfera administrativa, conforme prescrevia a Lei 8.213/91, não se cogita, nesse caso de início do prazo decadencial posto que houve constituição do crédito tributário, embora de forma não definitiva em razão do recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Como se verifica, a Administração cumpriu determinação legal vigente à época exigindo o depósito recursal previsto em lei, tanto que a certidão de dívida ativa foi declarada nula em razão da necessidade de processamento do recurso administrativo sem a exigência do depósito (que foi declarada inconstitucional pelo E.STF), o que não significou que o direito de constituir/revisar o crédito tenha sido atingido pela decadência, pois que não houve inércia da administração pública na cobrança de seu crédito. Hodiernamente, diante da ampliação, promovida pela CF/88, do rol dos legitimados a propor o controle concentrado de Constitucionalidade perante o STF, têm-se entendido que não caberia mais ao chefe do executivo determinar o descumprimento da lei posteriormente declarada inconstitucional, o que parece bastante razoável, visto que somente o Judiciário tem competência para reconhecer uma inconstitucionalidade, de forma definitiva, seja através do controle difuso, seja através do controle concentrado, cabendo à autoridade administrativa cumprir o que for decidido pelos órgãos do Poder Judiciário. Foi o que fez a administração pública. Desse modo, o Erário não pode ser prejudicado pelo fato da Fazenda Pública ter cumprido uma lei que vigorou com efeitos vinculantes para a administração pública, enquanto não declarada inconstitucional, cabendo, após isso, apenas o reconhecimento, pela administração, da nulidade da constituição definitiva do crédito tributário e a consequente reabertura do prazo para a apresentação de recurso por parte do contribuinte (sem o depósito recursal antes exigido), o que efetivamente ocorreu. Nesse caso, não se pode dizer que teve início a fluência do prazo decadencial, uma vez que não houve a inércia da fazenda pública no procedimento de constituição definitiva de seu crédito, o que ocorreu somente após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, quando então teve início a fluência do prazo prescricional ordinário. Pela mesma razão, não há como acolher a alegação da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, uma vez que a prescrição tem início apenas após o término do processo administrativo, quando a administração passa a ter o prazo de cinco anos para promover a ação de execução fiscal, caso não haja o pagamento espontâneo por parte do contribuinte (conforme artigo 174 do CTN). Noutras palavras, prescrição intercorrente somente pode surgir no âmbito do processo judicial de cobrança do crédito tributário da Fazenda Pública (ou seja, na ação de execução fiscal). Não obstante ainda que assim não fosse, o acolhimento da alegada prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo dependeria da demonstração de que a autora não foi a responsável pela demora ocorrida durante o trâmite desse processo, prova esta que não há nos autos. Quanto à natureza confiscatória da multa, a autora limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o valor dilapida o seu patrimônio de forma exacerbada, declarando que houve confisco, vedado pelo art. 150, IV da CF, sem, contudo, apresentar elementos objetivos e fáticos que comprovassem o alegado, limitando-se a dizer foi fixada em mais de 50%, o que nesse patamar, diga-se de passagem, não chega a ser confiscatória, consoante jurisprudência do E.STF, que apenas considera confiscatórias multas acima de 100%. Por fim, acolho o entendimento firmado na decisão que antecede parcialmente os efeitos da tutela, para declarar que assiste razão à parte autora quanto ao descabimento da cobrança de juros de mora entre a data da apresentação do seu recurso administrativo (21/2/2005), que foi inicialmente inadmitido por falta do depósito recursal de 30%, e a data da nova apresentação desse recurso pela Autora (16/01/2013), tendo em vista que o contribuinte não pode ser prejudicado pela paralisação do processo administrativo em razão de exigência de depósito recursal que acabou sendo julgada indevida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, determinar que a Ré recalcule o valor devido, com exclusão do montante cobrado a título de juros de mora no período de 21/2/2005 a 16/1/2013, ficando mantido o crédito tributário da Fazenda Pública, com a exclusão dos juros de mora, ora determinada. Condene a Ré em custas e honorários advocatícios, adotando-se como base de cálculo o valor do débito recalculado, aplicando-se os percentuais mínimos escalonados previstos em cada inciso do 3º do art. 85 do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013648-02.2016.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013648-02.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, na qual a parte autora requer a procedência do pedido para que a medida antecipatória da tutela seja confirmada, reconhecendo seu direito de garantir o débito de IRPJ mediante o depósito judicial, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Em outras palavras, pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. A decisão de fls. 55/56 facultou à autora a realização de depósito judicial de débito de IRPJ decorrente do Auto de Infração, consubstanciando no Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00), para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. A parte autora efetuou o depósito, fls. 57/66. À fl. 67 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário até o limite do valor depositado, de modo que tal débito não constitua óbice para a expedição de certidão e regularidade fiscal e, tampouco, enseje a inscrição do nome do autor no CADIN ou demais órgãos de restrição ao crédito. A União Federal contestou o feito às fls. 82/88. Preliminarmente alega a necessidade de indeferimento da inicial e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/101. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 103/104, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Em sua petição inicial, a parte autora foi bastante clara ao consignar sua pretensão: APENAS antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal. De fato, tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a propositura da execução fiscal, são atos potestativos da União, limitados unicamente pelos institutos da decadência e da prescrição. Assim, não se mostra razoável obrigar o contribuinte a encerrar a propositura da execução fiscal, o que pode demorar muito, para facultar-lhe a possibilidade de garantir o débito executado e obter a necessária certidão de regularidade fiscal. Justifica-se, portanto, a propositura de ação autônoma para a oferta de garantia, até que se concretize a cobrança, possibilitando sua posterior transferência para os autos da execução fiscal. Neste contexto, a Autora, sem pretender discutir o débito tributário nestes autos, efetuou o depósito do valor devido, o que lhe garante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como impede a inscrição de seu nome no CADIN. Ocorre, contudo, que ao deferir a medida antecipatória da tutela, o depósito judicial foi acolhido pelo juízo, de forma errônea, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não para fins de mera garantia deste, o que permite a propositura da execução fiscal com a transferência dos valores aqui depositados para aquela futura ação, assim que for proposta. Portanto, é o caso de se reconsiderar em parte os termos em que medida antecipada foi concedida, de forma a possibilitar à União a propositura da ação de execução fiscal, com a consequente transferência do depósito judicial efetuado nestes autos para aquela ação, tão logo seja proposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e retifico a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para declarar garantido por dinheiro o débito tributário da Autora, pelo depósito judicial efetuado à fl. 62 dos autos, o qual se encontra inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00, originado do Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59. Fica a União autorizada a propor a respectiva execução fiscal, após o que este juízo promoverá, a requerimento da parte interessada, a transferência do valor depositado nestes autos para o juízo onde for distribuída a ação executiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste feito acessório, o que será arbitrado nos autos da execução fiscal a ser proposta pela União. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que anote a garantia ora acolhida em seu sistema informatizado, para que o débito em questão não seja impedimento ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, nem seja incluído no CADIN, ficando aquele órgão liberado para propor a execução fiscal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014425-84.2016.403.6100 - GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
TIPO A 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014425-84.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda ao pagamento ao autor da gratificação de pericia, isenta de descontos proporcionais, a manutenção do seu pagamento quando das situações legalmente consideradas como efetivo exercício e a repercussão sobre a base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos sobre essas últimas. Aduz, em síntese, que é analista perito do Ministério Público do Trabalho, sendo que recebe de forma habitual a gratificação de pericia integrada em sua remuneração, nos termos da Lei n.º 11.415/2006. Alega que a Portaria n.º 290/2007, ao regular o tema da gratificação, limitou o recebimento do referido valor para os analistas que executarem perícias de campo ou análises de documentação fora do ambiente de trabalho, bem como por afastamentos por motivos de doença e tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho decorrente de atividade exercida fora de seu local de trabalho. Afirma, contudo, que a atinente portaria extrapolou os limites da Lei n.º 11.415/2006, de modo que faz jus ao recebimento integral da gratificação também na hipótese de afastamentos legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/104. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 109/111. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 118/169, na qual impugnou o valor de causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/178. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação ao valor da causa. Alega a União Federal que o provento econômico buscado pelo autor é de, no mínimo, R\$ 44.568,32. No entanto, se equívoco nos seus cálculos ao multiplicar o valor de R\$ 2.228,45 por 4, chegando à conclusão de que, referente ao mês de férias, por ano, caberia R\$ 8.913,80 de gratificação de pericia. Na verdade, esse valor seria devido pelos quatro anos (de 2012 a 2016), já que, em cada ano, o servidor tem direito a um período de férias de 30 dias. Destarte, considerando que o valor atribuído a causa é maior do que aquele apontada acima (R\$ 8.913,80), deixo de acolher a impugnação da Ré. Passo a análise do mérito. O autor é Analista do Ministério Público do Trabalho, lotado no setor de pericia do meio ambiente - engenharia de segurança do trabalho e recebe, conforme demonstra os seus holerites, a gratificação de pericia (fls. 21/29). A gratificação de pericia foi instituída pelo art. 14 da Lei 11.415/2006, veja-se: Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Pericia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao Analista: I - que desenvolver pericia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; II - for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente, não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora extra. 2º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de pericia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção. O Procurador-Geral da República utilizando do poder de regulamentação que lhe foi atribuído pela Lei expediu a Portaria PGR/MPU nº 290/2007, assim dispondo os seus artigos 4º e 5º: Art. 4º A Gratificação de Pericia poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social a que se refere o art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor. Art. 5º A Gratificação de Pericia será mantida nas ausências tratadas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei e em programa de treinamento instituído pela Administração, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012) A Portaria estabeleceu que a referida gratificação poderia integrar a base de cálculo da contribuição à Seguridade Social e só seria mantida nas ausências previstas no art. 97 da Lei 8.112/1990 e nos demais afastamento que especifica. A gratificação em comento, conforme raciocínio esposado pela União, de fato, apenas será devida ao servidor que desenvolver pericia fora do local normal de trabalho e, para tanto, for designado pelo órgão competente. Logo, de início, afasta a possibilidade de percepção da gratificação naqueles meses em que o servidor não realizou pericia de campo. Evidentemente, se o autor exerce a função de perito e para tanto é ordinariamente remunerado, a gratificação por pericia, que é uma remuneração extra, somente se justifica nos casos em que tiver que realizar pericia fora de seu local de lotação. A Lei 8.112/1990 dispõe no seu art. 41 que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. As vantagens pecuniárias permanentes são aquelas que se repetem a cada mês e, portanto, se incorporam à remuneração do servidor, ainda que condições sejam estabelecidas para a percepção das mesmas. Veja-se o exemplo da gratificação de Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento, devida enquanto o servidor exercer uma das funções e incorporada a sua remuneração com repercussões sobre outras verbas. Assim sendo, a Lei 8.112/1990, ao estabelecer que à remuneração serão acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes, quis excluir aquelas parcelas indenizatórias, a exemplo de diárias, ajudas de custas e indenizações de transportes, que são pagas com objetivo de reembolsar o servidor das despesas por ele efetuadas com a execução de atividades no interesse da administração. Contudo, a gratificação de pericia é devida não a título de ressarcimento de despesas e sim pela prestação do serviço de pericia fora do local normal de trabalho do servidor. Como essa verba não tem natureza indenizatória, como ocorre com as despesas de condução e diárias de viagem, há que se reconhecer sua natureza remuneratória, de forma que seu pagamento não está condicionado à comprovação das despesas de locomoção que teve para a realização das pericias fora do local de sua lotação. Verifico, ainda, que, no caso do autor, a gratificação se repete mensalmente, em conformidade com os documentos de fls. 21/29, confirmando a sua natureza remuneratória. Assim sendo, entendo que a gratificação de pericia deverá integrar a remuneração do autor no período das férias e respectivo adicional de 1/3 e bem como sobre o 13º salário, sendo devida também nos casos de afastamentos autorizados na Lei 8112/1990. Em síntese, a gratificação não será devida apenas nos meses em que não forem realizadas pericias fora do local de lotação do servidor (exceto nos casos de afastamentos legais, quando será devida) e terá reflexos nas férias, no adicional de 1/3 e no 13º salário. Em decorrência disso, considerando que a remuneração de férias e do 13º salário corresponde à remuneração efetiva do servidor, o valor da gratificação de pericia a ser refletida nessas verbas deverá levar em consideração a média duodecimal das gratificações pagas durante o período anual de aquisição do direito às férias e ao 13º salário, respectivamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer o direito do autor à incidência da Gratificação de Pericia instituída pelo art. 14 da Lei 11.415/2006 sobre os períodos de afastamentos legais previstos na Lei 8112/90 e no artigo 5º da Portaria PGR/MPU 290/2007, com reflexos também na gratificação natalina e na remuneração das férias gozadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3, cujo cálculo levará em conta a a média duodecimal das gratificações pagas durante o período anual de aquisição do direito às férias e ao 13º salário, respectivamente. Condene a União ao pagamento das diferenças devidas ao Autor nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos acima definidos, acrescido de juros no percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, calculada a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela União Federal, estes a serem calculados sobre o valor da condenação,

PROCEDIMENTO COMUM

0015256-35.2016.403.6100 - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO A22 VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULONATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N 0015256-35.2016.403.6100AUTOR: COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA RÉ: UNIAO FEDERALRegistro n.º ____/2018SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA contra a UNIAO FEDERAL, para que seja declarada a inconstitucionalidade da regra do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8870/94, sendo assegurado o direito da autora não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Requer, alternativamente, a autorização para realizar o depósito judicial de todos os valores relativos à cobrança de contribuições patronais sob a receita bruta, com lastro no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25. A decisão de fls. 31/36 indeferiu a medida antecipatória da tutela. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 44/52. Réplica às fls. 55/64. Instadas as partes a especificarem provas, fls. 65, ambas requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 66 e 67. E o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8870/94 e, posteriormente, pela Lei n.º 10.256/2011, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito) II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito) 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroativa para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) A contribuição do empregador rural pessoa jurídica destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ou, à sua opção, na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da lei 8212, de 24 de julho de 1991 (ou seja, sobre a folha de salários). Assim, não se confunde a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários (ou sobre a receita bruta, no caso dos produtores rurais pessoas jurídicas que tenham optado por essa base de cálculo), com a contribuição social incidente sobre a receita bruta, denominada COFINS. Ambas possuem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sendo a primeira no inciso I, alínea a (ou seja, sobre a folha de salário, sendo facultado aos produtores pessoas jurídicas o recolhimento sobre a respectiva receita bruta) e a segunda no inciso I, alínea b (ou seja, sobre a receita bruta). Por se tratarem de contribuições sociais já previstas no texto constitucional, prescindem de lei complementar para serem instituídas, bastando que sejam instituídas nos termos da lei (ou seja, lei ordinária), como consta no caput do citado artigo 195, uma vez que quando o constituinte exige regulamentação de seus dispositivos por lei complementar assim o faz expressamente. Importante considerar que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica tem seu fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, ainda que o produtor efetue seus recolhimentos com base na sua receita bruta e não sobre a folha de pagamento, uma vez que tem ele a opção, a ser exercida no mês de janeiro de cada ano (se a opção for com base na folha de pagamento) ou na primeira competência subsequente ao início da atividade rural (se a opção for com base na receita bruta) de escolher a base de cálculo que lhe for menos onerosa, como previsto no parágrafo 7º do artigo 25 da Lei 8212/91, na redação que lhe deu a lei 8.870/94, 10.256/2011 e 13.606/2018. Portanto, o produtor rural pessoa jurídica ou recolhe a contribuição previdenciária prevista no inciso I alínea a do artigo 195 da CF sobre a folha de salário ou sobre a sua receita bruta, como lhe faculta a lei. Disso resulta, também, que não procede a alegação do Autor, de que o legislador adotou base de cálculo inconstitucional para a contribuição previdenciária do produtor rural diferente da contribuição sobre a folha de salários prevista no inciso I, alínea a do artigo 195 da Constituição Federal. Outras palavras, a identidade de bases de cálculo entre a contribuição previdenciária e a COFINS do produtor rural pessoa jurídica só existirá se isto lhe for mais vantajoso. Não obstante a fundamentação supra, há que se considerar que apenas as novas contribuições sociais destinadas à seguridade social necessitam de lei complementar para serem instituídas, como dispõe o parágrafo 4º do artigo 195, o que não é o caso das contribuições para a seguridade social previstas no inciso I, alíneas a e b da CF, que, por isso, podem adotar a mesma base de cálculo permitida nesse artigo, quando isto for decorrência de especificidades de um determinado setor da economia, como é o caso do produtor rural, onde a informalidade na contratação da mão de obra ainda é muito grande, o que permite a adoção de base de cálculo diferenciada da folha de pagamento, para a cobrança da contribuição previdenciária aludida no artigo 195, inciso I, alínea a, como disposto no 9º do artigo 195 da CF (redação dada pela EC 47/2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-54.2017.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a divergência entre o texto publicado, (disponibilizado no Diário Eletrônico de Sentença em 05/09/2018 às páginas 358/366), e aquele constante às fl. 412, republicue-se.

Int.
TEXTO DA SENTENÇA DE FL. 412:
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0000017-54.2017.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS RÉ: UNIAO FEDERAL REG.N. ____/2018 SENTENÇA Cuida-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora pleiteia que o Seguro no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) seja aceito como garantia eficaz à satisfação do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.16.017917-00, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/345. A medida liminar foi deferida para: determinar que o débito n.º 80.2.16.017917-00 não seja óbice à renovação da certidão conjunta de débitos federais positiva com efeitos negativa de débitos previdenciários, nem implique a inclusão no CADIN, mediante a apresentação de fiança bancária, obedecendo as condições acima mencionadas, fls. 365/367. Citada, a União apresentou contestação às fls. 381/384, reconhecendo expressamente o pleito da autora. Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento da lide, fls. 401/402 e 405. A parte autora manifestou-se às fls. 401/402. Às fls. 408/409 a parte autora requereu o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada, para possibilitar a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 0056878-42.2016.403.6100. É o relatório. Decido. A autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 100416120052000 como garantia ao débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.16.017917-00, fls. 343/344. Em sua contestação, a União concordou expressamente com a garantia ofertada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar o Seguro Garantia representado pela Apólice n.º 100416120052000 suficiente para garantia do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.16.017917-00 e, com isso, permitir a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa, se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada. Custas ex lege. Considerando a concordância da União com a garantia oferecida, bem como o fato de que a verba honorária será objeto de decisão nos autos da execução fiscal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 00000 17 5420 174036100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1) - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINAEL JOSE BIGATAO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003048-73.2003.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: DINAEL JOSE BIGATAO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2018 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 199/202, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente limitou-se a solicitar a expedição de certidão de objeto e pé, nada mais requerendo (fl. 227). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027967-15.1992.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A Reg. n.º: ____/2018 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 492, 752/753 e 766, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020198-43.1998.403.6100 (98.0020198-0) - IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS X CONSTRUTORA SIMAO LTDA X ASLAN & CIA/ LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020198-43.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADOS: IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS, CONSTRUTORA SIMAO LTDA e ASLAN & CIA/ LTDA Reg. n.º: ____/2018 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida ao INSS (Fazenda Nacional) e ao FNDE. Da documentação juntada aos autos, fls. 1470/1471, 1492/1493 e 1533/1534, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados/bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme Ofícios da CEF juntados às fls. 1511/1513 e 1548/1550. Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente e requereu a extinção do feito (fls. 1552/1553). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5) - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0043547-41.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM EXECUTADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP e UNIAO FEDERAL DESPACHO convertido em Diligência Informe o Autor se persiste o interesse na citação (intimação) da União Federal, nos termos do requerido às fls. 259/262. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____
Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025347-97.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, contudo, manteve-se silente (certidão de fl. 128). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 131/133), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 46 18/2013/PAB Justiça Federal/SP (fls. 151/152). Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (fl. 155). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012647-21.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 595/597, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União informou que se dá por satisfeita, requerendo a extinção do feito (fls. 600/601). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: MONICA DENISE CARLI - SP82112, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0021906-26.2001.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diga a ECT se tem interesse na possibilidade de conciliação, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11682

DESAPROPRIACAO

0080425-39.1974.403.6100 (00.0080425-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA) X DAVINO TRINDADE DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5)) - TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Expeça-se o Ofício Requisatório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.

Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043269-11.1997.403.6100 (97.0043269-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080425-39.1974.403.6100 (00.0080425-8)) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA) X DAVINO TRINDADE DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023967-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023967-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024825-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024825-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante da concordância da União Federal à fl. 195, HOMOLOGO os cálculos de fl. 189 para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisatório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013763-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ofício-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 81/83, através de GRU, código de recolhimento nº 91710-9.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024603-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Deverá a parte embargante proceder a virtualização do feito para o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/674:

Acolho o arresto no rosto dos autos no valor total de R\$ 23.826,89, referente crédito para a exequente Novo Estilo Tapeçaria e Artesanato Ltda - ME.

Ofício-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independentem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo nº 0021434-60.2007.403.6182), até o montante do crédito existente nos autos para o exequente Ruy José Eneas Walmsley de Lucena, ou seja, R\$ 69.579,71 (saldo remanescente do extrato de fl. 237 e valor depositado à fl. 269). Dê-se ciência ao Juízo da Penhora.
Proceda as anotações de praxe.

Int.

Expediente Nº 11704

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Diante das manifestações das partes, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme despacho de fl. 248. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023662-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-45.2016.403.6100 ()) - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISaura FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil, nomeando como perito o Sr. João Carlos Dias da Costa, devendo as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Após, apresente o perito sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrendo o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME PATRICIO MENDOZA REYES

Diante da manifestação de fl. 88, defiro a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD.

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo da 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a desistência do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X ISaura FATIMA PEREIRA LOPES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pelo autor às fls. 728732.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Providencie o exequente Jorge Américo Falletti, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023088-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A e filiais (CNPJ nºs 58.293.143/0002-08, 58.293.143/0003-80, 58.293.143/0004-61, 58.293.143/0005-42, 58.293.143/0006-23, 58.293.143/0007-04 e 58.293.143/0008-95), em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de evidência ou de urgência, para permitir que a autora e suas filiais excluam o ICMS e o ICMS/ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa.

Afirma que a União Federal entende ser obrigatória a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ao ICMS Substituição Tributária – ICMS/ST na base de cálculo das mencionadas contribuições, conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6.032, de 30.06.2017, sob a justificativa de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto ainda não é definitiva.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, pois não configuram receita ou faturamento da empresa, mas receita do erário estadual que apenas transitam pelo caixa do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o ICMS/ST constitui um regime de antecipação de recolhimento do tributo para facilitar a fiscalização e o recolhimento, ressaltando que o substituído que realiza o fato gerador, além de ter o dever de verificar o destaque do imposto na nota fiscal e elaborar a devida escrituração do valor antecipadamente recolhido, sob pena de autuação fiscal.

Assim, entende que as mesmas premissas adotadas pelo STF no RE nº 574.706 se aplicam para impedir a inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições sociais em discussão, sob pena de tratamento anti-isonômico entre contribuintes sujeitos à substituição tributária em relação àqueles responsáveis pelo pagamento do próprio ICMS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre valores de ICMS e ICMS/ST, bem como a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifado.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido de consagrar a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”- (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifado.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Verifica-se que a tese não faz ressalva quanto ao regime de recolhimento do tributo estadual – se mediante substituição tributária ou não.

Tal fundamento jurídico é igualmente aplicável ao ICMS-ST, tendo em vista que esse imposto não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, mas repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto em razão da operação futura a ser praticada pelo próprio adquirente/substituído.

Destaco, por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Defino a manutenção do sigilo documental sobre os documentos fiscais da parte autora, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores.

Devo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4785**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0007641-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

Providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção.

Intimem-se.

USUCAPIAO**0013719-58.2003.403.6100** (2003.61.00.013719-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) - SALVATORI FILLIPI(SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Ciência às partes do ofício da 2ª Vara de Família e Sucessões, juntado às fls. 2010.

Reconsidero o despacho proferido às fls. 2007, fáce a remoção da curador, conforme informado às fls. 2010.

Suspendo processamento do presente feito, bem como dos apensos, diante da irregularidade na representação da parte autora, devendo no entanto, as partes informarem este Juízo da nomeação de novo curador, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0029439-51.1992.403.6100** (92.0029439-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-76.1992.403.6100 (92.0003700-3)) - METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0041679-96.1997.403.6100** (97.0041679-8) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0079909-73.1999.403.0399** (1999.03.99.079909-2) - ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte autora da juntada da mensagem eletrônica às fls. 622/633, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011142-15.2000.403.6100** (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO E SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO LEÃO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista requerida pela União Federal às fls. 510/515, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024835-95.2002.403.6100** (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002173-98.2006.403.6100** (2006.61.00.002173-0) - EIRICH INDL/ LTDA(SP044612 - CELINA COUTINHO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013180-82.2009.403.6100** (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023364-97.2009.403.6100** (2009.61.00.023364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021653-0)) - DAVIS MIZAEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, comprove o subscritor de fls. 417/418 (Douglas Guelfi - OAB 205268) o cumprimento do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-33.2000.403.6100 (2000.61.00.009162-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029439-51.1992.403.6100 (92.0029439-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000214-14.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - Filial 1, REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - Filial 2, REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, Filial 3 objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executando. Alegou que: - o autor atualizou todos os lançamentos devidos e, em outra planilha atualizou monetariamente os valores pagos até 01/96 e deduziu o valor pago (valor devido restando o valor em que ele aplicou os juros de mora); - os valores sempre são atualizados a partir do fato gerador sendo que deveria ter sido a partir da data do recolhimento (pagamento); - o autor utilizou todos os índices de expurgos sendo que a decisão só atinge os índices de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91; - o autor não demonstra quanto está aplicando de juros de mora tanto nos juros de 1% ao mês quanto o percentual da taxa Selic; - o autor utilizou índice superior ao devido para atualização das custas. Trouxe o cálculo apontando como devido o valor de R\$ 1.052.766,84 para 01/2013. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 16). Os embargados manifestaram-se às fls. 19/21 alegando que seus cálculos estão corretos e de acordo com o julgado. Quanto aos índices expurgados seguiu o comando do regramento estabelecido pelo CJF e suas tabelas e utilizou a Selic como fator de correção. Sustentou que a Tabela da Justiça Federal foi alterada afastando-se a aplicação da TR como fator de correção. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial os cálculos foram juntados às fls. 24/30. A Contadoria informou que procedeu à execução do cálculo da seguinte forma: 1) Cálculo do PIS devido (principal) na data de vencimento em consonância com o julgado (LC 7/70-semestralidade) considerando as bases de cálculo apresentadas pelo autor (fls. 841/848) e aquelas descritas nas informações dos DARFs para o período de abril a setembro/95 (fls. 178/187); 2) Localização dos DARFs e data de pagamento dos respectivos períodos calculados no item 1 e registro apenas do valor do principal (receita) desconsiderado os valores recolhidos de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso evitando a amortização do principal com valores pagos a esse título (penalidade) e, 3) posicionamento dos itens 1 e 2 em janeiro/96 e confronto do PIS devido (principal) com os DARFs apurando o valor a repetir. Informou também a Contadoria que os DARFs relativos à filial de CNPJ 63.075.329/0006-46 não foram considerados nos cálculos uma vez que não há elemento de cálculo (base de cálculo do 6º mês anterior) para apuração do PIS devido e consequente valor recolhido a maior. Aduziu que o autor considerou a inexistência de PIS devido para o período de abril a setembro de 1995 devendo ser repetido o valor integral. No entanto, a Contadoria entendeu que o PIS devido deve ser calculado nos moldes da LC 7/70 tendo sido os cálculos realizados desta forma. No que se refere ao cálculo da União aplicou o indicador econômico TR a partir de 07/2009 em conformidade com a Resolução CJF 134/2010, porém, o correto é a aplicação da Resolução CJF 267/2013 estabelecendo o IPCA -E em substituição à TR. O autor manifestou-se às fls. 36/40 alegando que quanto ao item 1 exposto pela Contadoria Judicial - o cálculo deve ser entre abril/95 até fevereiro/96 quando entrou em vigor a nova base de cálculo pela conversão da MP 1212/95 e Adin 1407-DF que modulou que a entrada em vigor da MP deu-se em fevereiro de 1996 e não em outubro/95; quanto ao item 2, - não devem ser excluídos os juros, multa e correção monetária no cálculo do pagamento indevido; quanto ao item 3 - os DARFs de fls. 330/335 dos autos principais trazem as informações da base de cálculo, os quais não foram impugnados pela União. Alegou ainda que os DL 2445 e 2449 de 1988 foram substituídos pela LC 7/70 que apenas permite que incida PIS sobre o faturamento, qual seja, aquele decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 43/51 alegando que os valores apontados pela Contadoria superam os apresentados pela Receita Federal do Brasil. Sustentou que os cálculos apresentados para CV Veículos e Autopeças S/A (CNPJ 63.075.329/0004-84) estão corretos. No entanto, os cálculos apurados para os estabelecimentos com CNPJ 63.075.329/0001-31 e 63.075.329/0002-12 estão superiores aos considerados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, em relação às custas a União utilizou a TR e não o IPCA-E a partir de julho/2009 acarretado uma diferença de pequena monta (R\$ 50,00). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executando. Pela sentença de fls. 348/353 dos autos principais, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para declarar inexistente a relação jurídica tributária entre o autor e o ré consistente na obrigação do autor recolher a contribuição para o PIS nos termos dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 observando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante pago indevido deve ser atualizado observando-se os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89 (42,72%) março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90, devendo ser adotado também o INPC no período de fevereiro a dezembro/91. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995 sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996. O acórdão de fls. 424/435 dos autos principais, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial procedência às apelações de ambas as partes para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 08/08/1995 e correção monetária nos termos da Resolução n. 242/01 - CJF. Por fim, o acórdão de fls. 633/647 dos autos principais deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição quanto às parcelas posteriores a agosto de 1990 e reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários. A Contadoria Judicial procedeu à execução do cálculo da seguinte forma: 1) Cálculo do PIS devido (principal) na data de vencimento (LC 7/70-semestralidade) considerando as bases de cálculo apresentadas pelo autor (fls. 841/848) e aquelas descritas nas informações dos DARFs para o período de abril a setembro/95 (fls. 178/187); 2) Localização dos DARFs e data de pagamento dos respectivos períodos calculados no item 1 e registro apenas do valor do principal (receita) desconsiderado os valores recolhidos de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso evitando a amortização do principal com valores pagos a esse título (penalidade) e, 3) posicionamento dos itens 1 e 2 em janeiro/96 e confronto do PIS devido (principal) com os DARFs apurando o valor a repetir. Informou também a Contadoria que os DARFs relativos à filial de CNPJ 63.075.329/0006-46 não foram considerados nos cálculos uma vez que não há elemento de cálculo (base de cálculo do 6º mês anterior) para apuração do PIS devido e consequente valor recolhido a maior. Ressaltou que o autor considerou a inexistência de PIS devido para o período de abril a setembro de 1995 requerendo a repetição do valor integral. No entanto, o PIS devido deve ser calculado nos moldes da LC 7/70 tendo sido os cálculos realizados desta forma. No que se refere ao cálculo da União informou ter a mesma aplicado o indicador econômico TR a partir de 07/2009 em conformidade com a Resolução CJF 134/2010, porém, o correto é a aplicação da Resolução CJF 267/2013 estabelecendo o IPCA -E em substituição à TR. O autor discordou do cálculo da Contadoria Judicial alegando que: quanto ao item 1 - o cálculo deve ser entre abril/95 até fevereiro/96 quando entrou em vigor a nova base de cálculo pela conversão da MP 1212/95 e Adin 1407-DF que modulou que a entrada em vigor da MP deu-se em fevereiro de 1996 e não em outubro/95; quanto ao item 2, - não devem ser excluídos os juros, multa e correção monetária no cálculo do pagamento indevido; quanto ao item 3 - os DARFs de fls. 330/335 dos autos principais trazem as informações da base de cálculo, os quais não foram impugnados pela União. Passo a analisar os argumentos formulados pelas partes. Item 1 - com razão o autor/embargado pois o julgado assim reconheceu. A fl. 635 dos autos principais ficou consignado que: (...) In casu, a demanda foi ajuizada em 04/08/2000 com o objetivo de obter o direito à compensação/repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS no período de julho de 1998 a fevereiro de 1996, portanto, muito antes da entrada em vigor da LC 118/2005, o que, nos termos dos arts. 168, I e 150, parágrafo 4º, do CTN revela inequívoca a ocorrência da prescrição, tão somente, quanto ao período anterior a agosto de 1990, tal como reconhecido pela sentença de primeiro grau, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação cuja prescrição opera-se em cinco anos após expirado o prazo para aquela atividade (...). Item 2 - Também procede o argumento do autor/embargado pois o julgado determinou a incidência de correção monetária, expurgos e juros moratórios. A determinação quanto à incidência da correção monetária, expurgos inflacionários e juros moratórios encontra-se às fls. 644/646 dos autos principais. Item 3 - Não procede a alegação do autor/embargado com relação à filial de CNPJ 63075329/0006-46 tendo a Contadoria afirmado sobre a inexistência de elemento de cálculo (base de cálculo do 6º mês anterior) e, não tendo o autor se desincumbido de trazer aos autos os documentos para possibilitar os cálculos, limitando-se a afirmar que os DARFs juntados permitem a elaboração da conta, restou prejudicado o cálculo com relação a ela. Ressalte-se que o cálculo do montante pago indevidamente a título de PIS deve ser calculado nos moldes da LC 7/70 conforme expresso no julgado. Por fim, em relação às custas procede o cálculo da Contadoria que utilizou a Resolução CJF 267/2013, a qual estabelece a utilização do IPCA -E em substituição à TR. Ante o exposto, determino ao autor/embargado que refaça o cálculo nos termos acima expostos intimando a ré/embargante para prosseguimento da execução. Havendo divergência com relação ao cálculo remetam-se os autos para a Contadoria Judicial e, oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018217-17.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENÇO VERRI)

O pedido realizado às fls. 87/89, deve ser requerido no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031389-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031389-0)) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003700-76.1992.403.6100 (92.0003700-3) - METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PETICAO

0037803-12.1992.403.6100 (92.0037803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-76.1992.403.6100 (92.0003700-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-68.1998.403.6100 (98.0047421-8) - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE

CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme determinado no despacho proferido às fls. 426.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação de juros de mora (não aplicável, 0,5% ou 1%);
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento;
- Valor do PSS;
- Nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Apresentada as informações supra, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO COMUM

0013308-29.2014.403.6100 - MIDEL COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados às fls.214/215, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-29.2014.403.6100) - TOMAS ROBERTO KOVARI(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a pertinência da prova testemunhal requerida pelas partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUcoes EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

Ciência às partes do valor estimado pelo Sr. Perito às fls.152/154, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.267/268, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015880-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-37.2015.403.6100) - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.411.

Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.422/424, assim como o assistente técnico indicado à fl.424.

2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020964-66.2016.403.6100 - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP370487 - FLAVIO CONRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de apreciar o requerido pela parte RÉ à fl.78, apresentem as partes o rol das testemunhas que requerem a oitiva, qualificando-as, nos termos em que dispõe o art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008298-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 155/158, para os autos principais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (fndo), observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009926-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-59.2012.403.6100) - MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Preliminarmente, apresentem as partes documentos que comprovem o alegado às fls.202 e 204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020742-69.2014.403.6100) - HARD SELL COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe expressamente se reitera o seu pedido de desistência ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 487,III, c, do Novo

Código de Processo Civil (renúncia). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIUQUI YOSHIDA

O requerido à fl.173 já foi realizado às fls.45 e 117.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fl245 - A pesquisas requerida já foi realizada à fl.148.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.244.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X YAMAVI COM/DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Dado o lapso de tempo decorrido e considerando as negativas dos leilões realizados, informe a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse nos bens penhorados às fls.85/88.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.159/160) e considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.156.

No silêncio ou em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento dos bens penhorados às fls.106/108.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls.299/300 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente os itens 1 e 2 do despacho de fl.286.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1- Preliminarmente, suspendo o despacho de fl.135.

2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelo Executado às fls.136/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Fl.139 e 141 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao EXECUTADO. Anote-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021846-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARVUTTO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-19.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.102/103), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual ou esclareça a petição de fl.87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA

Fl.87 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021163-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOIVAS TERCOS BIJUTERIAS LTDA - ME X TAMIRES DA SILVA SANTANA X TATIANA DA SILVA PAPARELLA

Fl.81 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.74.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO

Tendo em vista a petição de fl.71, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021290-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI LUQUES TOSTES

Ciência à EXEQUENTE do desarmamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001335-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

Fl.165 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 6 do despacho de fl.148.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP X JULIANA RODRIGUES BARROS

Ciência à EXEQUENTE do desarmamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X H2M SOLUCOES LTDA X MARIO COSME FIALHO NETO X JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

Converto o julgamento em diligência. Informe a exequente se a dívida objeto dos autos referentes aos contratos juntados às fls. 17/26 (197000013978), 27/33(21159860600004589), 34/44(7341598003000013978) foram objeto do acordo firmado com a quitação da mesma ou se persiste algum débito em relação a algum destes contratos uma vez que à fl. 158 foi requerida a extinção parcial da execução e à fl.160 a extinção da ação nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

1- Indefiro, por ora, o requerido às fls.62/64 tendo em vista que o Executado não foi devidamente citado.

Dessa forma, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou requerido novo prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M H G TECHIO MOVEIS - EPP X MARIA HELENA GENTIL TECHIO

1- Fl.86 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, ainda, a citação dos Executados por Edital.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021144-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Fls.215/216 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.214.
No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003726-75.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA E SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

1- Preliminarmente, proceda a Secretária o decurso de prazo do EXECUTADO para oposição de Embargos à Execução.
2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.44, regularizando, ainda, sua representação processual.
3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008404-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIO ANDRES FERRATTI X APARECIDA REGINA DOS ANJOS

Fl65 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.62.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008408-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO X MARLENE GANDOLFI

Fl.141 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.112, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008701-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADELIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Fl42 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente novo(s) endereço(s) para tentativa de citação da Executada na pessoa de seu administrador provisório.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011948-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA NILO MIGUEL

1- Fl.36 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.32.
2- No silêncio ou requerido novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012646-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA DARC LANCHES LTDA - ME X PEDRO FERREIRA DE FREITAS

Tendo em vista a petição de fl.37, noticiando a realização de transação entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012953-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X P ENRICO SANCHES GOMES ALIMENTOS - ME X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Fl47 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl.28, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013877-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação nº0024.2018.00071 com diligência negativa, comunicando o falecimento do Executado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013955-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLA STANKE

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.28.
2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021505-02.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial formulado pelo Hospital Monumento Ltda. com fundamento nos artigos 300 e 854, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aduz que a penhora on line de ativos financeiros efetuada está evadida de nulidade pois implica em verdadeira atividade exauriente e satisfativa, incompatível em sede de agravo de instrumento. Alega que o processo de Tomada de Contas

n.3519/2013-2C onde a executada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 2.309.369,53 foi instaurado em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais afetos ao Sistema Único de Saúde - SUS transferidos a executada ao argumento de que não teriam sido apresentadas as fichas de atendimento ambulatorial FAAs no período de 1999 a 2001. Destaca a importância dos valores penhorados serem imediatamente desbloqueados pois destinados ao pagamento de fornecedores, insumos, medicamentos e principalmente folha de pessoal do hospital. Ressalta que atende 100% dos pacientes do SUS não podendo sofrer a penhora on line de valores que são destinados ao pagamento de pessoal no cumprimento das atividades médicas. Afirma a existência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora no caso do não cancelamento da constrição. Por fim, requer o acolhimento da presente arguição de nulidade e determinado o cancelamento do bloqueio realizado na conta corrente n. 4005/02285-2 do Banco Itaú Unibanco e, a substituição da penhora on line por bens imóveis que já estão arrolados na presente execução (fls.4/5). A União manifestou-se às fls. 195/205 alegando a impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, do mérito do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União. Arguiu também a impossibilidade de revisão de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.0002184-11.2017.4.03.0000/SP, no sentido da admissibilidade da efetivação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD em momento anterior ao da citação do devedor. Sustentou que as despesas com a folha de pagamento do pessoal empregado pelo Hospital/executado correspondem a pequena parcela do valor bloqueado, ou seja, apenas R\$ 40.365,00. Alegou que não se está negando o acesso da população à saúde por meio da penhora efetuada, ao contrário, está-se a reclamar de volta aos cofres públicos o dinheiro entregue ao executado para o desempenho de atividades relativas à prestação de saúde à população e utilizado de forma irregular. Por fim, se manifestou acerca do não cabimento da substituição da penhora diante da prioridade pela penhora em dinheiro (artigo 835, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Requereu a manutenção da constrição sobre os ativos financeiros efetivada às fls. 163/164. As fls. 206/210 o executado manifestou-se requerendo a devolução do prazo legal para a apresentação de recurso cabível com a consequente publicação da intimação em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Isto porque a penhora foi efetivada eletronicamente na conta bancária do executado no dia 19/07/2018 começando a fluir o prazo para a oposição dos Embargos à Execução, no entanto, em 27/07/2018 a exequente retirou os autos do cartório obstaculizando o direito da executada a instrução de cópias para os Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos. Não procedem as alegações do executado. Senão Vejamos. Primeiramente ressalto a impossibilidade de revisão de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0002184-11.2017.4.03.0000/SP, no sentido da admissibilidade da efetivação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD em momento anterior ao da citação do devedor (fls.134). Quanto ao argumento de que os valores penhorados devem ser imediatamente desbloqueados uma vez que tratam de valores destinados ao pagamento de fornecedores, insumos, medicamentos e principalmente folha de pessoal não prospera. Os elementos informativos constantes nos autos, especialmente o relatório juntado à fl. 174 (Despesas Administrativas e Operacionais de junho de 2018 - Hospital Monumento), demonstram que o valor destinado à folha de pagamento é de R\$ 40.635,00, ou seja, parcela mínima do valor bloqueado. Conforme disposto no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais formas de constrição judicial. Além do mais, conforme acórdão trazido aos autos pelo próprio executado à fl. 184, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal uma vez que, não obstante, o princípio da menor onerosidade ao devedor a execução é feita no interesse do credor como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil (AgRg no Resp 1454404/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, julgado em 26/08/2014 DJe 25/09/2014). Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado de cancelamento do bloqueio realizado na conta corrente n.4005/02285-2, do Banco Itaú Unibanco e substituição da penhora on line por bens imóveis arrolados na peça inicial da presente Execução. Quanto ao pedido de devolução do prazo para a oposição dos embargos do devedor tem razão o executado, que ficou prejudicado com a retirada dos autos pela União Federal em 27/07/2018 (fl. 193). Defiro integralmente a devolução do prazo para oposição dos embargos do devedor contado a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024402-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES(SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da EXECUTADA para oposição de Embargos à Execução.

2- Fls.24/30 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018149-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-23.2013.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 23/24, 136/139,153/155 e 240/244, para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se os autos (fndo) observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100 ()) - MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da manifestação da Sra. Perita à fl.91, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023290-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA FLORA DA SILVA - SP285615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANGELA APARECIDA MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela de urgência, para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou determinar a sua retirada em 5 (cinco) dias, caso já tenha sido incluído, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária enquanto perdurar a desobediência.

A autora relata que foi surpreendida com a cobrança de um débito de R\$ 27.589,23, supostamente oriundo de prêmios de seguro de vida que não estariam sendo pagos.

Narra ter sido informada de que o seguro de vida havia sido contratado em 10.03.2009 pela segunda correntista da conta corrente que mantém junto à CEF, Sra. Tereza Cristina, incluída para abertura de conta conjunta não solidária, por sugestão de funcionário da ré, a fim de composição da renda para aprovação do financiamento.

Esclarece que apesar de a inclusão da colega para composição de renda ter se mostrado desnecessária quando da contratação do mútuo imobiliário, não a excluiu da conta conjunta por ter sido informada de que ela não poderia receber cartão para movimentação da conta, sequer contratar qualquer serviço sem a anuência da autora enquanto primeira titular.

Sustenta, por sua vez, nunca ter anuído à contratação do referido seguro de vida, informando que deixara de movimentar a conta corrente após a quitação do financiamento em razão do exaurimento de sua finalidade, deixando nela um saldo de aproximadamente R\$ 1.500,00, motivo pelo qual o débito não poderia ser cobrado da autora.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a arcar com o valor de R\$ 27.589,23, a apresentação, pela ré, dos extratos bancários desde a contratação do seguro de vida até abril de 2011, a devolução dos valores cobrados na conta corrente da autora a título de prêmios de seguro de vida, corrigidos com juros e correção monetária e o encerramento da conta corrente, com o cancelamento de eventuais custos de manutenção da conta.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando os autores forem pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para processar e julgar ações intentadas por pessoas físicas contra a CEF até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00 atualmente), e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a tal limite, ainda que corrigido para o valor efetivamente em discussão (R\$ 27.589,23), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intime-se e, decorrido ou renunciado o prazo para oposição de aclaratórios, cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) - JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 605/606: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cumpre à exequente, nos termos do art. 798, I, b, do CPC, instruir a ação com demonstrativo do débito atualizado. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000931-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias.

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão de fl. 345, e a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se com o andamento processual tal como determinado no decidum agravado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (DPU) às fls. 198/199, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal (CEF), às fls. 142/146 e 148/151, respectivamente, abra-se vista para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias - para a parte autora e a CEF, e 30 (trinta) dias - para a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022647-75.2015.403.6100 - COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 180/185, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-85.2016.403.6100 - GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-85.2016.403.6100 - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-70.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 227), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Em seguida, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016942-62.2016.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. X QUALITY IMOVEIS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (PAF) às fls. 324/332, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022201-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial realizado pela CEF, bem como do cumprimento da obrigação de exibir documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 194-V, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005923-98.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7)) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP242381 - MARCEL MULLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dispensou a expedição de mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP (fl. 29), uma vez que não houve diligência para a averbação da penhora realizada nos autos principais na matrícula do imóvel em questão.

Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021124-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021124-5) - ANTONIO BARBOZA VILHENA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOZA VILHENA

Manifeste-se a executante acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do acórdão de fls. 232/239.PA 0,5 Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a apelante promover o cumprimento da determinação exarada à fl. 349, intime-se a CEF para que proceda à virtualização dos atos processuais, dando-se prosseguimento ao despacho mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 566/579, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

117,0,5 Vistos etc.

Considerando-se a realização das 209.ª e 210.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,5 Dia 11/03/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 209.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 13/03/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11 h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Tendo em vista a notícia (fl. 290) de que a parte executada deixou de promover o cumprimento integral do acordo de parcelamento firmado nos presentes autos, sendo devedora ainda da quantia de R\$3.251,28 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), intime-se-a para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art.523, parágrafo 1º do CPC).
Efetuado o pagamento parcial, no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios, previstos no parágrafo primeiro, incidirão sobre o restante.
Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação seguindo-se os atos de expropriação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017333-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 510/512, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada (fls. 445/447).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

Tendo em vista a decisão de Id 10018946, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5008548-74.2018.403.0000, providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Ciência às partes acerca da referida decisão.

Int.

6102

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO dos efeitos** da pena de advertência aplicada nos autos do **PA n. 11128.724515/2016-54**, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Narra a impetrante, em suma, que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal de n. 11128.724515/2016-54, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas ao “*desconsolidar*” supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n. 11128.724515/2016-54.

Alega, no entanto, que a legislação tributária não tipifica como infração, a ensejar pena de advertência, “*a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico (por mais de três vezes, em um mesmo mês), ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade*”.

Aduz, ainda, não ser possível a aplicação de advertência nos autos do PA n. 11128.724515/2016-54, pois os mesmos fatos estariam sendo debatidos nos autos do PA n. 11128.723997/2016-25, em que se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta “*bis in idem*” na cumulação das penas de advertência e multa e que a denúncia espontânea afasta a penalidade.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6543637).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8287220). Alega, em suma, que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas é sancionado, cumulativamente, com as penas de advertência e de multa no valor de R\$ 5.000,00, consoante o disposto, respectivamente, no artigo 76, I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003, e no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto n. 37/1966.

Afirma que os processos administrativos fiscais de n.ºs. 11128.724515/2016-54 e 11128.723997/2016-25, embora tratem do mesmo complexo fático, cuidam de “*consequências jurídicas diversas*”, pois “*um visa à aplicação da pena de advertência e o outro da pena de multa*”, e a competência para o julgamento dos processos cabe a autoridades diferentes.

Aduz que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece que o Agente de Cargas, deve informar nos sistemas da RFB, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à chegada do navio, o detalhamento dos conhecimentos de cargas que amparamas mercadorias que pretende descarregar no porto brasileiro. Além do mais, o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB tem fundamento no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966. “*Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à Impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea “h” da Lei nº 10.833/2003*”.

O pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 8360256).

Parer do Ministério Público Federal (ID 8412123).

A impetrante opôs embargos de Declaração (ID 8603877), que foram rejeitados (ID 9342937).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

No mérito, **porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar**, adoto aqueles mesmos fundamentos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, que cuida do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece em seu artigo 37 que “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”.

O § 1º do mesmo artigo prevê que o “agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Diante desse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 800, de 27/12/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegários, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação aduaneira à Receita Federal, *in verbis*:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I – as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador”.

Verifica-se, pois, que há prazos estabelecidos pela legislação aduaneira para prestação de informações à Receita Federal. E, no caso da impetrante, a autoridade fiscal afirmou que tais informações - da carga transportada - foram fornecidas **após o prazo estabelecido**, razão pela qual houve a aplicação das penalidades aqui discutidas.

De acordo com a autoridade coatora:

“A impetrante, na condição de agente de cargas, encontrava-se obrigada a prestar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) as informações sobre a descarga de mercadorias a ser efetuada no Porto de Santos.

(...)

Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003.

(...)

Ao contrário da tese da impetrante, a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos prevista na IN RFB n. 800/2007 não se refere a carga ou descarga já ocorrida no porto de destino, mas sim às operações a ocorrer nos próximos dias.

Tais informações devem ser prestadas com antecedência pelo transportador, o que incluiu o agente de cargas/desconsolidador de cargas, que é uma de suas espécies.

Compete ao agente de cargas que constar como consignatário do conhecimento eletrônico genérico ou seu representante informar a desconsolidação da carga manifestada nos sistemas da RFB até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à chegada da embarcação no porto de destino (arts. 17, 18 e 22, inciso III, da IN RFB n. 800/2007)”.

Dessa forma, configura-se a hipótese de imposição de penalidade consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, nos termos do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...) e – por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

Ora, o dispositivo legal não exige a ocorrência de prejuízo ao erário, como defende a impetrante, para que haja a infração. Basta o atraso no dever de prestar informações para que ocorra a lavratura do respectivo auto.

Ademais, é “entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país” (TRF3, AMS 366052/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsom de Salvo, e-DJF3 20/06/2017).

Note-se que a autoridade administrativa aplicou a multa no exato valor preconizado pela legislação pertinente (R\$ 5.000,00) por cada informação prestada de forma intempestiva).

E, de fato, como explicitado pela autoridade impetrada “é suficiente para a configuração da infração (atraso na prestação de informações) a intempestividade na inclusão dos dados de um único conhecimento (house/filhoite). Na hipótese de conhecimento (Master) que agrega mais de um conhecimento (filhoite/house), a inserção a destempo dos dados de cada conhecimento (filhoite/house) configura uma infração autônoma. Dessa forma, uma vez que a impetrante prestou informações em atraso por 10 (dez) vezes, incorreu na infração prevista no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003”.

Também não há que se falar em “*bis in idem*”, pois a previsão de mais de uma pena para o mesmo fato, como advertência e multa, não configura nenhuma ilegalidade. Aliás, basta ver que essa é a regra mesmo no caso de infração penal: previsão de pena corporal mais multa; ou pena restritiva de direito mais multa.

Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n°. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

(...) omissis

7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do *due process of law*, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incorre no caso *sub judice*.

8. Segurança denegada".

(Mandado de Segurança n.º 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Por fim, quanto à alegação de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), melhor sorte não assiste à impetrante, pois tal instituto não alcança as obrigações acessórias, como a informação prestada à RF de modo intempestivo. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impuntualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração.

3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-offício da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora.

5. Apelo desprovido".

(TRF3, AC 1433697/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21/02/2017).

Ademais, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prevê em seu artigo 683 os casos em que não se considera configurada a denúncia espontânea, *in verbis*:

"Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º).

§1º. Não se considera espontânea a denúncia espontânea:

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador".

Desse modo, a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade, pelo que a pretensão da impetrante não pode ser acolhida.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO dos efeitos** da pena de advertência aplicada nos autos do **PA n. 11128.724515/2016-54**, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Narra a impetrante, em suma, que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal de n. 11128.724515/2016-54, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas ao "desconsolidar" supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n. 11128.724515/2016-54.

Alega, no entanto, que a legislação tributária não tipifica como infração, a ensejar pena de advertência, "a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico (por mais de três vezes, em um mesmo mês), ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade".

Aduz, ainda, não ser possível a aplicação de advertência nos autos do PA n. 11128.724515/2016-54, pois os mesmos fatos estariam sendo debatidos nos autos do PA n. 11128.723997/2016-25, em que se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta "bis in idem" na cumulação das penas de advertência e multa e que a denúncia espontânea afasta a penalidade.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6543637).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8287220). Alega, em suma, que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas é sancionado, cumulativamente, com as penas de advertência e de multa no valor de R\$ 5.000,00, consoante o disposto, respectivamente, no artigo 76, I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003, e no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto n. 37/1966.

Afirma que os processos administrativos fiscais de n.ºs. 11128.724515/2016-54 e 11128.723997/2016-25, embora tratem do mesmo complexo fático, cuidam de “consequências jurídicas diversas”, pois “um visa à aplicação da pena de advertência e o outro da pena de multa”, e a competência para o julgamento dos processos cabe a autoridades diferentes.

Aduz que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece que o Agente de Cargas, deve informar nos sistemas da RFB, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à chegada do navio, o detalhamento dos conhecimentos de cargas que amparam mercadorias que pretende descarregar no porto brasileiro. Além do mais, o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB tem fundamento no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966. “Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à Impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea “h” da Lei nº 10.833/2003”.

O pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 8360256).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 8412123).

A impetrante opôs embargos de Declaração (ID 8603877), que foram rejeitados (ID 9342937).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, **porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar**, adoto aqueles mesmos fundamentos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O **Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966**, que cuida do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece em seu artigo 37 que “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem com sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”.

O § 1º do mesmo artigo prevê que o “agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Diante desse contexto, foi editada a **Instrução Normativa RFB n. 800, de 27/12/2007**, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegários, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação aduaneira à Receita Federal, *in verbis*:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I – as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador”.

Verifica-se, pois, que há prazos estabelecidos pela legislação aduaneira para prestação de informações à Receita Federal. E, no caso da impetrante, a autoridade fiscal afirmou que tais informações - da carga transportada - foram fornecidas **após o prazo estabelecido**, razão pela qual houve a aplicação das penalidades aqui discutidas.

De acordo com a autoridade coatora:

“A impetrante, na condição de agente de cargas, encontrava-se obrigada a prestar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) as informações sobre a descarga de mercadorias a ser efetuada no Porto de Santos.

(...)

Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003.

(...)

Ao contrário da tese da impetrante, a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos prevista na IN RFB n. 800/2007 não se refere a carga ou descarga já ocorrida no porto de destino, mas sim às operações a ocorrer nos próximos dias.

Tais informações devem ser prestadas com antecedência pelo transportador, o que incluiu o agente de cargas/desconsolidador de cargas, que é uma de suas espécies.

Compete ao agente de cargas que constar como consignatário do conhecimento eletrônico genérico ou seu representante informar a desconsolidação da carga manifestada nos sistemas da RFB até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à chegada da embarcação no porto de destino (arts. 17, 18 e 22, inciso III, da IN RFB n. 800/2007)”.

Dessa forma, configura-se a hipótese de imposição de penalidade consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, nos termos do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “c”:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...) e – por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

Orn, o dispositivo legal não exige a ocorrência de prejuízo ao erário, como defende a impetrante, para que haja a infração. Basta o atraso no dever de prestar informações para que ocorra a lavratura do respectivo auto.

Ademais, é “entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país” (TRF3, AMS 366052/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, e-DJF3 20/06/2017).

Note-se que a autoridade administrativa aplicou a multa **no exato valor** preconizado pela legislação pertinente (R\$ 5.000,00 por cada informação prestada de forma intempestiva).

E, de fato, como explicitado pela autoridade impetrada “é suficiente para a configuração da infração (atraso na prestação de informações) a intempestividade na inclusão dos dados de um único conhecimento (house/filhoite). Na hipótese de conhecimento (Master) que agrega mais de um conhecimento (filhoite/house), a inserção a destempo dos dados de cada conhecimento (filhoite/house) configura uma infração autônoma. Dessa forma, uma vez que a impetrante prestou informações em atraso por 10 (dez) vezes, incorreu na infração prevista no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003”.

Também não há que se falar em “*bis in idem*”, pois a previsão de mais de uma pena para o mesmo fato, como advertência e multa, não configura nenhuma ilegalidade. Aliás, basta ver que essa é a regra mesmo no caso de infração penal: previsão de pena corporal mais multa; ou pena restritiva de direito mais multa.

Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.
2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.
3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.
4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA.

(...) omissis

7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mÉRito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inócorre no caso sub judice.

8. Segurança denegada”.

(Mandado de Segurança nº 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Por fim, quanto à alegação de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), melhor sorte não assiste à impetrante, pois tal instituto não alcança as obrigações acessórias, como a informação prestada à RF de modo intempestivo. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impuntualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração.

3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-offício da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora.

5. Apelo desprovido”.

(TRF3, AC 1433697/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21/02/2017).

Ademais, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prevê em seu artigo 683 os casos em que não se considera configurada a denúncia espontânea, *in verbis*:

“Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 1º).

§1º. Não se considera espontânea a denúncia espontânea:

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador”.

Desse modo, a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade, pelo que a pretensão da impetrante não pode ser acolhida.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023921-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8999031, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023921-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8999031, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 9917800 e 9918101: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a informação da UNIAO que apresentou as contrarrazões ID 8686714 em face da interposição de recurso de apelação pela parte impetrante ID 8662247, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 9917800 e 9918101: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a informação da UNIAO que apresentou as contrarrazões ID 8686714 em face da interposição de recurso de apelação pela parte impetrante ID 8662247, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017392-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYDEE BALVINA VARGAS PASAPERLA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 8772438 e 10873821: Considerando o teor do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 8666340, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 8666340, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9236325, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S.A., CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta por CACHACA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão dos efeitos da determinação da baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, suspendendo-se desde logo a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) na forma do artigo 31, §2º, da IN RFB n. 1.634/16, ou, caso eventualmente o ato declaratório já tenha sido publicado quando proferida a decisão concessiva da tutela de urgência, sejam os seus efeitos imediatamente suspensos, mantendo-se ativo o CNPJ da autora até decisão final a ser proferida na presente demanda".

Narra a autora, em suma, que, "com base nas imprecisas e singelas informações prestadas por funcionária da empresa TATUZINHO à Auditora da RFB que compareceu em diligência na sede da empresa, em São Paulo, considerou a D. Autoridade Fiscal que as quatro empresas identificadas acima, dentre as quais está a Autora, INEXISTEM DE FATO, sendo formalizada Representação Fiscal para adoção das medidas previstas no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 31 da IN RFB nº 1.634/16".

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de contestação (ID 10679390).

Em petição de ID 10893331, a autora informou que, em razão do cancelamento de seu CNPJ, houve o encerramento de suas contas bancárias junto ao Itaú e que, por não haver “*perspectiva em curto prazo de recebimento dos ativos financeiros que estavam depositados na referida conta*”, “*encontra-se absolutamente impedida de honrar quaisquer compromissos financeiros*”, motivo pelo que requer a reconsideração da decisão de posterga e imediato deferimento da tutela pleiteada.

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora que a análise do pedido de tutela provisória de urgência, sem a prévia oitiva da parte contrária, para o fim de suspender os efeitos da baixa *ex officio* de seu CNPJ, especialmente no tocante regularização de sua conta bancária.

Assim, considerando que as razões que ensejaram o ato ora contestado (baixa do CNPJ) constam da representação de ID 10604537, reconsidero o despacho de ID 10679390 e passo a apreciar a tutela provisória.

Pois bem.

Consoante o entendimento da autora, o ato que impôs a baixa de seu CNPJ não pode prevalecer, vez que não restou demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no art. 29, inciso II, alíneas “a” e “e”, item 2, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, que dispõe *in verbis*:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

(...)

e) realizar exclusivamente:

(...)

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários”

A autora sustenta que, ao contrário da presunção da feita pela fiscalização, dispõe, sim, de patrimônio suficiente e conta com capacidade operacional para desenvolver as atividades de seu objeto social.

E, para demonstrar a urgência e verossimilhança de suas alegações, a autora colacionou aos autos cópia do requerimento de Registro Especial de Bebidas (ID 10604546), datado de 15/03/2017, para atuação como engarrafador de produtos próprios ou de terceiros e o Balanço Patrimonial de 2017 (ID 10605156), em que consta relação de bens e maquinários.

Todavia, não obstante afirme que está na iminência de instalar sua filial em Rio Claro, bem como que o efetivo exercício de seu objeto social dependa tão somente do deferimento de Registro Especial de Engarrafador, os elementos até então constantes nos autos não respaldam suas assertivas.

Deveras, além de as informações trazidas no Termo de Constatação (ID 10604539) demonstrarem que no referido endereço somente funciona a empresa de CNPJ 49.629.777/005-32 (o que fora, aliás, afirmado pela secretária Caroline Cardoso dos Santos), na regular tramitação do procedimento administrativo, especificamente no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2018 (ID 10604543), a Autoridade Fiscal, diante da situação fática a ela apresentada, solicitou que a autora: *(i)* apresentasse documentação atualizada com atas de assembleias de reunião de conselho administração e de outros documentos que demonstrem a alteração de sua composição societária; *(ii)* complementasse informações sobre a relação das pessoas jurídicas controladoras; *(iii)* esclarecesse o fato de situar-se no mesmo local do antigo controlador (Indústria Reunidas de Bebidas Tatuzinho – 3 Fazendas Ltda), bem assim do maquinário e outros equipamentos também serem do antigo controlador; e, por fim, *(iv)* apresentasse notas fiscais das máquinas e equipamentos a ela pertencentes.

Todas as providências supramencionadas tinham por propósito oportunizar a autora a demonstração de sua existência de fato. É dizer, de ilidir a configuração da hipótese normativa contida no art. 29, inciso II, alíneas “a” e “e”, item 2, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, situação que, todavia, não fora por ela realizada.

Vale dizer, nesta análise perfunctória, tenho que não prospera a alegação de que a fiscalização agiu com base em mera presunção. Ao contrário, ao que verifico do acervo dos autos, o ato administrativo está respaldado na constatação feita *in loco* e na ausência de resposta da autora acerca dos questionamentos e providências que lhe foram demandados.

Assim, neste momento processual, de cognição sumária, sem que a autora tenha trazido elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo contestado (como, por exemplo, a adoção de providências práticas quanto à abertura de sua filial em Rio Claro, desde o protocolo do requerimento de registro especial), tenho que o pedido liminar não comporta acolhimento.

E nem se diga que autoridade Fazendária agiu única e exclusivamente por existir débito fiscal em nome da empresa Tatuzinho, pois, além de estes estarem incluídos no PERT, outras circunstâncias - tais como inatividade empresarial por longo período e não integralização do capital social - foram sopesadas na decisão que concluiu pela baixa do CNPJ da autora.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALMIRO JOAQUIM PEREIRA e FLAVIA IVETE PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, em sede de tutela de urgência, requeria a suspensão dos efeitos do leilão referente ao imóvel de matrícula nº 44.571, do 11º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Os autores alegam que foram surpreendidos com a notícia de que referido imóvel, objeto de alienação fiduciária em contrato de mútuo celebrado com a CEF, havia sido arrematado. Aduzem que, em desrespeito às disposições da Lei 9.514/97, não foram pessoalmente intimados para purgar a mora e tampouco acerca da realização dos leilões.

Na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 8330146), deferiu-se, *ad cautelam*, o pedido de suspensão dos efeitos do leilão, tendo em vista que, apesar da aparente regularidade da intimação para a purgação da mora (ID 8305375), a ausência de intimação acerca da realização dos leilões afrontaria o artigo 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do polo passivo pela parte autora.

Em seguida, os autores providenciaram a regularização (ID 9061718).

Citada, a CEF opôs embargos de declaração (ID 9215413) contra a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, sob a alegação da existência de omissão e obscuridade quanto à indicação dos efeitos do leilão que deveriam ser suspensos. Além disso, apresentou contestação (ID 9538432), alegando, em preliminar, a ineficácia dos atos processuais praticados até o momento, tendo em vista que a procuração outorgada pelos autores concedia poderes para o ajuizamento de ação revisional, e não anulatória. No mérito, a CEF defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, trazendo aos autos os avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões (ID 9541298, ID 9541278, ID 9541279 e ID 9541280).

Os mandados de citação e intimação dos arrematantes retornaram negativos (ID 10935146 e 10935147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição (ID 9061718) como emenda à inicial.

Diante da juntada dos avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões (ID 9541298, ID 9541278, ID 9541279 e ID 9541280), tenho que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Por essa razão, REVOGO A TUTELA deferida *ad cautelam*. Por conseguinte, considero prejudicados embargos de declaração opostos pela CEF.

Manifeste-se a parte autora em réplica. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito, considerando o retorno negativo dos mandados de citação e intimação (ID 10935146 e 10935147).

Int.

8136

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023350-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VIELELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VIELELA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrante que “*promova a regularização do PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos pagamentos correlatos às inscrições em dívida ativa ns. 80.8.02.002964-79, 80.8.02.007365-41, 80.8.03.001434-02, 80.8.04.001007-05, 80.8.05.001390-00, 80.1.12.054648-49, 133117103 e 133117111, ao sistema informatizado por ela mantido*” (ID 10893857).

Narra o impetrante, em suma, haver requerido a inclusão das dívidas ativas nºs 80.8.02.002964-79, 80.8.02.007365-41, 80.8.03.001434-02, 80.8.04.001007-05, 80.8.05.001390-00 e 80.12.054648-49 no parcelamento objeto da Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Afirma que não obstante tenha realizado o correto pagamento das parcelas, foi surpreendido com a informação de que sua adesão ao PERT não teria sido reconhecida, pois o requerimento fora apresentado perante a Receita Federal e não, como deveria ter sido, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

7990

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por EVARISTO MARIO GRILLI, contra ato atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERTA, visando a obter provimento jurisdicional que determine que à "Autoridade Impetrada [que] receba as impugnações administrativas às notificações de lançamento de nºs 2014/381225204092775, 2015/381225214751550 e 2017/381225224216461, resguardando-se o expressamente o prazo de protocolo, que consiste na data desta impetração (18/07/2018)".

Narra, em síntese, não ter conseguido efetivar (por intermédio de "um portador", o Sr. Claudio) o protocolo de suas impugnações administrativas, referentes às notificações de lançamento de IRPF nºs 2014/381225204092775, 2015/381225214751550, pois o servidor da impetrada, às 18h05, recusou-se a recebê-las sob o fundamento de que "seria necessário, para a efetivação do protocolo, apresentar um formulário para cada autuação, formulário este que seria tirado da página e-Defesa do sítio eletrônico da RFB" e, posteriormente, às 18h56 (antes do término do expediente), quando retornou com as referidas peças devidamente corrigidas, não mais havia nenhum servidor do setor de protocolos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9502462, determinou a regularização da representação processual e a adequação do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pelo impetrante (ID 10083702).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 10680317).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10878864). Afirmou que o impetrante, ao realizar o protocolo no último dia do prazo, assumiu o risco de eventuais imprevistos. Ademais, aduziu que o "funcionário Vitor é recepcionista terceirizado cuja função é distribuir senhas para o atendimento, ele não é funcionário do protocolo. A orientação passada a ele é que a impugnação deve ser feita através do e-Defesa" (ID 10878864 – página 2).

Sustentou que, além de o impetrante ter deixado de observar as orientações, o horário de atendimento e distribuição de senhas nos CACs da DERPF e DERAT, regulamentado pela Portaria Conjunta DERPF/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, é das 7:00 às 18:30 e a emissão de senhas pode ser interrompida parcial ou totalmente sempre que o número de senhas distribuídas ou previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Embora o impetrante afirme que foi prejudicada por orientações equivocadas e desrespeito ao horário de funcionamento do Posto da Receita Federal do Brasil, a realidade dos fatos é diversa, isso a teor do que se deve ter por prova pré-constituída condizente com a ação mandamental.

Consoante as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, a instrução repassada pelo Sr. Vitor foi correta, pois na própria Notificação de Lançamento constavam as orientações de como proceder, especificamente, de como protocolar impugnações administrativas via sistema e-Defesa.

Demais disso, o encerramento das atividades do setor de protocolo antes das 19h, encontra amparo na Portaria Conjunta DERPF/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, que dispõe *in verbis*:

Art. 4º A distribuição de senhas presenciais nas situações previstas nesta portaria será feita das 7:00 às 18:30 horas.

§ 1º A emissão das senhas presenciais poderá ser interrompida de forma parcial ou total, sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento;

Nesse sentido, convém ainda ressaltar as seguintes observações trazidas pela autoridade:

"Conforme a Portaria acima, a emissão de senhas ocorre até às 18:30. O horário de encerramento do trabalho do Vitor é às 18:48, e o último horário para emissão de senha é 18:30, quando a porta do CAC é fechada. Entre 18:30 e 19:00 é finalizado o atendimento do dia, tanto os que estão sendo atendidos quanto os que estão esperando atendimento" (ID 10878864).

Assim, porque inexistentes as ilegalidades apontadas, INDEFIRO o pedido liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

7990

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por EVARISTO MARIO GRILLI, contra ato atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERTA, visando a obter provimento jurisdicional que determine que à "Autoridade Impetrada [que] receba as impugnações administrativas às notificações de lançamento de nºs 2014/381225204092775, 2015/381225214751550 e 2017/381225224216461, resguardando-se o expressamente o prazo de protocolo, que consiste na data desta impetração (18/07/2018)".

Narra, em síntese, não ter conseguido efetivar (por intermédio de “um portador”, o Sr. Claudio) o protocolo de suas impugnações administrativas, referentes às notificações de lançamento de IRPF nºs 2014/381225204092775, 2015/381225214751550, pois o servidor da impetrada, às 18h05, recusou-se a recebê-las sob o fundamento de que “seria necessário, para a efetivação do protocolo, apresentar um formulário para cada autuação, formulário este que seria tirado da página e-Defesa do sítio eletrônico da RFB” e, posteriormente, às 18h56 (antes do término do expediente), quando retornou com as referidas peças devidamente corrigidas, não mais havia nenhum servidor do setor de protocolos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9502462, determinou a regularização da representação processual e a adequação do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pelo impetrante (ID 10083702).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 10680317).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10878864). Afirmou que o impetrante, ao realizar o protocolo no último dia do prazo, assumiu o risco de eventuais imprevistos. Ademais, aduziu que o “funcionário Vitor é recepcionista terceirizado cuja função é distribuir senhas para o atendimento, ele não é funcionário do protocolo. A orientação passada a ele é que a impugnação deve ser feita através do e-Defesa” (ID 10878864 – página 2).

Sustentou que, além de o impetrante ter deixado de observar as orientações, o horário de atendimento e distribuição de senhas nos CACs da DERPF e DERAT, regulamentado pela Portaria Conjunta DERPF/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, é das 7:00 às 18:30 e a emissão de senhas pode ser interrompida parcial ou totalmente sempre que o número de senhas distribuídas ou previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Embora o impetrante afirme que foi prejudicada por orientações equivocadas e desrespeito ao horário de funcionamento do Posto da Receita Federal do Brasil, a realidade dos fatos é diversa, isso a teor do que se deve ter por prova pré-constituída condizente com a ação mandamental.

Consoante as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, a instrução repassada pelo Sr. Vitor foi correta, pois na própria Notificação de Lançamento constavam as orientações de como proceder, especificamente, de como protocolar impugnações administrativas via sistema e-Defesa.

Demais disso, o encerramento das atividades do setor de protocolo antes das 19h, encontra amparo na Portaria Conjunta DERPF/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, que dispõe *in verbis*:

Art. 4º A distribuição de senhas presenciais nas situações previstas nesta portaria será feita das 7:00 às 18:30 horas.

§ 1º A emissão das senhas presenciais poderá ser interrompida de forma parcial ou total, sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento;

Nesse sentido, convém ainda ressaltar as seguintes observações trazidas pela autoridade:

“Conforme a Portaria acima, a emissão de senhas ocorre até às 18:30. O horário de encerramento do trabalho do Vitor é às 18:48, e o último horário para emissão de senha é 18:30, quando a porta do CAC é fechada. Entre 18:30 e 19:00 é finalizado o atendimento do dia, tanto os que estão sendo atendidos quanto os que estão esperando atendimento” (ID 10878864).

Assim, porque inexistentes as ilegalidades apontadas, INDEFIRO o pedido liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

7990

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 99, par. 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC, e, no tocante à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, remetam-se à Central de conciliação.

Em não havendo acordo, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA
Advogado do(a) RÉU: PAULO COSTA FREIRE - SP340778

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que a parte requerida foi citada em 04.06.2018 (ID 8559522). Decorrido in albis o prazo para embargos, os requeridos foram intimados, nos termos do art. 523 do CPC (ID 10597059).

Em 03.09.2018, posteriormente ao prazo previsto no art. 701, par. 2º do CPC, a empresa requerida apresentou embargos monitórios.

Tendo em vista que, quando da apresentação dos embargos, o título executivo judicial já havia se constituído, deixo de recebê-los.

Intime-se a autora para que apresente memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho anterior, esclarecendo se o contrato está inadimplente, já que as cobranças das parcelas voltaram a ser descontadas em folha de pagamento, bem como apresentando planilha detalhada dos pagamentos realizados, mensalmente, desde a celebração do contrato, até o presente momento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

*

Expediente Nº 4939

ACAO CIVIL COLETIVA

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012073-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0011627-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011627-6) - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 160/161: Tendo em vista o desinteresse da União na execução do julgado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014507-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014507-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X ANTONIO JOSE INFORCATI X DEVELINA APARECIDA PALOSSO INFORCATI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme fls. 121/130, onde se reconheceu a ilegitimidade da empresa Aqui Veres Transportes Ltda. para figurar no polo passivo do feito, arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

Em havendo interesse da União Federal na execução do contrato em face da empresa correta, deverá propor nova ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MURAGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-48.2014.403.6100 - JOAO ARAUJO BALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-71.2014.403.6100 - HELIO PAN X IVONETE MORAIS CARVALHO X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOAO LEAL GOMES X LEANDRO CANAVER X SERGIO GUSMAO X ROBSON PEREIRA NERY X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X NELSON MARIANO BUENO X NATALICIO GARCIA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-84.2014.403.6100 - SANDRO MARAVELI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-47.2014.403.6100 - JUARES DE ARAUJO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-17.2014.403.6100 - ADSON PIRES BATISTA X ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO X ANAIDE ROSA DE OLIVEIRA X ARTUR FERREIRA MARQUES X CINTIA LOPES NERY X DIVINA DA SILVA CORREA X FRANCISCO MOREIRA BARBOSA X IVAN LIMA SANTOS X MANUEL FERREIRA SOBRINHO X MARCO AURELIO SANTANA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARIO BALDOINO FERREIRA X MILTON TEIXEIRA PINTO X SANDRA COSTA CARDOSO X SERGIO OWCHAR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-90.2014.403.6100 - WANDETH APARECIDA VARELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-22.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-82.2014.403.6100 - TITO MARQUES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0010623-49.2014.403.6100 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM**0011374-36.2014.403.6100** - FRANK PETER PAUL NUTZLER(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0011842-97.2014.403.6100** - VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0012760-04.2014.403.6100** - KUNSO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0012963-63.2014.403.6100** - ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0012969-70.2014.403.6100** - DENISE APARECIDA COELHO XIMENEZ(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0013480-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0014457-60.2014.403.6100** - JOSE VICENTE DUDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0019161-19.2014.403.6100** - SANDRA POMPEU DA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0019535-35.2014.403.6100** - ANTONIO BETTO(SP310590 - ANTONIO BETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 105/109 e 157), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023769-60.2014.403.6100** - IZAURI DE ALVARENGA X MARTA PEGUM DE OLIVEIRA ORSI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0024836-60.2014.403.6100** - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0004100-84.2015.403.6100** - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0006010-49.2015.403.6100** - GUSTAVO MESSIANO VELEHOV X JORGE SADAQ KIKUCHI X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA X IDALMA MARTINI LICE X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007461-12.2015.403.6100** - DJALMA NOVAIS FATEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM**0007927-06.2015.403.6100** - SERGIO FRANCESCHINI COUTO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0005444-66.2016.403.6100** - ADMIR BATISTA PORTO(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006925-64.2016.403.6100** - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/235. Indefiro o pedido de novos esclarecimentos do perito, uma vez que o trabalho do expert não apresentou qualquer omissão ou inexistência. Ademais, nos termos do art. 479 do CPC, o laudo pericial não vincula o Juízo e as justificativas trazidas pelo autor na impugnação de fls. 228/235 serão apreciadas por ocasião da sentença.

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 91) para o levantamento dos honorários (fls. 110) e intime-se-o para retirada.

Após, intem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007481-66.2016.403.6100** - DENISE LARANJEIRA ALAMINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010769-22.2016.403.6100 - MARCOS DE CARVALHO(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014708-10.2016.403.6100 - JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-82.2016.403.6100 - MARIA ANGELA SETTANNI PINTO GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para virtualizar os autos nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3, e suas alterações posteriores. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019617-95.2016.403.6100 - MIGUEL BRANDAO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE SOUSA X CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA X VALDILSON DE SOUSA SILVA X VALDENILSON DE SOUSA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0022652-63.2016.403.6100 - CIRO ROSSETTI NETO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0023943-98.2016.403.6100 - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Ante a certidão de fls. 232, republique-se a sentença de fls. 181/188.Int. Teor da sentença: Vistos etc.MIRIAM CORDEIRO PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IESP e UNIESP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em maio de 2012, trabalhava numa creche ligada à Prefeitura da capital de São Paulo, quando foi informada da edição de uma lei que exigiu a formação pedagógica para exercer a função de professora e auxiliar de desenvolvimento infantil. Afirma, ainda, que foi em busca de uma instituição com programas assistenciais e que, devido à ausência de formação superior na área de pedagogia, foi dispensada do emprego na creche. Alega que encontrou a faculdade IESP, a qual é filiada à UNIESP. A IESP informou que havia novo modelo de FIES, em que o aluno prestaria serviços voluntários durante 6 horas por semana durante todo o tempo do curso em instituição pública, pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo os demais valores das mensalidades pagos pelo FIES e, após a formatura, a faculdade iria financiar o curso, não ficando o aluno com nenhum ônus após formado. E que a CEF estava ligada a esse projeto.Alega, ainda, que, por orientação do IESP, levou toda documentação exigida a uma agência da CEF, na qual a atendente colheu a assinatura da autora em um contrato, sem lhe dar oportunidade de ler o mesmo e apenas disse que o financiamento estava aprovado. Aduz que, ao chegar em casa, leu o contrato e percebeu que o financiamento estava em seu nome e nada vinculava a faculdade ou a CEF ao financiamento, como o IESP lhe havia dito.Aduz, ainda, que entrou em contato com a CEF para cancelar o contrato, mas não houve êxito. E que ao tentar resolver a situação com a UNIESP, foi mal atendida e mal tratada. Nesta instituição, levaram-na para uma sala em que, após a autora questionar sobre a matrícula, a atendente começou a preencher sua matrícula, dizendo ser necessário para o pedido de estorno do valor repassado pela IESP. Alega que se deu conta de que poderia estar sofrendo um golpe e começou a gravar a situação, mas foi ameaçada pela atendente que disse que o valor ia ser estornado e entregou-lhe um número de protocolo do pedido de estorno e informativo, registrando que a autora havia cancelado a matrícula.Alega, ainda, que passou a receber cobranças da CEF e seu nome foi negativamente. Afirma que não houve matrícula em instituição de ensino superior para que a CEF pudesse liberar um financiamento em seu nome. Sustenta que houve negligência da IESP, UNIESP e CEF, o que enseja dano moral.Sustenta, ainda, que tais fatos fizeram com que a autora deixasse de cursar o ensino superior e obtivesse melhores rendimentos, ensinando perdas e danos e lucros cessantes.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 200.000,00, a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes, sendo R\$ 122.447,39 referente à atualização do valor contratual e R\$ 77.552,61 a título de indenizações. Às fls. 66, a justiça gratuita foi deferida.A autora regularizou a inicial (fls. 67/68).O FNDE apresentou contestação (fls. 82/84). Nesta, afirma que o processo de inscrição no SisFIES deve ser feito pela própria estudante, sem qualquer interferência da instituição de ensino. Afirma, ainda, que a estudante está obrigada ao pagamento referente ao período de utilização do financiamento, posto que a formalização da contratação se deu de forma regular e houve repasses das mensalidades à IES com base nas informações lançadas pela autora. Alega que a IES deve comprovar em juízo a regular matrícula da autora e/ou a prestação de serviços educacionais, trazendo aos autos eventual histórico acadêmico da autora e frequência acadêmica no curso contratado. Como a IES não comprova isso em juízo, deverá restituir, a título de liquidação do saldo devedor, todos os valores repassados pelo FNDE. Sustenta que não houve falha de sua parte. Pede a improcedência do pedido.A CEF, em sua contestação (fls. 96/99), alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que no contrato está claro que se trata de um empréstimo. Afirma, ainda, que não há prova dos danos alegados pela autora. Pede a improcedência do pedido.O IESP apresentou contestação (fls. 100/125). Nesta, alega que existem dois programas distintos, o FIES (governamental) e o projeto UNIESP PODE PAGAR (privado). Alega, ainda, que a autora procurou o IESP para obter informações acerca do programa UNIESP PODE PAGAR, tendo efetuado sua matrícula e se dirigiu à CEF para efetivar a contratação do FIES, tendo sido repassado ao IESP o valor de R\$ 10.539,40. Afirma que, por motivos desconhecidos do IESP, a autora solicitou o cancelamento da matrícula e a restituição dos valores repassados do FIES. Afirma, ainda, que foi cancelada a matrícula e solicitada à autora a entrega do extrato bancário da conta vinculada ao FIES, demonstrando os valores repassados à IES, o que não foi feito pela autora. Aduz que somente com o citado extrato é que poderá efetuar o ressarcimento dos valores recebidos. Aduz, ainda, que não há que se falar em lucros cessantes, nem em responsabilidade da IESP, tendo o ocorrido se dado por culpa da autora. Citada, a UNIESP não contestou (fls. 164). Réplica (fls. 157/163).Intimadas as partes a dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora requereu o seu depoimento pessoal (fls. 165), o que foi indeferido (fls. 166). O FNDE requereu juntada de documentos (fls. 167/171) e os demais réus nada requereram.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, é de se dizer que, embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que o cancelamento do contrato FIES é devido (fls. 04), deixou de formular pedido de cancelamento do referido contrato (fls. 16). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).Assim, na esteira deste julgado, o pedido de cancelamento do contrato FIES também será analisado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial também foram formulados contra ela.Passo à análise desse pedido de cancelamento do contrato FIES.De acordo com as alegações da autora, esta recebeu informação da IESP e UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, apenas prestando serviços voluntários e pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses, mas que foi enganada e acabou por assinar um contrato de financiamento estudantil.A atuação da UNIESP já foi objeto de processos judiciais. Confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA UNIESP PAGA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibriu futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, afirmando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzem as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).RECURSO PROVIDO.(Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ - SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sérgio Gomes) REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FINANCIAMENTO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E UNIESP PAGA - OFENSA MORAL CARACTERIZADA 1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam nada, beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de renúncia após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento; 2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior, de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar, como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum.3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços; 4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deve rão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciara a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.(Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ - SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Dvulgação de curso com bolsa de 100% do FIES concedida pela própria instituição de ensino Cobrança posterior pela instituição de ensino, após a frequência integral de um semestre, como o condicionamento de renúncia e frequência ao curso à formalização de um contrato de financiamento estudantil no Banco do Brasil, com valores diferenciados, em nome de instituição de ensino diversa e de curso diverso - Impedimento de frequência às aulas bem como de acesso ao sistema eletrônico de frequências, notas e trabalhos - Quebra contratual verificada - Violação dos

princípios da publicidade e informação do CDC e princípio da boa-fé do CC/16 - Danos morais caracterizados - Indenização individual majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Ação procedente - Sentença ratificada, com majoração do valor individual da condenação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 3º do CPC/1973 (com equivalência ao art. 85, 2º do Novo CPC/2015) - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO. (Apelação nº 0003325-44.2013.8.26.0481, Apelante: UNIESP e Apelados: Loana Andrade Alves Silva, Francis Diego Costa, Andreia Carvalho Andrade dos Santos e Shirlei Oliveira da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 10/08/2016, p. em 15/08/2016, rel. Des. Spencer Alcineia Ferreira) Entendo, assim, ser fato notório que as instituições de ensino divulgavam fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade. No presente caso, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando que no final do curso superior não restaria nenhum ônus financeiro para ela. Assim, tal contrato foi celebrado com vício. Com efeito, a celebração do contrato em questão se deu com a transmissão à autora de informações inverídicas pelas corréis IESP e UNIESP. Tendo em vista a presença de defeito no contrato, maculando a negociação em tela, o cancelamento do contrato pelo FNDE é imperioso. Assiste, pois, razão à autora, quanto ao pedido de cancelamento do contrato em questão. Da mesma forma, assiste razão à autora com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos. Como dito anteriormente, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de informações falsas pela IESP e UNIESP. Ora, a autora imaginava frequentar o curso na instituição de ensino ré, prestando serviços voluntários, pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses e os demais valores das mensalidades seriam pagos pelo FIES. Imagina, ainda, que, ao final do curso, as faculdades, ora ré, iriam liquidar o valor do curso. No entanto, antes mesmo de frequentar as aulas, percebeu que, diferentemente do informado pelas faculdades, só ela, ora autora, estava vinculada ao financiamento. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos acostados aos autos e as alegações das partes, ficou demonstrado que a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil com a divulgação de propaganda enganosa pela IESP e UNIESP. E, diferentemente do informado pelas referidas corréis à autora, as cobranças do financiamento foram direcionadas à autora e o nome desta foi negativamente (fls. 42/43). Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A responsabilidade aqui apurada recai sobre as réis IESP e UNIESP, não recaindo, portanto, sobre os outros réus (CEF e FNDE). É que não restou comprovada conduta de tais réus que tivesse causado dano moral à autora. Segundo alega a autora, a CEF cobrou valores relativos ao contrato e negativamente o nome da autora. No entanto, tais providências foram tomadas em virtude da contratação que aparentava ser regular para a CEF. Assim, a CEF atuou no exercício regular de suas atividades. E, com relação ao corréu FNDE, este apenas repassou os valores do FIES ao IESP, conforme estabelecem as regras do contrato, aparentemente regular. Da análise dos autos, portanto, verifico que não houve conduta ilícita da CEF e do FNDE. Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização dos mesmos. Com relação à dimensão pecuniária da dor moral, é impossível, todavia, avaliá-la. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica das réis IESP e UNIESP, instituições de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga por cada uma das réis, a título de indenização por danos morais. No entanto, não há nenhuma data nos autos que indique quando ocorreu o evento danoso, razão pela qual entendo que a contagem dos juros moratórios deve ter início, excepcionalmente, na data da celebração do contrato em questão (05/06/2012 - fls. 54). Não assiste razão à autora quanto ao pedido de lucros cessantes. A autora afirma que os fatos expostos na inicial fizeram com que ela deixasse de cursar o ensino superior e obtivesse melhores rendimentos. Afirma, ainda, que perdeu o emprego por não ter conseguido entrar na faculdade. Ora, não restou comprovada nos autos nenhuma conduta das réis que tivessem contribuído para a dispensa das atividades profissionais da autora. Com efeito, apesar das referidas afirmações da autora, esta alega às fls. 03 que foi dispensada do seu emprego antes de obter informações junto à IESP acerca das formas de ingresso no curso superior. Assim, não há que se falar em lucros cessantes. Por fim, caberia à autora providenciar a devolução dos valores relativos ao contrato FIES e adiantados pelo FNDE à IESP. No entanto, o valor repassado pelo FNDE à IESP não foi utilizado pela autora e se encontra à disposição da referida faculdade, a qual não se opõe à devolução do mesmo ao FNDE. Assim, deverá a IESP devolver ao FNDE o valor que recebeu do mesmo, a fim de que o contrato de financiamento seja extinto. Portanto, o pedido de cancelamento do contrato em questão é procedente com relação ao FNDE, bem como o pedido de danos morais é procedente com relação à IESP e UNIESP. Diante do exposto: - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar cada uma das réis (IESP e UNIESP) ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00; Sobre os valores acima a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (celebração do contrato em questão em 05/06/2012 - fls. 54), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC será como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) III - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do contrato FIES pelo FNDE. DETERMINO, AINDA, QUE A IESP PROCEDA À DEVOUÇÃO AO FNDE DO VALOR QUE RECEBEU DO MESMO PARA FINS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FIES. III - JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à CEF. Tendo em vista que as corréis IESP e UNIESP e a autora sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a autora deverá pagar às réis IESP e UNIESP honorários advocatícios que, por equidade, fixo em mil e duzentos reais, rateados proporcionalmente entre as réis, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. A despeito do disposto no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 77.552,61 - relativo ao proveito econômico que as réis (IESP e UNIESP) obtiveram ao não serem condenadas ao pagamento dos lucros cessantes pleiteados nestes autos), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruchar. Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Condeno, ainda, a autora ao pagamento da metade do valor das despesas processuais. Condeno, ainda, cada uma das réis (IESP e UNIESP) a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação (R\$ 6.000,00 - para cada uma), bem como ao pagamento de um quarto do valor das despesas processuais, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Nos mesmos termos da fundamentação acima exposta, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do FNDE e da CEF, os quais, por equidade, fixo em mil e duzentos reais, a serem rateados proporcionalmente entre tais réus, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020158-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS CHARCOM DAINESI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019949-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023077-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a ECT, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5026261-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DESPACHO

Intime-se, o suscitado Algirdas Antonio, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração de sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, em 19/10/2017, pelo valor de R\$ 1.646.000,00, mediante pagamento de um sinal, em dinheiro, e em três parcelas anuais, correspondente a um número determinado de sacas de soja.

Afirma, ainda, que, para o pagamento das obrigações, realizou contrato futuro de soja, para se prevenir de eventuais flutuações do valor da commodity, eis que as suas obrigações estão indexadas ao valor da soja.

Alega que adquiriu 12 contratos futuro de soja, equivalente a 450 sacas de soja cada (de 60 kg cada), para honrar a obrigação de 6.254 sacas de soja, em outubro de 2018.

Alega, ainda, que a liquidação do contrato ocorreu com seu termo final em 27/04/2018, tendo sido creditado, em sua conta, o valor de R\$ 15.848,47.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada pode entender que houve renda e sujeita-la ao pagamento de imposto de renda.

Sustenta que não há ganho de capital, eis que a aquisição do contrato se deu exclusivamente para fins de assegurar o pagamento da obrigação futura, cujo valor está indexado à saca de soja.

Sustenta, ainda, que todo o valor da operação será repassado exclusivamente para o pagamento da obrigação assumida por meio do compromisso de compra e venda.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores apurados no balanço final dos contratos futuros de soja, declarando-se a inexistência do crédito tributário.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o contribuinte não pode escolher quais as despesas podem ser deduzidas na apuração do fato gerador do imposto de renda. Afirma, ainda, que, nas operações em mercado futuro, ocorre a incidência do imposto de renda sobre investimentos financeiros de renda variável, nos termos do art. 32, caput e § 1º da Lei nº 11.051/04, não se tratando de IR sobre ganho de capital.

Acrescenta que há incidência de IR a 15% sobre a soma dos ajustes recebidos, descontadas as despesas de fato efetuadas na operação, no momento do encerramento da posição. Fica a operação também sujeita à retenção na fonte de IR a 0,005%, a título de adiantamento, que será posteriormente compensado.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União manifestou sua ciência e ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante sustenta que os valores apurados no balanço final dos 12 contratos futuros de soja não consistem em ganho de capital, eis que serão utilizados integralmente para pagamento do compromisso de compra e venda firmado e indexado ao preço da saca de soja, em outubro de 2018.

No entanto, verifico que a impetrante não comprovou a existência de vinculação entre o compromisso de compra e venda e os contratos futuros de soja.

Com efeito, os contratos futuros de soja são independentes e tiveram seu prazo final muito antes do pagamento da parcela do compromisso de compra e venda, em outubro de 2018.

Ora, trata-se de um investimento feito pela impetrante para se garantir contra a oscilação do preço da soja. A finalidade da impetrante ao fazer o investimento, bem como a forma de utilização dos valores resultantes do mesmo não são relevantes para efeitos de tributação.

Se do investimento resultou aumento de capital, houve acréscimo patrimonial, que é hipótese de incidência do imposto de renda.

Como salientado pela autoridade impetrada, nas operações em mercado futuro, aplica-se o disposto no artigo 32, caput e § 1º da Lei nº 11.051/04 que determina que “o resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos”.

Ademais, mesmo tendo a impetrante realizado tais contratos futuros de soja, não há como garantir que os valores correspondentes serão utilizados para pagamento da parcela do compromisso de compra e venda, nem que este será honrado pelas partes.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015774-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABDULFATAH AL MOSTAFA AL KADRO
REPRESENTANTE: NACHWAN MOUSTAFA KADOR, RASHA GALABI
Advogados do(a) REQUERENTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

S E N T E N Ç A

ABDULFATAH AL MOSTAFA AL KADRO, qualificado na inicial e representado por seus pais Nachwan Moustafa Kador e Rasha Galabi, requer alteração de assentamento, com base na Lei nº 6.015/73, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que é sírio e tem residência permanente no país, desde janeiro de 2017.

Afirma, ainda, que seu nome foi grafado incorretamente na Cédula de Identidade de Estrangeiros e no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros – SINCRE.

Sustenta que seu nome correto é ABDULFATAH MOUSTAFA KADOR, conforme consta da certidão emitida pelo Consulado Geral da República Árabe Síria em São Paulo e de seu passaporte.

Pede, assim, que seja determinada a retificação do registro nos termos acima expostos.

Dada vista ao MPF, este opina pela procedência da ação, em face do claro erro nos documentos do requerente.

A União Federal manifestou-se, alegando falta de interesse de agir, já que não consta que o requerente apresentou pedido administrativo na repartição imigratória interessada. Alega que os erros materiais devem ser retificados pela Delegacia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para correção de registro imigratório. No mérito, não se opõe à retificação do nome do requerente.

Foi dada ciência da manifestação da AGU ao requerente e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, como já foi afirmado em ação semelhante, o pedido do requerente somente pode ser acolhido com base em decisão judicial. Ademais, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se socorrer do Judiciário.

Está, pois, presente o interesse de agir.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, já que o pedido é formulado em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros. Assim, o feito somente pode ser aqui processado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro do requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do nome do requerente se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na RNE do requerente, seu nome está diferente daquele constante em sua certidão de nascimento e de seu passaporte, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Com efeito, da análise da certidão de nascimento do requerente, emitida pelo Consulado da República Árabe Síria em São Paulo, é possível verificar que o nome correto do requerente é ABDULFATAH MOUSTAFA KADOR (Id 9128015 e 9128018).

A União Federal, em sua manifestação, afirma não se opor à retificação dos dados constantes do registro nacional de estrangeiro do requerente.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, fazendo constar corretamente seu nome como ABDULFATAH MOUSTAFA KADOR.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra **GRANDE MARMORES LTDA ME** e **ALAN BARRETO ROLON**, visando ao recebimento da quantia de **R\$ 35.747,56**, referente ao contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrada entre as partes.

Alega que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário – CCB em favor dos réus, figurando o corréu Alan na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Os réus foram citados e ofereceram embargos e reconvenção, com os mesmos fundamentos. Sustentam que a cobrança dos valores discutidos nesta ação deve ser limitada à participação dos sócios da empresa **Grandes Mármore Ltda. ME**. Assim, nos termos do contrato social da empresa, o coembargante Alan é responsável somente pelo pagamento de 1% da dívida, correspondente ao valor de **R\$ 357,47**. Alega que o restante da dívida pertence aos demais sócios da empresa **Grandes Mármore Ltda**. Pedem que os embargos sejam acolhidos e que a reconvenção seja julgada procedente para determinar que o coembargante Alan seja responsável pelo pagamento da percentagem de 1% do valor devido, direcionando-se o restante da dívida ao outro sócio constante do contrato social da empresa **Grandes Mármore Ltda**. Pedem, por fim, a gratuidade da justiça.

Os embargantes foram intimados a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Eles se manifestaram juntando documentos (Id. 6386623/6388139/140). Foi deferida a justiça gratuita (Id. 6790629).

A CEF impugnou a justiça gratuita.

A autora apresentou impugnação aos embargos e contestação à reconvenção. Afirma que não há que se falar em fracionamento da dívida pelos sócios, tendo em vista que o corréu Alan figurou nos contratos firmados com a CEF na qualidade de avalista, e responde solidariamente pelo pagamento da dívida, no caso de inadimplemento, como firmado nos contratos. Pede que sejam julgados improcedentes os embargos e a reconvenção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A CEF impugna a concessão da justiça gratuita aos réus. Contudo, não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção de que existe em favor dos impugnados, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido à parte por meio de mera declaração de miserabilidade do interessado.

Em relação ao corréu Alan, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta no Id. 6388139.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da pessoa física Alan. Ao contrário, requereu a juntada da declaração de imposto de renda, pretendendo que se fizesse a prova por ela.

No que se refere à outra corré, que é pessoa jurídica, faço as seguintes considerações:

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50.

De acordo com referido julgado, *“admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores etc.”*

No caso dos autos, restou satisfatoriamente demonstrada a inidoneidade financeira da empresa. Com efeito, os documentos Id. 6388140, consistentes na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), no período de 01/01/17 a 31/12/17, relativa ao exercício de 2018, DEMONSTRAM que a empresa em questão não tem condições de arcar com as custas do processo.

Do exposto, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária e mantenho a gratuidade da justiça aos réus.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pelos embargantes (Id. 2964083 e 2964085), bem como os demonstrativos de débito, os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (Id. 2964074/75 e 77).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinados pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Os contratos firmados pelas partes tratam-se de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Ids. 2964083 e 2964085).

Os embargantes confirmam que assinaram os contratos e limitam-se a requerer que a dívida cobrada seja limitada à percentagem de participação dos sócios na empresa Grandes Mármore Ltda. ME. Contudo, não lhes assiste razão.

Ora, o aval apostado no contrato de empréstimo, no presente caso, a Cédula de Crédito Bancário Id. 2964083, que é título executivo extrajudicial, é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida.

E, a cláusula 8ª do contrato mencionado dispõe que “*em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao objeto desta cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de avalistas, em caráter irrevogável e irretirável*” (Id. 2964083-p.6).

A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, "o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final". Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que "pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores". Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)"

(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, tendo o corréu Alan assinado o contrato na condição de avalista, é responsável solidário e responde pela integralidade da dívida.

Pelos mesmos motivos, também não lhe assiste razão com relação ao contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços, tendo em vista que, ao figurar como fiador, também responde solidariamente pela dívida. É o que dispõe a cláusula 9º do referido contrato (Id. 2964085 – p.11)

Portanto, não assiste razão aos réus ao afirmar que a responsabilidade no pagamento da dívida está limitada à participação na empresa.

Pelos mesmos fundamentos, não há como se entender pela procedência da reconvenção.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os réus, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os réus, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos réus, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPD, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC. P.R.I.

São Paulo, de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025863-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

Na ocasião da citação, o veículo de placa EVG 6316 foi penhorado pelo oficial de justiça (ID 8725566). Após, a parte executada se manifestou informando que o referido veículo está penhorado em outros autos em razão de inadimplimento de contrato de alienação fiduciária.

Intimada a se manifestar, a CEF alegou que tal restrição já havia sido levantada pelo juízo competente. Pediu Bacenjud e Renajud.

Realizadas as diligências, o veículo placa EVG 6316 deixou de ser penhorado em razão de restrições anteriores (ID 10062826).

Diante do exposto, dê-se ciência à CEF para que se manifeste em 15 dias, requerendo o que de direito quanto à penhora ID 8725566, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 10303348, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 0275001000032837.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 0000000087920182 (cartão de crédito).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 10781695 - Manifesto a possibilidade de realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** para cumprimento da Carta Precatória nº 5003096-60.2017.403.6130. Designo, para tanto, o **dia 02 de outubro de 2018, às 14h30**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Osasco, para a intimação da testemunha.

Intime-se as partes.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGÍSTICA E-COMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

LOGÍSTICA E-COMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, em 18/11/2014, mas que a ré passou a cobrar valores excessivos.

Afirma, ainda, que, nos termos contratados, a autora tem a necessidade de contratar R\$ 1.700,00 em serviços mensais, sob pena do valor ser cobrado.

No entanto, de forma unilateral, a ré passou a exigir o valor de R\$ 16.000,00, a título de cota mínima de serviços.

Alega que a ré cobrou R\$ 5.040,11 em junho e R\$ 1.130,10 em julho, com os quais não concorda.

Pretende, assim, consignar R\$ 7.436,49 do total cobrado de R\$ 13.10,70.

Pede, assim, que seja concedida a tutela de urgência para que, mediante a consignação do valor que entende devido, a ré abstenha-se de cessar o serviço contratado, de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de impor medidas coercitivas contra ela.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar extinta a obrigação pelo pagamento.

Foi realizado o depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os contratos comerciais mantidos por ela preveem a figura da cota mínima, que corresponde ao valor mínimo que deverá ser gasto em serviços postais pelo cliente, em um mês, garantindo a utilização de uma tabela de preços postais mais vantajosa, eis que quanto maior a cota mínima, maior o desconto nas tarifas postais.

Afirma, ainda, que, em 13/07/2017, foi realizada uma reunião, com a participação da autora, em que se apresentou a possibilidade de alteração da tabela de preços vigentes para a Tabela E-Commerce 2, com tarifa postal mais baixa e cota mínima de R\$ 16.885,00, o que contou com o aceite da autora.

No entanto, prossegue, posteriormente, a autora requereu a alteração da tabela de tarifas postais, com a abertura do processo administrativo NUP 53172007912/2017-53, para análise de isenção da complementação financeira, ou seja, do valor decorrente da diferença entre os serviços efetivamente utilizados e o valor da cota mínima.

Alega que o pedido da autora foi acolhido e houve o recálculo do valor da dívida, tendo sido apurado que o valor devido pela autora é de R\$ 8.634,23, ou seja, superior ao valor depositado.

Sustenta não ser cabível a concessão da tutela antecipada e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica, não concordando com a alegação de que deveria ser complementado o depósito judicial e alegando que o valor cobrado é exorbitante e sem lastro contratual.

A tutela foi indeferida, bem como determinado o levantamento do depósito judicial em favor da ré.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cessar o serviço contratado e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que o valor consignado é integral. Pretende, ao final, que seja declarada extinta sua obrigação.

Trata-se de ação de consignação para efeitos de pagamento do valor que a autora entende devido. Assim, tal ação não comporta a revisão de valores, nem a discussão sobre o valor cobrado.

E, uma vez realizado o depósito, pela autora, cabe a este Juízo verificar se este está correto e se a recusa está sendo injustificada.

Da análise dos autos, verifico que houve alteração da tabela de preços para a tabela e-commerce 2, em reunião realizada em 13/07/2017, com o aceite da autora. Com isso, a cota mínima foi alterada para R\$ 16.885,00.

Tal alteração está prevista no contrato firmado entre as partes, na cláusula 6.2, nos seguintes termos:

“6.2 Fica estabelecida para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS.

(...)

6.2.2. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente relativo aos serviços contratados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento do Contrato, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.

6.2.3. O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento será revisto quando da atualização das Tabelas indicadas no subitem 6.2. (...)” (Id 3356606 – p. 29)

A autora, por sua vez, pediu o cancelamento da cota mínima da tabela e-commerce 2, tendo sido instaurado o NUP 53172.007912/2017-53, por meio do qual a ré constatou que a cota mínima mensal estipulada estava muito próxima da média mensal do ano de 2016, no montante de R\$ 17.448,70.

No entanto, a ré concluiu em acolher o pedido de isenção da complementação financeira da cota mínima, no valor de R\$ 5.040,11 (Id 3356606 – p. 33/36), afirmando que o depósito judicial realizado nos autos não é suficiente, eis que deveria ter sido depositado R\$ 8.634,23.

Não houve complementação do depósito pela autora, após ter sido dada ciência da contestação.

Ora, verifico que as partes decidiram a alteração da tabela vigente e que, posteriormente, a pedido da autora, foi deferido o pedido de isenção da complementação financeira.

Assim, não há recusa injustificada da ré em receber valor parcial da dívida.

Com relação ao depósito judicial, verifico que a ré afirmou que o mesmo não foi integral e apresentou o valor tido como devido. A autora não complementou o valor informado pela ré.

Desse modo, não ficou afastada a mora da autora, já que o depósito foi insuficiente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não se vislumbre impeditivo legal à iniciativa do consumidor em proceder o depósito no valor que entender devido, a consignação das parcelas em montante inferior ao originariamente contratado não afasta a mora devedor, de consequência, não autoriza a manutenção da parte autora/agravante na posse do bem objeto do litígio, nem vedação de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, visto que, para tanto, é necessário o depósito do valor pactuado. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(AI 01444981320168090000, 6ª Câm. Cível do TJ-GO, j. em 12/07/2016, DE de 27/07/2016, Relator: Marcus da Costa Ferreira).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. GARANTIA IDÔNEA. AUSÊNCIA. DEPÓSITO PARCIAL.

1. Caso em que não se identifica plausibilidade jurídica na tese da Agravante/Impetrante visando a desretenção do agravo retido, a fim de que seja julgado o agravo de instrumento que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a Caixa Econômica Federal a se abster de lançar seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por inadimplência com relação às parcelas do FIES, mediante o depósito parcial.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o cancelamento ou proibição de inclusão dos inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito, depende de oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.”

(MS 200901000398432, Corte Especial do TRF da 1ª Região, j. em 01/12/2011, e-DJF1 de 19/12/2011, Relator: Mario Cesar Ribeiro)

Diante do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que já foi decidido em sede de tutela.

E, em razão da insuficiência do depósito, não é possível declarar a extinção da obrigação, que persiste pela diferença entre o valor tido como devido e o valor depositado e já levantado pela ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023318-08.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA, FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO, KAETHY BISAN ALVES, REGINA CELES DE ROSA STELLA, EDNA HAAPALAINEN, MARIANA DA SILVA ARAUJO, MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela autora, para a comprovação do recolhimento das custas.

Comprovado nos autos, venham conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURO MOIA PEDROSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que é aposentado e está fora do mercado há bem mais de três anos ininterruptos.

Alega que, ao comparecer perante a agência da CEF, foi informado de que não poderia sacar os valores existentes em sua conta vinculada por não constar a data do seu afastamento, o que deveria ser comprovado por meio de CTPS.

Alega, ainda, que sua CTPS foi extraviada e que deixou de trabalhar nas empresas Benfitex Benef Fibras Têxteis S/A e Intece S/A Ind e Com. há quase 30 anos.

Sustenta ter direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, eis que está caracterizada uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada permita o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante regularizou o polo passivo da ação.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a improcedência da ação, por inexistir autorização legal para o saque na hipótese retratada nos autos.

A douta representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Passo a analisá-lo.

O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, tendo seu requerimento negado pela autoridade impetrada em razão da não apresentação da CTPS, documento que alega ter extraviado.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para que o titular da conta tenha direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O referido dispositivo legal assim preceitua:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (...)”

No caso dos autos, os documentos trazidos com a petição inicial comprovam que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade (Id 8231982), além de ser maior de 70 anos (Id 8231989), contando atualmente com 72 anos de idade.

O cumprimento dos requisitos acima, verificável por simples análise documental, é suficiente para justificar o acolhimento da pretensão do impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS do impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURO MOIA PEDROSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que é aposentado e está fora do mercado há bem mais de três anos ininterruptos.

Alega que, ao comparecer perante a agência da CEF, foi informado de que não poderia sacar os valores existentes em sua conta vinculada por não constar a data do seu afastamento, o que deveria ser comprovado por meio de CTPS.

Alega, ainda, que sua CTPS foi extraviada e que deixou de trabalhar nas empresas Benfitex Benef Fibras Têxteis S/A e Intece S/A Ind e Com. há quase 30 anos.

Sustenta ter direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, eis que está caracterizada uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada permita o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante regularizou o polo passivo da ação.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a improcedência da ação, por inexistir autorização legal para o saque na hipótese retratada nos autos.

A douta representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Passo a analisá-lo.

O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, tendo seu requerimento negado pela autoridade impetrada em razão da não apresentação da CTPS, documento que alega ter extraviado.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para que o titular da conta tenha direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O referido dispositivo legal assim preceitua:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (...)”

No caso dos autos, os documentos trazidos com a petição inicial comprovam que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade (Id 8231982), além de ser maior de 70 anos (Id 8231989), contando atualmente com 72 anos de idade.

O cumprimento dos requisitos acima, verificável por simples análise documental, é suficiente para justificar o acolhimento da pretensão do impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS do impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se sagrou vencedora da licitação para exploração de serviço público de transmissão de energia, mediante concessão, (contrato ANEEL nº 42/2001), pelo prazo de 30 anos, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Afirma, ainda, que recolhe PIS e Cofins sob o regime não cumulativo sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que, desde 2004, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, sob o regime não cumulativo, eram zero, nos termos dos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, as alíquotas do PIS e da Cofins foram majoradas, a partir de 1º de julho de 2015.

Sustenta que tal majoração é inconstitucional, eis que se deu por meio de decreto, violando o princípio da legalidade tributária.

Sustenta, ainda, ter direito à manutenção da alíquota zero.

Acrescenta que não há nenhum impedimento constitucional à diminuição de alíquotas por decreto, já que o artigo 150, I da Constituição Federal reserva à lei somente a instituição ou majoração de tributos.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), mantendo-se a tributação pelo Decreto nº 5.442/05, que estabeleceu alíquota zero. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito aos créditos, desde a vigência do Decreto, em 01/07/2018, permitindo a compensação dos valores com os tributos administrados pela SRF ou a restituição administrativa.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15.

Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. "

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:

"DECIDO.

(...)

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 77/0, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispoendo em seu artigo 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."

Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua maioria ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. **A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.**

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...)"

(AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia – grifei)

"Decido.

(...)

Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6% respectivamente.

A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.

Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, §2, abaixo transcrito:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação.

É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente.

Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela.

Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em "majoração" do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

(AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível permitir o creditamento ou a dedução das despesas financeiras.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO AGRESTE ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma ser auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco, o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria.

Sustenta que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por ele, para pagamento de R\$ 574.786,06.

A União apresentou impugnação, na qual afirma que o exequente não consta da listagem de substituídos da Unafisco e que o valor requerido é excessivo.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente (Id 6732103), tendo sido negado provimento à apelação (Id 6732106). Foi dado provimento ao Recurso Especial (Id 6732110) e, interposto agravo, foi, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (Id 6732113).

A Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele "*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*" (Id 6731148 – p. 2).

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para "*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*".

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5014429-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SI SENOR BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

SI SEÑOR BAR E LANCHES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente *habeas data* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada forneça informações sobre seus estabelecimentos matriz e filiais constantes dos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR e CONTACORPJ) e no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF).

O feito foi processado sem análise do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as informações solicitadas foram apresentadas nos autos do processo administrativo, indicado na inicial, tendo a impetrante tomado ciência em 20/06/2018. Pede a extinção do feito por perda do objeto.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a desistência da ação, em razão da autoridade impetrada ter prestado as informações pretendidas (Id 10932028)

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a impetrante visava obter informações, por meio do presente *habeas data*, que foram prestadas nos autos do processo administrativo, pela autoridade impetrada.

Assim, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013641-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUDSON LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS PORTEIRO CREPALDI - SP386686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

CLEUDSON LUCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Federal da Superintendência Estadual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é profissional capacitado na área de análise de sementes, exercendo a profissão há mais de 25 anos.

Afirma, ainda, que trabalhava, como funcionário, do laboratório LASC – Laboratório de Análise de Sementes de Campinas Ltda., que encerrou suas atividades e realizou baixa junto ao RENASEM, em 2015.

Alega que adquiriu os equipamentos utilizados no processo de análise de sementes e, em comum acordo com o proprietário do laboratório, deu continuidade às atividades laborais, realizando somente laudos informativos, com recolhimento das obrigações tributárias.

No entanto, prossegue, foi lavrado um auto de infração para a pessoa física e para a pessoa jurídica, mas que as razões são confusas, exigindo que o produtor de semente cesse a atividade de análise de sementes, além de afirmar que a lavratura contra a pessoa física se deu por não possuir registro junto ao RENASEM.

Sustenta que a análise desenvolvida não tem ligação com a comercialização de semente, fornecendo laudo para que seja possível verificar a informação sobre os resultados da produção, não caracterizando a responsabilidade técnica prevista na Lei nº 10.711/03 e no Decreto nº 5.153/04.

Sustenta, ainda, que não está obrigado ao registro junto ao RENASEM, já que apresenta resultados informativos aos consumidores finais.

Acrescenta que o auto de infração trata das atividades do laboratório e viola seu direito líquido e certo ao trabalho.

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o auto de infração discutido nos autos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que é obrigatória a inscrição no RENASEM para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de análise de sementes, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.711/13.

Afirma, ainda, que o fato de o laboratório de análise não emitir boletim de análise de sementes não o desobriga de se credenciar junto ao RENASEM, nem desobriga que o documento emitido, expressando o resultado da análise, seja assinado por responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado junto ao RENASEM.

Acrescenta que a legislação brasileira de sementes e mudas não exige que o analista de semente seja credenciado junto ao RENASEM, mas exige que os documentos que expressam os resultados das análises de semente sejam emitidos por responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado junto ao RENASEM.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Como já mencionado na decisão liminar, o impetrante apresentou dois autos de infração, um lavrado contra o Laboratório de Análise de Sementes de Campinas Ltda., sob o nº 001/3963/SP 2018 (Id 8663796 – p. 1/4) e contra o impetrante, sob o nº 002/3963/SP2018 (Id 8663796 – p. 5).

O impetrante somente tem legitimidade para discutir o auto de infração lavrado contra ele.

Assim, embora não tenha ficado claro na inicial contra quais autuações o impetrante se insurge, saliento que o presente mandado de segurança somente poderá versar sobre o auto de infração nº 002/3963/SP 2018, lavrado contra a pessoa física. Passo a analisá-lo.

O auto de infração nº 002 teve, como fundamento, o artigo 184, inciso I do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, descrevendo a conduta de “desenvolver atividade de responsabilidade técnica de análise de sementes sem o respectivo credenciamento como responsável técnico no RENASEM”.

Consta do auto de infração que o detalhamento dos fatos está descrito no auto de infração nº 001, no qual ficou consignado que o impetrante assina todos os informativos e boletins de análise, nos quais constam a prestação de serviço de diversos tipos de análise de sementes, sem expressar para qual espécie de análise se referia.

O impetrante, perante a fiscalização, informou ser analista de laboratório e que o estabelecimento em que trabalha não tem credenciamento junto ao RENASEM, desde novembro de 2015.

Consta, ainda, que ficou caracterizada a atividade de análise de sementes, sem o devido credenciamento no RENASEM.

Ora, o artigo 4º e o artigo 184, inciso I do Decreto nº 5.153/04 tratam do credenciamento no RENASEM, nos seguintes termos:

“Art. 4º. A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.”

“Art. 184. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica na certificação, na coleta, na amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave:

1 - exercerem a atividade, sem o respectivo credenciamento no RENASEM; (...).”

Ora, o Decreto nº 5.153/04 é claro ao exigir que a pessoa física se registre no RENASEM para realizar a análise de semente ou muda, sem especificar se a análise é antes ou depois da fase de certificação das sementes.

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente claro e fundamentado ao exigir do impetrante o registro junto ao RENASEM.

Saliento que a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que é necessário que os boletins de análise ou informativos que analisem as sementes sejam emitidos por responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado junto ao RENASEM, o que não é o caso do impetrante.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que os direitos de propriedade industrial do Grupo Nestlé são detidos pela Nestec S/A, Nestlé S/A e Société des Produits Nestlé S/A, todas sediadas na Suíça, tendo, por essa razão, celebrado dois contratos de licença e fornecimento de tecnologia, relacionados a produtos de nutrição humana e alimentos de animais de estimação.

Afirma, ainda, que, por meio dos referidos contratos, foi regulamentada a autorização dada a ela para uso de direitos relativos à propriedade intelectual, assim como a transferência, das empresas estrangeiras para ela, da tecnologia empregada na fabricação e comercialização dos produtos, mediante pagamento de "taxa de licença" ou "royalties" em favor da Nestec, correspondente a 4% da receita líquida da venda dos produtos pela impetrante.

Alega que tais remessas estão previstas como fato gerador da incidência de Cide, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.168/00.

Alega, ainda, que a Suíça e o Brasil são signatários do GATT e do TRIPS, obrigando-se aos princípios e regras estabelecidas nesses acordos, entre elas o princípio do tratamento nacional.

Acrescenta que, por tal princípio, os países signatários do acordo não podem dispender tratamento tributário mais oneroso para relações comerciais que envolvam outros países signatários, em comparação ao tratamento previsto para as relações entre nacionais.

Sustenta que a Cide-royalties é um tributo que onera as relações comerciais internacionais, já que não incide sobre o pagamento de royalties entre empresas brasileiras.

Sustenta, ainda, que os tratados internacionais devem prevalecer sobre a legislação interna, mesmo quando ela for superveniente, nos termos do artigo 98 do CTN.

Pede a concessão da segurança para que não se submeta à incidência da Cide sobre as remessas feitas a título de royalties em razão dos contratos de transferência de tecnologia para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS, especialmente a Suíça. Pede, ainda, que seja assegurado o direito de recuperar e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título com débitos vincendos de tributos federais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida e, também, foi indeferido o pedido de sigredo de Justiça.

Pelo Id 9932130, foi deferido o desentranhamento dos documentos tido como sigilosos, depois da juntada das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

O Delegado da DEMAC prestou informações (Id 10125912), nas quais defende a incidência da Cide sobre os royalties devidos pela transferência de know-how e de tecnologia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.168/00.

Afirma que o GATT não pode ser invocado, porque ele se aplica ao comércio de bens, situação na qual não se enquadram os fatos trazidos pela impetrante, já que se trata de remessa de royalties ao exterior e não importação de bens.

Afirma, ainda, que o TRIPS visa à redução das distorções e obstáculos ao comércio, por meio de proteção aos direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros, o que também não é o caso dos autos.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto-se. **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado do DEFIS em São Paulo, excluindo-o do polo passivo da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que a autoridade competente, o Delegado da DEMAC em São Paulo, prestou as informações, espontaneamente, incluo-o no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, deixar de recolher a Cide-royalties incidente sobre os valores pagos em razão do contrato de transferência de tecnologia firmado com empresas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS.

O artigo 2º da Lei nº 10.168/00 assim estabelece:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (...)"

Não assiste razão à impetrante ao afirmar que, nos termos do artigo 98 do CTN, no caso dos autos, os tratados e convenções internacionais devem ser observados por leis que sobrevenham, revogando ou modificando a legislação tributária interna.

Ora, o fato de haver tributação sobre os valores pagos a título de royalties somente para as empresas domiciliadas no exterior não fere o princípio da isonomia e do tratamento nacional.

Com efeito, a Cide visa estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, desestimulando a utilização de tecnologia importada. É o caráter extrafiscal da Cide.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O mandado de segurança tem como objetivo desonerar a impetrante do pagamento da CIDE incidente sobre os contratos celebrados com a empresa Axens S.A. anteriormente a 27.9.2005 (fls. 70/122).

- As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

- A instituição de tal contribuição prescinde de lei complementar, sendo entendimento da jurisprudência que é necessária tal espécie normativa apenas para o estabelecimento de regras gerais acerca da obrigação, do lançamento, do crédito, da prescrição e decadência tributária e não na instituição do tributo em si, nos termos do artigo 149, III da CF. Jurisprudência.

- À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição.

- A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como um contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo.

- Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbra pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabcença popular, são de suma na atividade petroquímica. Precedentes.

- Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro. Jurisprudência.

- O GATTS (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese.

- Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo.

- Havendo contratos assinados pela impetrante que se subsumem à dicção do artigo 2º da 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições.

- Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do E. STJ.

- Apelação improvida.”

(AC 00032540420064036126, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Ao tratar dos tratados internacionais e do artigo 98 do CTN, em decisão monocrática, o Desembargador Federal Nery Junior assim decidiu:

“O empresário que necessita de uma tecnologia tem duas opções: ele pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. Se optar pelo desenvolvimento, a lei lhe permite deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos. Como os pagamentos a terceiros para o desenvolvimento de uma tecnologia são tratados no regime geral dos serviços técnicos especializados, o benefício se resume na dedutibilidade das despesas de pessoal próprio, o que o empresário na prática já teria. Em suma, o incentivo consiste em equiparar a atividade de pesquisa às outras atividades de produção da empresa.

De outro lado, se decidir comprar a tecnologia, economizará o tempo, diminuirá enormemente os riscos e, caso a aquisição se enquadre dentro dos parâmetros legais, poderá reduzir integralmente os valores despendidos de seu lucro tributável. Se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de giro que seria imobilizado, no investimento tecnológico, pois só paga quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de colocação no mercado.

Quem compara a posição tributária da empresa que investe em tecnologia com a daquela que compra no exterior é levado a concluir que somente uma situação invulgar de mercado ou um extremo heroísmo pessoal poderiam induzir um empresário, na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei 2.433, a implantar um programa sistemático e específico de pesquisa e desenvolvimento. A experiência demonstrou que, se em alguns casos preciosos um ou ambos destes fatores se fizeram sentir, o normal era a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico.

Ora, a necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal.

Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Decreto-Lei 2433/88 e da Lei 8661/93), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual.

Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

(...)

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS) - O GATS é ato internacional de conteúdo eminentemente normativo, porquanto dispôs, essencialmente, de forma geral acerca das diretrizes tendentes à redução de barreiras comerciais e à eliminação de preferências, na base de reciprocidade e vantagens mútuas. Foi internalizado no direito pátrio através do Decreto n.º 1.355/94.

Ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, o artigo 98 do CTN refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos, e só é aplicável aos tratados de natureza contratual. Não abrange, portanto, tratados de caráter normativo, tal qual o GATS.

Da dicção do art. 98 do CTN, não é lícito supor a irrevogabilidade de convenções e tratados, recepcionados pelo direito interno, ante a superveniência de legislação que regule a matéria de modo diverso. Tal interpretação conduziria à inconstitucionalidade da norma, porquanto significasse iníqua restrição à competência primeira do Poder Legislativo.

A correta exegese da parte final do dispositivo foi traçada pela Suprema Corte, nos seguintes termos:

“Como se verifica, o dispositivo refere-se a tratados e convenções. Isto, porque os tratados podem ser normativos, ou contratuais. Os primeiros traçam regras sobre pontos de interesse geral, enpernhando o futuro pela admissão de princípio abstrato, são acordos entre governantes acerca de qualquer assunto. O contratual, é, pois, título de direito subjetivo. Daí o artigo 98 do CTN declarar que tratado ou convenção não é revogado por lei tributária interna, é que se trata de um contrato que deve ser respeitado pelas partes.

Encontra-se o mesmo princípio na órbita interna, no tocante à isenção em que o art. 178 do Código Tributário Nacional proíbe sua revogação, quando concedida por tempo determinado. É que houve um contrato entre a entidade pública e o particular, que, transformando em direito subjetivo, deve ser respeitado naquele período” (RTJ, 83/823-4, voto do Min. Cunha Peixoto)

Como visto, o Pretório Excelso, ao deslindar a questão, sufragou o escólio de que apenas os atos internacionais de natureza contratual põem-se a salvo dos efeitos revogatórios da lei posterior.

Por corolário, normas derivadas de tratados normativos anteriores às Leis n.ºs 10.168/00 e 10.332/01, e com elas conflitantes, foram revogadas (lex posterior derogat priori).

Ademais, nem mesmo a simples existência de tratados contratuais não outorga, ipso facto, isenção de contribuição para a intervenção no domínio econômico. Com efeito, impõe-se a existência de cláusula expressa instituindo hipótese de não-incidência.

In casu, o ato internacional, além de não possuir caráter contratual, não estabeleceu, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico. Portanto, inexistente isenção da CIDE na hipótese em testilha.

O E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão em reiterados julgamentos, firmando o entendimento de que atos internacionais genéricos como o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (acordo que dispõe sobre relações comerciais internacionais de mercadorias, que serviu de inspiração para a criação do GATS, seu equivalente voltado para o comércio internacional de serviços) não têm o condão de desobrigar o recolhimento de contribuições para a intervenção no domínio econômico. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRMM. ISENÇÃO. NÃO É VÁLIDO O ACORDO DO GATT. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AGA n.º 336548, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.03.2004, DJ 05.05.2004, p. 141)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO AFRMM EM RELAÇÃO A MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DO GATT. IMPOSSIBILIDADE.

O mandamento contido no artigo 98 do CTN não atribui ascendência às normas de direito internacional em detrimento do direito positivo interno, mas, ao revés, posiciona-as em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes.

O artigo 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual.

Se o ato internacional não estabelecer, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico, inexistente isenção pertinente ao AFRMM. (sem grifos no original)

Recurso provido. Decisão unânime.

(1ª Turma, Resp n.º 196560, Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 18.03.1999, DJ 10.05.1999, p. 118)

(AC 00114796220044036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2011, DJ de 12/08/2011, Relator: Nery Junior)

Compartilhando do entendimento acima esposado, a conclusão a que se chega é que a Cide deve incidir sobre os valores pagos pela impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DOMINGOS PASCUOTTE NETO, qualificado na inicial, ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação dos créditos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100, e, conseqüentemente, ao pagamento de R\$ 87.701,31.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo nº 0007581-55.2015.403.6100 (Id 10515305). Os demais autores foram excluídos do feito, em face do desmembramento da ação (Id 9778761).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, bem como da sentença proferida nos autos da ação nº 0007581-55.2015.403.6100, verifico que o autor formulou pedido idêntico ao lá formulado.

Com efeito, em ambos os feitos, o autor pretende o pagamento de valores, referentes à 1ª quinzena de janeiro de 1989, em decorrência da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Verifico, ainda, que são as mesmas partes e causa de pedir desta ação e daquela anteriormente julgada.

Foi proferida sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em abril de 2015. Foi interposta apelação, mas a sentença foi mantida, tendo transitado em julgado. Os autos foram encaminhados ao arquivo, com baixa definitiva.

Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que o autor repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.

A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)

Apesar de a ação anterior ter sido extinta sem resolução do mérito, o que faz coisa julgada formal, o Colendo STJ já firmou entendimento de que, dependendo do fundamento para a extinção sem resolução do mérito, é possível reconhecer a existência de coisa julgada. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA.

- 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo.*
- 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI).*
- 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito”. (fl. 1.427)*
- 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado.*

5. Conforme cedição na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutra processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa pretendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252).

6. Recurso especial desprovido.”

(RESP nº 200700029904, 1ª T. do STJ, j. em 08/09/2009, DJE de 06/10/2009, Relator: LUIZ FUX)

“ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. AMPLIAÇÃO DE ROTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, DO CPC. COISA JULGADA.

I - O artigo 267 do CPC consagra as hipóteses em que se extingue o processo sem julgamento do mérito (antiga redação), ou sem resolução de mérito (de acordo a novel dicção).

II - O Mandado de Segurança impetrado nesta eg. Corte de Justiça (MS 2201/DF) foi extinto com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o impetrante não teria legitimidade ativa.

III - Em tese a extinção do feito não obstará o ajuizamento de nova ação, in casu, a ação ordinária da qual decorre o presente recurso especial, intentada com o mesmo desiderato - a anulação do ato administrativo que restabeleceu autorização concedida ao recorrido para alterar a linha que opera entre Londrina e Porto alegre, bem como os atos posteriores aditados à referida linha.

IV - Entretanto, na hipótese do autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade.

V - "Nem sempre. No caso do nº VI se a extinção do processo se fundar em impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser proposta outra ação, porém não a mesma; se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação". (CPC 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, nota 3 ao art. 268, p. 344).

VI - Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200602531044, 1ª T. do STJ, j. em 17/04/2007, DJ de 14/06/2007, p. 269, Relator: FRANCISCO FALCÃO – grifei)

Diante do exposto, **reconheço a coisa julgada**, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do NCPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL ALVES DA SILVA X EDMILSON SOARES DA SILVA X MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 523/524 para o dia 23/10/2018 às 15h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 1233/1243: Diante do requerimento formulado pela Defesa, defiro o prazo suplementar de 3 (três) dias para a apresentação das traduções. Após, em sendo apresentada no prazo concedido, proceda a Secretaria ao cumprimento das demais determinações constantes da decisão de fls. 1194/1195
Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão, reiterando o ofício nº 233/2017 (fls. 344) e solicitando a certidão de inteiro teor à 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Deixo de apreciar o pedido de certidão dos processos em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que tais documentos já foram juntados nos autos de antecedentes. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus MARIA LUIZA, ISAAC e VIVIAN, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011897-96.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Fls. 393/425: intím-se as partes e, após, venham os autos conclusos. São Paulo, 11 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005340-59.2015.403.6181** - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Termo de deliberação de fls. 850/851: Apresentada a alteração, dê-se prazo de cinco (05) dias ao querelante para dizer se concorda com os termos apresentados pelo querelado e, caso discorde, apresentar seus argumentos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003935-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Em face da petição de fls. 441, intím-se o réu AMAURI DA COSTA RIBEIRO, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado, sendo que, silente o réu, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Sem prejuízo, intím-se, via publicação, os Drs. Luiz Francisco de Assis da Silva Pinto - OAB/SP 299.466, Fernando da Silva Pinto - OAB/SP 272.445 e Jonathan da Silva Pinto - OAB/SP 309.333 - para que compareçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação de sua renúncia ao réu Amauri da Costa Ribeiro, nos termos do artigo 112 do CPC, e, caso a mesma não tenha sido efetuada até a data da publicação da decisão de fls. 438, deverão os defensores se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004874-31.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU(SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

Fls. 595/602 e 606/610: nos termos do art. 589, 1º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos para julgamento das referidas petições e do recurso em sentido estrito, os quais deverão subir nos próprios autos. Aguarde-se a decisão do TRF-3ª Região. Caso mantida a decisão de fls. 581/582, intím-se as partes para apresentação e/ou complementação de memoriais, tão logo os autos retornem a este juízo. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005039-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA DIAS(SP402150 - JOSE WILSON FEITOSA E SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

Intím-se o réu FRANCISCO DE PAULA DIAS, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda ou não com a proposta ministerial de fls. 156/157.

Expediente Nº 7730**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012937-11.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/09/2018)

...Pela MM. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa será sucessivo iniciando-se pela Defesa da corré SUELI a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 6 de setembro de 2018.

5ª VARA CRIMINAL**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL****Expediente Nº 4922****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003219-68.2009.403.6181** (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINHO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES) X JOSE ROBERTO DUARTE(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES)

Trata-se ação penal movida em face dos réus JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI e JOSE ROBERTO DUARTE, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, c/c. art. 12, I, ambos da Lei nº. 8.137/1990 e arts. 29 e 71 do Código Penal. Falecido o réu Juvenal José Martinho, foi reconhecida a extinção da punibilidade em decisão de fls. 560. Após trâmite recursal em face da sentença absolutória proferida em 19/03/2014 (fls. 681-683) foram os autos baixados a este juízo de origem para prolação de nova sentença sobre mérito. Recebo a conclusão nesta data. É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico que cumpre ser reconhecida a extinção da punibilidade em face dos réus ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI e JOSE ROBERTO DUARTE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, sempre que verificada a extinção da punibilidade, o juiz deverá declara-la de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo criminal e em qualquer instância. No caso, o crime objeto desta ação (artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/1990) tem como pena máxima em abstrato, computando-se a causa de aumento prevista no art. 12, I, também da Lei nº. 8.137/1990, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, razão pela qual o prazo de prescrição antes de transitar em julgado a sentença é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal. Tal prazo com relação aos referidos réus, todos com 70 (setenta) anos ou mais de idade já completos, é reduzido pela metade - para 06 (seis) anos - por força do disposto no art. 115 do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia (26/01/2012) até hoje já transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mais precisamente, a prescrição implementou-se em 25/01/2018, conforme já avertado na manifestação do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República em 29/01/2018 (fls. 1080-1085), antes do retorno dos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor dos réus ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI e JOSE ROBERTO DUARTE, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, onde passa a constar apenas o réu SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, nascido em 19/01/1958 e portanto não beneficiado com a redução do prazo prescricional. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4912**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003258-70.2006.403.6181** (2006.61.81.003258-5) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE COLANERI DOS REIS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HENRIQUE COLANERI DOS REIS, denunciado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 02/01/2006. Em 28/09/2011, o processo foi suspenso, nos termos do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, tendo-se instaurado incidente de insanidade mental. Não se constatando inimpugnabilidade relativa, a ação penal foi julgada procedente, em 21/08/2012, sendo o réu condenado à pena de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto. Em recurso de apelação, a defesa alegou, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trâmite de recursos nas instâncias superiores, não tendo sido conhecido do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, certificou-se o trânsito em julgado, em 18/04/2018. A fls. 386, o Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, em razão de ter transcorrido o prazo prescricional. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Verifica-se que, pela pena em concreto de 02 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, entre a data da publicação da sentença (21/08/2012) e o trânsito em julgado (18/04/2018), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado HENRIQUE COLANERI DOS REIS, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA E SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI)

Fls. 807: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jorge, no entanto, indefiro a oitiva da testemunha Oswaldo Cruz, tendo em vista que às fls. 738 a própria defesa requer a desistência de sua oitiva, o que foi homologado em decisão de fls. 799/800.

No mais, depreque-se a oitiva da testemunha Peter Reich que deverá ser ouvida na Comarca do Guarujá/SP.

Int.

Ficam as partes intimadas da expedição da CP 208/2018 para a Comarca do Guarujá, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 11050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO) X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA)

Não obstante o Órgão Ministerial que oficia junto a esta Vara Criminal já tenha ofertada proposta de transação penal a fls. 917/918, observo que o v. acórdão proferido em 19.10.2017 pela eg. Quarta Seção do TRF da 3ª Região nos autos da revisão criminal nº 0020644-80.20164030000, ajuizada por MARCIO PAULO DOS SANTOS, julgando parcialmente procedente a revisão para anular em parte o v. acórdão proferido pela C. 11ª Turma-TRF3 nos autos da Apelação nº 0006036-76.2007.4.03.6181, determinou expressamente o seguinte: (...) DETERMINANDO-SE QUE O E. RELATOR DA APELAÇÃO abra vistas para o Ministério Público Federal. Em caso de não ser proposta medida despenalizadora prevista na Lei 9099/95, ou se o apelante com ela não concordar, A TURMA DEVE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 907/913).

Desse modo, ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS À COLENDIA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO, juntamente com os autos da revisão, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO R. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EG. 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL LOCAL para as providências cabíveis, até mesmo para eventual reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Int.

Expediente Nº 11051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista o teor da certidão de folha 1.657, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para o acusado YOSSEF MAHMOUD SMIDI da sentença condenatória de fls. 1.624/1.626, nos termos do artigo 392, 1º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 11052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA FAZZIO(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 27.04.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra DALVA MARIA FAZZIO e Paulo de Tarso da Cunha Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I, c.c. art. 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, na forma do artigo 69, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). É este o teor da denúncia (fls. 41/43-verso): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA CONTRA DALVA MARIA FAZZIO, brasileira, separada judicialmente, comunicadora social, portadora do documento de identidade R.G. nº 18.444.683 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.017.048-92, residente e domiciliada na Rua Fernandes de Abreu, 14 andar, São Paulo, e endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478, 15º andar, Jardim Paulistano, SP/SP, e PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS, portador do documento de identidade R.G. nº 96567-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.430.858-15, residente e domiciliado na Rua dos Tamandás, 269, Vila Madalena, São Paulo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos autos que os denunciados, de forma livre e consciente, na qualidade de sócia administradores da empresa MATISSE COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA (CNPJ 65.561.664/0001-75), deixaram de informar os fatos geradores totais de contribuições sociais e, em consequência, de recolher contribuições sociais previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades, (ou terceiros - FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE). A omissão das informações e a consequente falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, caracterizam a prática do crime previsto no art. 337-A, III, do C.P., e a omissão e o não recolhimento de contribuições a outras entidades e fundos, o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Em vista do alto valor sonegado, todos os diplomas devem ser combinados com o art. 12, I, da Lei nº 8.137/91 (São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade). A fiscalização iniciou-se em 17/05/2012 com a confirmação do Termo de Início de Procedimento Fiscal por AR. Apresentou-se como procurador da empresa o advogado Cesar David Sahi Pedroza (OAB 224.138), que em 12/06/2012 protocolizou um requerimento para a concessão de um prazo de 90 dias para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, tendo em vista a alegação de que a empresa investigada estaria sendo alvo de retenção dolosa de documentos pela empresa AMB Comercial Ltda. Em julho de 2012 o advogado Cesar protocolizou novo documento solicitando que as futuras intimações fossem feitas pelos então patronos do escritório Pollet Ricietti Sufri Canedo Farias Advogados Associados, que indicou o advogado Luiz Augusto Curado Sufri para atender o Sr. Auditor Fiscal. A partir de 30/07/2012 foram mantidos contatos constantes com referido procurador a respeito da lide entre a empresa Matisse e a AMB, para que com a liberação dos documentos se pudesse efetuar a fiscalização. Entretanto, haja vista o tempo decorrido desde o início da fiscalização até a data de 28/05/2013 sem que houvesse a apresentação dos documentos, a Autoridade Fiscal houve por bem lançar o crédito tributário, conforme descrito a seguir. O relatório fiscal de fls. 50/53 da mídia eletrônica demonstra que foram lavrados os seguintes autos de infração: 51.033.435-0 relativo ao descumprimento da obrigação principal relacionada às contribuições devidas às entidades (Terceiros); 51.033.436-9 relativo às contribuições previdenciárias na rubrica Empresa e Sat/Rat; e 51.033.437-7 pelo descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de documentos exigidos pela fiscalização). As contribuições relativas às rubricas Terceiros foram feitas por aferição indireta, decorrentes da diferença da base de cálculo declarada em GFIP e os valores declarados pelo contribuinte na DIPJ ano calendário 2009 (demonstrativo consolidado de fl. 07 da mídia e discriminativo de débito de fl. 42 da mídia), no valor de R\$ 167.742,97. O débito foi apurado com base nas informações lançadas pela empresa em suas GFIPs/2009 e na DIPJ/2009, e os valores de salário de contribuição declarados nas GFIPs (tanto da matriz como da filial) e o valor lançado na DIPJ, ambas de 2009. As bases de cálculo mensais foram fruto da subtração do valor total lançado na DIPJ/2009, do total dos salários de contribuição declaradas nas GFIPs de todo o ano de 2009. O valor resultante foi dividido por 12 meses, resultando na base de cálculo mensal das contribuições (anexo 1 em fl. 66 da mídia). Foram também lavrados os autos de infração 51.033.436-9 pelo descumprimento da obrigação principal das contribuições devidas na rubrica Empresa e SAT/RAT, e o de nº 51.033.437-7, por descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de documentos exigidos pela fiscalização). Em síntese, os valores devidos ficaram assim distribuídos: DEBCAD PERÍODO VALOR R\$ 51.033.435-0 01/2009 a 12/2009 167.742,97 51.033.436-9 01/2009 a 12/2009 782.800,87 51.033.437-7 01/2009 a 12/2009 17.173,58 Os fatos narrados e os créditos respectivos constam do Procedimento Administrativo Fiscal 19.515.721.231/2013-10. Conforme informações prestadas à fls. 01/68 da mídia, os créditos encontram-se definitivamente constituídos desde 02/07/2013 e não há registro de pagamento ou impugnação. Assim, a materialidade dos delitos ficou suficientemente demonstrada no PAF nº 19.515.721.231/2013-10, instaurado pela Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, originou a Representação Fiscal para Fins Penais 19.515.721.233/2013-09, que instrui os autos desta Notícia de Fato (1.34.001.001492/2015-00). A autoria dos delitos também é patente diante do conjunto probatório acostado aos autos, que demonstra que DALVA MARIA FAZZIO e PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS tinham o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias de seus empregados, bem como o de repassar e descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias, em favor da previdência social no devido prazo, assim como as contribuições de terceiros, haja vista serem eles, à época dos fatos narrados os responsáveis pela administração da empresa (cf. Ficha cadastral completa da JUCESP em fl. 22 da mídia). Verifica-se, desta forma, que estão presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria necessários para instauração de ação penal a fim de apurar a responsabilidade criminal de DALVA MARIA FAZZIO e PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia DALVA MARIA FAZZIO e PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c.c. art. 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o art. 12, I, da Lei nº 8.137/91 (São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade), na forma do artigo 69, do C.P., em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.). Requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando-se os denunciados para responder à acusação e intimando-os para todos os demais atos processuais, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal. São Paulo, 27 de abril de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: Georges Vitorato - AFRFB 0862480 (...) A denúncia foi recebida em 11.05.2015 (fls. 44/47). Com relação ao corréu PAULO, após regular instrução, sobreveio sentença absolutória, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, com trânsito em julgado certificado as fls. 308. A acusada DALVA foi citada por edital (fls. 150/152), deixando decorrer in albis para apresentação de resposta à acusação, motivo pelo qual, em 06.05.2016, o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 255/261). Em 11.07.2018, este Juízo foi informado pela Polícia Federal que a ré viria para o Brasil em voo marcado para a mesma data. Na

oportunidade, este Juízo determinou que a ré fosse intimada a comparecer nesta 7ª Vara em 12.07.2018, às 14 horas, assim que desembarcasse no Brasil, o que foi cumprido pela Polícia Federal (fl. 375). Em 12.07.2018, a ré constituiu defensor nos autos (fl. 378). Em 16.07.2018, este Juízo determinou a citação pessoal da acusada bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2018 às 14:00 horas (fls. 380/381). A ré compareceu na Secretaria da 7ª Vara Criminal, declinou o atual endereço, foi citada pessoalmente e intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 382). Em 26.07.2018, a ré apresentou resposta à acusação e requereu, em síntese: (a) o reconhecimento da inépcia, ainda que parcial, da inicial acusatória, tendo em vista a presença de sentença absolutória relativa ao corréu que afastou os delitos previstos no art. 168-A do CP e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90; (b) inépcia da denúncia alegando que ela não descreve o fato típico penal atribuível à ré, não delimita como a ré teria sido responsável pela tomada de decisão de não recolher os tributos, que a conduta narrada pelo MPF, consistente no não fornecimento de documentação ao longo da fiscalização, poderia ser considerada infração administrativa e não infração penal, e, por fim, que a denúncia é genérica e, portanto, estaria ausente o nexo causal que liga a conduta da ré ao fato delituoso; e (c) ausência de justa causa, pois não considera presentes indícios de comprovação da materialidade delitiva. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A defesa tem razão em relação aos delitos dos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A sentença de fls. 255/261, que já transitou em julgado, reconheceu a não existência de materialidade do crime do art. 168-A, 1º, I do Código Penal, bem como reconheceu que o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 encontra-se totalmente absorvido na conduta do art. 337-A, inciso III do Código Penal, afastando-o, portanto, à luz do princípio da especialidade. Tratando-se de delitos imputados em coautoria, é aplicável ao caso a norma do art. 580 do Código de Processo Penal, e considerando que os motivos que ensejaram a absolvição do corréu pelos delitos dos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 não são de caráter pessoal e que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, verifico que remanesce, nos presentes autos, somente a imputação do crime do art. 337-A, inciso III do Código Penal. De rigor, portanto, a absolvição sumária da acusada com relação aos crimes dos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com fulcro do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da presença da coisa julgada. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE DALVA MARIA FAZZIO, qualificada nos autos, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, em face da presença de pressupostos processual negativo (coisa julgada), o que faço com base o art. 395, II, do Código de Processo Penal. Tocante ao delito remanescente, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embraguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituíram, ao menos, o delito do art. 337-A, inciso III do Código Penal. A decisão de fls. 44/47 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação à denunciada e justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Logo, a denúncia não é inepta. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. s autos, somente a imputação ao delito previsto no art. 337-A, inciso III do Código Penal. Ademais, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações trazidas pela defesa técnica da acusada não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2018 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requite-se a testemunha arrolada pela acusação, Georges Vitorato, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para que compareça na audiência acima designada. Expeça-se precatória à Comarca de Sumaré/SP para que se proceda à oitiva da testemunha Valmir Ferreira da Silva, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos do 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se as testemunhas de defesa Egerton Adam Chaim, Claudia Salto Montefusco e Fabio Rogério de Lima Viana. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a defesa especificar os endereços das testemunhas Julio Cesar Figueiredo, Delma Santos e Vitor André Zilio Maximiano, sob pena de preclusão. Em sendo apresentados os endereços, intime-se aos endereços indicados, expedindo precatória se necessário. Caso seja necessária a realização de videoconferência, fica designada a mesma data e hora acima designada para o ato, devendo a Secretaria providenciar o necessário para realização do ato. Não sendo possível a realização de videoconferência na data acima (05.12.2018), as oitivas deprecadas deverão ser realizadas pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato. Quanto à testemunha nº. 8 (Representante legal da empresa AMG Comercial Ltda.), no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, a defesa deverá especificar o nome, nos termos do art. 396-A do CPP. Em sendo apresentado, expeça-se precatória à Subseção de Osasco/SP para que se intime a testemunha a comparecer neste Juízo na data acima designada, considerando que Osasco é região metropolitana de São Paulo/SP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 11053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO COLOZZA HOFFMANN/SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 201/205: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 294/2018 Folha(s) : 2087ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos nº : 0005192-43.2018.403.6181 (IPL 2818/2014-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciado : JULIO COLOZZA HOFFMANN, nascido aos 06/02/1959 (59 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuidado-se de denúncia, apresentada no dia 02.05.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JULIO COLOZZA HOFFMANN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes. A denúncia (fls. 116/118) narra o seguinte: Autos n. 3000.2014.005995-1 (MPL nº 2818/2014-1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República suscriptor, oferece DENÚNCIA em desfavor de JULIO COLOZZA HOFFMANN, devidamente qualificado à fl. 24, pelos fatos que passa a expor. Nos dias 20/08/2013 e 01/11/2013, JULIO COLOZZA HOFFMANN, na qualidade de sócio-administrador da empresa VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. (CNPJ 03.113.791/0001-54), sediada na Rua Carlos Buzzi, 14, Jardim das Acácias, nesta Capital, omitiu declaração que devia constar de documentos particulares consistentes em DIs (declarações de importação), assim como neles inseriu declarações falsas, tudo isso para alterar a verdade sobre fatos juristicamente relevantes, diminuindo os valores das mercadorias importadas e suprimindo algumas delas, de forma a reduzir os tributos devidos pela respectiva entrada no país. Conforme apuração da Receita Federal do Brasil, nas referidas datas, a VECTUS registrou, respectivamente, as DIs de números 13/1622619-2 e 13/2162886-4 (fls. 82/97 do apenso I e 73/89 do apenso II), por meio das quais buscava nacionalizar instrumentos de medição e controle. Após serem submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, constatou-se a ocorrência de irregularidades nas operações de importação, consistentes em falsas declarações sobre os preços dos produtos importados e na omissão de algumas das mercadorias internalizadas (fls. 2/4 dos apensos I e II). Nos termos da representação da Receita Federal, as fraudes foram praticadas (a) Pela declaração de uma base de cálculo (preço dos produtos importados) que não reflete a realidade do negócio. Foram declarados valores de transação absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem, o que se traduz na falsidade ideológica da Fatura Comercial, documento necessário à instrução do despacho aduaneiro e suporte para o preenchimento da Declaração de Importação; (b) Pela não-declaração de mercadorias trazidas (produtos utilizados para pesca). Além de não haver a discriminação destes itens na Declaração de Importação, também não consta dos documentos emitidos no momento do embarque no exterior (Fatura Comercial e Packing List) (fls. 3 dos apensos I e II). As significativas diferenças entre os preços declarados nas duas DIs e os preços de mercado dos produtos foram verificadas por meio de pesquisas na internet e de cotações efetuadas pela Receita Federal (fls. 26/34 do ap. I e 23/31 do ap. II). Os valores declarados nas DIs 13/1622619-2 e 13/2162886-4, correspondem, em média, a 3,5% e 26%, respectivamente, do menor preço praticado no comércio internacional (fl. 356 do ap. I e 331 do ap. II). Além disso, por meio de conferência física verificou-se, entre as mercadorias relacionadas na DI nº 13/1622619-2, a presença de itens de pesca que não foram mencionados na declaração (fls. 35/36 e 205/209 do ap. I). Dessa forma, foram lavrados os devidos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 5/43 do ap. I e 5/38 do ap. II), tendo sido aplicada, ao final dos processos administrativos, a pena de perdimento das mercadorias (fls. 352/358 do ap. I e 327/333 do ap. II). Vale destacar que a VECTUS ajuizou ação com o objetivo de que fosse reconhecida a regularidade das importações em questão, com o consequente cancelamento do perdimento das mercadorias, porém o Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Capital, nos autos nº 0008917-94.2015.403.6100, julgou improcedente o pedido (fls. 111/112). Portanto, a materialidade do delito está suficientemente comprovada pelas representações fiscais encaminhadas pela Receita Federal (apensos I e II), as quais demonstram a falsidade dos preços declarados em ambas as DIs e, ainda, a omissão de mercadorias importadas na DI nº 13/1622619-2. A autoria também é incontestada. Além de constar como sócio-administrador da VECTUS no contrato social (fls. 45/57 do ap. I e 40/52 do ap. II) e como responsável pelas importações (fl. 224 do ap. I e 228 do ap. II), JULIO COLOZZA HOFFMANN, ao ser interrogado (fls. 24/25), declarou ser o único administrador de fato da empresa e não se eximiu da responsabilidade pelas importações. Sustentou que os cálculos de preço realizados pela Receita Federal foram equivocados e que os produtos de pesca foram enviados na mesma encomenda das outras mercadorias por erro do remetente, porém tais alegações já foram analisadas e refutadas, seja pela Receita Federal, seja pela Justiça Federal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JULIO COLOZZA HOFFMANN como incurso no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para oferecimento de resposta à acusação e intimação para os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se oportunamente a testemunha abaixo arrolada. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. RENATA LINS CANITO, Auditora-Fiscal lotada na Alameda da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Matrícula 65314. São Paulo, 2 de maio de 2018. A denúncia, que veio instruída com cópia dos PAF nº 15771.721.344/2014-14 (representação fiscal para fins penais, relativamente à ação penal nº 15771.721.342/2014-17, julgada procedente em maio de 2014 e que decretou perdimento de mercadorias apreendidas - fls. 352/358 do Apenso I) e nº 15771.721.343/2014-61 (representação fiscal para fins penais, relativamente à ação penal nº 15771.721.341/2014-72, julgada procedente e que decretou perdimento de mercadorias apreendidas em maio de 2014 - fls. 327/334 do Apenso II), foi recebida em 14.06.2018 (fls. 121/123). O acusado, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 06.08.2018 (fls. 150/151), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 171) e apresentou resposta à acusação em 15.08.2018, alegando-se: (a) cabimento da suspensão condicional do processo, (b) inépcia da inicial, (c) ilegitimidade ad causam, (d) ausência de justa causa e atipicidade do crime de falsidade ideológica; (e) atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância; (f) ausência de dolo; (g) a alteração da tipificação legal para artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, que já se encontraria prescrito. Foi arrolada uma testemunha de defesa, com endereço certo nos EUA, requerendo-se sua oitiva por meio de carta rogatória. Com a resposta foram apresentadas xerocópias dos seguintes documentos: (a) solicitações de numerário, datadas de 19.08.2013 e 31.10.2013, emitidas pela CROWN ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., constando como exportador UNIVERSAL TRADING CORP EXP I. e dirigidas à VECTUS IMPORTATUM INST. DE PRECISÃO LTDA. (fls. 172 e 174); (b) comprovantes de transferência da empresa VECTUS para a empresa CROWN em 31.10.2013 e 19.08.2013, nos valores, respectivos, de R\$5.627,00 e R\$ 7.529,00 (fls. 173 e 175); (c) contrato de câmbio datado de 12.12.2013 em nome da empresa VECTUS junto ao banco Itaú no valor de 3.025,40 dólares norte-americanos (fls. 176/179); (d) contrato de câmbio datado de 12.12.2013 em nome da empresa VECTUS junto ao banco Itaú no valor de 3.025,40 dólares norte-americanos (fls. 176/181); (e) documentos da empresa UNIVERSAL TRADING CORP, com sede nos EUA, suscrita por seu proprietário José Antônio Lemos, no sentido de desconhecer se a VECTUS adquiriu os produtos da DI 13/1622619-2 para uso e consumo próprio ou se eram destinados à venda; no sentido de que divergências entre o conteúdo da referida DI e a Invoice e Packing List apresentados se deram por infeliz sucessão de falhas humanas e de comunicação durante o processo de preparação e embarque dos produtos ao Brasil (fls. 182/183; 187; 189; 192; 193/195 - estes últimos em língua inglesa); (f) resposta à solicitação a Receita Federal da VECTUS, assinada por seu diretor Julio Colozza Hoffmann, ora acusado, esclarecendo que adquiriu os produtos com preços especiais e com descontos especiais de compras dos clientes que precisam dos produtos e não podem aguardar o processo de importação (fls. 186); (g) Invoice em nome da UNIVERSAL TRADING CORP EXP IMPO datado de 15.08.2013, constando como sold to a empresa brasileira VECTUS (fl. 190); (h) documento de expedição de carga pela empresa UNIVERSAL para a empresa VECTUS - embarque em 18.08.2013 com destino a Viracopos e destino DAP Porto Santo André (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Inicialmente, deve ser observado que o juiz pode, na fase do art. 397 do CPP, reavaliar as condições de recebimento da denúncia e, nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão pro judicato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1734084/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO

WRIT. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA JÁ RECEBIDA APÓS A ANÁLISE DAS RAZÕES VENTILADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E A FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA A UM DOS CORRÊUS RECONHECIDAS. DECISÃO RECONSIDERADA APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL E A MUDANÇA DA TITULARIDADE DA VARA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese em apreço. 2. Dentro da nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, já em vigor à época da prolação das decisões em apreço, o juiz, após o recebimento da denúncia, abre prazo para resposta à acusação, oportunidade na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como deverão ser deduzidos os fundamentos defensivos que o réu entender cabíveis, conforme a nova redação conferida ao art. 396-A do CPP. Na sequência, deverá o julgador proceder ao exame das razões expostas pela defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo. 3. Conforme a lição de Gustavo Badaró, as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de pública ordem que qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provação das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que não existe preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato inatual ou não passível de reforma (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617). 4. Conquanto não se possa admitir que o julgador termine por cercar o jus accusacionis do Estado em juízo de admissibilidade da acusação, forçoso considerar que a deflagração de ação penal, de per si, importa grave constrangimento ilegal ao réu, caso reste evidenciada, de plano, a carência de justa causa para a persecução penal, bem como a inaptidão da denúncia e a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, nessas hipóteses, ser a inicial rejeitada, conforme a dicção do art. 395 do CPP. Precedentes. 5. Não parece razoável admitir que o Ministério Público, após o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível da decisão que rejeitou a denúncia, venha a impugnar tal julgamento por meio de pedido de reconsideração, valendo-se da mudança da titularidade da Vara Única da Comarca de Barreiras/PE. Oportuno destacar não ter havido a apresentação de nova peça acusatória, em substituição àquela previamente rejeitada pelo juízo, tendo o Parquet apenas apontado erro em procedendo no decurso, pois não seria facultado ao julgador rejeitar denúncia previamente aceita ou, ainda, desclassificar a conduta atribuída aos acusados. 6. A teor do consignado no parecer ministerial, o fato de Juízo ter reconsiderado a decisão prolatada por seu antecessor, quatro meses após a rejeição da denúncia [...] caracteriza grave violação ao devido processo legal e à segurança jurídica, uma vez que dá continuidade a ação penal na qual já havia se operado o trânsito em julgado da rejeição da denúncia. 7. Recurso provido para determinar o trancamento a Ação Penal n.51-35.2012.8.17.0230, em curso na Vara Única da Comarca de Barreiras/PE, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia contra os recorrentes. (RHC 60.705/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) - grifo nosso. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A Primeira Turma do col. Pretório Exceção firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP. (HC 294.518/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão por julgado, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de laranjas, a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos laranjas, bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta CC5 da empresa REAL CAMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas. 6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado um dos laranjas do esquema fraudulento. 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) - grifo nosso. Entendo não haver justa causa para a ação penal. Da denúncia consta a seguinte narrativa: Nos dias 20/08/2013 e 01/11/2013, JULIO COLOZZA HOFFMANN, na qualidade de sócio-administrador da empresa VECTUS IMPORTADORA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. (CNPJ 03.113.791/0001-54), sediada na Rua Carlos Buzzi, 14, Jardim das Acácias, nesta Capital, omitiu declaração que devia constar de documentos particulares consistentes em DIs (declarações de importação), assim como neles inscriu declarações falsas, tudo isso para alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, diminuindo os valores das mercadorias importadas e suprimindo algumas delas, de forma a reduzir os tributos devidos pela respectiva entrada no país. (...) A denúncia tem por base a atuação fiscal, que apurou que a falsidade tinha por fim iludir o pagamento de tributos incidentes na importação. Verificou-se que a Declaração de Importação nº 13/1622619-2 foi instruída com informações falsas a respeito dos preços das mercadorias, de forma a evadir os tributos incidentes na importação. (...) - folha 34 do Apenso II - Auto de Infração 08147900/09007/14 Verificou-se que a Declaração de Importação nº 13/1622619-2 foi instruída com informações falsas a respeito dos preços das mercadorias, de forma a evadir os tributos incidentes na importação. (...) - folha 34 do Apenso II - Auto de Infração 08147900/09003/14 - - aqui constou erroneamente no PAF o número da DI, pois o correto é 13/2162886-4. Ora, se a denúncia narra que o acusado valeu-se de falsificação em declarações de importação com o propósito específico de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, não há qualquer dúvida de que imputou ao réu a prática do crime de descaminho, sendo a falsidade antecedente lógico, in casu, do aludido crime contra a Administração Pública. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingui a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123.342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009) (grifo nosso). PENAL. USO DE PAPEL PÚBLICO FALSO. ART. 293, 1º, DO CP. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSE DE SELOS FALSOS. CRIMINALIZAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. ATIPICIDADE. 1. Os cigarros apreendidos foram adquiridos no exterior com os selos falsos, e nesse condição introduzidos no país, o que evidencia o nítido objetivo de burlar a eventual fiscalização que pudesse recair sobre a mercadoria, particularmente sobre a sua natureza. 2. Hipótese em que a falsidade está dentro do desdobramento da linha causal do contrabando, crime fim sempre almejado pelo acusado, nele esgotando a sua potencialidade lesiva, razão pela qual tenho que deve ser absorvida pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Ausência, ao tempo dos fatos, de norma penal que incriminasse a conduta imputada na inicial acusatória, quanto aos demais selos para cigarro tipo exportação apreendidos, o que só veio a ocorrer com a nova redação dada ao art. 293, 1º, do CP, pela Lei 11.035/04, razão pela qual tem-se como atípico este fato, em razão da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.05.000549-2, 7ª Turma, Des. Federal TADAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/06/2007) Com efeito, uma das hipóteses de aplicação do princípio da consunção ocorre quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, ensina ROGÉRIO GRECO (Curso de direito Penal, 6ª Ed., Volume I, Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 34). Assim, o referido princípio deve incidir sempre que a conduta, com adequação típica no diploma repressivo, servir como meio para alcançar o fim criminoso pretendido pelo agente. Como regra geral, o crime de descaminho (art. 334 do CP) e o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) têm autonomia, com tipificações diversas. Contudo, diante de determinada situação, deve-se reconhecer a existência apenas do primeiro tipo penal pela aplicação do princípio da consunção. Para tanto, faz-se necessário comprovar a relação de dependência entre as condutas absorvidas com a principal, de tal sorte que o crime-meio somente é absorvido pelo crime-fim quando ficar demonstrada a relação de causalidade entre eles. Registre-se que a peça acusatória não demonstra potencialidade lesiva inerente ao falso, posto configura-se apenas como meio para sonegar/iludir, em todo ou em parte, o pagamento de imposto sobre importação. Logo, não há que falar em autonomia do crime de falsidade em relação ao descaminho. Há relação de dependência. Ademais, verifico que o falso imputado ao réu tinha por fim iludir o pagamento de tributo, porquanto fez o órgão do Parquet expressa menção na inicial acusatória a isso, no sentido de que os valores inexatos constantes das DIs (subfaturados) tinham por fim iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações. Vale ressaltar que se o MPF descreve que o falso teve por fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicando direito do fisco federal enquanto autoridade aduaneira, tal fato diz respeito ao pagamento de imposto pela entrada de mercadoria no país, descrevendo-se a prática do crime de descaminho. Ocorre que o Ministério Público Federal não apontou o montante dos tributos federais supostamente iludidos com a conduta, requisito necessário para se analisar eventual possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como, constituir tal narrativa condição imprescindível para a aptidão de denúncia pelo crime de descaminho. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Ponderando que o objeto material do crime de descaminho é a ausência de pagamento do imposto devido pela importação de produtos, mas existindo na denúncia descrição pormenorizada do quantum de tributo iludido, impõe-se o trancamento da ação penal, por inépcia da peça acusatória, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, que preencha os requisitos elencados no artigo 41 do CPP. Precedentes. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 2008.04.00.012238-4, 8ª Turma, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, por unanimidade, D.E. 15/05/2008) - grifei e negritei PENAL E PROCESSUAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS. DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DO FATO. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLUÇÃO. 1. A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado obsta o exame, pelo magistrado, quanto à aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, frustrando, por conseguinte, o direito subjetivo do réu em ver reconhecida a atipicidade da conduta que lhe é atribuída. (8ª T, HC nº 2006.04.00.006289-5, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05/04/2006). 2. Ponderando que o objeto material do delito é a ausência de pagamento do imposto devido pela importação de produtos, mas existindo na denúncia descrição pormenorizada das circunstâncias elementares do referido tipo penal e não havendo sido trazidas pelo Ministério Público durante a instrução do processo maiores informações, verifica-se a insuficiência dos elementos probatórios para ensejar a condenação, pois persiste dúvida razoável quanto à tipicidade ou não do fato, tendo em conta a impossibilidade de aferição do princípio da insignificância. (Embargos Infringentes número 2005.70.12.000020-9/PR, Rel. Des. ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO - julg. em 21.02.2008) - negritei E não é só isso! Na esfera administrativo-fiscal foi decretada a perda em favor da União das mercadorias importadas, circunstância a reforçar tratar-se de crime de descaminho. Ao que tudo está a indicar, cômico de que agiu corretamente e de que, pelo menos, não agiu com o dolo de iludir o pagamento de tributos, o acusado ingressou com ação ordinária na esfera cível para que fosse reconhecida a regularidade das importações e, por conseguinte, cancelada a pena de perdimento imposta pelo Fisco (ação nº 0008917-94.2015.4003.6100). É bem verdade que, conforme consta da peça acusatória, a sentença, proferida em 31.01.2018, foi julgada improcedente. Contudo, não consta notícia de seu trânsito em julgado, nem que tal fato constitua prova de elemento subjetivo de crime. Assinala-se que a apreensão realizada pela Receita Federal pode, ainda, vir a ser desconstruída em grau de recurso pelas instâncias superiores. Cumpre notar que, no curso da ação fiscal, o acusado enviou esforços para trazer documentos relacionados ao importador (José Antonio Lemos, brasileiro com residência nos Estados Unidos), a fim de comprovar a regularidade da importação, pessoa essa que a Defesa pediu fesse ouvida por meio de carta rogatória e que poderá, de fato, confirmar a versão apresentada na fase administrativo-fiscal (possível erro na descrição das mercadorias). Diante do exposto, ausente da peça acusatória o valor dos tributos

federais supostamente sonogados com a conduta narrada na denúncia, circunstância essencial que impede o exame de eventual aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, frustrando-se, por conseguinte, o direito subjetivo do réu em ver reconhecida a atipicidade da conduta que lhe é atribuída. Existindo, ainda, elementos indicativos de que o réu não agiu com o dolo, elemento subjetivo imprescindível para a configuração do crime de descaminho, patencia-se a ineficácia da denúncia para a continuidade da persecução criminal em juízo. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JULIO COLOZZA HOFFMANN, com base o art. 395, III, combinado com o artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Exclua-se a pauta a audiência designada nestes autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI para constar o nome do acusado como absolvido. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-61.2001.403.6181 (2001.61.81.001123-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E Proc. FABIANA EDUARDO SAENZ)

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 1286/1288: FLS. 1284-verso: Tem razão o Parquet Federal, pois não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nem da executória. O réu EDUARDO ROCHA foi condenado pelo crime previsto artigo 171, par.º, do CP, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritivas de direito (fls. 1171/1180, 1183/1184 e 1242/1245-verso). A sentença condenatória foi proferida em 2009 (fl.1180 e 1184), mas o acusado somente completou 70 anos no ano de 2012 (Eduardo Rocha nasceu aos 02.12.1942), de tal sorte que não há a redução do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do CP. O prazo prescricional a ser considerado, portanto, em razão da pena aplicada, é de 8 anos, a teor do previsto no artigo 109, IV, do CP, levando-se em conta o prazo prescricional de 8 anos, vê-se que não decorreu período superior entre os referidos marcos: entre a data dos fatos (novembro de 1998) e data do recebimento da denúncia (11 de novembro de 2003); entre o recebimento da denúncia (11 de novembro de 2003) e a data da publicação da sentença condenatória (10 de dezembro de 2009 - fls. 1184); nem entre a data da publicação da sentença condenatória (10 de dezembro de 2009) e o trânsito em julgado da condenação (27 de outubro de 2016 - fl. 1287). Quanto à prescrição da pretensão executória, observo que, em recentes julgados, os Tribunais Superiores, dentre os quais a colenda Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vêm adotando o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória se dá com a possibilidade jurídica de execução da pena. Com efeito, de acordo com o entendimento majoritário da egrégia 4ª Seção do TRF da 3ª Região, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Enb. Inf. e de Nul. nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP). Acrescente-se, por oportuno, que a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso citado, mas deve ser lida em conjunto com ele, de tal sorte que o marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. São estes os recentes julgados a respaldar a nova posição jurisprudencial: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (HC 110232, MARCO AURÉLIO, STF - A 1ª Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.11.2017.) grifo nosso: EMenta: RECURSO ESPECIAL. PREROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA I. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO. 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. (RE 696533, LUIZ FUX, - A 1ª Turma, por maioria, não conheceu do Recurso Especial, vencidos, integralmente, o Ministro Luiz Fux, Relator, e, parcialmente, em relação à condenação do artigo 90 da Lei 8.666/1993, o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão, tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Falou o Dr. Antonio Nabor Azeite Bulhões pelo Recorrente. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 6.2.2018) grifo nosso: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Primeiramente, verifico o pleno cabimento dos embargos infringentes e de nulidade em sede de recurso em sentido estrito, conforme dispõem o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, se o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação ou o trânsito em julgado para ambas as partes. 3. A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. 4. Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora exposto. 5. Antes do trânsito em julgado para ambas as partes ou, quando admitida a execução provisória, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos possíveis em segunda instância, não se pode cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se pode ter com certa e definitiva a condenação dos réus. 6. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 18 de fevereiro de 2010, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado (fl. 856), tampouco se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, eis que o prazo prescricional de 08 (oito) anos ainda não se ultimou. 7. Deixo assentado que o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa. É que somente a partir desse momento é que as penas cominadas aos réus se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar as penas cominadas ao condenado. 9. Recurso não provido. (EJFNU 01018004119974036181. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que, em fase de execução, declara extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso cabível é o agravo em execução penal. Todavia, considerando o disposto no art. 579 do CPP, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito (especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões) e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/02/2009 e, para o condenado, em 31/03/2015. 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 4. Prazo prescricional de oito anos que não se esgotou entre o trânsito em julgado, para ambas as partes, da decisão condenatória e a presente data. 5. Recurso conhecido e provido. (RSE 00073256219994036104. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ ARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (AgExPe 00013237420174036127. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluída-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tomou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação; entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o esaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. 6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). 7. Desconsiderando a causa de aumento do crime continuado, a pena foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 572/573), o que corresponde ao prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Portanto, não houve a prescrição da pretensão executória, haja vista que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos contado do trânsito em julgado para ambas as partes (06.03.17), o que somente ocorrerá em 05.03.25. 8. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00035099320034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso: Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1264-verso pela inócência da prescrição e, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação (fls. 1287), determino o que segue: (-) FLS. 1245-verso/1247: Verifique a Secretaria se há processo de execução provisória relativamente à presente ação penal e, em caso positivo, oficie-se ao Juízo das Execuções tendo em vista o trânsito em julgado da condenação. Em caso negativo, peça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas a Eduardo Rocha e, com a notícia do cumprimento do referido mandado, peça-se guia de recolhimento definitiva. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado Eduardo Rocha, anotando-se CONDENADO. III-) Verifique que o condenado é beneficiário da assistência judiciária (fl. 452), razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. IV-) Lance-se o nome do réu Eduardo Rocha no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive ao TRE-VI-) Arbitro honorários advocatícios à defensora nomeada dativa, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946 (folha 452), no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se para pagamento. VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15.03.2018, bem como deste despacho. VIII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2262

INQUERITO POLICIAL

0000705-64.2017.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Autos n 0000705-64.2017.4.03.6181Consta dos autos que a denunciada DANIELA FREITAS E SILVA, no dia 11 de dezembro de 2015, na agência/posto dos Correios AGF - Avenida Sapopemba, em São Paulo/SP, remeteu para a República de Cabo Verde, para indivíduo chamado João Pires Santos, uma encomenda contendo cocaína (185g - cento e oitenta e cinco grammas).A defesa constituída da denunciada DANIELA FREITAS E SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 72/74, sem apresentar alegações preliminares ou de mérito, apenas requerendo diligências para identificação de uma pessoa de nome Cristiane Aparecida dos Santos ou Cristiane dos Santos para arrolar como testemunha. Arrolou quatro testemunhas.Decisão de fls. 75/76 declinou a competência para processar e julgar a ação penal para o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes, São Paulo.Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 88/88 verso), o E. TRF/3ª Região declarou como competente o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 101/101 verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a defesa nada alegou em fase de defesa preliminar, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, e, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 45/46 oferecida contra DANIELA FREITAS E SILVA e determino o prosseguimento do feito.Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, Geane Maria de Santana Silva, Cristiane Aparecida dos Santos, Tiago Henrique Ferreira de Aquino e Steffany Christine Alves de Queiroz, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (STF HC 390.707/SC e STJ HC 447.753/RJ), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, Geane Maria de Santana Silva, Cristiane Aparecida dos Santos, Tiago Henrique Ferreira de Aquino e Steffany Christine Alves de Queiroz, caso cumprida a determinação supra, e será realizado o interrogatório da acusada DANIELA FREITAS E SILVA.Apresentadas as qualificações e endereços completos das testemunhas de defesa arroladas, proceda-se a suas intimações pessoais para comparecerem na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designados, a fim de que sejam inquiridas.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a citação, intimação e interrogatório da acusada DANIELA FREITAS E SILVA (fls. 70/71), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Provide o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência.Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Quanto ao pleito de: i. localização de Cristiane Aparecida dos Santos ou Cristiane dos Santos, mencionada nos IPLs 778/2014-2, 819/2014-2 e 1369/2015-2 (fl. 36); e ii. coleta de padrões grafofônicos de Cristiane Aparecida dos Santos ou Cristiane dos Santos, não vislumbrando viabilidade, haja vista tratar-se de pessoa não identificada, exceto por meio fotográfico, inexistindo justificativa válida na fundamentação do pedido pela defesa técnica. O pleito poderá ser reformulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que será reanalisada sua pertinência.AO SEDI para as devidas anotações pertinentes.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado desta decisão.São Paulo, 24 de agosto de 2018.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0013471-52.2017.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERNANDO GONCALVES X ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES X OSMAR DOS SANTOS GONCALVES(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

A defesa constituída dos investigados ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES, OSMAR DOS SANTOS GONÇALVES e WAGNER FERNANDO GONÇALVES PARA requereu a constituição do genitor destes, Antonio Fernando Gonçalves, como depositário dos equipamentos apreendidos nos presentes autos (fls. 231/232).O Ministério Público Federal manifestou-se pela alienação antecipada dos bens, com filuro no artigo 144-A do Código de Processo Penal. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Ao perscrutar os autos, observo que os equipamentos apreendidos, a saber, três máquinas seladoras, uma máquina envasadora, um misturador e uma punçionadora (fl. 18 e 233), não constituem petrechos de crime, pois o maquinário é, ontologicamente, lícito. Contudo, considerando que os aludidos equipamentos sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a dificuldade de manutenção ou depósito de tais bens, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.Provide a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-87.2013.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X WISMAR QUEIROZ RAMOS(PE030957 - WELLINGTON VENANCIO DE MORAES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0000913-87.2013.4.03.6181NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WISMAR QUEIROZ RAMOS S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WISMAR QUEIROZ RAMOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo a peça acusatória, no dia 17 de outubro de 2012, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas no domicílio do irmão do denunciado, Wanduly Queiroz Ramos, situado na Rua Vidal de Negreiros, n.º 271, Caruaru/PE, 05 (cinco) aves da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental, sendo que uma delas consta na lista de animais ameaçados de extinção do Ministério do Meio Ambiente. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 167/169). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 172/175, requerendo o arquivamento dos autos em razão da ocorrência de litispendência ou ofensa a coisa julgada, porquanto o irmão do denunciado Wanduly Queiroz Ramos assumiu a propriedade dos animais e foi processado por este fato nos autos n.º 0000014-09.2013.8.17.8043, no qual aceitou proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de somente se manifestar após o encerramento da instrução processual. A testemunha de acusação Emerson Soares de Albuquerque e o informante Wanduly Queiroz Ramos foram inquiridos em audiência de instrução realizada em 23 de maio de 2018, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 259/261 - mídia fl. 262). Nesse ato, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para fornecer novos endereços da testemunha José Nivaldo Parente Pinheiros, bem como avaliar possível litispendência ou coisa julgada tendo em vista as declarações do informante Wanduly. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCP, uma vez que o informante Wanduly Queiroz Ramos foi processado pelos mesmos fatos nos autos n.º 14-09.2013.8.17.8043 no qual aceitou proposta de transação penal.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 206, 207/209 e 210. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Enfim chegou o momento de colocar fim a esta situação esdrúxula, que teria sido evitada se houvesse preavido a decisão deste juízo ao declinar a competência para a mesma subseção judiciária perante a qual o irmão do acusado celebrou transação penal, de sorte a evidenciar o erro crasso do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, as 5 (cinco) aves irregulares foram apreendidas na residência de Wanduly Queiroz Ramos, ao qual foi proposta transação penal pelo Ministério Público Federal no âmbito dos autos n.º 0000014-09.2013.8.17.8043, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Caruaru/PE (fls. 176/177), vale dizer, o órgão acusatório elegeu um responsável, ofereceu proposta de transação penal, a qual foi aceita por este e devidamente cumprida.Destarte, transparece à obviedade a existência de coisa julgada acerca do fato, formada nos autos nº 0000014-09.2013.8.17.8043, que culminou com sentença extintiva de punibilidade extinta em razão da aceitação e cumprimento da proposta de transação penal por parte de Wanduly Queiroz Ramos. Há evidente identidade entre os fatos objeto da presente ação penal e aquele constante da ação que transitou em julgado.Destarte, à mingua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com filuro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em virtude da existência de coisa julgada sobre o fato. Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 16 de agosto de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-20.2014.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).A defesa constituída do acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO apresentou resposta à acusação às fls. 181/184, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, alegou inexistência de provas de autoria, haja vista não ter sido ele o importador das sementes de maconha. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quando do recebimento da denúncia (fls. 145/146), a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva.As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (STF HC 390.707/SC e STJ HC 447.753/RJ), ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para a intimação e interrogatório do acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO (fls. 176/180), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Provide o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 157, 158/160 e 161.Determino a incineração da droga apreendida, resguardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos dos artigos 50-A e 72 da Lei nº 11.343/2006.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-49.2015.4.03.6143 - JUSTICA PUBLICA X MEIRYANE AGUIDA DE MATOS(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE

(DECISÃO DE FL. 415): Em face das certidões de fls. 396, 399 e 407, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída de MEIRYANE AGUIDA DE MATOS a apresentar resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-13.2015.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 381/391, com as razões incluídas.

Consigno que a Defensoria Pública da União já apresentou as devidas contrarrazões recursais em nome de REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ.

Intime-se a defesa constituída do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, acerca da sentença absolutória, bem como para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades pertinentes.(SENTENÇA)Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fs. 104/108) descreve, em síntese, que:Consta dos autos que, no período de 09.02.2010 a 31.10.2012, no município de São Paulo, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de NEUSA MARIA DE PAULA, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro, mediante fraude consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias na categoria empregado doméstico e respectivo computo do tempo de serviço na concessão do benefício, sem que tenha de fato sido exercida a atividade pela segurada. Segundo restou apurado, NEUSA MARIA DE PAULA, intencionando-se aposentar-se, procurou o escritório FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo atendido pelo denunciado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, advogado que lhe foi indicado por um conhecido. Efetuada a contratação dos serviços para intermediação do pedido de aposentadoria, NEUSA entregou a EDMILSON documentos pessoais e assinou os formulários correspondentes, pagando a ele a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Em 09.02.2010, foi protocolado o requerimento de aposentadoria acostado às fs. 05 do Apenso I, instruído com a documentação de fs. 06/11.O requerimento foi recebido pela denunciada REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, que acatou ao processo a consulta aos sistemas do INSS de fs. 16/34 do Apenso I, nos quais verifica-se a inclusão extemporânea, ao final do relatório, de 07 (sete) vínculos empregatícios - períodos de 01.04.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 30.10.1983, 01.06.1987 a 28.02.1990, 01.10.1990 a 361.05.1991, 01.07.1994 a 30.01.1995, 01.11.1998 a 30.09.1999 e 30.09.2001 a 30.09.2002 - cujo recolhimento de contribuições previdenciárias foi feito na categoria empregado doméstico.Narra, ainda, a denúncia que: O recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias é possível mas, conforme esclareceu o INSS As fs. 54/50, no momento da concessão de benefícios deve o segurado comprovar o efetivo exercício da atividade de doméstico por meio da apresentação do registro do vínculo empregatício em CTPS, o que não ocorreu no presente caso.De fato, apesar da CTPS apresentada pela segurada (fs. 09/11 do Apenso I) não registrar os vínculos da segurada como empregada doméstica, os recolhimentos extemporâneos foram considerados pela denunciada REGINA IRENE no computo do tempo mínimo de contribuição, resultando na concessão indevida do benefício de aposentadoria (fs. 25 do Apenso I).Posteriormente, a autarquia previdenciária efetuou a revisão do benefício e, analisando as CTPS da segurada, confirmou que não consta registro de nenhum vínculo empregatício como empregada doméstica (fs. 82/103 do Apenso I). Assim, com a exclusão de tais períodos, verificou-se que a aposentadoria foi concedida indevidamente, gerando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 25.095,86 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 1181/2013-5 (fs. 02/101) e foi recebida em 30 de setembro de 2015 (fs. 109/111).Os acusados REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ foram devidamente citados, respectivamente, às fs. 120/121 e 125/126 (fs. 264/267).A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, apresentou resposta à acusação às fs. 151.A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fs. 154/156. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. As testemunhas comuns Neusa Maria de Paula, Sigisfried de Souza Sobrinho e Luiz Tadeu Cockell foram ouvidas em audiência realizada no dia 03 de agosto de 2017, ocasião em que também foram realizados os interrogatórios dos acusados IRENE FERNANDES SANCHEZ e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fs. 190/196 e mídia de fs. 197). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fs. 229/233, nos quais pugnou pela condenação dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, apresentou alegações às fs. 235/240, requerendo a absolvição da ré em razão da atipicidade da conduta narrada, bem como em face da inexistência de prova de autoria, nos termos do artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu seus memoriais às fs. 245/256.A decisão de fl. 257 determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de que a defesa constituída do acusado EDMILSON apresentasse novos memoriais.A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu suas alegações finais às fs. 275/256, esclarecendo que por um lapso não fez a devida citação do texto escrito por este magistrado nos memoriais apresentados anteriormente. A defesa requereu a absolvição do acusado EDMILSON por atipicidade da conduta, consoante o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas quanto ao dolo, a teor do disposto no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Folhas de antecedentes foram juntadas às fs. 129/131, 132/133 e 134 (REGINA) e fs. 135/142, 143/144 e 145 (EDMILSON). É o relatório.FUNDAMENTO E DECISÃO.Do exame percutiente dos autos, constato que o fato narrado manifestamente não constitui crime, haja vista a falta de prova de materialidade do delito, notadamente da elementar expediente fraudulento no tocante à imputação de estelionato - utilizado, em tese, pela defesa constituída da acusada, em sede administrativa, a fim de iludir o INSS e, assim, provocar a concessão do benefício.A denúncia imputa aos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ a prática, em tese, do crime de estelionato contra a previdência social previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinientos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ao persecutar os autos, observo não existir prova de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos:Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio como o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou málicia. No caso em tela, a denúncia alude à concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Neusa Maria de Paula, mediante fraude consistente no recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias na categoria empregado doméstico, sem que tenha sido comprovado o exercício da aludida atividade pela segurada.Constato que houve a apresentação de pedido de reconhecimento de vínculos empregatícios da beneficiária Neusa Maria de Paula, referente aos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 30.10.1983, 01.06.1987 a 02.1988, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.07.1994 a 30.01.1995, 01.11.1998 a 30.09.1999 e 30.09.2001 a 30.09.2002 (fl. 49), não computados no sistema CNIS (fl. 07 - do Apenso I). Este requerimento veio instruído com a documentação de fs. 08/11 do Apenso I. Diante da documentação acostada, foi deferido o pedido de aposentadoria NB nº 42/152.011.478-5 (fl. 46 do Apenso I).Posteriormente, após a constatação da irregularidade do benefício - uma vez que teriam sido considerados pagamentos extemporâneos referentes aos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 30.10.1983, 01.06.1987 a 02.1988, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.07.1994 a 30.01.1995, 01.11.1998 a 30.09.1999 e 30.09.2001 a 30.09.2002, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada nesses períodos - a beneficiária foi notificada para prestar novas informações (fs. 64/65 do Apenso I). Não houve apresentação de defesa escrita e o benefício foi suspenso em 26/12/2012 em razão da não comprovação do exercício de atividade na qualidade de empregada doméstica/regulização de situação contributiva nos aludidos períodos, haja vista a extemporaneidade nos recolhimentos efetuados em 29/01/2010 (fs. 109/110 do Apenso I). A irregularidade do pagamento retroativo teria ocorrido pela violação da norma contida no artigo 124 do RPS, o qual prescreve: Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º e 14 do art. 216 e no 8º do art. 239 (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). (grifo nosso).Conforme se extrai do dispositivo transcrito, há a necessidade de se comprovar o exercício de atividade remunerada quando do requerimento de pagamento retroativo referente a período anterior à inscrição do beneficiário no sistema CNIS (ou NIT).Do exame percutiente dos autos, constato que a beneficiária Neusa Maria de Paula possui a inscrição nº 1.086.034.802-1, realizada aos 26/09/1978 (fs. 200), no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos quais são registradas as informações acerca de suas contribuições, para posterior deferimento da correlata aposentadoria. Importante frisar, neste ponto, que os fatos narrados na denúncia reportam-se aos recolhimentos referentes aos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 30.10.1983, 01.06.1987 a 02.1988, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.07.1994 a 30.01.1995, 01.11.1998 a 30.09.1999 e 30.09.2001 a 30.09.2002, todos realizados aos 29/01/2010 (fs. 79/81 do Apenso I). Portanto, resta evidente que todos os pagamentos retroativos referem-se a períodos posteriores ao seu cadastro, de sorte a afastar a incidência do disposto no artigo 124 do RPS. Não obstante isso, verifico que tal irregularidade nada diz respeito à qualificação jurídico-penal dos fatos apurados nos presentes autos, consubstanciando-se apenas em vício que atinge o benefício na seara previdenciária.Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a fraude ou ardil na conduta praticada pelos acusados que consista na elementar do tipo contido no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, o mero requerimento do benefício não constitui expediente fraudulento, uma vez que não foram apresentadas informações inverídicas ou documentos adulterados. Pelo contrário, as informações contidas nos documentos apresentados pelo procurador EDMILSON jamais tiveram a sua autenticidade contestada, sendo que o parquet limitou-se a oferecer a denúncia pela mera constatação do ilícito previdenciário de sua concessão pela não comprovação dos vínculos referentes aos recolhimentos retroativos.Ora, um mero requerimento de inclusão de períodos laborais ou a realização de pagamento retroativo de contribuições não consubstancia artifício, ardil ou expediente fraudulento, nem tampouco é idôneo a induzir ou manter alguém em erro. Destaco que sequer houve tentativa de mascarar a data dos recolhimentos extemporâneos a fim de se fraudar o Seguro Social. Ao contrário, foi apenas realizada uma série de pagamentos retroativos todos na mesma data.No âmbito do processo administrativo concessório cabe ao requerente comprovar junto ao INSS o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Situação nitidamente diversa ocorre na seara penal, na qual cumpre aos órgãos de persecução penal a produção de prova da existência do crime.Entrementes, não houve no âmbito do processo administrativo concessório a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento por parte do procurador EDMILSON e da então servidora REGINA, de sorte a descaracterizar a prática de estelionato, em virtude da falta das elementares ora apontadas. Na melhor das hipóteses, o parquet não conseguiu produzir prova da materialidade do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, haja vista que não há certeza sobre a falsidade dos dados inseridos no sistema para a concessão do benefício, conquanto haja indícios de tal falsidade, ante o fato do recolhimento extemporâneo das contribuições relativas aos supostos períodos de trabalho supracitados, sem a correlata comprovação nas cópias da CTPS da beneficiária juntadas ao processo administrativo.De fato, há de haver prova da materialidade do crime imputado para a sentença penal condenatória, não meramente indícios, mormente quando esta prova não foi produzida por omissão injustificada do parquet federal. A aptidão de prova indiciária para o deslinde da persecução penal diz respeito apenas à autoria.Cumpre obter-se, por oportuno, que em seu interrogatório o acusado EDMILSON asseverou que a beneficiária Neusa Maria de Paula, ao procurar seu escritório, relatou que trabalhava como auxiliar de contabilidade e que teria trabalhado alguns períodos como autônoma, sem registro em carteira, os quais poderiam ser comprovados pelos depoimentos dos contadores com quem trabalhava (mídia fl. 197). Prosseguindo seu relato, o acusado EDMILSON afirmou que instruiu a requerente a fazer os pagamentos extemporâneos como autônoma, conforme ratificado pela própria Neusa Maria de Paula em suas declarações na polícia federal à fl. 22, cujo código de recolhimento era 1201, o qual se referia a contribuinte individual, doméstico e autônomo. Nessa toada, o acusado EDMILSON asseverou que o sistema distribuía a origem do vínculo empregatício aleatoriamente, ora classificando como empregado doméstico, ora como autônomo, conforme comprova o extrato previdenciário - CNIS cidadão, juntado à fl. 200.Por sua vez, a corrê REGINA narrou, em juízo, que os servidores da autarquia previdenciária tinham acesso ao CNIS e a alguns outros sistemas, porém não acessavam o sistema de arrecadação das contribuições feitas pelo segurado, de sorte que não seria possível identificar em qual categoria foi feito o recolhimento, haja vista que apenas era o período e o valor do recolhimento, conforme comprovam os documentos impressos por ocasião do requerimento administrativo às fs. 16 a 45 do Apenso I (mídia fl. 197). Ademais, a acusada REGINA afirmou que, ao receber um requerimento de aposentadoria, analisava a carteira de trabalho, as guias de recolhimentos e outros documentos para comprovar o tempo de serviço, além de realizar pesquisa no CNIS para comprovar os vínculos empregatícios constantes na CTPS e verificava a extemporaneidade das contribuições com a CTPS.Acrecento que os servidores eram autorizados a incluir os vínculos empregatícios anteriores a 1994, bem como eram instruídos a aceitar os recolhimentos vindos do CNIS. Ressalto, por fim, que para recolhimentos extemporâneos somente era exigido comprovante de atividade em caso de empregado doméstico. Portanto, não há prova da materialidade do crime de estelionato, haja vista a inexistência de artifício, ardil ou expediente fraudulento, ao passo que não há certeza da falsidade das declarações e dados inseridos em sistema de dados da administração pública, porquanto não se produziu prova da falsidade desses dados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal;b) ABSOLVER a ré REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ Da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Sem custas.Intime-se pessoalmente NEUSA MARIA DE PAULA a fim de retirar as suas CTPS apreendidas nos autos (fs. 127/128), no prazo de 10 (dez) dias, deixando-se cópia integral nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES(MGI21922 - JEVerson FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA (DECISÃO DE FL. 343): Fs. 324/341: Devolva-se, via malote digital, a Carta Precatória nº 8/2017 ao Juízo da 1ª Vara de Porto Feliz, tendo em vista que uma das finalidades é a fiscalização das medidas cautelares do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA, solicitando, ainda, a mídia digital de seu interrogatório. Fl. 342: Ciência às partes do extrato processual, acostado à fl. 342, informando a redistribuição da carta precatória nº 0000060-31.2018.8.26.0102, para oitiva da testemunha RAFAEL MARIANO GARCIA de Cachoeira Paulista/SP para o Rio de Janeiro/RJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-46.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Intime-se as defesas constituídas dos acusados JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CANDIDO TORELLI para que forneçam, no prazo de 5 dias, fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas, com

CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão (fl. 322 - itens 1 a 4 e fl. 349, itens 5 e 6). Sem prejuízo, designo para o dia 21 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum PEDRO CASSILDO PASCUTTI (fl. 240), bem como as testemunhas ELISABETH COSTA, JORGE MACHADO, ANDRESSA APARECIDA PAVANI, MARISAURA DOS SANTOS REIS e ANDERSON CESAR SILVÉRIO (defesa do acusado JAIR). Designo para o dia 27 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ANDRÉ MUZZA, JOSÉ EDMILSON CARDOSO DA SILVA e AYRES FERNANDES DOS SANTOS (defesa do acusado WALDIR), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CANDIDO TORELLI. Expeçam-se as seguintes cartas precatórias para a intimação e inquirição das testemunhas indicadas, a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que os atos processuais sejam realizados nas mesmas datas das audiências acima designadas: i) Subseção Judiciária de Umuarama/PR - testemunha comum PEDRO CASSILDO PASCUTTI (fl. 240 e 349) e da testemunha de defesa AYRES FERNANDO DOS SANTOS (fl. 322); ii) Subseção Judiciária de Curitiba/PR - testemunhas de defesa ANDRÉ MUZZA (fl. 322) e JORGE MACHADO (fl. 349); iii) Subseção Judiciária de Maringá/PR - testemunhas de defesa JOSÉ EDMILSON CARDOSO DA SILVA (fl. 322), ANDRESSA APARECIDA PAVANI (fl. 349), MARISAURA DOS SANTOS REIS (fl. 349) e ANDERSON CESAR SILVÉRIO (fl. 349); iv) Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP - testemunha de defesa ELISABETH COSTA (fl. 349). Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento das diligências por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a comarca de Amambai/MS, para a inquirição das testemunhas JEFFERSON DA LUZ GONÇALVES e WALDIR PAULO DE PAULA (defesa do acusado WALDIR - fl. 322), solicitando-se que o ato seja realizado em data anterior à audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória para a comarca de Paqueta/PR, para a inquirição das testemunhas ALINE ZANARDI LOIOLA e EDUARDO ANTONIO DE ARAÚJO (defesa do acusado JAIR - fl. 349), solicitando-se que o ato seja realizado em data anterior à audiência de interrogatório dos acusados. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados acostadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados. São Paulo, 18 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SOUSA (SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

1. Diante da citação de fls. 120, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
2. Determino a expedição de Ofício para o 98º Distrito Policial de Jardim Miriam, requisitando à autoridade policial o laudo pericial das mercadorias apreendidas realizado pelo Instituto de Criminalística. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 121/123.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERA EDIVANEIDE DA SILVA (SP147254 - FLAVIO MAEDA)

(DECISÃO DE FL. 43): Em face da certidão de fl. 41, intime-se a defesa constituída a declarar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual a acusada CICERA EDIVANEIDE DA SILVA deverá ser citada pessoalmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP397052 - GIOVANNA FERRARI)

(DECISÃO DE FLS. 310/313): A defesa constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR apresentou resposta à acusação às fls. 288/294. Alegou inépcia da inicial, porquanto não descreve a conduta da acusada. Afirma que a imputação narrada na denúncia contra a acusada trata de sua responsabilização objetiva, simplesmente pelo fato de ela ter sido a gerente da agência em que o benefício foi concedido. Consoante a defesa, a acusada não participou da concessão do benefício, e sua matrícula foi registrada no sistema Prisma porque, na condição de gerente, ela devia inseri-la no sistema quando este gerava uma crítica. Nesse sentido, alega que, conforme se extrai do documento de fl. 174, a participação de ROSANA no processo de concessão do benefício de João Alves de Fontes ocorreu por motivo de crítica 3, o que não se confunde com a sua concessão. Por fim, alega que não são imputáveis à acusada os documentos fraudados registrados nos autos. Requeru i) a conversão do julgamento em diligência para a expedição de ofício à DATAPREV, a fim de que esta apresente qual o rol de críticas que podiam ser apresentados pelo sistema Prisma à época, bem como a sua descrição, e para que responda se o documento de fls. 173/174 corresponde à auditora do benefício nº 42/155.202.873-6 à época de sua concessão, ou se foi posteriormente alimentado, indicando as razões para tanto; e ii) a admissão, como prova emprestada, da prova oral produzida nos autos da Ação Penal nº 0001958-24.2016.403.6181, que tramitou neste Juízo, trasladando-se cópia a este feito. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 299/301. Requeru o reconhecimento da improcedência da denúncia em razão da insuficiência de provas, uma vez que, para a configuração do delito, seria necessária a comprovação de recebimento ou aceitação de vantagem ilícita pelo acusado, bem como considerando que não restou comprovada a ligação entre EDMILSON e os servidores do INSS. Arrolou a mesma testemunha consignada na denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, apresentou resposta à acusação às fls. 305/306, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno. Arrolou a mesma testemunha da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. I. INÉPCIADA início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 264/265^v, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DATAPREV Compulsando os autos, verifico a pertinência do pedido de produção de prova aduzido pela defesa da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR. Posto isso, expeça-se ofício à DATAPREV, a fim de que informe se o documento de fls. 173/174 corresponde à folha da auditora do sistema Prisma do benefício nº 42/155.202.873-6, à época de sua concessão ou, em caso negativo, se corresponde à reprodução fidedigna de seus dados. Outrossim, deverá a empresa fornecer informações detalhadas das possíveis críticas do sistema Prisma à época da concessão do benefício (01/02/2011), inclusive a sua numeração, com o fim de permitir a interpretação do aludido documento e, assim, verificar qual a participação da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR no processo de concessão. Instrua-se com cópia das fls. 172/174. Observe que as demais questões suscitadas pelas defesas, concernentes a ausência de prova do dolo, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico ainda a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, sem prejuízo da expedição de ofício supramencionada, designo o dia 17 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha comum João Alves de Fontes (fl. 13), bem como interrogados os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOÃO GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR. Intimem-se, testemunha e acusados, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em Apenso de capa branca. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038631-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3)) - HELIO NICOLETTI (SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

RELATORIO HÉLIO NICOLETTI interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 184/186 em embargos à execução ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL, alegando suposta omissão contradição da decisão, posto que reconheça coisa julgada da matéria em relação à ilegitimidade passiva debatida em exceção de pré-executividade julgada no Agravo de Instrumento nº 0021435-59.2010.4.03.0000, conforme fls. 352/363 da execução fiscal. Basicamente, a razão da irresignação é que às fls. 359 da execução, por ocasião do agravo de instrumento, teria sido ressaltado que o exame mais aprofundado das questões debatidas nestes autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. Primeiramente, embargos de declaração é um recurso previsto em caso de omissão/obscuridade/contradição na mesma decisão. Contudo, o que se vê é que a embargante aponta contradição entre uma decisão proferida na exceção de pré-executividade de fls. 188/219 da execução fiscal e o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0021435-59.2010.4.03.0000. De fato, não é caso de embargos de declaração uma vez que a suposta contradição não se encontra na sentença, que analisou os pontos apresentados, mas concluiu pela coisa julgada. Esse simples fato já daria pelo não conhecimento dos embargos. Porém, prudente ir além. Como restou pontuado na sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, última instância no julgamento de matéria infraconstitucional federal, reconhece a formação de coisa julgada entre as matérias decididas na exceção de pré-executividade e nos embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. I. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. (...) (REsp 1724366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018) Havendo coisa julgada entre um e outro, neste ponto, resta tão somente a análise da eficácia preclusiva da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. Com efeito, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei - os casos de coisa julgada secundum eventum litis e coisa julgada secundum eventum probationis - próprias do processo coletivo -, em geral, a coisa julgada se faz pro et contra, isto é, a eficácia preclusiva da coisa julgada se estende a todos os pontos discutidos e os que deveriam ter sido discutidos no processo, independente da prova produzida, nos exatos termos do art. 474 do CPC de 1973 e art. 506 do CPC de 2015. Isso posto, a ressalva quanto à produção de prova feita alhures não tem o condão de modificar a natureza e eficácia da coisa julgada formada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tampouco tem a força de vincular este juízo, já que a coisa julgada se forma em virtude de lei. No caso concreto, a tese da ilegitimidade foi conhecida, analisada e julgada, em seu próprio mérito, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e concluiu pela responsabilidade tributária do embargante com base na dissolução irregular (fls. 358). Ademais, ficou assentado que o art. 8º do Estatuto Social da sociedade empresária Ararás Produtos Alimentícios confere ao ora embargante não somente procuração, mas efetivamente poderes de administração (fls. 358). Além disso, analisou-se a cláusula 4 da procuração outorgada ao ora embargante, que determina que os procuradores da sociedade empresária citada poderiam subscrever em nome e lugar da outorgante, ações ou quotas em quaisquer das sociedades e integralizá-las, total ou parcialmente, em dinheiro ou através da conferência de bens e direitos e assinar em nome e lugar da outorgante todos os instrumentos públicos e particulares e estatutos ou contratos sociais (fls. 358). O voto condutor conclui por fim que o ora embargante exercera poderes típicos de administração societária, extrapolando a mera representação judicial e que quem assumiu no Brasil o papel de representante legal das empresas estrangeiras foram os procuradores outorgados, entre eles o ora embargante (fls. 358). Nesse cenário, verifica-se que a Colenda Turma resolveu o mérito da questão. Seria diferente se não houvesse conhecido a exceção por demandar dilação probatória, o que, repita-se, não ocorreu. Quanto a constar no r. voto condutor que O exame mais aprofundado das questões debatidas nestes autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade tal observação não tem o condão de alterar a abrangência da coisa julgada, posto que o mérito da questão foi decidido. A exceção de pré-executividade é admitida em casos que não demandam dilação probatória, sendo notória essa faceta pela comunidade jurídica. Diante dessa realidade, cabe ao executado elaborar a melhor estratégia para se defender, por óbvio. Se se entender que há provas a serem analisadas e que demandam de instrução, deve-se adotar a via dos embargos à execução e não a exceção de pré-executividade. O que não se admite é que haja duas decisões de mérito que formarão coisa julgada emanadas pelo Poder Judiciário para o mesmo caso: uma sem dilação probatória e outra com dilação probatória. Como se pontuou acima, tal realidade não se coaduna com a dogmática da coisa julgada. Sendo assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. A embargante

nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007335-41.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054964-79.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)
RELATÓRIO CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 184/186 em embargos à execução ajuizados em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando suposta omissão/contradição da decisão, posto a sentença não teria obedecido ao Decreto nº 20.910/32, quanto à interrupção do prazo prescricional. Basicamente, a razão da irrisignação é com a constituição do crédito não tributário em 07/01/2008, teria ocorrido a interrupção da prescrição, pois a partir de tal marco, o prazo prescricional teria se reduzido à metade, isto é, para dois anos e meio, e que somente em 13/10/2010, teria sido certificado o não pagamento da multa, após, aquele prazo, portanto. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. A parte embargante confunde prazo de decadência com prazo de prescrição. Com efeito, o prazo de decadência é aquele estabelecido me lei para que seja constituído o crédito. Após a constituição, não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição para se cobrar o crédito em juízo, por isso que o termo inicial do prazo de prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. Antes disso, não há que se falar em prescrição e muito menos em interrupção de algo que sequer existe. No mais, a embargante inova na lide posta em juízo na medida em que nos embargos, defendeu-se a tese de ocorrência da prescrição do crédito não tributário, posto ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da multa - dia 07/01/2008 - e a data do despacho do juiz determinando a citação - dia 18/12/2013. A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013898-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-08.2013.403.6182 ()) - J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
RELATÓRIO J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA após em face da FAZENDA NACIONAL/CEF Embargos relativos à Execução Fiscal 0004326-08.2013.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, nulidade da execução, porquanto o débito havia sido liquidado à época das rescisões dos contratos de trabalhos dos funcionários. Com a manifestação judicial da folha 395, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, pois a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para demonstrar tais poderes; - cópia integral da Certidão de Dívida Ativa; - documento comprovatório de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 95 verso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032310-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-93.2015.403.6182 ()) - DOMORE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO DOMORE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA após em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0024162-93.2015.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, prescrição, iliquidez das inscrições e ilegalidade na cobrança de juros sobre multa. Com a manifestação judicial da folha 82, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - a identificação do subscritor da procuração; - a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração; - a comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - a demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 82 verso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036173-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062950-79.2015.403.6182 ()) - MANOEL LUCAS DE LIRA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO MANOEL LUCAS DE LIRA - EPP após em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0062950-79.2015.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, ilegitimidade passiva, inexistência de débito fiscal, cerceamento de defesa e juros moratórios excessivos. Com a manifestação judicial da folha 159, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - documento comprovatório de que a execução se encontra garantida; - a demonstração da data do início do prazo para embargar; e, - cópias das Certidões de Dívida Ativa. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 159. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005275-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-39.2016.403.6182 ()) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Parte Exequente: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, informando que requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0027526-39.2016.403.6182, da qual originaram-se os presentes Embargos (folha 254). A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0521739-36.1997.403.6182 (97.0521739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPÍRITA NOSSO LAR LTDA.(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPÍRITA NOSSO LAR LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a manifestação da parte executada sobre ter havido a prescrição intercorrente do crédito exequendo, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 41). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13 de março de 1997 e, em 15 de março de 1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 14). A parte exequente, em 03 de março de 2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão do verso da folha 14. Em 20 de março de 2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 04 de outubro de 2000, em virtude de petição apresentada pela própria parte exequente, requerendo o arquivamento do feito (folha 18), tendo sido os autos remetidos ao arquivo novamente em 20 de fevereiro de 2001 (verso da folha 18). Somente em 18 de outubro de 2017, os autos foram novamente recebidos em Secretaria, em virtude de petição da parte executada (folhas 19/23). Instada a se manifestar quanto acerca da petição apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 41). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 17 (dezesete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 41). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque a extinção ora determinada se dá independentemente de manifestação apresentada pela parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057262-98.1999.403.6182 (1999.61.82.057262-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PENTEADO LTDA.(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de COML/ PENTEADO LTDA. bem como em detrimento de JAMEL FARES e ADIEL FARES e sendo que estes dois apresentaram a petição posta com folhas 105 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065484-55.1999.403.6182 (1999.61.82.065484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECOES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade, sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 14/31) - o que foi reconhecido pela parte exequente (folha 34).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1999 e, em 4 de dezembro de 2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 12). A parte exequente, em 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 13).Em 22 de janeiro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 12 de dezembro de 2014, em virtude de Exceção de Pré-Executividade protocolizada pela parte executada em 19 de novembro de 2014 (folha 14).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0068469-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Foi apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente (fls. 13/16).Instada a manifestar-se sobre a manifestação da parte executada sobre ter havido prescrição intercorrente do crédito exequendo, a parte exequente alega nulidade da intimação do despacho que determinou o arquivamento do feito e, por consequência, impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente ante não configuração de desídia (fls. 30/30v).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOA prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo ou em caso de não localização de bens penhoráveis, ocorre no curso do processo, tem como pressuposto a citação válida e como termo inicial o ajuizamento da ação, da citação válida ou do despacho que determina o arquivamento do processo nos termos do art. 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais.Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/10/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 12).A parte exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme folha 12v, em que consta certidão dando conta que a exequente fora intimada do despacho por meio do mandado nº 1422/2000, cumprido em 12/05/2000, arquivado em pasta própria.Houve, portanto, e ao contrário do que alegado pela exequente, intimação pessoal.Somente em 18/02/2013, os autos foram novamente recebidos em Secretaria, em virtude de petição da parte executada (folhas 12v e 13/16).Instada a se manifestar quanto acerca da petição apresentada pela parte executada, a parte exequente alega nulidade da intimação do despacho que determinou o arquivamento do feito e, por consequência, impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente ante não configuração de desídia (folha 30/30v). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, além da intimação pessoal da exequente quanto ao arquivamento, constata-se ter havido prescrição. Não há que se falar em honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento, a execução fiscal era hígida. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Houve a prescrição intercorrente: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.2. Pelo princípio da causalidade, deve ser excluída a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a União não provocou a indevida propositura da execução fiscal.3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298802 - 1301149-96.1998.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0021797-91.2000.403.6182 (2000.61.82.021797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SPI78594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: NEMETAIS COM/ DE METAIS LTDA.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente manifestou-se reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo, enquanto causa extintiva do crédito, e requereu a extinção do feito (folha 41).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2000 e, em 11 de outubro de 2005, este Juízo determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento (folha 39).A parte exequente, em 19 de outubro de 2005, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrada a certidão da folha 39. Em 30 de novembro de 2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 22 de junho de 2018, em virtude de petição apresentada pela própria parte exequente reconhecendo a prescrição intercorrente (folha 41).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 06 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 41).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque a extinção ora determinada se dá independentemente de manifestação apresentada pela parte executada.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006397-03.2001.403.6182 (2001.61.82.006397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA FORMOSA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Jamel Fares e Adiel Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0011167-05.2002.403.6182 (2002.61.82.011167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - SUC.COM.PI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA

Jamel Fares, Nasser Fares e Adnan Abbas sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já

se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0025223-43.2002.403.6182 (2002.61.82.025223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0025224-28.2002.403.6182 (2002.61.82.025224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO bem como em detrimento de JAMEL FARES e NASSER FARES e sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 204 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030187-79.2002.403.6182 (2002.61.82.030187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP202119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0032911-56.2002.403.6182 (2002.61.82.032911-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARA PINHEIROS COMERCIAL LTDA.(SP202119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Adiel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0038403-29.2002.403.6182 (2002.61.82.038403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Adiel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0041159-11.2002.403.6182 (2002.61.82.041159-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0041255-26.2002.403.6182 (2002.61.82.041255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ARLINDO COLACO LTDA SUC.DE COML COL(SP239079 - GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0041383-46.2002.403.6182 (2002.61.82.041383-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA SUC. NAJULA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COFFANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0041386-98.2002.403.6182 (2002.61.82.041386-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL ARLINDO COLACO LTDA SUC.DE COML COL X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de COMERCIAL ARLINDO COLACO LTDA. SUC. DE COML COL bem como em detrimento de JAMEL FARES, NASSER FARES e ADNAN ABBAS e sendo que estes três apresentaram a petição posta como folhas 107 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão

do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044772-39.2002.403.6182 (2002.61.82.044772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA. bem como em detrimento de ADIEL FARES e NASSER FARES, e sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 152 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte executante, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003377-33.2003.403.6182 (2003.61.82.003377-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO)

Adiel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0009661-57.2003.403.6182 (2003.61.82.009661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER X !AMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Jamel Fares e Hasna Mohamed Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0018551-82.2003.403.6182 (2003.61.82.0018551-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0063969-43.2003.403.6182 (2003.61.82.063969-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Adiel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Adiel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0040645-87.2004.403.6182 (2004.61.82.0040645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA. X FRANCISCO RODRIGUES X REMO CALZA X JOELSON DA SILVA VIEIRA X DEBORAH APARECIDA LOPES X JOSE FRANCISCO LOPES(SP2026365 - NELSON JANCHIS GROSOMAN)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AUTO POSTO GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA., FRANCISCO RODRIGUES, REMO CALZA, JOELSON DA SILVA VIEIRA, DEBORAH APARECIDA LOPES e JOSÉ FRANCISCO LOPES.RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004. O despacho que determinou a citação é datado de 17/09/2004. Consta AR negativo de citação às fls. 21. Não houve citação pessoal da executada originária.Por sua vez, os sócios FRANCISCO RODRIGUES, REMO CALZA, JOELSON DA SILVA VIEIRA, DEBORAH APARECIDA LOPES e JOSÉ FRANCISCO LOPES I foram incluídos no polo passivo por decisão de 27/04/2007 (fls. 42).Por sua vez, DÉBORAH APARECIDA LOPES apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 75/92).Em resposta, a exequente não se opõe à exclusão. Quanto à prescrição, afirma que os créditos em cobro foram constituídos em 26/05/1993 (ano-base 1993) e 28/06/2000 (ano-base 2000) e a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004.Decido.FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/07/2004.Do AR negativo às fls. 21 com vista dos autos à exequente em 13/07/2005 (fls. 23), após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 24/27.Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes exclusivamente aos sócios (fls. 64 e 75 e mandados de fls. 44, 57 e 97).Portanto, conclui-se que não houve até o presente a citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a presente data.Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda

executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial.Iso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035409-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o rítual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/6 do valor atualizado da execução (seis executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancele-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0026408-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA X MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA X DECIO AUGUSTO DA COSTA(SPI55962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SPI54402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada noticiou a adesão a acordo de parcelamento (folhas 55 e seguintes), sendo que as pessoas físicas integrantes do polo passivo apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 74 e seguintes), ali sustentando: falta de constituição do crédito tributário, relativamente a eles; que lhes era indevidamente atribuída responsabilidade; inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional; inexistência de dissolução irregular; ausência de dolo ou fraude; inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93; e adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A empresa executada, com a petição posta com folhas 126 e seguintes, sustentou a liquidação do parcelamento e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o integral recebimento de todos os créditos em execução. Considerando os questionamentos relacionados à legitimidade das pessoas físicas, com potenciais consequências tocantes aos ônus que são próprios da sucumbência, conferiu nova oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (folha 155), que apresentou a peça posta com folha 156. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Há de ser resolvida, contudo, a questão relacionada à legitimidade das pessoas físicas inseridas no polo passivo. A ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (folha 34) indica que Décio Augusto da Costa e Marina Candellero Castillo Augusto da Costa eram responsáveis pela administração da empresa executada - quanto à qual se frustrou o intento de citação postal (folha 20). É certo que, jurisprudencialmente, consagrou-se o entendimento de que a dissolução irregular resta demonstrada pela correspondente certificação por oficial de justiça. Entretanto, vindo aos autos, os excipientes não afastaram a presunção resultante da indicação de inatividade advinda dos Correios (ainda que fosse precária). Não se pode fechar os olhos, ainda, para o fato de que, efetivamente, ao tempo em que ocorreu o redirecionamento, não se tinha posicionamento no sentido da necessidade de prévia diligência por oficial de justiça. Acerca da questão, tem-se a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se lê:Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, rejeitando a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0039581-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039581-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X TECNISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPO35220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Parte Exequente: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEPParte Executada: TECNISEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0000504-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA(SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA E SPI76516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0000132-49.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLY TERAQ(SPO18733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP078746 - ODETE SAAB)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando prescrição, tendo em conta que o crédito exequendo guarda relação com Imposto de Renda - Pessoa Física correspondente ao exercício 2004, sendo que a ordem de citação teria sido exarada apenas em 2011. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou a ocorrência da referida causa extintiva, considerando que o crédito teria sido definitivamente constituído em 2009, por notificação. Passo a decidir, fundamentadamente. É equivocado o raciocínio apresentado pela parte executada, ao considerar o fato gerador como termo inicial para a contagem prescricional. O lustro tem início a partir da constituição definitiva do crédito e, no caso sob análise, a notificação efetivamente ocorreu em 22 de maio de 2009 (folha 5), como sustentou a parte exequente. Uma vez que o ajustamento ocorreu em 21 de janeiro de 2011, tendo sido exarada ordem para citação em 22 de fevereiro daquele mesmo ano, resta evidente a inocorrência de prescrição, para o que seria necessário o decurso de 5 (cinco) anos, em observância ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observa-se que a parte executada noticiou adesão a acordo de parcelamento (folha 43). Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diga sobre o referido parcelamento. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobreestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se a excipiente por publicação e dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0027526-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0031661-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CRBS S/A - CDD OESTE(SPI313151 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Parte Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTTParte Executada: CRBS S/A - CDD OESTERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0037981-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANCIENNE CUISINE REFEICOES E COMERCIO LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANCIENNE CUISINE REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou que houve regularização do erro no preenchimento da guia de pagamento após a propositura desta demanda, estando o débito exequendo quitado (folha 15/17), e requereu a extinção da presente Execução Fiscal.

Posteriormente, a parte exequente informou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (fólias 49/50). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027878-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISBOA IMPORTADOS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LISBOA IMPORTADOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ausência de exigibilidade do título executivo, pois somente tomou ciência do feito em 02 de maio de 2018, pela citação via postal, em momento posterior à quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e, ainda, que o ajuizamento da demanda foi indevido, vez que obteve o parcelamento dos débitos em 29 de setembro de 2017 (fólias 20/27). Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito, bem como destacou que o ajuizamento da demanda ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Ademais, verifica-se que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27 de setembro de 2017 (fólia 02), sendo que a própria parte executada colaciona aos autos comprovante de solicitação de parcelamento dos débitos efetuado em 29 de setembro de 2017 (fólia 37). Forçoso concluir que a propositura da presente Execução Fiscal foi devida. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-23.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, **torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012629-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Adindo trânsito em julgado, remendam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: A T&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste acerca da não aceitação da carta de fiança oferecida, uma vez que, segundo a parte exequente, referida carta de fiança bancária não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGF 440/2016 (ID 4750552).

Intime-se a parte executada e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-46.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DIAS COMERCIO DE VESTUARIOS ACESSORIOS E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0058700-66.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do Exequente às fls. 17/18, defiro a substituição processual requerida e determino à remessa dos presentes autos ao SEDI para que proceda à devida retificação do polo passivo deste executivo fiscal, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo-se GAIA SECURITIZADORA S/A. Decorrido o prazo legal, e considerando que, com a exclusão ora determinada, não há mais competência da Justiça Federal para o caso em comento (CF, art. 109, inciso, I), remetam-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020897-15.2017.403.6182. Publique-se e intime-se o Exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

ID nº 9210562 – Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046744-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034449-18.2015.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI75199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a discussão se cinge à multa de ofício, e não multa fiscal moratória, afasto a pretensão das fls. 803/804 dos autos.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012100-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182 ()) - IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESSA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Entende a parte embargante que o título executivo deve ser desconstituído, com a extinção da execução fiscal em apenso, considerando que os créditos tributários dizem respeito à CDAs do período em que o contribuinte apresentou junto à Secretaria da Receita Federal DIPJs retificadoras, que foram regularmente aceitas e processadas pela Receita, porém, as CDAs que instruem os autos em apenso já haviam sido indevidamente encaminhadas à Procuradoria. Com a retificadora não há mais crédito, sendo o título executivo insubsistente. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/393, 400/453 e 458/462). Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação para a FN apresentar sua defesa (fl. 464). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 465/468, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Intimada a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação e produção de provas (fls. 464 e 471), quedou-se inerte à fl. 472. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item dos argumentos constantes da inicial: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. A pura e simples retificação da declaração notificada pela parte embargante não infirma o lançamento já efetuado. Neste sentido dispõe o artigo 147, 1º, do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei). As declarações retificadoras foram apresentadas em 22 de outubro de 2013 (fls. 75/142, 210/268 e 336/393) e 13 de setembro de 2013 (fls. 269/335), momento em que os débitos já constituídos pela declaração original já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União - 29 de dezembro de 2011. Aberto o prazo nestes autos para a parte embargante requerer a produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo (fls. 471/472). Não demonstrou a parte embargante que a declaração original foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo. A inicial veio acompanhada unicamente de cópias das Declarações remetidas à RF. Os documentos necessários no presente feito, para fins de revisão do débito, após a citada inscrição, seriam: Cópia simples de cobrança da PGFN ou de pesquisa detalhada de débitos na PGFN; cópias autenticadas das páginas de qualquer um dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida e outros documentos que comprovem a ocorrência de erro de fato (comprovante de IRRF, folha de pagamento, registro de entrada e saída, DARFs, etc) e cópias autenticadas de Termos de Abertura e de Encerramento dos livros apresentados. Era ônus da parte embargante provar o quanto alegado nestes autos, deixando seu prazo para produção de provas transcorrer in albis, razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO FORMAL DE DÉBITO PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. LIMITE TEMPORAL. (ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA VIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436/STJ). Eventual pedido de retificação da declaração deve ser feito antes da notificação e mediante a comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147, parágrafo único, do CTN. 2 - Consta-se que o débito não foi declarado correto e tempestivamente, posto que a DCTF retificadora foi entregue em 17/09/1999, após a inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1998, desacompanhada dos documentos comprobatórios na esfera administrativa. Também não prospera o argumento de que o DARF foi pago antes do prazo, sendo que a própria guia indica que o débito venceu em 20/12/1994, sem os encargos legais decorrentes do atraso. Além disso, foram apresentadas 6 (seis) DCTFs retificadoras para o mesmo período, 12/1994, todas com valores diferentes e a confrontação com as cópias das folhas de pagamento juntadas aos autos exige trabalho técnico especializado, não bastando meras operações aritméticas, já que se revela necessário apurar o valor realmente devido. Nesse contexto, cabe destacar que foi dado ao apelante oportunidade para requer perícia, e o mesmo informou que não tinha mais provas a produzir e reiterou a prova documental já produzida (fl. 284). 3 - Na hipótese dos autos, a prova pericial seria importante para o deslinde da controvérsia, posto que confirmaria se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTFs estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 4 - Ao se analisar a dívida, conforme os relatórios integrantes do Processo Administrativo, observa-se que o valor do débito com vencimento em 04/01/1995 era de 58.885,59 UFIRs, que coincide com o valor do DARF, destacando-se que o valor indicado pelo contribuinte como devido no referido período não é aceito em razão de sua DCTF retificadora ter sido apresentada após a inscrição em dívida ativa e em razão dos documentos juntados aos autos não terem sido devidamente analisados. 5 - O sujeito passivo deve fazer prova suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, o que, in casu, não ocorreu. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00310503020054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não

incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021136-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065581-35.2011.403.6182 ()) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 284: Intime-se a parte embargante da petição e documentos juntados às fls. 273/278, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0065581-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se a parte executada da petição e documentos juntados às fls. 151/155, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026787-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026787-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039236-08.2006.403.6182 (2006.61.82.039236-7)) - RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, cumpra-se o determinado nos autos em apenso, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2942

EXECUCAO FISCAL

0047622-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049810-32.2002.403.6182 (2002.61.82.049810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BORBEM CONFECOES E DECORACOES LTDA ME(SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI)

Vistos, etc.Reporto-me à decisão de fls. 44 e verso, tomando-a como expressiva de parte do relatório que a hipótese suscita.Dali se retira, com efeito, significativa fração dos eventos processuais que marcaram a situação concreta; confira-se(....)Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada BORBEM Confecções e Decorações Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 21/6). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Replicou a providência em relação ao apenso, execução fiscal 0049811-17.2002.403.6182 (fls. 32/7).Pois bem.A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo.Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2017), muito mais que cinco anos teria se passado.De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 15/26 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Ouvida, nos termos adrede postos, a União manifestou-se às fls. 45 e verso, de modo a noticiar que entre 2007 e 2012 a exigibilidade do crédito exequendo quedou suspensa, dada sua incorporação a programa de parcelamento, inexistindo, no mais, causa suspensiva atuante desde aquele último termo (2012, repito).É o relatório do necessário.Passo a fundamentar, para ao final decidir.Reconhecido pela entidade credora que, desde fevereiro de 2012, nenhum óbice ao fluxo prescricional se interpôs (fls. 45 e verso), inevitável admitir a verificação, in casu, da causa extintiva aventada pela decisão de fls. 44 e verso.Para configuração da chamada prescrição intercorrente, sabe-se necessário o concurso, com efeito, de duas condições: (i) a inércia do credor no que se refere ao impulsionamento do processo já instalado, mais (ii) o decurso, em inatividade, de lapso temporal equivalente ao da prescrição comum.Considerada a notícia vertida com a manifestação da União, é certo que a marcha processual poderia ter sido ativada desde fevereiro de 2012, momento em que se deu o recadimento da exigibilidade do crédito exequendo.Não obstante tal certeza, os autos foram movimentados apenas em dezembro de 2017, tendo-o sido, de todo modo, não propriamente pela União na intenção de impulsionar a atividade executória, mas sim por conta de atividade da devedora (fls. 21/6 e 32/7).Inequívoca, nesse cenário, a verificação das duas condições a que referi há pouco - inércia da União, por mais de cinco anos -, sendo isso o quanto basta constatar para que seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seu apenso, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte.É o que faço, por meio da presente sentença.Como consignado na decisão de fls. 44 e verso, não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, pois a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente, ao que se associa o determinante fato de a União, em sua manifestação de fls. 45 e verso, não ter oferecido resistência.Este decisum encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada nº 0049811-17.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0049811-17.2002.403.6182 (2002.61.82.049811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BORBEM CONFECOES E DECORACOES LTDA ME(SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI)

Vistos, etc.Reporto-me à decisão de fls. 44 e verso, tomando-a como expressiva de parte do relatório que a hipótese suscita.Dali se retira, com efeito, significativa fração dos eventos processuais que marcaram a situação concreta; confira-se(....)Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada BORBEM Confecções e Decorações Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 21/6). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Replicou a providência em relação ao apenso, execução fiscal 0049811-17.2002.403.6182 (fls. 32/7).Pois bem.A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo.Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2017), muito mais que cinco anos teria se passado.De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 15/26 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Ouvida, nos termos adrede postos, a União manifestou-se às fls. 45 e verso, de modo a noticiar que entre 2007 e 2012 a exigibilidade do crédito exequendo quedou suspensa, dada sua incorporação a programa de parcelamento, inexistindo, no mais, causa suspensiva atuante desde aquele último termo (2012, repito).É o relatório do necessário.Passo a fundamentar, para ao final decidir.Reconhecido pela entidade credora que, desde fevereiro de 2012, nenhum óbice ao fluxo prescricional se interpôs (fls. 45 e verso), inevitável admitir a verificação, in casu, da causa extintiva aventada pela decisão de fls. 44 e verso.Para configuração da chamada prescrição intercorrente, sabe-se necessário o concurso, com efeito, de duas condições: (i) a inércia do credor no que se refere ao impulsionamento do processo já instalado, mais (ii) o decurso, em inatividade, de lapso temporal equivalente ao da prescrição comum.Considerada a notícia vertida com a manifestação da União, é certo que a marcha processual poderia ter sido ativada desde fevereiro de 2012, momento em que se deu o recadimento da exigibilidade do crédito exequendo.Não obstante tal certeza, os autos foram movimentados apenas em dezembro de 2017, tendo-o sido, de todo modo, não propriamente pela União na intenção de impulsionar a atividade executória, mas sim por conta de atividade da devedora (fls. 21/6 e 32/7).Inequívoca, nesse cenário, a verificação das duas condições a que referi há pouco - inércia da União, por mais de cinco anos -, sendo isso o quanto basta constatar para que seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seu apenso, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte.É o que faço, por meio da presente sentença.Como consignado na decisão de fls. 44 e verso, não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, pois a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento do

fato jurídico da prescrição intercorrente, ao que se associa o determinante fato de a União, em sua manifestação de fls. 45 e verso, não ter oferecido resistência. Este decurso encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada nº 0049811-17.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054423-95.2002.403.6182 (2002.61.82.054423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 12/12/2006, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104. Desarquivados os autos em 05/12/2017, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito e seus apensos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0054423-95.2002.403.6182, 0054804-06.2002.403.6182, 0011619-78.2003.403.6182, 0020304-74.2003.403.6182, 0020305-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054804-06.2002.403.6182 (2002.61.82.054804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 12/12/2006, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104. Desarquivados os autos em 05/12/2017, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito e seus apensos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0054423-95.2002.403.6182, 0054804-06.2002.403.6182, 0011619-78.2003.403.6182, 0020304-74.2003.403.6182, 0020305-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011619-78.2003.403.6182 (2003.61.82.011619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 12/12/2006, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104. Desarquivados os autos em 05/12/2017, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito e seus apensos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0054423-95.2002.403.6182, 0054804-06.2002.403.6182, 0011619-78.2003.403.6182, 0020304-74.2003.403.6182, 0020305-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020304-74.2003.403.6182 (2003.61.82.020304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 12/12/2006, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104. Desarquivados os autos em 05/12/2017, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito e seus apensos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0054423-95.2002.403.6182, 0054804-06.2002.403.6182, 0011619-78.2003.403.6182, 0020304-74.2003.403.6182, 0020305-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020305-59.2003.403.6182 (2003.61.82.020305-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054423-95.2002.403.6182 (2002.61.82.054423-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 12/12/2006, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104. Desarquivados os autos em 05/12/2017, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito e seus apensos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0054423-95.2002.403.6182, 0054804-06.2002.403.6182, 0011619-78.2003.403.6182, 0020304-74.2003.403.6182, 0020305-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 80/3, aduzindo, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, esclarecendo ser homônimo de seu avô, falecido anteriormente ao seu nascimento, razão por que não foi acrescentado ao seu nome o apelido Neto, conforme certidão de óbito juntada a fls. 85. Pede, em consequência, sua exclusão de polo passivo da ação, por não ser e nunca ter sido proprietário dos imóveis geradores da presente cobrança. Recebida tal defesa, com a cautelar suspensão do curso do processo, foi à exequente intimada para apresentar resposta à exceção ofertada. A fls. 132/4, a União rechaçou os argumentos do executado, argumentando que a defesa não foi suficientemente instruída, mantendo-se, por isso, a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito. Diante da manifestação da exequente, foi proferida a decisão de fls. 142, conforme segue: Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132/ 134 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos imediatamente para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/ 83.I. Em resposta, a fls. 144/6, o executado atravessou petição, aduzindo que juntou aos autos toda documentação necessária a esclarecer que os imóveis em questão nunca foram de sua propriedade. Na sequência, foi determinado à parte executada a juntada das certidões atualizadas dos imóveis para verificação da propriedade na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro. O executado cumpriu tal determinação, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/70. Não obstante a relutância da União, a cópia do documento de fls. 181, dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, juntado pela própria credora, informa que, em revisão de inscrição na Dívida Ativa, em processo análogo, foi constatado que houve ocorrência de homônimo do interessado, encaminhando tal expediente para cancelamento de inscrição. Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente juntou petição, sem manifestação conclusiva a respeito da responsabilidade (ou não) do executado, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico Bacenjud, que gerou a decisão de fls. 214/17vº, transcrita parcialmente a seguir, uma vez estar pendente de julgamento a exceção de pré-executividade(...). Por todo exposto, indefiro o pedido deduzido às fls. 208 (notadamente quando se reporta ao pedido de fls. 68/71). Porque plausível a tese vertida com a exceção de pré-executividade, a atividade executória que naturalmente decorreria da espécie seguirá obstada, mantendo-se sine die o efeito referido no item 4 da decisão de fls. 128. O crédito relativo à CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7), porque se encontra com sua exigibilidade suspensa por ação posterior ao ajuizamento desta execução, é reconhecido, aqui, como temporariamente inexigível, ficando sustada a prática de qualquer ato executivo por conta dessa específica razão. Dada a postura revelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional in casu - pouco senão possível dela esperar em termos de cooperação por uma solução efetiva (e não meramente formal) da espécie, ofensa-se diretamente à SPU - observados os dados constantes de fls. 178 e 181 -, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre a exigibilidade dos créditos a que se referem as inscrições (i) CDA 80.6.03.048615-77, (ii) CDA 80.6.03.0533549-20 e (iii) CDA 80.6.03.053100-43, em relação a Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40. Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das seguintes peças: (i) a exceção de pré-executividade de fls. 80/3, (ii) a certidão de óbito de fls. 85, (iii) a escritura de partilha amigável de fls. 87/100, e (iv) as matrículas de fls. 153/70. Atendida a requisição adrede mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Após a expedição de ofícios para Superintendência do Patrimônio da União, foi apresentada a fls. 222, informação, endereçada a este Juízo, quanto à inscrição na DAU em nome do executado, confirmando que não consta nenhuma inscrição ativa na Dívida Ativa em seu nome, complementando que permanece no polo passivo da cobrança o Espólio de Robert George Manoel. Finaliza, observando que diante da apresentação da documentação pertinente, será sanada definitivamente a inscrição em nome do interessado. Diante da informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, foi proferida a decisão que segue: Vistos, em decisão. As informações prestadas pela SPU às fls. 222 e verso contradizem a manifestação de fls. 208, por meio da qual a PFN diz que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória. Do que se pode extrair das aludidas informações (fls. 222 e verso, repito), com efeito, o destino que se deve dar aos créditos remanescentes é o mesmo que se deu aos outros, já extintos, que a hipótese envolvia (item I da decisão de fls. 196), demandando apenas a superação das etapas das burocráticas sinalizadas pelas autoridades administrativas subscritoras daquele documento (notadamente, as que constam da parte final do segundo parágrafo: Para que seja alterada, etc, etc). Destarte, indeferindo desde logo o pedido formulado pela PFN às fls. 208 (tendente a atribuir andamento ao presente feito, mediante a prática de ato construtivo que, em confronto com o que foi dito pela SPU, mostra-se totalmente descabido), determino, pela ordem (i) a intimação do executado para que, por meio de seu patrono, tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e tome as providências administrativas ali sinalizadas, informando este Juízo quando as concluir (prazo: sessenta dias); (ii) se o executado quedar injustificadamente inerte, que os autos voltem conclusos para fins de reexame deste decurso; (iii) se o executado cumprir o item (i), a expedição de ofício às mesmas autoridades que subscrevem o documento de fls. 222 e verso para que informem o status dos créditos em execução, consideradas tomadas pelo executado; (iv) tão logo cumprido o item (ii), a subsequente intimação da PFN, para que tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e do presente decurso; (v) tão logo seja respondido o ofício a que se refere o item (ii), que os autos tomem conclusos. Fica postergado, com isso, o formal julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se. Intimado, nos termos do item (i), da decisão de fls. 234 e verso, do executado não houve manifestação, conforme certidão lançada a fls. 236vº. Não obstante o silêncio do executado, foi a exequente instada a se manifestar, tendo em conta a informação prestada pela serventia a fls. 238, de que as inscrições em cobro nestes autos e nos executivos fiscais apensados, constam no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como extintas. Finalmente, a exequente atravessou petição a fls. 240, requerendo a extinção das inscrições

rs80.6.03.053549-20, 80.6.03.048653-00, 80.6.03.048615-77 e 80.6.03.053100-43, correspondentes, respectivamente, às execuções fiscais nºs: 0057869-72.2003.403.6182, 0049998-88.2003.403.6182, 0049889-74.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, em razão de decisão administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a exequente, fixando honorários em favor dos patronos da parte executada mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre a soma dos valores atualizados dos créditos exequendos relativos a este processo e aos apensados. Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que se negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0049998-88.2003.403.6182, 0057869-72.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049998-88.2003.403.6182 (2003.61.82.049998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONCALVES) Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 80/3, aduzindo, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, esclarecendo ser homônimo de seu avô, falecido anteriormente ao seu nascimento, razão por que não foi acrescentado ao seu nome o apelido Neto, conforme certidão de óbito juntada a fls. 85. Pede, em consequência, sua exclusão de polo passivo da ação, por não ser e nunca ter sido proprietário dos imóveis geradores da presente cobrança. Recebida tal defesa, com a cautelar suspensão do curso do processo, foi à exequente intimada para apresentar resposta à exceção ofertada. A fls. 132/4, a União rechaçou os argumentos do executado, argumentando que a defesa não foi suficientemente instruída, mantendo-se, por isso, a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito. Diante da manifestação da exequente, foi proferida a decisão de fls. 142, conforme segue: Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132/134 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos imediatamente para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/83.I. Em resposta, a fls. 144/6, o executado atravessou petição, aduzindo que juntou aos autos toda documentação necessária a esclarecer que os imóveis em questão nunca foram de sua propriedade. Na sequência, foi determinado à parte executada a juntada das certidões atualizadas dos imóveis para verificação da propriedade na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro. O executado cumpriu tal determinação, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/70. Não obstante a relutância da União, a cópia do documento de fls. 181, dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, juntado pela própria credora, informa que, em revisão de inscrição na Dívida Ativa, em processo análogo, foi constatado que houve ocorrência de homônimo do interessado, encaminhando tal expediente para cancelamento de inscrição. Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente juntou petição, sem manifestação conclusiva a respeito da responsabilidade (ou não) do executado, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico Bacenjud, que gerou a decisão de fls. 214/17v, transcrita parcialmente a seguir, uma vez estar pendente de julgamento a exceção de pré-executividade: (...) Por todo exposto, indefiro o pedido deduzido às fls. 208 (notadamente quando se reporta ao pedido de fls. 68/71). Porque plausível a tese vertida com a exceção de pré-executividade, a atividade executória que naturalmente decorreria da espécie seguirá obstada, mantendo-se sine die o efeito referido no item 4 da decisão de fls. 128. O crédito relativo à CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7), porque se encontra com sua exigibilidade suspensa por ação posterior ao ajuizamento desta execução, é reconhecido, aqui, como temporariamente inexigível, ficando sustada a prática de qualquer ato executivo por conta dessa específica razão. Dada a postura revelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional in casu - pouco seno possível dela esperar em termos de cooperação por uma solução efetiva (e não meramente formal) da espécie, oficie-se diretamente à SPU - observados os dados constantes de fls. 178 e 181 -, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre a exigibilidade dos créditos a que se referem as inscrições (i) CDA 80.6.03.048615-77, (ii) CDA 80.6.03.053549-20 e (iii) CDA 80.6.03.053100-43, em relação a Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40. Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das seguintes peças: (i) a exceção de pré-executividade de fls. 80/3, (ii) a certidão de óbito de fls. 85, (iii) a escritura de partilha amigável de fls. 87/100, e (iv) as matrículas de fls. 153/70. Atendida a requisição adrede mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se. Após a expedição de ofícios para Superintendência do Patrimônio da União, foi apresentada a fls. 222, informação, endereçada a este Juízo, quanto à inscrição na DAU em nome do executado, confirmando que não consta nenhuma inscrição ativa na Dívida Ativa em seu nome, complementando que permanece no polo passivo da cobrança o Espólio de Robert George Manoel. Finaliza, observando que diante da apresentação da documentação pertinente, será sanada definitivamente a inscrição em nome do interessado. Diante da informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, foi proferida a decisão que segue: Vistos, em decisão. As informações prestadas pela SPU às fls. 222 e verso contradizem a manifestação de fls. 208, por meio da qual a PFN diz que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória. Do que se pode extrair das aludidas informações (fls. 222 e verso, repito), com efeito, o destino que se deve dar aos créditos remanescentes é o mesmo que se deu aos outros, já extintos, que a hipótese envolvia (item I da decisão de fls. 196), demandando apenas a superação das etapas das burocráticas sinalizadas pelas autoridades administrativas subscritoras daquele documento (notadamente, as que constam da parte final do segundo parágrafo: Para que seja alterada, etc, etc). Destarte, indeferindo desde logo o pedido formulado pela PFN às fls. 208 (tendente a atribuir andamento ao presente feito, mediante a prática de ato construtivo que, em confronto com o que foi dito pela SPU, mostra-se totalmente descabido), determino, pela ordem (i) a intimação do executado para que, por meio de seu patrono, tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e tome as providências administrativas ali sinalizadas, informando este Juízo quando as concluir (prazo: sessenta dias); (ii) se o executado quedar injustificadamente inerte, que os autos voltem conclusos para fins de reexame deste decisum; (iii) se o executado cumprir o item (i), a expedição de ofício às mesmas autoridades que subscrevem o documento de fls. 222 e verso para que informem o status dos créditos em execução, consideradas tomadas pelo executado; (iv) tão logo cumprido o item (iii), a subsequente intimação da PFN, para que tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e do presente decisum; (v) tão logo seja respondido o ofício a que se refere o item (ii), que os autos tomem conclusos. Fica postergado, com isso, o formal julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se. Intimado, nos termos do item (i), da decisão de fls. 234 e verso, do executado não houve manifestação, conforme certidão lançada a fls. 236v. Não obstante o silêncio do executado, foi a exequente instada a se manifestar, tendo em conta a informação prestada pela serventia a fls. 238, de que as inscrições em cobro nestes autos e nos executivos fiscais apensados, constam no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como extintas. Finalmente, a exequente atravessou petição a fls. 240, requerendo a extinção das inscrições nºs 80.6.03.053549-20, 80.6.03.048653-00, 80.6.03.048615-77 e 80.6.03.053100-43, correspondentes, respectivamente, às execuções fiscais nºs: 0057869-72.2003.403.6182, 0049998-88.2003.403.6182, 0049889-74.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a exequente, fixando honorários em favor dos patronos da parte executada mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre a soma dos valores atualizados dos créditos exequendos relativos a este processo e aos apensados. Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que se negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0049998-88.2003.403.6182, 0057869-72.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057869-72.2003.403.6182 (2003.61.82.057869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ LAWRIE REID(SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONCALVES) Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 80/3, aduzindo, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, esclarecendo ser homônimo de seu avô, falecido anteriormente ao seu nascimento, razão por que não foi acrescentado ao seu nome o apelido Neto, conforme certidão de óbito juntada a fls. 85. Pede, em consequência, sua exclusão de polo passivo da ação, por não ser e nunca ter sido proprietário dos imóveis geradores da presente cobrança. Recebida tal defesa, com a cautelar suspensão do curso do processo, foi à exequente intimada para apresentar resposta à exceção ofertada. A fls. 132/4, a União rechaçou os argumentos do executado, argumentando que a defesa não foi suficientemente instruída, mantendo-se, por isso, a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito. Diante da manifestação da exequente, foi proferida a decisão de fls. 142, conforme segue: Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132/134 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos imediatamente para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/83.I. Em resposta, a fls. 144/6, o executado atravessou petição, aduzindo que juntou aos autos toda documentação necessária a esclarecer que os imóveis em questão nunca foram de sua propriedade. Na sequência, foi determinado à parte executada a juntada das certidões atualizadas dos imóveis para verificação da propriedade na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro. O executado cumpriu tal determinação, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/70. Não obstante a relutância da União, a cópia do documento de fls. 181, dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, juntado pela própria credora, informa que, em revisão de inscrição na Dívida Ativa, em processo análogo, foi constatado que houve ocorrência de homônimo do interessado, encaminhando tal expediente para cancelamento de inscrição. Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente juntou petição, sem manifestação conclusiva a respeito da responsabilidade (ou não) do executado, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico Bacenjud, que gerou a decisão de fls. 214/17v, transcrita parcialmente a seguir, uma vez estar pendente de julgamento a exceção de pré-executividade: (...) Por todo exposto, indefiro o pedido deduzido às fls. 208 (notadamente quando se reporta ao pedido de fls. 68/71). Porque plausível a tese vertida com a exceção de pré-executividade, a atividade executória que naturalmente decorreria da espécie seguirá obstada, mantendo-se sine die o efeito referido no item 4 da decisão de fls. 128. O crédito relativo à CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7), porque se encontra com sua exigibilidade suspensa por ação posterior ao ajuizamento desta execução, é reconhecido, aqui, como temporariamente inexigível, ficando sustada a prática de qualquer ato executivo por conta dessa específica razão. Dada a postura revelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional in casu - pouco seno possível dela esperar em termos de cooperação por uma solução efetiva (e não meramente formal) da espécie, oficie-se diretamente à SPU - observados os dados constantes de fls. 178 e 181 -, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre a exigibilidade dos créditos a que se referem as inscrições (i) CDA 80.6.03.048615-77, (ii) CDA 80.6.03.053549-20 e (iii) CDA 80.6.03.053100-43, em relação a Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40. Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das seguintes peças: (i) a exceção de pré-executividade de fls. 80/3, (ii) a certidão de óbito de fls. 85, (iii) a escritura de partilha amigável de fls. 87/100, e (iv) as matrículas de fls. 153/70. Atendida a requisição adrede mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se. Após a expedição de ofícios para Superintendência do Patrimônio da União, foi apresentada a fls. 222, informação, endereçada a este Juízo, quanto à inscrição na DAU em nome do executado, confirmando que não consta nenhuma inscrição ativa na Dívida Ativa em seu nome, complementando que permanece no polo passivo da cobrança o Espólio de Robert George Manoel. Finaliza, observando que diante da apresentação da documentação pertinente, será sanada definitivamente a inscrição em nome do interessado. Diante da informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, foi proferida a decisão que segue: Vistos, em decisão. As informações prestadas pela SPU às fls. 222 e verso contradizem a manifestação de fls. 208, por meio da qual a PFN diz que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória. Do que se pode extrair das aludidas informações (fls. 222 e verso, repito), com efeito, o destino que se deve dar aos créditos remanescentes é o mesmo que se deu aos outros, já extintos, que a hipótese envolvia (item I da decisão de fls. 196), demandando apenas a superação das etapas das burocráticas sinalizadas pelas autoridades administrativas subscritoras daquele documento (notadamente, as que constam da parte final do segundo parágrafo: Para que seja alterada, etc, etc). Destarte, indeferindo desde logo o pedido formulado pela PFN às fls. 208 (tendente a atribuir andamento ao presente feito, mediante a prática de ato construtivo que, em confronto com o que foi dito pela SPU, mostra-se totalmente descabido), determino, pela ordem (i) a intimação do executado para que, por meio de seu patrono, tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e tome as providências administrativas ali sinalizadas, informando este Juízo quando as concluir (prazo: sessenta dias); (ii) se o executado quedar injustificadamente inerte, que os autos voltem conclusos para fins de reexame deste decisum; (iii) se o executado cumprir o item (i), a expedição de ofício às mesmas autoridades que subscrevem o documento de fls. 222 e verso para que informem o status dos créditos em execução, consideradas tomadas pelo executado; (iv) tão logo cumprido o item (iii), a subsequente intimação da PFN, para que tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e do presente decisum; (v) tão logo seja respondido o ofício a que se refere o item (ii), que os autos tomem conclusos. Fica postergado, com isso, o formal julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se. Intimado, nos termos do item (i), da decisão de fls. 234 e verso, do executado não houve manifestação, conforme certidão lançada a fls. 236v. Não obstante o silêncio do executado, foi a exequente instada a se manifestar, tendo em conta a informação prestada pela serventia a fls. 238, de que as inscrições em cobro nestes autos e nos executivos fiscais apensados, constam no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como extintas. Finalmente, a exequente atravessou petição a fls. 240, requerendo a extinção das inscrições nºs 80.6.03.053549-20, 80.6.03.048653-00, 80.6.03.048615-77 e 80.6.03.053100-43, correspondentes, respectivamente, às execuções fiscais nºs: 0057869-72.2003.403.6182, 0049998-88.2003.403.6182, 0049889-74.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a exequente, fixando honorários em favor dos patronos da parte executada mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre a soma dos valores atualizados dos créditos exequendos relativos a este processo e aos apensados. Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que se negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente

decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0049998-88.2003.403.6182, 0057869-72.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058403-16.2003.403.6182 (2003.61.82.058403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LUIZ LAWRIE REID(SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONCALVES) Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 80/3, aduzindo, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, esclarecendo ser homônimo de seu avô, falecido anteriormente ao seu nascimento, razão por que não foi acrescentado ao seu nome o apelido Neto, conforme certidão de óbito juntada a fls. 85. Pede, em consequência, sua exclusão de polo passivo da ação, por não ser e nunca ter sido proprietário dos imóveis geradores da presente cobrança. Recebida tal defesa, com a cautelar suspensão do curso do processo, foi à exequente intimada para apresentar resposta à exceção ofertada. A fls. 132/4, a União rechaçou os argumentos do executado, argumentando que a defesa não foi suficientemente instruída, mantendo-se, por isso, a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito. Diante da manifestação da exequente, foi proferida a decisão de fls. 142, conforme segue: Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132/134 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos imediatamente para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/83. E. Em resposta, a fls. 144/6, o executado atravessou petição, aduzindo que juntou aos autos toda documentação necessária a esclarecer que os imóveis em questão nunca foram de sua propriedade. Na sequência, foi determinado à parte executada a juntada das certidões atualizadas dos imóveis para verificação da propriedade na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro. O executado cumpriu tal determinação, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/70. Não obstante a reticência da União, a cópia do documento de fls. 181, dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, juntado pela própria credora, informa que, em revisão de inscrição na Dívida Ativa, em processo análogo, foi constatado que houve ocorrência de homônimo do interessado, encaminhando tal expediente para cancelamento de inscrição. Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente juntou petição, sem manifestação conclusiva a respeito da responsabilidade (ou não) do executado, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico Bacenjud, que gerou a decisão de fls. 214/177, transcrita parcialmente a seguir, uma vez estar pendente de julgamento a exceção de pré-executividade (...). Por todo exposto, indefiro o pedido deduzido às fls. 208 (notadamente quando se reporta ao pedido de fls. 68/71). Por que plausível a tese vertida com a exceção de pré-executividade, a atividade executória que naturalmente decorreria da espécie seguirá obstada, mantendo-se sine die o efeito referido no item 4 da decisão de fls. 128. O crédito relativo à CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7), porque se encontra com sua exigibilidade suspensa por ação posterior ao ajuizamento desta execução, é reconhecido, aqui, como temporariamente inexigível, ficando sustada a prática de qualquer ato executivo por conta dessa específica razão. Dada a postura revelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional in casu - pouco senão possível dela esperar em termos de cooperação por uma solução efetiva (e não meramente formal) da espécie, oficie-se diretamente à SPU - observados os dados constantes de fls. 178 e 181 - requerido informações, no prazo de trinta dias, sobre a exigibilidade dos créditos a que se referem as inscrições (i) CDA 80.6.03.048615-77, (ii) CDA 80.6.03.053549-20 e (iii) CDA 80.6.03.053100-43, em relação a Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40. Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das seguintes peças: (i) a exceção de pré-executividade de fls. 80/3, (ii) a certidão de óbito de fls. 85, (iii) a escritura de partilha arquivável de fls. 87/100, e (iv) as matrículas de fls. 153/70. Atendida a requisição adrede mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se. Após a expedição de ofícios para Superintendência do Patrimônio da União, foi apresentada a fls. 222, informação, endereçada a este Juízo, quanto à inscrição na DAU em nome do executado, confirmando que não consta nenhuma inscrição ativa na Dívida Ativa em seu nome, complementando que permanece no polo passivo da cobrança o Espólio de Robert George Manoel. Finaliza, observando que diante da apresentação da documentação pertinente, será sanada definitivamente a inscrição em nome do interessado. Diante da informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, foi proferida a decisão que segue: Vistos, em decisão. As informações prestadas pela SPU às fls. 222 e verso contradizem a manifestação de fls. 208, por meio da qual a PFN diz que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória. Do que se pode extrair das aludidas informações (fls. 222 e verso, repto), com efeito, o destino que se deve dar aos créditos remanescentes é o mesmo que se deu aos outros, já extintos, que a hipótese envolvia (item I da decisão de fls. 196), demandando apenas a superação das etapas das burocracias sinalizadas pelas autoridades administrativas subscritoras daquele documento (notadamente, as que constam da parte final do segundo parágrafo: Para que seja alterada, etc, etc). Destarte, indeferindo desde logo o pedido formulado pela PFN às fls. 208 (tendente a atribuir andamento ao presente feito, mediante a prática de ato construtivo que, em confronto com o que foi dito pela SPU, mostra-se totalmente descabido), determine, pela ordem (i) a intimação do executado para que, por meio de seu patrono, tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e tome as providências administrativas ali sinalizadas, informando este Juízo quando as concluir (prazo: sessenta dias); (ii) se o executado quedar injustificadamente inerte, que os autos voltem conclusos para fins de reexame deste decisor; (iii) se o executado cumprir o item (i), a expedição de ofício às mesmas autoridades que subscrevem o documento de fls. 222 e verso para que informem o status dos créditos em execução, consideradas tomadas pelo executado; (iv) tão logo cumprido o item (iii), a subsequente intimação da PFN, para que tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e do presente decisor; (v) tão logo seja respondido o ofício a que se refere o item (ii), que os autos tomem conclusos. Fica postergado, com isso, o formal julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se. Intimado, nos termos do item (i), da decisão de fls. 234 e verso, do executado não houve manifestação, conforme certidão lançada a fls. 236v. Não obstante o silêncio do executado, foi a exequente instada a se manifestar, tendo em conta a informação prestada pela serventia a fls. 238, de que as inscrições em cobro nestes autos e nos executivos fiscais apensados, constam no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como extintas. Finalmente, a exequente atravessou petição a fls. 240, requerendo a extinção das inscrições nºs 80.6.03.053549-20, 80.6.03.048653-00, 80.6.03.048615-77 e 80.6.03.053100-43, correspondentes, respectivamente, às execuções fiscais nºs: 0057869-72.2003.403.6182, 0049998-88.2003.403.6182, 0049889-74.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a exequente, fixando honorários em favor dos patronos da parte executada mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre a soma dos valores atualizados dos créditos executados relativos a este processo e aos apensados. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que se negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0049998-88.2003.403.6182, 0057869-72.2003.403.6182 e 0058403-16.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 69), efetuada para garantia dos embargos. Oportunizada vista, a exequente informou a existência de saldos remanescentes nos valores de R\$ 823,30 (fl. 84) e R\$ 198,94 (fl. 114). A executada informou que efetuou todos os depósitos, referentes aos saldos remanescentes informados pela exequente, conforme comprovantes de fls. 107 e 125. Após intimação, a exequente informou que a executada aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado, o qual foi, posteriormente, rompido. Informou, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nos autos não eram suficientes para quitação do débito. Requereu o levantamento dos respectivos valores, bem como a intimação da executada para que efetuasse o depósito do saldo remanescente existente, conforme planilha de fls. 145. Em sua manifestação, a executada aduziu, em síntese, que já realizou 03 (três) depósitos judiciais a fim de ver liquidado o crédito em cobro, porém os cálculos da exequente sempre se apresentaram maiores do que aqueles realizados, sendo que o atual saldo remanescente é de valor ínfimo e que não justifica o prosseguimento do feito. Requereu o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir da exequente, com a consequente extinção da presente execução fiscal. A decisão de fls. 165 determinou a transferência dos depósitos efetuados às fls. 66, 104 e 125, para conta indicada (fls. 163/4), assim como a abertura de nova vista à exequente para manifestação sobre a existência de eventual saldo remanescente. Oportunizada vista, a exequente requereu a intimação da executada para que efetuasse o depósito do saldo remanescente no importe de R\$ 37,92 (fls. 173). Intimada, a executada juntou comprovante de depósito judicial relativo ao saldo remanescente informado na planilha de fls. 173. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. As fls. 194/212, a exequente informou que os depósitos efetuados no presente feito, quitariam integralmente o débito executando. Requereu a transferência dos respectivos valores para a conta da Municipalidade. A decisão de fls. 214 determinou a convalidação da quantia depositada em renda do Município, conforme transcrito a seguir: 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 191) em renda do Município, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 194/212), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpri-do o determinado às fls. 214, conforme ofício e documento de fls. 216/217, foi oportunizada nova vista à exequente. Devidamente intimada, da exequente não houve manifestação conclusiva sobre o assunto em questão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou e, ainda, diante de sua própria manifestação de fls. 194/212, bem como dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento da falência, foi oportunizada vista à exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente requereu vista dos autos para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, págs. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, págs. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, págs. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0030841-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030841-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA (MASSA FALIDA) X UNIVERSAL COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA X ADELINA HEMI DA SILVA WENCESLAU X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO (SP184904 - ADELINA HEMI DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 130/1, cujo dispositivo foi assim postado (...). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado artigo 487, II do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da própria exequente, bem como os documentos carreados aos autos às fls. 127/128 e, ainda, com base na defesa apresentada pela coexecutada às fls. 90/109, os títulos em cobro encontravam-se prescritos anteriormente ao ajuizamento do presente feito, razão por que condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do

mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidir(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se o indigido valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. A recorrente insurge-se contra a fixação de honorários em seu desfavor, dizendo omissa, nesse sentido, a sentença recorrida. Isso porque este juízo não se manifestou quanto à aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que concordou com o pedido do contribuinte quando instada a se manifestar. Os embargos são improcedentes. A coexecutada Adeline Hemmi da Silva apresentou defesa às fls. 90/105, em 14/01/2015. A exequente, por sua vez, apresentou manifestação conclusiva, a respeito das alegações vertidas pela coexecutada-excipiente, somente em 04/10/2017, às fls. 125, ou seja, depois de mais de dois anos, após ser insistentemente instada por este juízo. Não é possível dizer, destarte, que a recorrente portara-se de modo que desrecomende sua condenação. E nem se cogite, como quer a União, que sua condenação deveria ser processar com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0018414-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Vistos. Trata-se espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujos autos tramitavam pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para fins de julgamento do recurso de apelação oposto pelo exequente, em face da sentença proferida às fls. 615/16v. A fls. 392, foi proferido o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, que, tendo em vista o conteúdo processual dos autos, rejeitou o exame da questão da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade. Inconformada, a apelada-executada ofertou embargos de declaração contra o aludido acórdão, às fls. 694/701, que foram rejeitados, consoante se verifica a fls. 725 e verso. Na sequência, a executada interpostos, às fls. 726/46, recurso especial, pretendendo a modificação do indigido acórdão. Porém, a fls. 754, foi proferida decisão, determinando a manifestação da União para informar a situação atualizada do crédito tributário, tendo em vista que, em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatou-se que as inscrições em dívida ativa, objeto da presente execução, encontravam-se extintas. A União, a fls. 756, em resposta, atravessou petição, informando a extinção de todas as inscrições em Dívida Ativa, por pagamento. Foi proferida, então, a fls. 761 e verso, decisão pela Sexta Turma do E. TRF da Terceira Região, julgando prejudicado o recurso especial interposto a fls. 726/46, determinando, ainda, a remessa dos autos para esta vara. Transitada em julgado a aludida decisão, baixaram os autos para este juízo, promovidos, na sequência, à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068479-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITAS E MUSSOLINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029877-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030140-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X EDUARDO UTIYAMA(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, à vista do RE 704.292 do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a lei que delega competência aos conselhos para fixar ou majorar anuidades até 2011. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito sem apreciação do seu mérito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, bem como a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal proferida após o ajuizamento da presente ação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042239-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi apresentada pela massa falida de Interclínicas Planos de Saúde S/A em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 36/48). Recebida nos termos da decisão de fls. 52, decisão essa que delimita o tema a avaliar à questão da exigibilidade de multa administrativa de entidades submetidas a liquidação extrajudicial (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 59/64 verso. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Considerados os documentos colacionados com a petição de fls. 53, demonstrando o passivo a descoberto ostentado pela executada, concedo, como requerido em sua exceção, os benefícios da gratuidade processual. Assim procedo, considerando a viabilidade assegurada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tal providência. Pois bem. O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que o crédito exequendo deriva da imputação, em desproteção da executada, de multa administrativa. Os documentos trazidos com a resposta da ANS revelam, por outro lado, que, ao tempo em que autuada (2007), a executada (hoje massa falida) encontrava-se sob o regime de liquidação extrajudicial, status formalizado em 2004 e que se estendeu até 2009, quando decretada sua falência. Tomada a noção de o tempus regit actum como diretriz interpretativa, essa sucessão de eventos impõe o reconhecimento de que, à época em que constituída a dívida exequenda, a executada encontrava-se sob os efeitos da norma inserta no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Postas nesses termos as coisas, resta indubitosa a inexigibilidade da dívida em debate, caindo por terra, em derivação, todos os seus consectários - correção, juros, encargo legal. E não há de ser a ulterior submissão da executada a novel regime, derivado de sua falência, que mudará a conclusão há pouco sinalizada: ainda que, ao tempo da decretação da falência da executada (2009), já estivesse em vigor a Lei n. 11.101/2005, diploma que mantém a sujeição da massa a multas administrativas, o que importa é o status da executada ao tempo da constituição do crédito. Isto posto, reconhecendo a inexigibilidade do crédito a que os autos se reportam, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 36/48, com a consequente desconstituição do título que dá assento à pretensão fazendária. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, porque desconstitutiva do título executivo, a extinção do feito. Sucumbente, a exequente responderá pelo pagamento dos honorários devidos aos patronos da executada, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo atualizado até a data desta sentença. A base eleita corresponde ao proveito econômico gerado por este decisum, daí derivando sua adoção. A alíquota aqui definida corresponde, a seu turno, à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior. Insubmissa a reexame necessário, dado o valor do crédito em debate, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se para fins de deflagração, se o caso, da correspondente fase de cumprimento. Se nada mais houver, arquivem-se (findo). P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022619-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTERPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP284573 - ANDREA BOTTI AZEVEDO)

Vistos, etc. Reporto-me à decisão de fls. 29 para, considerada desde antes rejeitada, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 10/4, analisá-la quanto ao ponto que remanesceria, sobre a inviabilidade da exigência, dada a dissolução da devedora. Pois bem. Diz a executada, em sua exceção, que o crédito exequendo diz respeito a anuidades posteriores ao regular encerramento de suas atividades, evento formalizado em maio de 2010. Recebida nos termos antes apontados, a exceção foi respondida pelo Conselho-credor às fls. 30/4, ocasião em que disse legítima sua pretensão executória, uma vez que, pendente a inscrição da executada junto a seus quadros, sua dissolução não operara efeitos sobre a cobrança das anuidades debatidas. Esse é o quadro litigioso. Do ponto de vista fático, controvérsia não há, à medida que ambas as partes reconhecem os fatos em questão, tal como sintetizados há pouco. É certo dizer, destarte, que a única questão que sobra a ser definida é se a dissolução da pessoa jurídica, sem baixa no Conselho em que inscrita, seria suficiente para afastar a cobrança de anuidades posteriores àquele evento - a dissolução. Pois bem. As anuidades a que o caso se reporta incluem-se no conceito de tributo, tendo como fato gerador a inscrição da pessoa física ou jurídica (no caso, jurídica) junto ao Conselho de fiscalização profissional. Tomada essa perspectiva, dir-se-ia, sem espaço para maiores dúvidas, que, enquanto existente e sobrevida inscrição, anuidades daquele timbre seriam devidas - o que legitima a pretensão deduzida em concreto pelo Conselho-exequente. Há, porém, um aspecto intercalar a se considerar: a conclusão há pouco sinalizada só dever(ia) prevalecer se o contribuinte, ao mesmo tempo em que realiza o fato gerador, segue existindo. Conquanto óbvia - afinal, para realizar o fato gerador de um dado tributo, natural que o contribuinte exista -, a ressalva lançada no parágrafo anterior é essencial: o tributo em foco tem fato gerador absolutamente anômalo, verificável pela inscrição junto ao Conselho (evento predecessor), e não propriamente pelo exercício de atividade profissional-econômica (evento presumido, dada a verificação primeiro). Usando outros termos: com a inscrição junto ao Conselho, o sistema presume o exercício da atividade profissional-econômica de interesse e, com isso, reconhece o fato gerador do tributo, impondo seu pagamento. Pois é aí, olhando-se para o caso concreto a partir desse ângulo, que a conclusão inicialmente sinalizada se reconstrói: o que efetivamente interessa para o sistema não deve ser a inscrição, mas sim o exercício da atividade profissional-econômica focalizada pelo Conselho de fiscalização. Não se está, com isso, negando a ideia de que a inscrição é o fato gerador do tributo, senão apenas reafirmando que a inscrição só tem relevância para o sistema jurídico porque faz presumir o exercício da atividade de interesse. Ocorre que, em determinadas situações, como a que se vê no caso vertente, o emprego da aludida presunção é, em si, prontamente recusável: se a pessoa jurídica foi encerrada, formalizando-se sua dissolução na Junta e na Receita Federal, como se pode imaginar que seguiria exercendo a atividade que engendrou sua inscrição? É bem certo, reitero, que, na perspectiva defendida pelo Conselho, o fato gerador manteve-se formalmente presente, à medida que a inscrição no órgão não foi baixada, visão que, vale reiterar, deve ser afastada, pois toma a inscrição como fim em si própria, além de desconsiderar que, em casos de extinção da pessoa jurídica (o que valeria também no âmbito da física), ela, a inscrição, perde a instrumentalidade que lhe seria inerente, desautorizando a presunção de ocorrência do fato habilitador da cobrança. E nem se cogite que, lado outro, a exigência do tributo em foco seguiria viável na pessoa do gerente da empresa encerrada, dada sua suposta dissolução irregular: não há, na conduta da empresa executada, nenhuma mácula que justifique a atribuição, em seu desfavor, da aludida pecha, menos ainda sua omissão quanto à baixa junto ao Conselho, conclusão que, mantida, representaria a desqualificação da relevância do órgão, transformando-o num balcão de burocracias, e não em órgão de fiscalização dos que exercem determinadas atividades. Isto posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 10/4, com a

consequente decretação da insubsistência do título que lastreia a presente execução, processo que julgou extinto. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente, deixo de condenar o Conselho-exequente no pagamento de honorários, à medida que a cobrança só foi engendrada porque a dissolução da empresa não foi a seu tempo e modo levada a conhecimento daquele órgão. Não havendo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0065178-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP257417 - KAREN AOKI ITO)
Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Cíado, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 115/9, aduzindo, em suma, que impetrou Mandado de Segurança, no juízo cível, sob nº 0012124-67.2016.403.6100, que transitou pela Sétima Vara Federal, uma vez que o débito estampado na inscrição que embasa o presente feito, estava pendente de recurso administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Esclarece, ademais, que naqueles autos foi informado pela Delegacia da Receita Federal, por meio do Procurador Chefe da Dívida Ativa, que concluiu que os débitos em discussão foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, propondo, na ocasião, o cancelamento da inscrição nº 80.2.15.007224-19, em cobro no presente feito, em razão de oferecimento de recurso voluntário tempestivo. Requer, em consequência, a extinção do feito, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Conclusos os autos, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 115/9 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao sinalizar que o crédito exequendo teria sido submetido, desde antes do ajuizamento deste feito, a causa suspensiva de sua exigibilidade, seguindo-se, daí, seu cancelamento, a executada demonstra, com a esperada objetividade, que a satisfação compulsória daquele mesmo crédito estaria a priori inviabilizada, impondo-se, por isso, a pronta suspensão do feito. Recebe a aludida exceção, destarte, com a cautelar paralisação do curso do processo. Dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 142, requerendo a extinção da presente execução fiscal, uma vez que a dívida em questão foi cancelada administrativamente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice confirmado o cancelamento do débito, em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a exequente, fixando honorários em favor dos patronos da parte executada mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035080-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO(SPI62486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc.. A União protocolou a inicial em 10 de agosto de 2016, sendo que em um juízo preliminar (fls. 18) verificou-se a possibilidade de os créditos estarem prescritos. Intimada a União, manifestou-se às fls. 20/v para esclarecer a não ocorrência do fenômeno da prescrição, resultando, assim, no recebimento da inicial às fls. 24/v. O executado compareceu espontaneamente aos autos oferecendo exceção de pré-executividade às fls. 26/8, em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União, pugnando, nessa oportunidade, pela não prosperação da presente demanda e, consequentemente, sua extinção, embasado no instituto da prescrição. Recebida a exceção de pré-executividade às fls. 31, este juízo advertiu a possibilidade da ocorrência de decadência e não de prescrição, decidindo, nesses termos, para que a União se manifestasse, tomando em conta, em adição, a possibilidade de decadência. Manifestou-se a exequente às fls. 36/41, mais uma vez, argumentando acerca da impossibilidade da ocorrência da prescrição, mas, nada mencionou sobre a decadência. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Como já alertado às fls. 31, não se trata do instituto da prescrição, mas sim o da decadência. Mesmo tendo o executado, em sua peça de exceção, invocado o instituto da prescrição de modo equivocado, ficou constatada a decadência, porém com roupagem jurídica diversa. Primeiramente, ressalto que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração do executado, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. No entanto, o que se percebe é que tal crédito sequer poderia ter sido constituído, vez que latente a ocorrência da decadência. Vejamos: Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação que, no entanto, não teve sua declaração tempestiva, configurando assim, a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Ressalta-se que o dies a quo do quinquênio decadencial recai sobre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assunto tratado pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. Assim, o fato gerador ocorreu no ano de 2007, no entanto, apenas em 2013 a dívida foi declarada pelo executado (débito confessado). Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação sem declaração tempestiva, como já explicitado acima, este deveria ter sido feito até o final do ano de 2012. Portanto, o prazo de decadência finda no ano de 2012, devendo ser extinta a presente demanda. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 26/8, com a consequente decretação da insubsistência do título que lastreia a presente execução em razão da ocorrência de decadência, processo que julgou extinto. Sucumbente, observada a fundamentação antes exposta, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba fixada segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daqueles profissionais não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota correspondente, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário. Assim, não sobrevindo recurso, certifique-se, intimando-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos (findo), dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039378-60.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Santander Securities Services Brasil DTVM S/A em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 57/68). Afirma a executada, em referida peça, que a presente execução replica pretensão lançada noutro feito, com a consequente caracterização da figura da litispendência. Recebida nos termos da decisão de fls. 80, à exceção oposta seguiu-se a certidão de fls. 81 (descritiva do objeto da lide convocada pela executada), tendo sido respondida pela entidade credora logo depois, às fls. 86 e verso. Na indigitada manifestação, a exequente, sem recusar a verificação da anunciada litispendência, disse que o feito predecessor encontrar-se-ia em fase de conversão em renda, razão por que concordaria com o pedido de suspensão do feito. Pediu, na mesma oportunidade, que eventual condenação em honorária fosse avaliada com observância do contexto determinado pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 ou, subsidiariamente, da regra inscrita no art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As provas colacionadas com a exceção de pré-executividade, notadamente as de fls. 70/2, ao quê se soma o quanto certificado às fls. 81, ademais da ausência de impugnação da exequente, dispensam digressão maior: a presente lide repete a que fora anteriormente ajuizada pela credora, identificada pelo número 0029659-54.2016.403.6182, em trâmite na 7ª Vara deste Fórum. Inevitável, com isso, o reconhecimento do óbice da litispendência, com a consequente incidência da solução preconizada pelo art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil - e não da que é sugerida pela exequente em sua manifestação de fls. 86 e verso (suspensão do feito), menos ainda pela razão ali apontada (vale repetir, de que o feito precedente encontrar-se-ia em fase de conversão em renda), afinal de contas, admitida a identidade plena das ações confrontadas, o fato de uma estar em fase tal ou qual não altera a premissa (a identidade). Ademais de extinto o presente feito, impõe-se, ainda, a condenação da exequente nos encargos da sucumbência, conclusão que se manteria mesmo diante de eventual cancelamento da inscrição (já que superveniente, se tivesse sido implementado, à apresentação de defesa pela executada), fato cogitado pela credora, mas que não se constituiu, com efeito. E nem se cogite, como quer a exequente em nível subsidiário, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que o reconhecimento da procedência da pretensão vem associado ao cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que aquele ato (o virtual reconhecimento) não gera qualquer prestação a ser efetivada pela exequente. De mais a mais, a credora, na aludida manifestação de fls. 86 e verso, não lança explícito reconhecimento da procedência da pretensão da executada, usando, antes disso, uma seqüência de evasivas - como quando concorda com o pedido de suspensão do presente feito. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 57/68, fazendo-o de modo a reconhecer a incidência, na espécie, do óbice da litispendência, a impor a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sucumbente, observada a fundamentação antes exposta, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba fixada segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daqueles profissionais não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente sentença encontra assento, assim já disse, no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário. Assim, não sobrevindo recurso, certifique-se, intimando-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0060242-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Vortx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., contrapondo-se à pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa a verba virtualmente devida pela embargante em razão de sua submissão ao Conselho-exequente. Em referida peça (fls. 25/32), diz a executada, em síntese, que, dada a condição que ostenta - administradora de carteira de valores mobiliários -, não estaria obrigada a se manter registrada junto ao Conselho Regional de Economia, vinculando-se, por sua atividade, a controle da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central. Recebida (fls. 50), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 52/8, ensejo em que afirmou lícita sua pretensão. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A atividade desempenhada pela executada - comprovada e incontestavelmente relacionada à administração de carteiras de valores mobiliários - demanda autorização da Comissão de Valores Mobiliários, tal como dispõe o art. 23 da Lei n. 6.835/76, respondendo tal entidade, com foros de especificidade, pelo controle e pela fiscalização do trabalho desenvolvido naqueles termos. Observada essa premissa, infundada se mostra a pretensão executória. Ainda que se admita que, para o desempenho de suas funções, a executada conte com profissional com formação em economia, não é possível vê-la (a executada) associada a controle e fiscalização do Conselho Regional de Economia, dada, reitero, a especificidade do regime a que se vincula, atrelado que é, vale repetir, à Comissão de Valores Mobiliários. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 25/32, fazendo-o de modo a desconstituir a obrigação subjacente ao título executado, com a consequente decretação de sua insubsistência. A presente sentença implica a extinção do feito, uma vez desconstitutiva do título que lhe dá base. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado no pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela executada e dos honorários de seus patronos, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-71.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa, conforme requerido pela parte autora na petição doc. 10471034. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-32.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ORTULAN SERRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$46.416,76, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.570,52, conforme cálculo doc. 10941928. Assim: $3.570,52$ (uma parcela vencida) + $42.846,24$ (doze vincendas) = $46.416,76$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015071-80.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o objeto deste feito não se refere à concessão de benefícios previdenciários, mas tão somente à indenização por danos morais decorrente de ato administrativo praticado pelo INSS (decisão de fl 89), **declino da competência para determinar a redistribuição do processo a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo**.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013887-89.2018.4.03.6183

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo como deprecado o juízo da comarca de São Caetano do Sul, objetivando a realização de perícia na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Foi nomeado perito para a realização do ato, o qual requisitou a juntada de documentos. Contudo, o meirinho não logrou êxito na localização da empresa no endereço declinado pelo juízo deprecante.

Instada a se manifestar, a parte autora indicou que a empresa encontra-se estabelecida na cidade de São Paulo, à Avenida São Gabriel, no. 301, 8º andar, sendo a deprecata redistribuída a este juízo em virtude de seu caráter itinerante.

Assim, determino, preliminarmente, a busca e apreensão de cópias legíveis de todos os documentos relativos ao ex-empregado Heriberto Alves Nogueira, CPF 024.739.558-75, durante o período laborado na empresa de 04/07/1980 a 03/11/1992.

Após, voltem os autos para designação de perícia técnica.

Sem embargo, oficie-se ao juízo deprecante informando.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006823-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a comprovar os alegados gastos com saúde em 15 (quinze) dias, considerando que as despesas apresentadas totalizam R\$1.410,88, frente à percepção de renda mensal de R\$5.370,26.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos da Res. 267/2013, no que não contrastar com a Lei 11.960/09.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico despacho anterior, tendo em vista que a parte final do segundo parágrafo foi inserida por equívoco, de modo a constar da seguinte forma:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópias da ação em que formado o título exequendo**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int."

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-21.2018.4.03.6183
AUTOR: FELIX AUGUSTO SECHIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id., indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não delimitou os intervalos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial não enquadrados administrativamente pelo INSS, limitando-se a indicar genericamente todo o período trabalhado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não havendo necessidade, portanto, da juntada do processo administrativo.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015304-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014471-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não havendo necessidade, portanto, da juntada dos processos administrativos.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-73.2018.4.03.6183
AUTOR: LACY FATIMA CAVALCANTE LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não havendo necessidade, portanto, da juntada dos processos administrativos.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não havendo necessidade, portanto, da juntada do processo administrativo.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10924289 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações da AADJ no sentido de que a parte autora titulariza benefício concedido na seara administrativa, intime-se-a a fazer opção pelo benefício administrativo ou pelo cumprimento do benefício concedido judicialmente em 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015312-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR PRIETO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015298-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CALDO, MARISA CONCEICAO CALDO ZANETTI, MARCIA APARECIDA CALDO DOS SANTOS, MARILDA CRISTINA CALDO, ISMAEL CALDO, ERCILIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015303-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixaria o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013848-92.2018.4.03.6183
AUTOR: GRACY DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não havendo necessidade, portanto, da juntada dos processos administrativos.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA
Advogados do(a) AUTOR: NILDE AMARO CORREIA - SP140259, EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.10.1975 a 01.12.1977 (Groke & Robalo Ltda.), cf. doc. 4445662, p. 160/161; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.343.358-7, DER em 28.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Observo que, após o ingresso desta demanda, o segurado obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.580.612-6, com DIB em 21.05.2018, mediante o cômputo de 35 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço:

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, **determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/186.580.612-6.**

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MEIRE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculada para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015286-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da consecução sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculada para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUILA PEREIRA MESSIAS

MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte.

Citação do INSS (doc. 160), contestação (doc. 161/166). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 180/184).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.186/188.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 64.390,13.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PISCOLARO - SP211416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 1785130070 e 1293025086 (fls. 27/28)**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável (fl. 26).

Outrossim, não procedeu a parte autora à juntada de comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, doc. 6539142 p.1/4.

Dado ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atinjam a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015230-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YDE PRIETO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de virtualização de processo oriundo da 5ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a condenação do autor em multa de 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé e o requerimento do INSS para que seja paga a quantia apontada no valor de R\$377,90 atualizada até 08/2018, intime-se o autor a efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do CPC, sob pena de aplicação de multa e de honorários advocatícios, nos termos do §1º de referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias a petição doc. 10332667, que menciona cálculo anexo mas veio desacompanhada de documentos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON BASSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Venha os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014712-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDISIA BARRETO DE LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 141/142:

Compulsando os autos, observa-se que o pedido elaborado na inicial foi julgado procedente para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação no âmbito administrativo e autorizar a interrupção do benefício tão somente se comprovada a reabilitação do segurado, em razão do reconhecimento da incapacidade parcial e permanente.

Considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos de fls. 142 e 150/152, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré (INSS) foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte apelante (INSS), a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011801-12.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 06/08-verso, 15/24, 42/43-verso, 108, 112/117, 124, 131/135, 176/177, 205/206 e 210. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000511-29.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Considerando a virtualização do presente feito no PJe sob o número 5014487-13.2018.403.6183 e sua tramitação exclusiva nessa plataforma, determino o desansemamento do presente a fim de que sejam encaminhados ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-50.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8) - MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Divisão de Precatórios a fim de que o requisitório de fls. 485 seja colocado, por ocasião do depósito, à disposição do beneficiário, para saque diretamente na agência do banco depositário.

Após, considerando a virtualização dos embargos à execução sob o no. 5014487-13.2018.403.6183, e sua tramitação exclusiva no sistema PJe, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até a baixa dos autos dos embargos do TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a alegação de erro material as fls. 200/208.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002497-2)) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo.

Sem prejuízo esperam-se os requisitórios do valor incontroverso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré (INSS) foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte apelante (INSS), a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 74.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 249/257) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 19), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família,

presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199

0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-71.2013.403.6183 - MARTHA MENDES DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MENDES DO AMARAL

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca das considerações tecidas pela parte autora às fls. 202/204.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Preliminarmente, manifeste-se o INSS se desiste do mandado de penhora e requer a devolução da carta precatória.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006080-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON BENFICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523, CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015176-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA LINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/174.861.550-2 e das folhas 13 e 14 da ação de interdição nº 0018911-58.2003.8.26.0001, que não constam nos docs. 9930087 a 9945189.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, que afastou a incidência da prescrição quinquenal, condecorando o ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas de 09/03/2000 a 10/06/2003.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.392/397, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI do benefício concedido em 12.10.1995. Alega o embargante, em síntese, que houve equívoco na sentença guerreada, porquanto o pedido de averbação do intervalo rural entre 10.02.1964 a 10.02.1972, não foi objeto de discussão na seara administrativa, o que impede a incidência do artigo 103, da Lei 8.213/91. É o breve relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 prevê as hipóteses em que são admitidos os embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A sentença hostilizada analisou todas as questões trazidas na inicial. O eventual reconhecimento do período rural entre 10.02.1964 a 10.02.1972, indicado na inicial, altera a RMI de benefício que se pretende revisar, o qual foi deferido em 1995. Assim, resta evidente que o ajuizamento da ação apenas em 22.11.2013, deu-se após o decurso do prazo fatal. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão e cópia de documentos da requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOR) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$608.667,55 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que os exequentes deixaram de observar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$440.272,72 para 12/2015 (fls. 289/369). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou demonstrativo no montante de R\$610.600,37 para 12/2015, concluindo que o cálculo dos exequentes não excede o limite do r. julgado (fls. 375/388). Intimadas as partes, os exequentes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 392); ao passo que o INSS discordou, alegando que a decisão judicial, de modo expresse, determinou a observância da Resolução nº 134/2010, do CJF (fls. 394/398). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, proferido em junho de 2014, dispôs o seguinte sobre os critérios de correção monetária (fls. 134/135): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 135, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). A Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 375/388, informou que o cálculo do exequente, apresentado às fls. 239/263, não excede o limite do r. julgado. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 239/263), no valor total de R\$608.667,55 (seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 12/2015, sendo para Alicia Susana Lischinsky dos Santos o valor de R\$161.049,15 (fl. 247), Gabriel Lischinsky Alves dos Santos o valor de R\$171.555,26 (fl. 254) e para Pedro Martin Lischinsky Alves dos Santos o valor de R\$225.231,97 (fl. 263) e de honorários advocatícios o valor de R\$50.831,17. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2) - EPITACIO MAURICIO ALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$483.383,41 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e aplicou RMI superior ao valor implantado pela APS. Alega que o valor devido é de R\$394.252,73 para 06/2016 (fls. 546/553). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$695.418,28 para 06/2016 e de R\$736.396,37 para 04/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 558/575). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu a notificação do réu para recalcular a RMI (fl. 579), ao passo que o INSS discordou dos cálculos, vez que a RMI apurada pela contadoria da justiça não seguiu as regras anteriores à Emenda 20/98, bem como não aplicou a Lei 11.960/09 na correção monetária. Apresentou cálculo de R\$412.301,35 atualizado para 04/2017 (fl. 581/596). Considerando a manifestação do INSS que alega que a RMI apurada pela contadoria judicial não seguiu as regras anteriores à EC 20/98, os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais que fez a readequação dos referidos cálculos e apresentou o montante de R\$582.730,48 para 06/2016 e de R\$616.812,11 para 04/2017 (fls. 599/604). À fl. 618 a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial; ao passo que o INSS discordou dos cálculos em razão da não aplicação da TR na correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$412.299,28 para 04/2017 (fls. 620/629). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 334/337 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 11/12/2013 (fls. 337), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947/2) O 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, de acordo com o julgado, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, no montante de R\$582.730,48 para 06/2016 e de R\$616.812,11 para 04/2017. Muito embora o exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, observo que tal valor é superior ao pleiteado pela parte exequente. Logo, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (fls. 535/542), no valor de R\$483.383,41 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) atualizado para 06/2016, sendo o valor principal R\$439.807,99 e os honorários advocatícios R\$43.575,42. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 257/259. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 260 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 223 e vº, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, vez que o artigo 1022, II do Código de Processo Civil, prevê que se considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Nesse sentido, sustenta que deve o juízo reconhecer o direito da parte exequente com relação à incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, sendo devidas diferenças, a título de complementação (fls. 225/230). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, eis que intimada a se manifestar do despacho de fl. 222, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de decurso de fl. 222 vº. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 214 e vº, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, vez que o artigo 1022, II do Código de Processo Civil, prevê que se considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Nesse sentido, sustenta que deve o juízo reconhecer o direito da parte exequente com relação à incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, sendo devidas diferenças, a título de complementação (fls. 216/221). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, eis que intimada a se manifestar do despacho de fl. 213, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de decurso de fl. 213 vº. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 312/313. Parte exequente devidamente intimada pessoalmente no balcão da secretaria, ciente do despacho, conforme certidão de fl. 315. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$263.530,95 para 12/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não evoluiu corretamente a RMI, visto que não observou o Despacho Decisório nº 1/DIBEN/DIRAT/PFE/INSS na evolução da RMI, bem como não utilizou a Resolução

134/2010 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$66.985,38 para 10/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 217/243 (fls. 262/275). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 286/290, informando que o montante apresentado pela parte exequente no valor de R\$263.530,95, atualizado para 12/2016 não ultrapassa o limite do julgado. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com a contadoria judicial (fls. 293); o INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reiterando sua impugnação, no sentido de não ter sido observado na evolução da RMI devida o Despacho Decisório nº 1/DIBEN/DIRAT/PFE/INSS, bem como deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado para 05/2017 no montante de R\$73.296,51 (fls. 295/301). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e quanto à evolução da RMI. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 101/103: A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 102 vº, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Com relação à evolução da RMI, o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, fazendo jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das ECs 20 e 41 por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. A Contadoria Judicial verificou que o montante apresentado pela parte exequente de R\$263.530,95 para 12/2016 não ultrapassa o limite do julgado. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 245/259), no valor de R\$263.530,95 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais e nove e cinco centavos) atualizado para 12/2016, sendo o valor do principal R\$247.073,13 e o dos honorários R\$16.457,82. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$185.636,63 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a TR na correção monetária dos atrasados a partir de 07/2009, desrespeitando a Lei 11.960/09. Alega que o valor devido é de R\$149.430,69 para 05/2016 (fls. 362/386). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 404/413. Intimadas as partes, a impugnação requereu esclarecimentos quanto ao nome do autor divergente na planilha da contadoria, não obstante, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 416/419). Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais, o qual esclareceu o equívoco, retificando o nome e os cálculos, cujo montante alcançou o valor de R\$186.945,64 em 01/06/2016 e de R\$196.366,17 para 01/2017 (fls. 422/429). Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; já o INSS reiterou sua impugnação e cálculos de fls. 362/386 (fl. 438). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR. No que tange à correção monetária, verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fls. 212): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947/2: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). A parte exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$186.945,64) é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente (R\$185.636,63), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 252/259), no valor de R\$185.636,63 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos) para 05/2016, sendo o valor do principal R\$175.934,10 e o dos honorários R\$9.702,53. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 435/437), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$288.428,18 para 04/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente, no tocante à correção monetária, aplicou o índice INPC, ao invés da TR, bem como deixou de suspender as rendas de salários de contribuição recolhidos concomitantes nas competências que constam no CNIS. Alega que o valor devido é de R\$62.358,30 para 04/2017 (fls. 268/280). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$278.208,58 para 04/2017 (fls. 286/292). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 296/297), ao passo que o INSS discordou, vez que foram aplicados índices de correção monetária divergentes ao não observar a Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009, indexador TR. Apresentou novo cálculo no valor de R\$218.395,25 para 04/2017 (fls. 299/307). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, assim dispôs na decisão de fls. 187/191: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competência, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Não deve prosperar a impugnação do INSS, visto que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que aquele julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase de execução. Deste modo, o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria judicial apresentou cálculo, nos exatos termos do julgado, no montante de R\$278.208,58 para 04/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 286/292), no valor de R\$278.208,58 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) para 04/2017, sendo o valor principal de R\$262.547,57 e os honorários de R\$15.661,01. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 374/375. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 376 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 344. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 345 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 294/295. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 296 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$109.320,63 para 01/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar a Resolução 134/10 e a Lei 11.960/09 no que tange aos juros de mora e à correção monetária, conforme observou o julgado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Apresentou como devido o valor de R\$93.036,74 para 01/2017 (fls. 251/256). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 273/280. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários (fls. 286/288); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 290/292). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. O título executivo judicial, proferido em 29/10/2015 e transitado em julgado em 01/02/2016, assim determinou (fls. 174/178): Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Grifo nosso. Verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (outubro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ, portanto esta deve ser respeitada. A Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no montante de R\$108.871,78 para 01/2017 e de R\$114.584,59 para 10/2017, nos termos da Resolução 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da

execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 273/280, no valor de R\$114.584,59 (cento e catorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para 10/2017, sendo o valor principal R\$104.167,82 e o valor dos honorários de R\$10.416,77. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008232-66.2014.403.6183 - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$391.110,65 para 08/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a prescrição quinquenal e deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 08/2016 no valor de R\$233.441,23 (fls. 147/170). As fls. 172/184 a impugnada manifestou-se afirmando que o INSS não obedeceu aos parâmetros fixados no julgado, vez que o cálculo somente as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, quando o acórdão do TRF estabeleceu diferenças desde 05/05/2006. Apresentou novo cálculo no montante de R\$454.257,30 para 11/2016. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$445.899,98 para 08/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Informou que conferiu os cálculos da parte exequente no valor de R\$ 391.110,65 e que estes podem ser aceitos. Ainda, constatou que os cálculos do INSS de fls. 154/157 não cumpriram corretamente a decisão do E. Tribunal (fl. 97), pois o réu não interrompeu o prazo prescricional quinquenal na propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, e não principiou o cômputo das diferenças em 05/05/2006 (fls. 185/191). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 194/195); ao passo que o INSS não concordou, visto não ter utilizado a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Requereu a juntada de novo cálculo no valor de R\$332.801,22 para 08/2016 (fls. 197/204). À fl. 205 houve despacho determinando o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para observarem o quanto decidido pelo STF no RE 870.947. Houve reconsideração do despacho de fl. 205, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 207/209). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 96/98 determinou que: No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendo que o ajuizamento de ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registro, ainda, que o novo Código Civil estabeleceu que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. Verificação que o julgado estabeleceu a prescrição em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006. No que tange aos consectários legais, de forma genérica, determino o uso da lei de regência. Dessa forma, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. A conta elaborada pela Contadoria Judicial apresentou cálculos nos termos da Res. 267/2013 no valor de R\$445.899,98, já inclusos os honorários advocatícios. Observo que na conta apresentada pela parte exequente à fl. 140, houve o cômputo do valor para fins de cálculos dos honorários (15% sobre R\$ 369.800,97) e o montante principal de R\$ 390.956,28. Contudo, ao fechar o valor total da conta, foi considerado um valor inferior para fins de honorários, resultando o total da conta em R\$391.110,65, o que considero como erro material, visto que o autor apresentou nova conta às fls. 172/184 (antes da remessa dos cálculos para a contadoria judicial) com a soma dos valores de forma correta, só que atualizados para competência 11/2016. No entanto, para fins de quadro comparativo, considerarei os valores das contas para competência 08/2016, visto que constam todos os itens para a devida comparação com os cálculos já apresentados pela contadoria judicial. (a) A Contadoria apurou como valor principal R\$390.761,06 e de honorários advocatícios o valor de R\$55.138,92 (fl. 187), perfazendo o total de R\$445.899,98 para 08/2016. (b) A parte exequente, à fl. 140, apurou de valor principal R\$390.956,28, em relação ao qual os honorários advocatícios são de R\$55.470,14 (15% sobre R\$369.800,97), que somados resultam em R\$446.426,42 (principal + honorários) para 08/2016. Verifica-se que o valor total apresentado pela Contadoria do Juízo não excede ao valor apresentado pela parte exequente. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 185/191, no valor de R\$ 445.899,98 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos) atualizado para 08/2016, sendo o valor principal R\$390.761,06 e de honorários advocatícios o valor de R\$55.138,92. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora com relação ao destacamento de honorários contratuais de 30% será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR048216 - REGIS COTRIN ABDO)

Mantenho a decisão de fls. 231/232.

Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARPI LIPPI

Vistos.

Diante do silêncio da autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Dê-se ciência a parte autora (ora executada) do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 358/359. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 360 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADI (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 562/564, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00490/17-8. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 566 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 336/354 no valor de R\$ 35.846,60 para 02/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de informações requisitórias, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SPI35285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 151/171 no valor de R\$ 124.892,03 para 10/2017.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 219/230 no valor de R\$ 46.874,38 para 03/18.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 212/213. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 486/487. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 488 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 238. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 239 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 179. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 180 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-58.2017.403.6183 - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$152.730,33 para 05/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente teve seu benefício revisto pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em 84 parcelas a partir de 08/1999 e que não há cálculos a realizar. (fls. 52/80). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer no qual consta que não há diferenças a serem apuradas em favor da parte autora (fls. 97/102). Intimadas as partes, a parte exequente discordou com o parecer da contadoria judicial e esclareceu que já recebeu os valores referentes ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, mas a pretensão da presente demanda é a Execução do Título Judicial, com o recebimento dos valores que englobam a interrupção da prescrição, ou seja, as diferenças de 11/1998 até 04/05/2006, com a correção monetária e os juros de mora, e a compensação dos valores eventualmente já recebidos administrativamente (fls. 105/106). O INSS nada requereu (fl. 107). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constabulado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. O julgado trata da revisão de incidência do IRSM no percentual de 39,67%, proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183. O INSS alega que o segurado já teve seu benefício revisto pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em 84 parcelas a partir de 08/1999. Como se vê, a parte exequente já recebeu as diferenças do período de 05/05/2006 a 31/08/2011, juntamente com a revisão dos tetos, por meio de PAB, conforme extrato de fl. 101. Com relação às diferenças do período de 11/1998 até 05/05/2006, não tem direito a parte exequente. A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica. Conforme segue, estabeleceu que (grifo nosso)(...)Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei. 1o A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6o, inciso I e 1o, desta Lei. Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:(...) d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)...3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e...(c) Como se vê, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados em 84 parcelas a partir de 08/1999, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos, à fl. 62. Ademais, o artigo 7º da citada Lei prevê que: Art. 7o A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II ...III ...IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material(...). Diante do parecer da Contadoria do Juízo de que não há diferenças a apurar em favor da parte autora (fls. 97/102), ratificando as alegações veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento de que não há valores a executar. Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e julgo extinta a execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO COMUM

0013219-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013219-5) - CLAUDIO JOSE PERETTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para virtualização dos autos. No silêncio ou cumprido o determinado às fls. 158, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X JOSE MANOEL SOARES MAYOR X LUIS GONZAGA SOARES MAYOR X MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Verifico que a conta de fls. 376/389 espelha o acordo homologado às fls. 408, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.
Após, despense-se e arquite-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007654-06.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, despense-se e arquite-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-78.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-66.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Verifico que a conta de fls. 07/10 espelha o acordo homologado às fls. 68, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.
Após, despense-se e arquite-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X JOSE MANOEL SOARES MAYOR X LUIS GONZAGA SOARES MAYOR X MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS MILIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9) - MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PRIMILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431 bem como da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das contas de saldo remanescente apresentadas pelas partes e, se o caso, apresentação de nova conta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/209 e 210/211: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de

pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - C.J.F.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002042-3)) - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou a expedição de precatórios, com bloqueio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso, razão não assiste ao embargante.

A decisão embargada é clara no sentido de ausência de elementos nos autos que demonstrassem os limites da controvérsia dos recursos excepcionais, cujos impactos poderiam modificar a execução do título judicial.

As partes foram instadas a apresentarem os esclarecimentos necessários, contudo, não foram juntadas cópias das peças processuais dos autos originários as quais pudessem delinear o objeto da divergência nos Tribunais Superiores, inexistindo até o presente momento alteração fática.

Por conseguinte, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Aguardem-se os julgamentos dos Embargos à Execução n. 5006598-08.2018.403.6183 (autos físicos n. 000357-45.2014.403.6183) e dos autos principais n. 0002042-73.2003.403.6183, sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 360 e 361/362: Diante da notícia do estorno do depósito referente ao Ofício Requisitório 20120192329 (fls. 363), por determinação da Lei 13.463/2017, inviabilizando o pagamento do autor VITOR COSTA DA SILVA, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição, conforme autoriza a referida norma legal, em seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novo RPV.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - C.J.F.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.J.F., deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015101-80.1993.403.6183 (93.0015101-0) - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.J.F., incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.J.F.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9) - JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que se trata de execução já iniciada em autos físicos, desnecessária a virtualização dos autos.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada às fls. 457/463, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001787-4) - NEIDER CARAM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEIDER CARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que se trata de execução já iniciada em autos físicos, desnecessária a virtualização dos autos.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada às fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMIR SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE DE JESUS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 603/604 e 605), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 223.081,05 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2016.

2. Fls. 298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta de fls. 139/150, conforme decisões de fls. 192/193 e 198/199.

1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 210/212).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X LEANDRO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/297: Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursula, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - a despeito de não estar oposta na procuração de fls. 287 a data da emissão do referido instrumento -, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RODRIGUES BONA LUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008537-21.2012.403.6183 - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1. 253/256: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018698-17.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS de fls. 146/151.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia dos pagamentos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015200-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 14 de julho de 2017, sob o nº 44233.184132/2017-73, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/181.052.950-3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014549-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVES DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA DO DESTERRO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 10707119 – págs. 33/34 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.768.216-6, requerida em 23/11/2016, em virtude do falecimento da sua genitora, *Sueley Alves de Sousa Fideles*, ocorrido em 08/04/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Houve a realização de perícia médica indireta (Id 10707119 – fls. 09/12).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10707119 – fls. 24/25).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para apreciar o pedido, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 10707119 – fls. 33/34).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de pensão por morte é condicionada à coexistência de três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

A certidão de óbito anexada aos autos (Id 10707116 – fl. 07) comprova o falecimento da Sra. *Sueley Alves de Sousa Fideles* no dia 08/04/2016.

A qualidade de dependente está igualmente comprovada pelo documento de identidade anexado aos autos (Id 10707116 – fl. 12), pois demonstra que o autor é filho da falecida, e que contava com 11 (onze) anos de idade na data do óbito.

Resta verificar se a falecida ostentava qualidade de segurado na data do óbito.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que a *Sra. Suelly* trabalhou na empresa *Informar Saúde Teleorientação Ltda.* durante o período de 10.01.2011 a 16.01.2014. Posteriormente, a falecida esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego durante o período de 09.04.2014 a 07.08.2014 (Id 10707116 – fl. 83).

Considerando que a última contribuição da falecida à previdência ocorreu em janeiro/2014, e que houve o recebimento de seguro-desemprego, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia **15.03.2016**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2016, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a perícia médica judicial indireta realizada em 16/04/2018, conforme laudo anexado ao Id 10707119 – fls. 09/12, constatou que a *Sra. Suelly* estava doente desde 20/02/2013, em decorrência de uma neoplasia maligna de mama. Posteriormente, em 04/03/2016, passou a apresentar **incapacidade laborativa total**, por ter sido diagnosticada como portadora de linfagite, sendo que a evolução deste quadro clínico culminou no seu falecimento, em 08/04/2016.

Desse modo, verifico que na data de início da incapacidade total, em 04/03/2016, a falecida ainda detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, eis que, conforme anteriormente exposto, esta somente só foi perdida em 15/03/2016.

De tal sorte, entendo que todo o conjunto probatório apresentado evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda em favor do autor GABRIEL ALVES DE SOUSA o benefício de pensão por morte NB 21/179.768.216-6. O benefício deverá ser implantado no **prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10707119 – págs. 24/25), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005841-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ESPINOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 573.872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0049441-54.2011.4.03.6301 (ID 10834003), intime-se a AADI para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria integral discriminado no título executivo judicial (ID 6816619, p. 4/9).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/608.061.918-4, cessado em 20/12/2016, ou a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de *descolamento da retina com defeito retiniano, pós-catarata e degeneração da mácula e do polo posterior*, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante da certidão do SEDI (Id 2685015), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2769162).

A determinação judicial foi regularmente cumprida pela parte autora (Id's 3011393, 3011395, 3011397 e 3011398).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3921615), acompanhada de documentos (Id 3921621).

Emendada a inicial (Id's 4826500, 5099100 e 5099210).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id's 3921830 e 5271896).

O INSS apresentou quesitos (Id 5645189), bem como documentos (Id 5645190).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 10850385).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão/restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu, de forma intermitente, diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença entre os anos de 1997 e 2018, dentre eles o NB 31/608.061.918-4 (de 15/09/2014 a 20/12/2016), cujo restabelecimento se almeja nestes autos, e o NB 31/621.364.613-6 (de 20/12/2017 a 05/09/2018).

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de “*neoplasia de mama esquerda controlada, transtorno depressivo e rotunda retiniana bilateral*”, esclarecendo, em relação à última patologia, que “*a pericianda evoluiu com rotura retiniana bilateral de etiologia indeterminada, constatada em abril de 2015, sendo tratada através da aplicação de laser. Além disso, foi identificada uma catarata do olho esquerdo, abordada cirurgicamente em novembro de 2015 através da colocação de lente intraocular*” (Id 10850385, p. 9).

Afirmou, ademais, que “*no momento, a autora apresenta redução parcial significativa da acuidade visual devido a membrana epiretiniária bilateral, aguardando abordagem cirúrgica, com data ainda não agendada*” (Id10850385, p. 9).

Concluiu, assim, que “*fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à moléstia oftalmológica, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente um ano*” (Id10850385, p. 9).

Observo que o Perito Judicial, na perícia realizada em 18/06/2018, asseverou que “*atualmente a incapacidade laborativa se deve à doença oftalmológica*” (Id 10850385, p. 10, item 4), sendo certo que, segundo se extrai do extrato CNIS anexo, a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença NB 31/621.364.613-6 até 05/09/2018, mantendo, portanto, a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos (Id 2580474), que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.364.613-6 à autora **ROSANA MAGALHÃES DE SOUSA ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009791-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARITA PERES BOSCHÉ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELE GIACHINI - SP233161
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da impetrante (ID 4436819) quanto ao descumprimento da liminar deferida (ID 3325205), notifique-se a Autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo a situação alegada, no prazo de dez dias.

Defiro o ingresso da União Federal neste feito, como requerido (ID 4165723).

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos para a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Verificado que a inicial não preencheu os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico, trazer cópias das peças principais das ações indicadas no termo de prevenção e justificar o valor da causa (ID 2874255).

Emenda à inicial (ID 3647338).

Afastada a prevenção e concedido prazo para a parte cumprir integralmente o despacho ID 2874255.

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 2874255.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIEDADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/10/2018, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE FERREIRA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA - SP321387, RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10/10/2018, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO COMUM

0767329-35.1986.403.6183 (00.0767329-9) - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP242479 - DANILAO AUGUSTO BERTOLINI)

Fls. 482/483: indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visto que o pleito já foi apreciado, conforme despacho de fl. 480 e o saldo apontado no ofício de fl. 479 não se refere a valores pertencentes à Autarquia.

Ante a informação de fl. 484, intime-se o patrono da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THERESA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JESSICA SILVA MENDES X LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS X LUAN MARQUES FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELFEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIA SUKONAS CARDOSO X VALERIA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 2149/2150, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de IRACY PINHEIRO DE MAGALHÃES, formulado às fls. 1347/1437 e fls. 1876/1890.

Tendo em vista que não há nos autos, até o momento, pedido de habilitação em relação aos coexequentes discriminados às fls. 2133/2134, suspendo o feito quanto àqueles.

PROCEDIMENTO COMUM

0017017-90.2010.403.6301 - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 215/225 já trouxe em seu bojo que a concessão do benefício judicial ocorreria após a opção expressa do segurado e este, a fl. 240, optou expressamente pelo benefício administrativo, certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão e notifique-se a AADJ para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-02.2012.403.6183 - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão dos Embargos de Declaração de fls. 476/477.

PROCEDIMENTO COMUM

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pela parte autora em sua impugnação, indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fíndos, conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado para determinar a apuração de diferenças de juros de mora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que realize os referidos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002257-6) - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORCHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALVINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FERREZ X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO

PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDITO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNAÇÃO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITABRANQUER MARSOOLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDITO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de facilitar o manuseio do presente feito, ante o elevado número de volumes, determino que os volumes 2 a 4 aguardem em escaninho próprio, em Secretaria, prosseguindo-se apenas os volumes 1 e 5. Tendo em vista o estomo dos valores do beneficiário ARMANDO REMEDIO (fl. 2156), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em relação ao coexequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Face a manifestação do INSS, a fl. 2129, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de RITA DE CASSIA ALEVA SQUISATO, CPF 171.532.658-05 e CARLA FERNANDA ALEVA PAULLINO, CPF 355.881.678-13, conforme documentos de fs. 2090/2108, nos termos da lei civil, encaminhando-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a manifestação de fl. 2159, desconsidero o requerimento formulado às fs. 2109/2110.

Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado às fs. 2132/2135.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA PAULO X ANA SILVIA CEZARIA DE PAULO X CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X JAIR DE PAULA X VALDIR CESARIO DE PAULO X VERA LUCIA DE PAULO DIAS X DULCE RODRIGUES JANACONE X CAMILA JANACONE X CARMINO JANACONE FILHO X ILSON GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X ADELINA CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores dos beneficiários JOAQUIM DE GODOY, JOSE BATISTA RODRIGUES, LUIZ BAPTISTA MISTURA, MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI, ORLANDO FARIA e RUI ANTUNES SCARTEZINI (fs. 669/678), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em relação aos referidos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de fl. 656, 5º parágrafo, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 693, primeiro parágrafo, visto que já há nos autos documentação e pedido de habilitação dos sucessores de Gerônimo Contreras Quenca (fs. 237/251 e fl. 279), suficientes para citação do INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Com a manifestação do INSS, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerimento de fs. 224/225, intime-se a parte exequente para que, em relação à JOSE PEDRO AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por fidos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10896841: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a ação tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0035660-52.2017.4.03.6301.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 29-06-2016 (DER) - NB 46/173.068.809-5, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: 01/08/1996 a 29/06/2016

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Bérgamo Bolsas Com. Ltda. - EPP	Atividade comum	18-06-1986	27-09-1989
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	29-11-1999	01-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	02-03-2011	17-06-2015
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	18-06-2015	29-06-2016

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos inerentes à atividade gráfica - xileno, benzeno, tolueno e composto orgânico.

Trouxe o contexto doutrina e jurisprudência referentes ao tempo especial.

Requeru a averbação do período especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 05/195).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fises e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 112 - certidão de inexistência de possíveis prevenções nos autos.
Fls. 198 - determinação de ciência, às partes, da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária, para requerer o que de direito. Imposição à parte autora para que apresentasse documento hábil à comprovação do endereço, providência cumprida às fs. 242/243.
Fls. 200/234 - contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Fls. 235/245 - CNIS da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.
Fls. 246/248 - réplica da parte autora.
Fls. 249 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 58, da Lei Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR -

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0035660-52.2017.4.03.6301, em 09-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-06-2016 (DER) - NB 46/173.068.809-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO**B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i]

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DSES BE 5235, DSS-8030 e DRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refere **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ⁱⁱⁱ

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii]

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pela autor durante os seguintes períodos e empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	01-08-1996	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	29-11-1999	01-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	02-03-2011	17-06-2015
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	18-06-2015	29-06-2016

Indico os documentos trazidos aos autos, pela parte, para comprovar especialidade de suas atividades:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Bérgamo Bolsas Com. Ltda. - EPP	Atividade comum	18-06-1986	27-09-1989
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9) IBUTG, às tintas de identificação de rolagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	30-10-1989	24-07-1991
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9) IBUTG, às tintas de identificação de rolagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	25-07-1991	16-12-1998
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9) IBUTG, às tintas de identificação de rolagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	17-12-1998	28-11-1999
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9) IBUTG, às tintas de identificação de rolagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	29-11-1999	01-03-2011
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9) IBUTG, às tintas de identificação de rolagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	02-03-2011	14-01-2015
Ausência de documentos referentes à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	02-03-2011	17-06-2015
Ausência de documentos referentes à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	18-06-2015	29-06-2016

Conforme acima exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[v]

a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
 c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Além do ruído, comprovou o autor ter se submetido a álcool e tabaco. São agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eféttivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos ininterruptos em virtude de acionamento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fs. 120/126). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 13.05.1986 a 01.08.2008. Ocorre que, no período controverso, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, ajudante operador de mesa serigráfica, operador de mesa serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão, esteve exposta a tintas, vernizes e solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetona, xileno, xilol, toluol e álcool etílico (fs. 25/26 e 141/147), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que no período de 13.05.1986 a 05.03.1997, também esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, de modo que as atividades se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00078041220094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.).

Valer citar, ainda, que a atividade em gráficas enseja enquadramento no O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante decidido anteriormente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da conexão de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. DIB no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Implacibilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (ApR/Rec 00014901320104036103, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.).

Cumpra mencionar, ainda, no que atine aos agentes químicos, que caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que: “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experientado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juná, p. 83).

Assim, há direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, na maior parte do período requerido. Especifico:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999	01-03-2011
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011	14-01-2015

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴⁴

Está prevista a aposentadoria especial no art. 57, da Lei acima indicada.

Para sua concessão, fize-se mister que o segurado tenha se exposto a pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de atividades insalubres ou nocivas.

Nesta linha de raciocínio:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra, (Machado da Rocha, D. (2018). *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste Éto, comprovou o autor possuir 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999	01-03-2011
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011	14-01-2015

Registro que o autor perçez 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Julgo improcedente, em razão de insuficiência de provas, declaração da especialidade do período em que o autor trabalhou na empresa Titan do Brasil.

Determino concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipso os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EMERSON DOS SANTOS, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deférida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	Atividades profissionais		
		Período	
		admissão	
		saída	
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989	24-07-1991
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991	16-12-1998
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999	01-03-2011	
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011	14-01-2015	
Tempo de trabalho da parte autora:	25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.		
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.		
Recame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao recame necessário – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.		

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencher o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aprofundar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review, a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse admitir que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, o certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fôrtante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ FEITOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28-04-2016 (DER) - NB 472/177.265.692-2.

Acrescentou que houve indeferimento do pedido, lastreado na ausência de tempo de contribuição.

Allegou que trabalhou na zona rural de 1º-06-1975 a 1º-03-1989, em Umarama - PR.

Indicou ter anexado documentos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural:

Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama – PR;

Declaração do autor, onde informa o exercício da atividade de trabalhador rural;

Declaração de Eunice Ribeiro de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porceiteiro pelo autor;

Declaração de José Alves de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porceiteiro pelo autor;

Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR;

Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Produtores Rurais de Umuarama/PR;

Certidão de Matrícula do Imóvel Rural em nome de José Alves Clemente (ex-empregador rural do autor);

Mencionou que trabalhou em condições especiais nos períodos descritos:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Asseverou ter estado exposto ao ruído entre 82 e 93 dB(A), e a agentes químicos: solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás), acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, poeiras químicas, resina alcalica. Poeiras respiráveis, 2-butóxietanol, 2-Etoxi-etanol, Acetato de 2-Butoxietanol, acetato de etila, acetato de isomila mais, isômeros, acetato de n-Butila, acetona, aguarrás, benzeno, ciclohexanona, Cumeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil-etil-cetona, metil-isobutil-cetona, n-butanol, -hexano, n-pentano, o, m e p-xileno, percloroetileno, tetrahidrofurano, tolueno e tricloroetileno.

Assevera que a utilização do equipamento de proteção individual não caracteriza condição especial do trabalho.

Requeriu condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Pleiteou, subsidiariamente, seja a aposentadoria especial concedida a partir do momento em que a parte implementou os requisitos.

Postulou pela produção de prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória, para oitiva das pessoas indicadas: a) Eunice Ribeiro de Oliveira; b) José Alves de Oliveira.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 42/165).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 79 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.
Fls. 80 – certidão de que o sistema processual não apresentou relação de possíveis prevenções para os autos.
Fls. 55/78 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 83/142 – petição inicial da parte autora.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

Fls. 94 - Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama – PR;
Fls. 95 - Declaração do autor, onde informa o exercício da atividade de trabalhador rural;
Fls. 97 - Declaração de Eunice Ribeiro de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porceiteiro pelo autor;
Fls. 98 - Declaração de José Alves de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porceiteiro pelo autor;
Fls. 99 - Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR;
Fls. 86/91 - Certidão de Matrícula do Imóvel Rural em nome de José Alves Clemente (ex-empregador rural do autor);

Em audiência, em São Paulo, deu-se oitiva da parte autora (fls. 33/34).

Em audiência, as testemunhas ouvidas, por precatória, confirmaram atividade rural do autor (fls. 12/133).

Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

Cito importantes julgados a respeito:

EMENTA: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04, DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03, DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004, DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07, DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido", (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

"JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafas da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar «na rua», porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS". (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo ao tema da atividade especial.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, Inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Em relação à alegação, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[ii]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Fis. 69/71 Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas – exposição a ao ruído entre 82 e 93 dB(A), e a agentes químicos: solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás), acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, poeiras químicas, resina alcalica. Poeiras respiráveis, 2-butóxietanol, 2-Etoxietanol, Acetato de 2-Butoxietanol, acetato de 2-etoxietanol, acetato de etila, acetato de isononila mais, isômeros, acetato de n-Butila, acetona, aguarrás, benzeno, ciclohexanona, Cumeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil-etil-cetona, metil-isobutil-cetona, n-butanol, -hexano, n-pentano, o, m e p-xileno, percloroetileno, tetrahidrofurano, tolueno e tricloroetileno.	20/05/1996	14/06/2016

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Os agentes químicos indicados no PPP – perfil profissional profiográfico da empresa estão citados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de exercício prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição comum (fls. 69/72). Portanto, a controversia colocada nos autos engloba tanto o período rural acima analisado quanto o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 05.06.1999 a 29.07.2008. Ocorre que, nos períodos de 05.06.1999 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 31.10.2002 e 01.11.2002 a 12.09.2006, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de limpeza técnica, esteve submetida a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como cloro de metileno, ácido acético, tolueno, benzeno, xileno, cloro de metileno, percloroetileno, acetato de etila, isopropanol, metanol, acetona, etanol e etilbenzeno (fls. 17/23 e 116/124), motivo pelo qual devem ser considerados como de atividades especiais, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, no interregno de 13.09.2006 a 13.09.2007, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 21 e 121), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

Ainda, os vínculos de trabalho desenvolvidos entre 19.11.1976 a 01.04.1977, 02.06.1977 a 29.06.1977, 01.09.1977 a 16.09.1977, 01.12.1977 a 06.03.1978, 31.05.1978 a 28.06.1978, 30.06.1978 a 06.12.1978, 21.08.1978 a 21.11.1978, 23.01.1979 a 31.01.1979, 07.03.1980 a 08.04.1980, 18.11.1980 a 16.01.1981 e 02.01.1993 a 28.02.1995, registrados em CTPS (fl. 15), devem ser computados como tempo de contribuição, tendo em vista a presunção de veracidade das anotações realizadas no documento do autor, não elididas por prova em sentido contrário. Finalmente, o período de 14.09.2007 a 29.07.2008 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos em caso de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/ARPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a data expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREX 00042755920084036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 - FONTE: REPLICACAO.)

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.		01/06/1975	01/03/1989
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Examinado, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, conta a parte autora com 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ FETOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, da seguinte forma:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.	rural	01/06/1975	01/03/1989
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Registro que a parte autora possui 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anexo ao julgado planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, além de respectiva tabela de contagem do tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3												
Parte autora:	LUIZ FETOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04.												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52, da Lei Previdenciária.												
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.												
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas</th><th>Atividade</th><th>Início:</th><th>Término</th></tr></thead><tbody><tr><td>Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.</td><td>rural</td><td>01/06/1975</td><td>01/03/1989</td></tr><tr><td>Akzo Nobel Ltda.</td><td>Operador de reator e operador de resinas.</td><td>20/05/1996</td><td>14/06/2016</td></tr></tbody></table>	Empresas	Atividade	Início:	Término	Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.	rural	01/06/1975	01/03/1989	Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016
Empresas	Atividade	Início:	Término										
Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.	rural	01/06/1975	01/03/1989										
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016										
Tempo total de contribuição da parte autora:	41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.												

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

II EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 .DTPB:.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”. (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Viçosa – AL. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 10923911: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Cataguases – MG.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da correção para apresentação de contestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, a fim de informar o andamento atual da carta precatória expedida, conforme extrato anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Providencie a parte exequente a juntada das principais peças da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID nº 9249185.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 9002340, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam discriminados os valores devidos a título de principal e juros de mora a cada patrono, nos termos do contrato de honorários anexado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID de nº 8930905.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10062690: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos dobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo do regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10549439: Manifêste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca do questionamento da parte autora, quanto ao código que deve constar na guia GRU para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE LUCCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000508-06.2017.403.6183, em que são partes Antonio De Lucca Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012065-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA KAZUE NAKAI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10550808: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9827513.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9327082: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ERIVALDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA - SP374625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 8933694 no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP237366, JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça desde quando pretende a concessão do benefício por incapacidade, já que o restabelecimento do auxílio doença NB 31/175.141.554-3 já foi objeto de análise nos autos do processo nº 0001369-26.2017.403.6301, com trânsito em julgado em 03-05-2018.

Consigno que, *a priori*, é necessário que a autarquia ré tenha conhecimento de eventual mudança na situação fática da autora, o que deveria ser feito através de novo requerimento administrativo. Se assim não fosse, quanto à concessão do benefício por incapacidade, não haveria pretensão resistida por parte da autarquia ré.

Assim, é necessário que a parte autora adeque seu pedido, demonstrando que, após a mudança da situação fática, houve a formulação de novo pedido administrativo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que junte aos autos instrumento de procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência recentes.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada de seu CPF ou documento que conste referido número, bem como comprovante de endereço e declaração de residência atualizados, expedidos há menos de 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do quanto requerido pela parte autora na petição ID nº 8908691, concedo o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 8758036.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor do demandante.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência assinada, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia apresentada está em baixa resolução, comprometendo a leitura.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9250585: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro à petição documento ID de nº 1043484, juntada aos autos em 13-09-2018. As informações solicitadas pela parte exequente constam no parecer contábil e cálculos apresentados pelo INSS em 11/09/2018 (documento ID de nº 10780691).

Defiro o requerimento de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10629943 e 10629944. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativos aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes sobre os Cálculos Judiciais apresentados (ID nº 8900060) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10923434, 10923436 e 10923440. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 10763875: Mantenho o despacho ID nº 10291112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca a petição do INSS de ID nº 10922274.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora com a junta no prazo de 10 (dez) dias, de todas as cópias referidas no despacho ID n.º 9115226, de forma completa, esclarecendo-se ainda que as cópias juntadas não possibilitam a apresentação de cálculos pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.625,76 (Noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.142,02 (Sete mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.767,78 (Cento e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 10273200, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o ilustre patrono Dr. DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 329.972, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 262.

Após, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Em que pese a primeira página da petição inicial mencionar “pedido de tutela antecipada”, não há qualquer fundamentação para tanto no corpo da petição inicial, nem tampouco pedido formal de tutela na parte final da inicial. Nestes termos, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos, emendando a petição inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9683098: Verifico que os documentos solicitados pelo Contador Judicial ainda não foram apresentados corretamente.

Assim, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de:

- (a) Cópia **integral** e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/085.941.159-88, uma vez que o documento ID nº 4352818 não foi apresentado integralmente;
- (b) Relação dos salários de contribuição (novo período básico de cálculo – PBC) emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados.

Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria judicial para cumprimento da decisão ID nº 3605753.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que o demandante não preenche o requisito étário.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor superior a R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida fundamentação.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 1/12 do salário mínimo vigente." (fl. 36).*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SARAIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 10676229. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do INSS de fls.315, retomem os autos à contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos formulados às fls.298/312.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora às fls.451, quanto à retificação da RMI e complemento positivo. Oportunamente, especem-se os ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que foram requisitados os valores de fls.124, em cumprimento à determinação de fls.379, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO PRECATÓRIO(fl320) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/258: Ciência às partes da juntada do extrato de notificação da AADJ, informando o atendimento da decisão.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011248-91.2015.403.6183 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034243-35.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0064476-15.2015.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-90.2016.403.6183 - EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-06.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.222/223.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-94.2016.403.6183 - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-31.2016.403.6183 - ADEMIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-45.2016.403.6183 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.153/154.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-24.2016.403.6183 - JOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-24.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.174/175.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-09.2016.403.6183 - PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte AUTORA em relação ao valor apresentado pelo INSS, acolho a conta de fls.416/422.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s) (COMPLEMENTAR), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/217 - CJF.

Nos termos do art. 8.º, incisos XVI e XVII da Resolução n.º 458/2017 - CJF, a parte deverá informar a este Juízo a existência de eventuais deduções que, por sua vez, deverão constar no(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determine a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO

FLS.95/96: Ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3317**PROCEDIMENTO COMUM**

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS a juntar memória de cálculos nos termos do acordo judicial proposto, no prazo de 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X CLEBER CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-98.2016.403.6183 - LUIZA IMACULADA CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-40.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-88.2016.403.6183 - VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-29.2016.403.6183 - BOAVENTURA DE MORAES CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-25.2017.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar aos autos as informações solicitadas pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELZA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PUCCI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PEREIRA CHAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região(embarços à execução), intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEVO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIOVALE PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEIA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEVO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que a decisão de fls.928 determinou o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171/199 e 200: Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte pelo falecimento de ELEMAR ALVES VAZ, filho da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (fls.103/105).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 160/161, 164/165, 190/191 e 194/197).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tão como de Precatório às fls. 200 e 203.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.780/782 e 786/787:Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte Autora em relação ao valor apresentado em execução invertida, acolho a conta do INSS de fls.155/171. Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida. Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF. Nos termos do art. 8.º, incisos XVI e XVII da Resolução n.º 458/2017 - C.JF, a parte deverá informar a este Juízo a existência de eventuais deduções que, por sua vez, deverão constar no(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo. Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-73.2014.403.6183 - OSWALDO ALBERTO DE GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALBERTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nso termos do art.535 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-48.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SIBILA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIBILA PACHECO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que conceda benefício de auxílio-doença, com pagamento de parcelas atrasadas a partir de 28/05/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 1897012).

Após notificações, o benefício foi implantado sob o NB 31/619.844.277-6 (Id 2379635).

O INSS veio requerer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, e informar a interposição de agravo de instrumento (Id 2504698).

Manifestação do MPF (Id 2623457).

A autoridade coatora foi intimada (Id 428353), porém, deixou de prestar informações (Id 2310500).

Foi juntada informação de indeferimento do efeito suspensivo do recurso interposto (Id 2731121).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, anoto que foi indeferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, pelo que passo a analisar o mérito da demanda.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No **caso concreto**, a impetrante juntou prova pré-constituída do indeferimento do benefício de auxílio doença requerido (Id 1887385), sob a alegação de não constatação de incapacidade. Ademais, comprovou sua gravidez (1887386 e 1887387), seu labor como comissária de bordo (Id 1887380, 1887393 e 1887394) e o afastamento da empresa desde 12/05/2017 (Id 1887380).

Verifico também que ficou comprovada a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que deixou de considerar o caso específico e peculiar das aeronautas, para as quais a Convenção Coletiva de Trabalho do Aeronautas (Id 1887389) e o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (Id 18879391), consideram a gravidez causa de incapacidade para o exercício da atividade aérea.

Ressalto que a autoridade coatora e o INSS não apresentaram manifestação nos autos. Contudo, o último interpôs agravo de instrumento, alegando a impossibilidade de concessão da medida liminar e da segurança, uma vez que o caso exigiria a produção de prova pericial e a impetrante poderia laborar em outras atividades na empresa.

Ora, a gravidez da impetrante é inquestionável, não requerendo perícia para sua constatação. Além disso, a incapacidade laboral dela advém de legislação específica, levando-se em consideração as particularidades de seu ambiente de trabalho, o que dispensa a avaliação pericial de suas condições de saúde.

Não pode prevalecer, outrossim, o argumento de que a comissária de bordo, por estar incapacitada para o exercício de sua função, deveria ser deslocada para atividade de natureza administrativa na empresa. A condição da capacidade deve ser aferida de acordo com as exigências e características para a função para qual foi contratada.

Por fim, o auxílio doença constituiu benefício pago a segurado incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91), não havendo o que se falar em reabilitação no presente caso.

Ressalto que, apesar de fazer jus à concessão do benefício, os valores devidos a título de atrasados devem ser requeridos administrativamente ou em ação própria, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a determinação de concessão do benefício auxílio doença à impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Des. Fed. Lucia Ursaiá, acerca da sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 22 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILLES ULGUM TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILLES ULGUM TORREZIN, nascida em 22/02/1938, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata restituição dos valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.590.432-6), objeto da ação judicial n.º 0070001-56.2007.4.03.6301.

A parte autora narra, na petição inicial apresentada, ser beneficiária de pensão por morte (NB 082.458.139-3) concedida em razão do óbito do Sr. Luiz Torrezin em 15/06/1988, bem como que a filha incapaz, Mariclei Torrezin, falecida em 22/07/2016, também percebia a cota parte do benefício (NB 085.849.657-7).

Esclarece que, constatada suposta irregularidade no pagamento do benefício, pois percebia 100% do salário de benefício, e a filha incapaz 50%, em 01/07/2011 foi instaurado processo administrativo com a emissão de Guia da Previdência Social – GPS para pagamento no valor de R\$ 28.178,71.

Informa, outrossim, apresentado recurso administrativo, a 14ª Junta de Conselho de Recurso da Previdência Social reconheceu a ocorrência da decadência ao direito de revisar o ato de concessão do benefício, contudo, durante a tramitação do processo administrativo, houve o desconto de 30% no valor dos benefícios.

Aduz ter impetrado o mandado de segurança n.º 0009617-49.2014.4.03.6183 em 20/10/2014 (5ª Vara Previdenciária de São Paulo), cuja sentença determinou o cumprimento do quanto decidido no Acórdão n.º 6.890/2012 da 14ª Junta de Recursos, confirmado pelo Acórdão n.º 12.085/2012, da 3ª Câmara de Julgamento.

Informa, também, ter tramitado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a ação n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, com pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) por meio da aplicação da ORTN/OTN, pertencente ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, cuja sentença proferida em 08/11/2007, julgada procedente, determinou o pagamento dos valores devidos.

Aduz que, a autarquia previdenciária, ao constatar o crédito judicial advindo da sentença proferida nos autos de n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, calculou o valor da nova renda do benefício, contudo concluiu pela existência de um valor negativo no tocante aos valores em atraso, devido à falha na vinculação das pensões por morte, efetuando o desconto do valores recebidos de forma arbitrária. Deste modo, do total bruto de R\$ 50.498,04, recebeu apenas R\$ 28.413,73, sendo descontados à título de “compensação dos valores que teria direito judicialmente” a quantia de R\$ 30.084,31.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO, DECIDO.

A parte autora pretende, mediante antecipação dos efeitos da tutela, o cumprimento do direito reconhecido nos autos da ação n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, consistente no pagamento do valor decorrente da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, no importe de R\$ 30.084,31 (trinta mil oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) correspondente ao valor descontado a título de restituição do benefício de pensão por morte.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória, bem como que seja oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

Ademais, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, são realizados mediante precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça contestação no prazo legal e já se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (ID 9653968) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se vista às partes.

Promova a parte autora aditamento à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para atribuir aos autos o real valor da causa, em conformidade com o art. 290 e parágrafos, do CPC, considerando que a parte não teve seu benefício cessado e recebe um benefício no valor de R\$ 3.701,26, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **WILSON CHERENTINN PEIXOTO, GUILHERME ANTÔNIO GOMES e RUY PINTO DA SILVA**, para o dia **08/11/2018, às 16:00** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Intime o Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 00453207020174036301 e 00925880920064036301, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O INSS informa que restabeleceu o benefício cessado indevidamente à partir da competência 01/03/2018 (NB: 31/140.394.092-8 - DIP: 01/03/2018).

Em razão da indevida cessação do benefício restou em aberto o pagamento do mês de janeiro (proporcional) e fevereiro integral, devendo a autarquia, a título de complemento positivo, efetuar o pagamento dos valores em aberto.

Intime-se para a comprovação do pagamento em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para designar perícia.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo acima especificado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se observa dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.

Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há elementos que evidenciem o perigo de dano, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.

Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado (ID 1047030) e providencie a Secretaria agendamento com perito médico ortopedista.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 13/12/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação e todas as CTPS. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré (ID 9653968) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora (ID 10743181) e a sua justificativa apresentada (ID 10490665) determino que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação que comprove o não comparecimento.

Ademais, indefiro os pedidos de expedição de ofício ao Hospital São Paulo e de inspeção judicial, já que providências do juízo só serão realizadas se a parte comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-las.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se observa dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.

Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há elementos que evidenciem o perigo de dano, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.

Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado (ID 10490661).

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/10/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/10/2018, às 15:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl220 : Assiste razão ao INSS.
Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios nºs 20180027008 e 20180027009 (fls. 216/217).

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se em termos, venham os autos para transmissão das ordens de pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5320905 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da discordância (ID-9833915) apresente a parte exequente, no prazo de quinze dias, a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5343794 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

ID-5343800 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VITORINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5343806 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS VIEIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5362582 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARNE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-6127795 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5639200 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5639154 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ROSA TELLINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5558675 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA MORTARI DE SAL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5639178 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5313259 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze).

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZIBIA MIRIAN BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-49001292 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID - 10697924: Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de dez dias.

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença proferida, notifique-se a ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio da parte autora ou caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

drk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015079-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO ZANATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação do INSS (ID 10052626) sobre a revisão do benefício, alterando a MR, a RMI e a espécie do benefício, intime-se a parte autora para que informe nos autos se o INSS realizou tal conduta. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013264-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013096-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY PELIZON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SIDNEY PELIZON ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a retroação da DIB do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.376.850-0), bem como a readequação da renda mensal atual limitada ao teto, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

A inicial foi instruída com os documentos.

A fim de verificar eventual prevenção, à parte autora foi oportunizada por 3 (três) vezes desde dezembro de 2017 apresentar aos autos as principais peças dos feitos elencados na pesquisa de prevenção, contudo ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos as principais peças dos feitos elencados na pesquisa de prevenção, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da Notificação ao INSS n.º 000325/2018 (ID-10741390) e pelo fato de que o processo está todo digitalizado e as peças faltantes para o cumprimento da ordem judicial se encontram nos ID's 10385687 a 10390107, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado na sentença (ID-10419927) de 20 (vinte) dias ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lv

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente junte o contrato de cessão de créditos, conforme requerido no ID-10385635.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lv

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013550-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Com a resposta, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIMOES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5639181 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO VERONEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5582792 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASTRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEJAIR PEREIRA - SP111068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5641640 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-6146663 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005164-8) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012686-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012686-7) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001593-4) - LUIZ JOSE MARINHO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003888-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-88.2010.403.6183 - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006395-78.2011.403.6183 - FERNANDO DA COSTA VENTURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-67.2013.403.6183 - ARISTEU AURELIANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010520-21.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o INSS o que for de seu interesse.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-33.2015.403.6183 - ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se no setor de distribuição a cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) no pólo ativo da ação.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FIORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005053-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GERSON APARECIDO DE PAULA ajuizou a presente ação, com pedido de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vinculada aos autos físicos da ação ordinária n.º 0009226-65.2012.4.03.6183.

Considerando que a virtualização do presente feito ocorreu quando os autos de n.º 0009226-65.2012.4.03.6183 já se encontravam em fase avançada, com expedição de requisitórios, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO 15/2018 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS.

Expediente Nº 3327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265 : Dê-se ciência à parte autora do ofício 21.001.01.0 -0363/2017.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO VIANA X JOSEFA DO NASCIMENTO VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- teto vigente no mês;
- valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- valor pago pelo INSS no mês;
- diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS, RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, menor, representado pelo genitor e também autor **PAULO CESAR RAMOS** e **RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES**, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.667.161-1), em razão do óbito da Sra. **SIRLENE BORGES DE PAULA**, ocorrido em 25/08/2010.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (08/11/2016), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado *de cujus*.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA no momento do óbito ocorrido em 25/08/2010, posto que Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição da falecida ocorreu em 06/2009, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/02/2010, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCP), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie novos documentos, se entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~defiro o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANE CARMEN GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007288-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, ~~deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário~~, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Vera Lúcia Gomes, Ivanilda Mendes de Souza e Nilza Maria Albino Paulo**, arroladas na petição ID 10403188, para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011578-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns de seus vínculos empregatícios. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Inicial e documentos (Id 9602904-9603457).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN LOPES VIANA
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OSWALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9389668.

CITE-SE.

Ante a informação da Contadoria Judicial, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito, anexando aos autos cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo **concessório** (com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia) do **NB 42/088.239.136-4**, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, independentemente de intimação para cumprimento do despacho ID 4869045.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, *o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social*. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE CARVALHO SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X DAVID FRANCISCO SILVA/SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP218752E - LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.571/574: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5008660-43.2018.4.03.0000.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.325/327: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5004150-84.2018.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/481 : Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005234-9) - VALTER GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.314: Ciência do pagamento dos valores incontroversos referente aos honorários advocatícios.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409: Ciência do creditamento dos valores incontroversos relativos aos honorários advocatícios.

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC (fls.357/366).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SALUTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8) - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/197: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5007293-81.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

FLS.145/147: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5000569-61.2018.4.03.0000.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária e anuência do INSS, homologa a habilitação de MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES (CPF 183.039.808-31), como sucessora de João Batista Rodrigues.

Ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo da demanda.

Após, intime-se o INSS da sentença de fls.192/208.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006264-35.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016962-53.2016.403.6100 - JIVALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

FLS.147/149: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias, notícia acerca do cumprimento do acórdão.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0) - MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4) - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos do valor incontroverso.

Após, aguarde-se, em secretária, o julgamento dos embargos à execução de nº0003104-36.20124036183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.359: Intimem-se as partes.

FLS.360/413: Dê-se ciência da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5016749-55.2018.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.327/329: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5022637-39.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL MATEUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.278/289: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5024868-39.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

FLS.279/293: Aguarde-se a comprovação da distribuição do feito (incidental) no Pje.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO
REPRESENTANTE: ANA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos do JEF para este Juízo, em razão do valor da causa.

Cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

No Juizado Especial Federal foi ouvida apenas uma testemunha. Ressalto às partes que este Juízo entende necessário a oitiva de, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Complemente a parte autora o rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SPI76473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FURLANIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Semprejuzo, manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARDE DE ASSIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO

Procedam os sucessores de Antonio Pereira Siqueira e Augustinho Antonio dos Santos à juntada da a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS, conforme determinado às fls.482. Prazo de 30(trinta) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o os valores referente s ao ofício requisitório nº 20160000090 (fls.425), seja colocado à disposição do Juízo para posterior levantamento. Expeça-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME DE ALMEIDA CAIRES, ISADORA DE ALMEIDA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Embora a parte autora tenha deixado transcorrer o prazo para especificar provas, este Juízo entende necessária a audiência de instrução, tendo em vista tratar-se de união estável.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY MOYLE FLORESTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora Mary Moyle Floresta, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TORRES BARRETO
PROCURADOR: MARIA LEOCÁDIA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo, junte a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

BERTHA AMERICA GAMBARON DE MORAES, nascida em 08/09/1958, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Marcos Augusto de Moraes, ocorrido em **17/10/2016**.

Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/173.073.384-) em **20/10/2016**, o que restou indeferido sob a alegação da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Informou o ingresso da ação n.º 0005796-66.2017.4.03.6301 em 13/02/2017 perante o Juizado Especial Federal, julgada extinta sem julgamento do mérito por incompetência absoluta.

Manifestação da parte autora (ID 3743768, 4411285).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de qualidade de segurado (ID 4153319).

Houve réplica (ID 6541245).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 9803996).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 20/10/2016 (DER). A presente ação foi ajuizada em 24/10/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Marcos Augusto de Moraes resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada ao feito (ID 3152824).

A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroverso, diante da certidão de casamento anexada aos autos (ID 3152824).

A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Marcos Augusto de Moraes no momento do óbito.

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o “período de graça”, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Importante observar que, o Sr. Marcos Augusto de Moraes, ao tempo do óbito, possuía 55 anos, não perfazendo o direito ao benefício da aposentadoria por idade, em que o requisito etário é de 65 anos para homem, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **02/2014**, tendo mantido a qualidade de segurado até **15/04/2016**, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito (17/10/2016) ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Na petição inicial apresentada, a parte autora afirma que, na data do óbito, o cônjuge possuía a qualidade de segurado diante da última contribuição ter ocorrido no mês de 02/2014. Posteriormente, na réplica, alegou que a última contribuição do Sr. Marcos Augusto de Moraes ocorreu na competência 05/2016 como contribuinte individual.

Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, verifica-se que o último período contributivo do falecido aparece entre 26/03/2009 a 03/02/2014 na empresa Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda, e, após esta data consta um único recolhimento na competência 05/2016 como contribuinte individual na empresa RINGLING BROS BARNUM & BAILEY DO BRASIL LTDA. Consta-se que este último recolhimento contém a informação de recolhimento com pendência - Recolhimento abaixo do valor mínimo.

Deste modo, observa-se que a última contribuição do Sr. Marcos Augusto de Moraes, antes do óbito, ocorreu na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Assim, inviável a regularização dos recolhimentos previdenciários após o óbito do mesmo, bem como não há possibilidade de considerar o recolhimento efetuado com irregularidade, sobretudo o último recolhimento em valor abaixo do mínimo, sob pena de caracterizar burla ao sistema do Regime Geral da Previdência Social.

Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em 03/02/2014, e diante da incidência da situação de prorrogação do período de graça por 24 meses, pois possuía mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado do Sr. Marcos Augusto de Moraes perdurou até a data de 15/04/2016, conforme previsão do § 4º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Marcos Augusto de Moraes não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 17/10/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 08/10/2018, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO JOSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 09/10/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 422/433 : Manifestem-se os autores, conforme anteriormente determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042656-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042656-5) - SIND EMPRESAS COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADMINIST DE IMOVEIS RESIDENCIAIS COMERC SP - SECOVI/SP(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EDIF E COND DO ESTADO DE SPAULO - FECOESP(SP084497 - MARILENE RODRIGUES) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - FETHEESP(SP084497 - MARILENE RODRIGUES) X SIND DOS EMPREGADOS DE EDIF ZELADORES PORTEIROS CABINEIROS VIGIAS FAXINEIROS SERV E OUTROS DE SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SIND DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X SIND EMPREGADOS EMP COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADM DE IMOVEIS RES E COM DE SP, GUARULHOS - SEECovi(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024089-33.2002.403.6100 (2002.61.00.024089-6) - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 196/204, acerca do pagamento do auxílio transporte, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008868-6) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MARCIA DE FREITAS STUFF E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a certidão de fls. 571, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X OATH DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova o apelante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017, mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015463-34.2016.403.6100 - MOMENTOS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-15.2017.403.6100 - RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP368537 - BRUNO FRANCISCO NADALIN E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do IPEM. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-94.2004.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 235/246 : Manifestem-se os embargantes, conforme anteriormente determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Intime-se a Massa Falida de INAM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA a trazer aos autos cópia da alteração contratual noticiada, no prazo de dez dias.

Após, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIRO CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO

Defiro.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado, conforme requerido.

Com o cumprimento, publique-se este despacho dando ciência ao credor da transferência realizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

Requeira o autor o que de direito, em termos de levantamento do depósito noticiado às fls. 216, tendo em vista que o pagamento dos honorários sucumbenciais já havia sido efetuado anteriormente através da guia DARF (fls.108).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X DORACI GASPAROTO DA SILVA X DENISE GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X DORACI GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 305/322 no que tange à expedição de RPV à disposição do Juízo, somente na parte que couber à coautora Doraci Gasparoto da Silva.

Tragam os autores aos autos declaração que não houve pagamento dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, providenciem os patronos a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 307/308 e 309/322.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados.

Oportunamente, especiem-se os Ofícios Requisitórios conforme requerido

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023399-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Tal pedido deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, entendo que o mero deferimento da recuperação judicial, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal de impossibilidade do autor de arcar com custas e demais despesas processuais.

Ademais, frise-se o fato de que a concessão da recuperação judicial, em verdade, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que ainda sejam viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos e visando o interesse dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Diz a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.) **destaques não são do original.**

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram como Sra. Ministra Relatora. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1011867 2016.02.93506-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2018 ..DTPB:.) **destaques não são do original.**

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a continuidade do contrato de prestação de serviço 9912317061.

A parte autora apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível com o proveito econômico pretendido com a demanda nos termos do artigo 292, inciso II.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá comprovar nos autos o efetivo recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023382-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Certidão de dívida ativa sob n.º 80.215.009.466-0, até o julgamento final da ação que, após a complementação do pedido deverá tramitar como ação anulatória.

Em síntese, afirma que o débito que pretende ver a exigibilidade suspensa está em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0005687-55.2016.403.6100 e que não houve aceitação dos bens apresentados para penhora a fim de que lhe fosse oportunizada a interposição de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que tentou obter, sem êxito o cancelamento do auto de infração na via administrativa. Afirma que no CARF, três dentre seis conselheiros teriam votado pelo cancelamento integral do auto de infração e, na hipótese de empate, deveria ter sido cancelado o débito, diante da dúvida razoável.

Aduz ser legítima a sua pretensão em ver o crédito tributário suspenso até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O art. 305 do CPC indica o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual deverá ser concedida quando se verificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, tenho que não estão presentes tais requisitos.

O autor pretende a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.215.009.466-00, ao argumento de que a exigência fiscal é improcedente.

Em que pese a argumentação do autor tenho, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, que não há nos autos suficiente demonstração da plausibilidade do direito que ampare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. Não havendo, portanto, como afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos levados a efeito pelo Fisco para a constituição do crédito tributário apenas com a documentação apresentada, sem a formação do contraditório.

Ainda que assim não fosse, denoto que o autor apesar de afirmar que a ré requereu o arquivamento dos autos da execução fiscal, diante da adesão ao parcelamento, tal situação não foi devidamente esclarecida nos autos, não havendo como deduzir se, de fato, o débito estaria ou não com a exigibilidade suspensa, até mesmo para aferir eventual interesse processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição id 10849417, especificamente se concorda com o levantamento do depósito id 10492937, bem como verifique a regularidade e integralidade do pagamento id 10849424, bem como, se integral e regular, providencie as anotações cabíveis.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA CRUZ - SP312578, VICTOR MARTINS AMERIO - SP235264, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que rejeitou a concessão do teletrabalho da requerente, bem como seja a ré condenada a proceder na concessão do trabalho remoto, por tempo indeterminado, nos moldes estipulado no plano de metas de desempenho.

A autora, servidora pública, atuando no cargo de técnica judiciária – área administrativa do TRF-3ª Região, lotada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara relata que ingressou com pedido administrativo com apresentação de plano de teletrabalho para exercício da atividade remota no exterior. Tal pedido foi indeferido.

Argumenta que ingressou com o referido pedido, a fim de acompanhar seu esposo, engenheiro aeronáutico, o qual estava na iminência de ficar desempregado da empresa Embraer e, desse modo, buscou recolocação profissional em sua área junto à empresa sediada na Alemanha, obtendo êxito com o exercício de sua profissão no exterior desde julho de 2018.

Sustenta que a lei lhe assegura o direito subjetivo, sem nenhuma condicionante, a licença por motivo de afastamento do cônjuge sem remuneração (art. 84, §1º, da Lei nº 8.112/90) e, desse modo, tem direito ao exercício de sua atividade de forma remota, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 29, de 18 de julho de 2016. Desse modo, alega que inexiste base legal que ampare o indeferimento do pedido administrativo de teletrabalho.

Em sede de tutela antecipada pretende seja deferido o exercício de sua atividade de forma remota, por intermédio do teletrabalho, a partir de 01 de outubro de 2018m a fim de que possa se juntar ao seu cônjuge na Alemanha, independentemente da decisão proferida em seu processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge, o qual se constitui como pressuposto a lhe permitir o exercício de teletrabalho no exterior, nos termos da lei e legislação correlata.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora de modo a permitir o deferimento da medida.

Vejamos:

A Lei n.º 8112/90 em seu art. 84 assim disciplina:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) destaqui.

Por sua vez, a Resolução PRES n.º 29, de 18 de julho de 2016, em seu artigo 7º, **inciso I, letra “f”**, combinado com o **inciso II, letra “d”**.

Art. 7º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I - A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

[...]

f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que preencham os requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhar o cônjuge;

[...]

II - Terão prioridade, sucessivamente, na indicação e admissão para o teletrabalho os servidores:

[...]

d) que preencham os requisitos para o gozo do direito de licença para acompanhamento de cônjuge.

Pois bem

A documentação acostada aos autos comprova a condição de servidora pública estável, com o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do teletrabalho, bem como há demonstração do deslocamento de seu cônjuge para o exterior (Alemanha).

Com efeito, ao contrário do entendimento esposado na via administrativa (jd. 1090433), **o cônjuge foi deslocado para o exterior por motivo de recolocação profissional na iniciativa privada, fazendo a autora jus ao direito de licença para acompanhamento do cônjuge pelo preenchimento dos requisitos legais**, na medida em que, a lei não exige a qualidade de servidor público do cônjuge deslocado para o reconhecimento de tal direito. Assim, o entendimento adotado na via administrativa, desse modo, está em dissonância com a lei.

Há de se ressaltar que segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a concessão de tal licença se trata de ato vinculado e não discricionário, se constituindo um poder-dever da Administração observando, inclusive o princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88).

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1157234/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

- Versa a presente remessa necessária/apelação sobre pedido de licença sem recebimento de vencimentos para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá".

-Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (ocorrido a pedido da servidora pública, e não no interesse da Administração Pública), como também o local em que o servidor efetivamente reside, circunstâncias apontadas pela apelante no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988.

- Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356535 - 0005894-41.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Assim, havendo o direito à concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, a autora preenche os requisitos para a concessão de teletrabalho, nos termos da Resolução Pres n.º 29/2016 (artigo 7º, inciso I, letra "f", combinado com o inciso II, letra "d").

Por fim, saliente-se, que não haverá qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que a servidora continuará a exercer a atividade e, desse modo, atuará no interesse da unidade em que se encontra lotada.

Demonstradas, portanto, a urgência e a plausibilidade das alegações, deve ser concedida a tutela pretendida.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela de urgência, a fim afastar a decisão administrativa e determinar que seja possibilitado à autora o exercício de sua atividade de forma remota, por meio do teletrabalho, a partir de 01 de outubro de 2018, para fins de acompanhamento de seu cônjuge que está no exterior (Alemanha), nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023051-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA HAMATI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVAREZ - SP211321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **LUIZA HAMATI SIMOES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.259,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e nove reais), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.259,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONECT STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, STELLA MARIS GLINIS PACHLER, OSCAR PACHLER NETO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$88.284,33, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 1094502. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100
AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027693-86.2017.4.03.6100
AUTOR: FERRAGENS PIRATININGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10858640: Manifeste-se a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020970-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que a autoridade deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, nos períodos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 12.973/14. Requer ainda, a suspensão da exigibilidade de tal exação, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 10303836), a impetrante peticionou ao ID 10929753, para a juntada de documentos, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 771.590,36 e comprovar o recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10929753 como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 771.590,36.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade coatora de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 771.590,36.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRH EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, JOSIMAR GOMES, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$64.883,25, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 10949951. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-30.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)** objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, independente da modalidade de pagamento. Requer, ainda, a intimação da empresa pagadora, para que se abstenha da retenção do tributo.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial para a empresa Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A., e que os contratos foram recentemente encerrados, sem justa causa. Assim, aduz, fazer jus ao pagamento de indenização prevista na Lei nº 4.886/65.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avos) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec 0002208-08.2013.4.03.6102, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 18.12.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "j", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgREsp 1462797. 2ª Turma, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 15.10.2014).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela impetrante. Resta demonstrado também o *periculum in mora*, tendo em vista que, nos termos da notificação de encerramento de contrato, juntada aos autos ao ID 10932304, o pagamento da indenização se dará neste mês de setembro.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965, determinando o seu depósito nestes autos.

Oficie-se à Nestlé Brasil Ltda. (Avenida Chucri Zaidan, 246, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04583-110), para que deposite em conta judicial, vinculada à presente ação, o montante correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização supramencionada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pro **MATTEL DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigência do recolhimento do imposto de importação com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, até a decisão final.

Afirmam que, por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*).

Sustentam, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada e da inclusão das verbas na base de cálculo do II.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelecendo a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), nos seguintes termos:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;

As parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem:

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8º:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, estabelecendo normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

A parte impetrante sustenta a ilegalidade do art. 4º, §3º da referida IN, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduaneiro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Com efeito, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduaneiro apenas dos gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Portanto, conclui-se que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentemente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação(...) VII - Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ. AIREsp 1749043. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 28.08.2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. (...) 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...) 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (STJ. AgREsp 1.693.873/PE. Rel.: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. DJe: 28.06.2018).

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo dos tributos e contribuições questionadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária dos recolhimentos a título de Imposto de Importação, tendo como base de cálculo os valores computados a título de capatazia, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLENDA KIMIE ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

RÉU: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., JUVENTINA DA CONCEICAO CONDE SERRA, LUCIANE CONDE SERRA, FERNANDO PEDRO DA SILVA PINTO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$343,892.96, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

RÉU: CAFE SENHOR QUIRINO LTDA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA MARCATO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$89,536.09, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0015841-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a composição amigável noticiada pela Autora (fl. 42), tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA**0004083-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (fl. 150), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA**0008844-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDITEL SERVICOS DE APOIO EM SAUDE LTDA. - ME

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (fls. 140-141), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Observa-se que a Ré, regularmente citada, não opôs embargos à ação monitoria, tomando desnecessária a sua oitiva. Custas ex lege. Custas na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA**0017440-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE FERNANDES(Proc. 2947 - PRISCILA GUMARAES SIQUEIRA)

Vistos. Tendo em vista a petição da Autora informando a quitação do débito pela parte executada (fl. 51), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0015872-83.2011.403.6100** - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver na sentença erro material em relação à data para início da contagem dos juros de mora. Afirma que foi apontada data no ano de 2005, mas que os fatos discutidos somente ocorreram em 2011. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Reconheço o erro material apontado, haja vista que, de fato, a ciência da autora a respeito das anotações indevidas no Serasa se deu em 28.08.2011, conforme narrado na inicial (fl. 06) e comprovado pelo documento de fls. 19/20. Ademais, embora a sentença tenha consignado expressamente a falsidade da assinatura dos contratos imputados à autora, serem indevidas as anotações em nome desta, bem como a responsabilidade da ré pelo ocorrido, deixou de constar, da parte dispositiva da sentença, determinação sobre os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e exclusão das anotações junto ao Serasa. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, corrigindo os erros materiais apontados, passando a parte final da sentença a constar da forma que segue: Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), que fixa na data da ciência do ocorrido, em 28.08.2011, bem como, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) Declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal, no tocante aos contratos de nº 08000000000002004 e 07003280160000048; ii) Determinar à CEF a exclusão dos apontamentos referentes a tais contratos, junto aos serviços de proteção ao crédito; iii) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 28.08.2011, bem como, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Espeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o para a sua retirada. P.R.I.C. Mantenho no mais a sentença tal qual lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0021430-02.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018321-77.2012.403.6100 ()) - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DEBORA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DÉBORA ARRUDA DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação desta à entrega regular de suas correspondências, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.220,00 à coautora e R\$ 18.660,00 ao coautor. Narram que desde que passaram a residir no endereço atual, deixaram de receber suas correspondências, e que, ao requerer esclarecimentos junto aos Correios, foram informados que o seu endereço seria uma posta restante, de forma que as correspondências são enviadas à agência, onde ficam guardadas aguardando retirada pelo destinatário. Afirma que, após meses em tal situação, teriam protocolado reclamação junto à ECT, requerendo esclarecimentos sobre os motivos pelos quais não houve regularização da situação, mas que a ECT não forneceu resposta. Sustentam que a ECT tem obrigação de entregar as correspondências diretamente em sua residência, bem como que sofreram danos morais em razão da ausência de regularização da situação. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citada (fls. 57/58), a ECT contestou o feito às fls. 59/76, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que os autores não fizeram jus à entrega domiciliar pretendida, por residirem em área não contemplada pelo serviço postal. Alega o cumprimento das normas para entrega de cartas/encomendas em localidades irregulares. Aduz, ainda, ausência de responsabilidade por eventual dano moral suportado pelos autores. Foi expedido ofício à Prefeitura de Barueri/SP, para prestação de informações sobre a localidade de residência dos autores (fl. 95), com resposta à fl. 97. Este Juízo declinou da competência para julgamento do processo, remetendo-o ao Juizado Especial Federal desta Subseção que, por sua vez, determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 44 e 112). O Juízo do JEF de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência (fl. 108), julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou como competente o Juízo desta 6ª Vara Federal Cível (fls. 130/131). Após o retorno dos autos, as partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 138). A ECT informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 150), enquanto a parte autora se quedou silente (fl. 151). É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, tem por função o exercício e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, I). A Lei nº 6.538/1978 define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento (art. 7º). O artigo 12 da Lei supramencionada determina que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro. Desta forma, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 567/2011, para regulamentação da entrega de objetos dos serviços postais básicos pela ECT, no território nacional. Para a entrega das correspondências em domicílio, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Caso as condições supramencionadas não sejam satisfeitas, a entrega deve ser feita de forma interna, e o objeto postal deve ser procurado pelo destinatário em unidade da ECT, onde lhe será entregue (artigos 1º, II e 4º, I e III da Portaria supra). No caso em tela, os autores residem na Rua Mar do Caribe, 334, Parque Ribeiro de Lima, Barueri/SP. Em resposta ao ofício enviado, a Prefeitura de Barueri/SP informou que o Bairro Parque Ribeiro de Lima, no qual os autores residem, é um loteamento recente, de forma que a municipalidade ainda não instalou placas indicativas de nomes nas ruas. Resta comprovado, desta forma, que o local de residência dos autores não preenche o requisito previsto no art. 2º, IV da Portaria, impossibilitando a entrega externa em domicílio dos serviços postais. Assim, havendo observância das normas legais que dispõem sobre o serviço postal, não há que se falar em ato ilícito por parte da ECT, restando afastada sua responsabilização por eventuais danos suportados pelos autores. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA URBANA MÍNIMA. PORTARIA Nº. 567/2011-MC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO DO OBJETO NA UNIDADE POSTAL MAIS PRÓXIMA DO DESTINATÁRIO. (ENTREGA INTERNA). I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT condenada a prestar o serviço de entrega de correspondência nas residências dos moradores da Comunidade Sítio Quebra, zona rural do Município do Crato. II. Argumento a ETC, em sua defesa que, por força da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, a modalidade de entrega de correspondências adequada ao Sítio Quebra é a de tipo interna, prevista no art. 14, III, a, da Lei n. 6.538/1978, uma vez que se trata de zona rural e não possui nem ruas com placas indicativas de nome nem numeração de forma ordenada, individualizada e única. III. O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral. IV. Em suas razões de apelo, alega o MPF que não merece prosperar o argumento da ECT quanto à impossibilidade de entregas na Zona Rural, pois tal defesa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inadmissível a exigência de deslocamento das pessoas, com mínimas condições de vida, até a Agência de Correio mais próxima. V. A Lei n. 6.538/1978, ao regular os direitos e obrigações atinentes ao serviço postal, estabelece as modalidades de entrega interna e externa do objeto postal. Consoante expressa disposição do art. 4º, da referida lei, a Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, ao regulamentá-la, dispôs sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. VI. A própria lei de regência previu a possibilidade de entrega interna. Em casos específicos - como o dos autos - não se pode exigir dos Correios a entrega postal em domicílio, de modo que a referida Portaria nº 567/2011 só cumpriu o seu papel regulamentador, estabelecendo critérios objetivos para se estabelecer a obrigatoriedade da entrega externa. VII. Em Parecer acostado aos autos (fls. 188/192) opina a Procuradoria Regional da República da 5ª Região pelo improvemento da apelação e do Reexame Necessário, uma vez que o Sítio Quebra - comunidade localizada em Zona Rural do Município do Ceará - não preenche os requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 2º, da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, que dispôs sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela ECT, uma vez que não possui ruas com placas indicativas ou numeração das casas de forma ordenada. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5. APELREEX 0000509-39.2013.4.05.8102. 2ª turma. Rel.: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE: 04.07.2017). Portanto, comprovada a legalidade na atuação da ECT, resta inviabilizada a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005238-91.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n.º 0030955-47.2008.403.6100, alegando excesso de execução, uma vez que as contas apresentadas pelo exequente não levaram em consideração as contribuições do empregador ao fundo de previdência complementar. Em razão da ausência de tais informações, sustenta também a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 15/16, sustentando a correção do cálculo apresentado. Intimada para a apresentação de diversos demonstrativos (fl. 20), a entidade de previdência complementar se manifestou às fls. 21/51. Após várias divergências e esclarecimentos, a Contadoria Judicial se manifestou às fls. 141/146, apresentando cálculos com os quais o embargado concordou (fl. 157) e a União discordou (fls. 153/158) e o relatório. Decido. A ação principal nº 0030955-47.2008.403.6100, ajuizada pelo ora embargado, tinha por objetivo a declaração de isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais relativas à suplementação de aposentadoria. Ao julgar o feito, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o acórdão de fls. 257/263 dos autos principais, decidindo que até 31.12.1995, não é admitida a incidência do IR para as contribuições desbolsadas exclusivamente pelo empregado. A partir de tal data, a tributação é devida. Desta forma, foi reconhecido o direito do ora embargado de não retenção de IR na fonte, em relação às quantias

resgatadas mensalmente do fundo de pensão, proporcionalmente ao que foi recolhido pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Consta expressamente do acórdão determinação para que, a partir de 01.01.1996, seja utilizada exclusivamente a taxa Selic como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora. Após o trânsito em julgado, a parte exequente-embargada promoveu a execução do montante total correspondente à R\$ 12.351,07, posicionado para julho/2011. A embargante aduziu o excesso de execução, todavia somente indicou o montante que entende devido após a prestação de informações pela entidade de previdência privada, pugnano pelo reconhecimento do montante de R\$ 10.391,66, para abril/2014. Anotou-se que a Contadoria calculou o valor equivalente ao pleiteado pela embargante, para a mesma data do autor (julho/2011), obtendo o montante de R\$ 8.717,41 (fl. 141-verso). Após divergências e esclarecimentos prestados, a Contadoria Judicial trouxe quadro comparativo dos valores obtidos com a utilização de três metodologias diferentes, também atualizados para julho/2011 (fl. 142). A discordância das partes com os cálculos apresentados decorre da divergência a respeito do método de exaurimento do montante isento, uma vez que o título executivo judicial não especificou qual método a ser considerado. A União Federal entende ser devida a limitação do exaurimento à terça parte da parcela, ante a participação do embargado nas contribuições ao fundo de previdência complementar. Já a Contadoria Judicial entende que a limitação é feita na totalidade do benefício mensal, uma vez que o título não determinou a realização do cálculo de forma diversa. Analisando-se os documentos juntados às fls. 26/32 dos presentes autos, verifica-se que a empresa empregadora do embargado (patrocinadora) apenas começou a recolher contribuições para o fundo de previdência privada a partir de novembro/2000. Portanto, resta demonstrado que, até novembro/2000, foram computadas, no fundo de previdência, contribuições feitas exclusivamente pelo participante (embargado), de modo que não há que se falar em limitação do exaurimento à terça parte da parcela, como pretende a União. Desta forma, acolho o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 102/105, realizadas nos termos fixados pelo título judicial transitado em julgado: atualização das contribuições vertidas entre 01/89 e 12/95 pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a partir de então Selic. Exaurimento limitado ao benefício complementar recebido em cada mês. Nesta esteira, em face do título judicial fixo para o prosseguimento da execução o montante correspondente a R\$ 15.507,79, atualizado para julho/2011. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar líquido para a execução o montante apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para julho de 2011, correspondente a R\$ 15.507,79 (quinze mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência predominante da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 679,04, posicionados para julho/2011, considerando-se o percentual de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pela embargante, a teor do artigo 85, 3º, II do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018824-30.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.4.03.6100) - ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA/SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ROSILENE JÚLIA DE OLIVEIRA nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012048-14.2014.4.03.6100. Aduz, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução extrajudicial, na medida em que sua assinatura teria sido falsificada no contrato executado. Quanto ao mérito, sustenta (i) a ausência de objeto lícito no contrato, que foi aceito sem sua presença, sem o reconhecimento de firma da assinatura e sem a presença de avaliador; (ii) a configuração de fraude, devendo a Embargada ser responsabilizada objetivamente pela conduta de seus agentes; (iii) a necessidade de perícia contábil para verificação da legalidade da cobrança de juros, comissão de permanência, multa e outras nomeações; (iv) que sejam excutidos, antes, os bens existentes em nome da empresa ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS - ME, co-excutada nos autos de origem, com a desconsideração de sua personalidade jurídica; (v) a nulidade da execução em razão da ocorrência da novação contratual; (vi) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da causa; (vii) a condenação da Embargada em multa por litigância de má-fé e danos morais; (viii) a necessidade de perícia grafotécnica; e (ix) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, para suspensão da execução de origem. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 204.379,46 (duzentos e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Inicial acompanhada de procuração (fl. 23) e documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 86, intimando a Embargada para manifestação sobre os embargos. A CEF apresentou a impugnação de fls. 93-96, aduzindo, quanto ao mérito, a impossibilidade de condenação em danos morais, por ausência de comprovação do ato lícito e do prejuízo alegado. As fls. 99-100, a Embargante reiterou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A decisão de fl. 101 (i) indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; (ii) indeferiu a inversão do ônus da prova; (iii) deferiu à Embargante os efeitos da gratuidade da Justiça; (iv) deferiu a realização de prova pericial, nomeando perita contábil e fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais; e (v) formulou quesitos. As fls. 110-112, a Embargante requereu a reconsideração da decisão de fl. 101 para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. As fls. 116-117º foi traslada cópia de decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0001972-58.2015.4.03.0000-SP, interposto pela Embargante, deferindo parcialmente a tutela recursal em sede monocárterica para suspender o prosseguimento da execução. As fls. 119-120, este Juízo prestou informações aos autos do agravo de instrumento. As fls. 123-124 foi traslada petição apresentada pela Embargante nos autos da execução extrajudicial, informando a interposição do agravo de instrumento e requerendo a reconsideração da decisão agravada, em sede de juízo de retratação. A decisão de fl. 139 deu por prejudicada a reconsideração da decisão agravada, em razão da decisão monocárterica de fls. 116-117º. As fls. 140-143º foi traslada cópia do venerando acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 0001972-58.2015.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso da Embargante para determinar o sobrestamento do andamento da execução de origem até o sentenciamento destes embargos. A decisão complementar de fl. 144 determinou o apensamento dos autos dos embargos à execução originária. A fl. 146 consta certidão de intimação da Senhora Perita Judicial. A Senhora Perita apresentou o laudo pericial de fls. 151-164. A fl. 165, as partes foram intimadas sobre o laudo produzido. A fl. 166, a CEF requereu o prazo complementar de vinte dias para análise do feito. A decisão de fl. 167 concedeu à CEF o prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo. As fls. 168-170, a Embargante reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva nos autos da execução e o pedido de condenação da CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização por danos morais. As fls. 181-239, foram trasladas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0001972-58.2015.4.03.0000, incluindo o trânsito em julgado, havido em 22.08.2016. As partes foram intimadas sobre o julgamento do recurso (fl. 240). A fl. 243, a CEF requereu a desistência da ação em relação à Embargante, bem como isenção na condenação da sucumbência. As fls. 245-248, a Embargante discordou do pedido de desistência da CEF e requereu a procedência dos embargos. A decisão de fl. 249 tomou por prejudicado o pedido da CEF de fl. 243 e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, passo à prolação de sentença. Observa-se que as preliminares aventadas pela Embargante dizem respeito, em verdade, ao mérito, e com ele passam a ser enfrentadas. I - Falsidade da assinatura aposta em nome da Embargante no título executado: A Embargante sustenta ser vítima de fraude de falsificação no contrato executado pela Embargada. Com fundamento no argumento da ocorrência de fraude, pugna (i) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, com sua consequente extinção, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil de 1973; (ii) pelo acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da nulidade do contrato executado; e (iii) pela condenação da Embargada nas penas de litigância de má-fé, assim como no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado por este Juízo. As assinaturas impugnadas pela Embargante foram registradas no instrumento particular denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, datado de 16 de maio de 2012, nos campos destinados à figura do co-devedor/avaliador (fls. 34º), além da nota promissória subsequente (fl. 35). A Embargada, em sua impugnação de fls. 93-96, não refutou a hipótese de falsificação da assinatura, limitando-se a negar qualquer responsabilidade pelo ocorrido e a imputar à Embargante o ônus probatório quanto ao alegado. Com a produção da prova pericial, foi realizado o confronto das assinaturas contratuais com aquelas apostas pela Embargante em documentos juntados aos autos (notadamente a procuração de fl. 23 e a declaração de hipossuficiência de fl. 82), concluindo a Senhora Perita Judicial pela divergência e consequente falsidade do registro. Importa ressaltar que, após a elaboração do laudo, a própria Embargada compareceu aos autos reconhecendo a contratação fraudulenta (fl. 243) e requerendo o deferimento de pedido de desistência formulado nos autos da execução de origem. Incontroversa, portanto, a falsidade da assinatura aposta em nome da Embargante no contrato objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0012048-14.2014.4.03.6100, que não deverá prosseguir em face da Embargante. 1.1. Pedido de condenação da Embargada em indenização por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, de caráter eminentemente reconvenicional, observa-se a inadequação da via eleita. Isso porque os embargos à execução não possuem natureza condenatória, visando exclusivamente à desconstituição da executividade do título sub judice. Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado poderá alegar pela dos embargos à execução as seguintes questões: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benéficas necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (g. n.) Nota-se que os embargos servem tão somente como instrumento de defesa, sendo vedada ao embargante a veiculação de pedido condenatório. Deve ser ressaltado também que os embargos possuem natureza de ação autônoma em relação à execução extrajudicial de origem, ao passo em que a reconvenção deve ser processada de maneira conjunta com a demanda inicial. Ao mesmo tempo, como cedejo, não há que se falar em fase de conhecimento e dilação probatória no âmbito da execução de título extrajudicial. Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONVENÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento de reconvenção em embargos à execução. 3. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida que se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. 4. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. 5. Em sede de embargos à execução fiscal há previsão legal (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80) vedando a utilização da reconvenção. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. 6. Vale destacar que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda. 7. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.528.049-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.08.2015, DJ 28.08.2015) (g. n.). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002.2. Consecutariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006.4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005.6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (STJ, REsp nº 1.085.689-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.10.2009, DJ 04.11.2009) (g. n.). Dessa forma, o pedido de condenação da Embargada ao pagamento de indenização por danos morais não poderá ser enfrentado nessa via processual, razão pelo qual deixo de conhecê-lo, ressalvando à Embargante o direito de ajuizamento de ação autônoma para essa específica finalidade. 1.2. Pedido de condenação da Embargada em multa por litigância de má-fé. Rejeito, por fim, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não considerar configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Ainda que no curso dos autos se tenha comprovado a ocorrência de fraude, não há prova no sentido de que a Exequente, ora Embargada, possuísse ciência da falsificação das assinaturas da Embargante por ocasião da distribuição execução extrajudicial. Não se verifica, portanto, a indignidade de litigância de má-fé. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para extinguir a Execução de Título Extrajudicial nº 0012048-14.2014.4.03.6100 em face da Embargante, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da Embargante, condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários da Senhora Perita Judicial pelo sistema AJG, conforme arbitrados à fl. 101. Traslade-se cópia desta sentença para o prosseguimento da ação principal em relação a ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS ME. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) - H.T.I. METALURGICA LTDA - ME/SP314127 - BRUNO MATTUCI IACONO X HELENA TERUCO INOUE/SP314127 - BRUNO MATTUCI IACONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por HTI DE OLIVEIRA METALÚRGICA - ME e HELENA TERUCO INOUE DE OLIVEIRA nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021609-62.2014.4.03.6100. Aduzem, quanto ao mérito, (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a subsidiar a revisão de cláusulas contratuais e possibilitar a inversão do ônus da prova; (ii) a abusividade dos juros cobrados (6,19% ao mês ou 74,28% ao ano), a implicar em onerosidade excessiva e, consequentemente, desequilíbrio contratual; (iii) que a jurisprudência tem aplicado juros remuneratórios no importe máximo de 12% ao ano, não podendo, portanto, ultrapassar o limite de 1% ao mês; (iv) que a Embargada obtive lucros de forma arbitrária, com alto spread bancário; (v) a abusividade da cobrança de juros superiores à Taxa Selic; (vi) a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima do limite legal; e (vii) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Atribuem à causa o valor de R\$ 187.884,41 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Pugnam pela concessão da gratuidade da Justiça. Inicial acompanhada de documentos. Recebidos os autos, foi determinada a intimação da Embargada para manifestação sobre os embargos (fl. 117). A CEF apresentou a impugnação de fls. 124-137, aduzindo, em síntese (i) a necessidade de rejeição dos embargos em caráter preliminar, ante a não apresentação de memória de cálculo; (ii) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a regularidade da memória de cálculo, que atualizou o débito pela comissão de permanência composta pelo CDI sem acréscimo de juros moratórios ou taxa de rentabilidade; (iv) que os encargos questionados pela Embargante são objeto de previsão contratual, não sendo possível, ainda, o acolhimento de alegações genéricas quanto à abusividade dos juros; (v) a inexistência de anatocismo; (vi) a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários; (vii) a necessidade de observância ao princípio do pacta sunt servanda; e (viii) a desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que a Embargante não relaciona qualquer cláusula que demande análise. Sobreveio a decisão de fls. 141-141v, (i) intimando as embargantes para a apresentação de cópias das certidões de juntadas dos mandados de citação; (ii) determinando o apensamento dos autos à execução de origem; (iii) a comprovação da situação de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade da Justiça, com a respectiva declaração; e (iv) concluindo a desnecessidade de prova pericial. As fls. 143-159, as embargantes apresentaram documentos. A fl. 161, as embargantes informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 141-141v, notadamente em relação ao indeferimento do pedido de prova pericial. As fls. 172-174, foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento de autos nº 0003664-58.2016.4.03.0000 em agravo retido. Posteriormente, à fl. 179, foi certificado o trânsito em julgado e a remessa dos autos à origem. A decisão de fl. 180 determinou a intimação das embargantes para darem integral cumprimento à decisão de fls. 141-141v. As fls. 181-183, as embargantes apresentaram documentos. As fls. 184-187 foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento interposto pelas embargantes. A fl. 188 foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON-SP). Com o resultado infrutífero atestado nos autos da execução de origem, foi concedida vista às partes para ciência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 147, defiro à embargante por HELENA TERUCO INOUE DE OLIVEIRA os benefícios da gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 99, 3º do Código de Processo Civil. Anote-se. Quanto à embargante HTI DE OLIVEIRA METALÚRGICA - ME, inexistindo prova sobre a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, 2º do CPC. Superada a questão, passo ao enfrentamento do pedido formulado em caráter liminar. Observa-se, entretanto, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui exceção à regra, dependendo do preenchimento de requisitos cumulativos nos termos do artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Trata-se, como se desprende da leitura da regra, de requisitos cumulativos, que não restaram, afinal, demonstrados pelas embargantes nos autos. Dessa forma, indefiro o pedido liminar. No que concerne à preliminar aventada pela Embargada, convém destacar que o feito não se encontra entre as hipóteses de rejeição liminar dos embargos, tal como prevista pelos artigos 917, 3º e 4º e 918 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o executado, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempéstivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios. Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. Resta evidente que a pretensão autoral não se limita a eventual excesso no cálculo da execução, pugrando, sim, pela revisão de cláusulas contratuais que sustenta serem abusivas. Dessa forma, afasto a preliminar alegada. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. 1. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. 2. Do contrato executado: Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (CCB) denominada Giro CAIXA Instantâneo - OPI183, nº 0170/1218, firmada com a Embargante em 27.04.2011, referente a crédito rotativo flutuante (no valor de R\$ 150.000,00) e crédito rotativo fixo (no valor de R\$ 10.000,00) (fls. 13-32). É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. 3. Limitação da taxa de juros: As Embargantes se insurgem, especificamente, contra a fixação de juros remuneratórios na taxa de 6,19% ao mês (74,28% ao ano), que confrontaria a limitação legal de 1% ao mês concedida pelo artigo 591 do Código de Processo Civil, além de ser superior à Taxa Selic. No caso concreto restou pactuada, nos termos da cláusula décima (fls. 20 e 21) a incidência de juros remuneratórios (i) prefixados para o crédito rotativo fixo, o ser divulgada mediante exposição nas agências da Embargada; e (ii) pós-fixados, sendo estes últimos representados pela composição da Taxa Referencial do primeiro dia do mês do período de apuração. Confira-se: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizada, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidendo mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário a conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (...) Em se tratando de juros pós-fixados, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético (TRF-3, Apelação Cível nº 0005229-41.2003.4.03.6102, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 07.05.2018, DJ 14.05.2018), o que, no caso do contrato sub judice, se verifica. Quanto aos juros pré-fixados, ainda que restasse comprovada a alegação da Embargante no sentido de que os juros estabelecidos ultrapassam o limite de 12% ao ano, é certo que a estipulação, por si só, não indica abusividade. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento emrito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. E no caso concreto, as Embargantes não cumpriram com ônus que lhe é cabível, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Dessa forma, reconheço como exigível o título executivo extrajudicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono as Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Anoto que, quanto à embargante HELENA TERUCO INOUE DE OLIVEIRA, as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021609-62.2014.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA INOJOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por SANTINHA GOTTARDO, SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE, VERA LÚCIA INOJOSA, DILZA MARIA LOPES e VERA MOREIRA NUNES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, originalmente, requerendo a correção monetária das contas vinculadas de FGTS dos autores a partir de janeiro de 1989, mediante aplicação do índice IPC e em correção trimestral. À fl. 127, os autores requereram a citação da UNIÃO FEDERAL, tendo sido, então, determinada sua inclusão no polo passivo (fl. 129). A r. sentença de fls. 210-215 julgou o pedido autorial procedente, condenando as rés a procederem o lançamento da diferença da correção monetária segundo o índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), no primeiro dia útil do mês seguinte ao do índice, nas contas vinculadas existentes, atualizando-as, e ao pagamento em dinheiro da conta liquidada, caso ocorra até a execução da sentença; bem como ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o montante a ser apurado. As rés interpuuseram os recursos de apelação de fls. 214-223 e 229-233, ocasionando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O venerando acórdão de fls. 401-415, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré União Federal para excluir-la da lide e negando provimento à apelação da ré CEF. O trânsito em julgado do acórdão foi certificado à fl. 417 e os autos retornaram a este Juízo (fl. 417v). À fl. 447, as autoras requereram a citação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 22.055,73 (vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente à verba principal, e R\$ 12.397,07 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos) referente aos juros e honorários de sucumbência. A decisão de fl. 448 determinou a citação da CEF para pagamento. A CEF, citada (fl. 452v), compareceu requerendo a juntada de extratos contendo créditos efetuidos nas contas vinculadas das autoras. Informou, ainda, que DILZA MARIA LOPES e VERA MOREIRA LOPES aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo, assim, o reconhecimento da perda do objeto da execução em relação às co-autoras (fls. 454-469). As autoras requereram a intimação da CEF para comprovação da adesão informada, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé (fl. 476). A CEF apresentou extratos contendo a diferença dos créditos efetuidos nas contas vinculadas de DILZA MARIA LOPES e VERA MOREIRA NUNES (fls. 480-510). As autoras impugnam os valores pagos pela CEF, sobreveio a decisão de fl. 515, com a concessão de prazo de dez dias para cumprimento da obrigação de fazer para a qual foi citada. Às fls. 521-522, a CEF alegou que as autoras majoraram os cálculos da execução mediante a aplicação de coeficiente referente ao Plano Collor I, que não teria sido objeto da presente demanda, requerendo, assim, sua condenação nas penas de litigância de má-fé. A decisão de fl. 523 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo, então, apresentados os cálculos de fls. 524-535. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a intimação das autoras para restituição, ao FGTS, dos valores pagos a maior (fl. 547). As autoras requereram a intimação da CEF para o depósito da verba honorária, no valor de R\$ 7.125,33 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) (fls. 555-556). Às fls. 558-559, a CEF requereu a juntada de comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios. Às fls. 566, a CEF requereu a intimação das autoras para estorno do valor de R\$ 7.206,55 (sete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) às contas do FGTS. Às fls. 572-578 foram trasladadas cópias do incidente de Impugnação ao Valor da Causa de autos nº 0030312-80.1994.4.03.6100. A decisão de fls. 579-580 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio os cálculos de fls. 581-594. A decisão de fls. 595-596 (i) acolheu os cálculos de fls. 524-535, identificando a pretensão das autoras de utilização de coeficiente referente ao Plano Collor, condenando-as, por essa razão, por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor da condenação; (ii) fixou a verba honorária em R\$ 384,23 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono das autoras; e (iii) determinou a expedição de ofício à CEF para apropriação do valor remanescente relativo ao depósito judicial comprovado à fl. 561. À fl. 602, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores. A decisão de fl. 618 indeferiu o pedido, determinando a apropriação dos valores pela CEF. Às fls. 620-621, foi expedido alvará de levantamento em favor do patrono das autoras, cuja liquidação restou comprovada à fl. 629. À fl. 632, a CEF informou a apropriação do saldo remanescente na conta nº 0265.005.249775-4. À fl. 635, a CEF requereu a intimação dos autores para pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 241,37 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), o que foi deferido à fl. 637. Às fls. 641-647, as autoras requereram a concessão dos efeitos da Gratuidade da Justiça. Intimada (fl. 648), a CEF sustentou que as autoras não fazem jus à concessão da gratuidade da Justiça, notadamente após o recebimento dos valores executados. A decisão de fl. 655 concedeu às autoras os benefícios da gratuidade da Justiça, intimando-as para o pagamento da

multa por litigância de má-fé, em razão dos efeitos ex-tunc da concessão. As autoras requereram a reforma da decisão de fl. 655, por meio de manifestação intitulada recurso de apelação (fls. 657-670). A decisão de fl. 671 deixou de receber o recurso das autoras como apelação, intimando a CEF a requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Em resposta, a CEF requereu a realização de penhora via sistema BACENJUD. A decisão de fl. 679 determinou a realização de pesquisa e penhora via sistema BACENJUD até o valor de R\$ 241,27 (duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), resultando nos extratos de bloqueio de fls. 680-681^v, que confirmaram o bloqueio frutífero da conta da co-autora Sueli Intimada (fl. 682), a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial e a posterior expedição de alvará de levantamento (fl. 686). A decisão de fl. 688 deferiu a transferência dos valores em benefício da CEF e determinou a intimação das autoras para, querendo, ofertar impugnação à penhora. Os extratos de fls. 689-690^v atestaram a transferência dos valores bloqueados em favor da CEF, sobrepondo aos autos as guias comprovantes dos respectivos depósitos (fls. 691-694). A CEF requereu, então, a expedição de alvará para levantamento dos valores, que restou expedido à fl. 703. A decisão de fls. 709-709^v concluiu que os valores bloqueados a título da condenação por litigância de má-fé não contemplam a multa por descumprimento do prazo para pagamento voluntário, determinando, então, a apropriação do valor de R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos) da co-autora Vera. As fls. 715-715^v, a CEF requereu a intimação das autoras para restituição dos valores depositados a maior em suas contas vinculadas. A decisão de fl. 716 determinou a intimação da CEF para apresentar memória de cálculo. A CEF requereu prazo complementar de trinta dias para manifestação (fl. 723), o que foi deferido por este Juízo (fl. 724). A CEF informa às fls. 727-729 que (i) as co-autoras DILZA MARIA LOPES e SUELI CONCEIÇÃO ANDRADE não possuem valores a devolver ao FGTS, sendo de rigor o reconhecimento da satisfação da execução; (ii) com relação a VERA LÚCIA INOJOSA, alega que o credenciamento na conta vinculada da autora se deu em ação autônoma (autos nº 0018826-83.2003.4.03.6100, 11ª Vara Federal Cível desta Subseção), sem que tenha havido credenciamento em duplicidade nos presentes autos; e (iii) ter promovido ações autônomas em face de SANTINHA GOTTARDO e VERA MOREIRA NUNES para cobrança dos valores creditados a maior em suas contas vinculadas. A decisão de fl. 730 determinou a intimação das autoras para manifestação sobre as alegações da CEF. O prazo concedido, entretanto, decorreu in albis, conforme certificado à fl. 731^v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Superada a questão atinente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, e diante das informações de fls. 727-729, decido: 1.) considerar integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução em face de DILZA MARIA LOPES e SUELI CONCEIÇÃO ANDRADE, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil; e 2.) reconhecer a perda superveniente do interesse processual da CEF em relação à execução em face de VERA LÚCIA INOJOSA, SANTINHA GOTTARDO e VERA MOREIRA NUNES, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZUCHER X UNIAO FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DOS REIS
Vistos. Tendo em vista a conversão dos valores bloqueados via sistema BACENJUD em renda em favor da União (fl. 572), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BRADESCO SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS MOREIRA X BANCO BRADESCO SA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA X BANCO BRADESCO SA
Vistos. Tendo em vista o depósito realizado pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 245/246, bem como a liquidação do alvará judicial nº 4012812 (fl. 397), referente ao bloqueio de valores do executado BANCO BRADESCO S.A. (fl. 306), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014876-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014876-9) - ROSELI MENCK PIRES (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ROSELI MENCK PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará judicial nº 3846231 (fl. 170), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016487-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016487-1) - EDESIO VARGAS CAMARGO X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EDESIO VARGAS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO
Vistos. Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada em favor da União Federal à fl. 539 e competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao levantamento do estorno deferido à fl. 548, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BUNGE ALIMENTOS S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BRIANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a comprovação da liberação dos pagamentos referentes aos precatórios números 20170000256 (fl. 2.423), 20170000257 (fl. 2.424), 20170000253 (fl. 2.426), 20170000254 (fl. 2.427), 20170000255 (fl. 2.428), 20170000258 (fl. 2.429), 20170000259 (fl. 2.430) e 20170000260 (fl. 2.431), bem como a manifestação da União à fl. 2.434, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 521-522^v, alegando a ocorrência de omissões quanto (i) a menção aos valores a serem compensados, fixando em R\$ 1.755.515,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos) o crédito da Exequente para o mês de abril de 2011; (ii) ao fato de que a compensação só poderá ser requerida administrativamente junto à SRF após o trânsito em julgado da homologação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; (iii) os critérios de atualização do créditos a serem compensados; (iv) a necessidade de observância aos procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017; (v) a impossibilidade de compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões (fl. 536). A parte embarga, em sua manifestação de fls. 538-539, informou não se opor à integração da decisão para dela constar (i) o valor do crédito e (ii) a vedação da compensação com débitos previdenciários. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz. No caso dos autos, a insurreição da Embargante se dá quanto à necessidade de fixação do valor do crédito a ser compensado pela ora Embargada pela via administrativa e quanto à observância de critérios legais para a compensação. Entretanto, a compensação se dará na esfera administrativa, observando-se, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria, que a compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010), não havendo que se falar, nesta seara, em fixação de valores. A sentença embargada é meramente homologatória da renúncia da Embargada à execução judicial do crédito em questão, não sendo possível suscitar nova discussão a esse respeito. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$76.183,51, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$46.691,34, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015869-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICULTURA PIO LTDA - ME, CELIA REGINA PIO GARCIA, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão ID 4613090, tomo sem efeito as citações realizadas.

Espeça-se novo mandado citatório, atentando-se para a anotação de endereço eletrônico para acesso aos autos com correção.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JORGE ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, CHRISTIANE DE MOURA KOKUMAI BARROS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$131,664.01, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. **Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão.** Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. I. C."

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RTA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AULIM RODRIGUES DA SILVA, YURI OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$45,472.45, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005308-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA A.V.REIS - ME, KARINA AZEVEDO VIEIRA REIS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$87.382,53, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9405

MANDADO DE SEGURANCA

0273347-97.1980.403.6100 (00.0273347-1) - HELIO DOS SANTOS(SP033926 - HELIO DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado do REsp nº 1.241.132/SP.Fls. 596/599: O requerimento formulado pelo impetrante exige a prévia oitiva da autoridade impetrada.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrada acerca da petição de fls. 596/638.Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0980628-19.1987.403.6100 (00.0980628-8) - DARMAR IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0682048-93.1991.403.6100 (91.0682048-4) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA(SP029709 - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0082966-15.1992.403.6100 (92.0082966-0) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas

e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0049051-96.1997.403.6100 (97.0049051-3) - FADATH TURISMO LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012307-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012307-7) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018357-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018357-8) - SIND DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO-SINDIVEST X SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO-SINDIROUPAS X SIND DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALH NAS INDUS CONFEC ROU E CHAP SRAS SP E OSASCO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER E SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP181390 - FLAVIANA MARIA DOS SANTOS MIRANDA E SP185399 - VALERIA ROSANA ISHII) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001316-86.2005.403.6100 (2005.61.00.001316-9) - FLEURY S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011712-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011712-1) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0025311-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025311-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 593/594: De-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, inexistindo requerimento, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018869-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018869-0) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP321775A - PAULO RAFAEL DE SOUZA FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-33.2009.403.6100 (2009.61.08.004484-4) - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018945-97.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-59.2011.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017953-05.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022385-33.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019251-95.2012.403.6100 ()) - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001025-08.2013.403.6100 - ALISSON PERSON DE ALMEIDA(SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILLIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-67.2015.403.6100 - APARECIDO PERPETUO BORGES X ARIANE PEREIRA DOS ANJOS X BRUNO EDUARDO MARIOTO AFONSO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAROLINE FELIPE DE OLIVEIRA X CRISTIANE FERNANDES COSTA DOS SANTOS X DANIELI DE LIMA CANDELARIA X EVELYN AGNES BEZERRA SOUZA X GRINALDO TENORIO DE LIMA X WINICIUS DA SILVA BARBOSA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020714-33.2016.403.6100 - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Fica a impetrante intimada para efetuar retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a

carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 159/166 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 151/153 é omissa e contraditória ao não permitir a remessa dos autos ao juízo competente para decisão nos autos. A União não vislumbrou a existência de vícios na sentença (fls. 169/171). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 151/153, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, foi oportunizada à impetrante a alteração do polo passivo da demanda, o que acarretaria a remessa dos autos ao juízo competente. Não obstante, optou a impetrante por manter o feito nesta subseção judiciária incompetente, razão pela qual ele foi devidamente extinto sem resolução do mérito. Como se não bastasse, a parte impetrante sequer regularizou o recolhimento das custas processuais, o que, de qualquer forma, inviabilizaria a remessa dos autos para outro juízo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 159/166. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021258-80.2000.403.6100 (2000.61.00.021258-2) - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI05557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Devolva a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Tomo sem efeito a publicação de fl. 170, considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que reformou a sentença e determinou a regular tramitação do feito. 2. Em 10 dias, o impetrante deverá(i) apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada; ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação da União (PFN) 3. Apresentados os documentos, expeça a Secretária(i) ofício à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e, ii) mandado de intimação da União (PFN) 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretária remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações e apresentada a manifestação da União, abra a Secretária vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Por fim, conclusos para sentença. São Paulo, 11 de setembro de 2018. HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001491-60.2017.403.6100 - RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SPO94041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0035238-41.1993.403.6100 (93.0035238-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança de seguro cumulada com pedido de dano moral na qual as autoras pleiteiam a condenação da CEF a pagar o valor do contrato de seguro habitacional firmado, a ser destinado à amortização e/ou liquidação total do saldo devedor e eventual diferença devolvida para as autoras; a devolver todos os valores recebidos após o falecimento do contratante Osvaldo Tadeu da Silva, em 18/05/2015, e a pagar indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 para cada autora. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita.

Alegam as autoras que, em janeiro de 2014, Osvaldo Tadeu da Silva, cônjuge e pai das demandantes, iniciou as tratativas para financiamento junto à CEF do imóvel localizado na Rua das Grunriximas, 715, Bloco 13, Jabaquara, São Paulo/SP, formalizando o contrato em 16/04/2014.

Narram as autoras que Osvaldo veio a falecer em 18/05/2015, o que daria ensejo ao pagamento da indenização e quitação do imóvel, segundo as autoras.

Não obstante, a ré se negou a efetuar o pagamento sob o argumento de que o contratante agiu de má-fé ao preencher a proposta e declarar que não possuía qualquer doença preexistente.

A ré CEF contestou e sustentou, preliminarmente, que não tem legitimidade para responder pela cobertura securitária, devendo a lide ser denunciada à Caixa Seguradora. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 1799983).

As autoras apresentaram réplica (ID 2154599).

O Ministério Público Federal, atuando como *custus legis* em razão da incapacidade das autoras menores, não se opôs à denunciação da lide (ID 2503098).

A Companhia Nacional de Seguros Gerais – SASSE foi citada na condição de litisconsórcio passivo necessário e contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, vez que não há provas de que as autoras são as únicas herdeiras do *de cuius*. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 2995254).

As autoras se manifestaram em relação a esta contestação (ID 3372375).

Intimadas para requerer produção de provas, as autoras pugnam pela realização de prova testemunhal e juntada de documento hábil que comprove a primeira ida do falecido à CEF (ID 3725534).

A CEF nada requereu (ID 3800928), a Caixa Seguradora S/A entendeu ser indispensável a prova pericial indireta (ID 3844349) e o MPF não vislumbrou necessidade de mais provas (ID 3928372).

O pedido de produção de prova pericial indireta foi deferido (ID 5118021).

As partes apresentaram quesitos (ID 5264154 e 5432987).

A decisão que deferiu a produção de prova pericial indireta foi reconsiderada, intimando-se às rés a esclarecer se foi requerido ao contratante exame médico prévio à contratação do seguro (ID 6669609).

A Caixa Seguradora S/A esclareceu que não solicita os exames (ID 7970134).

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Já resolvida a questão da legitimidade passiva, analiso a legitimidade ativa das autoras, questionada pela Caixa Seguradora S/A.

Cópias da ação de inventário ajuizada perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara permitem concluir que as autoras são as herdeiras de Osvaldo Tadeu da Silva (ID 1485483), assim como a Certidão de Óbito juntado no ID 1485441.

Cabia à ré Caixa Seguradora comprovar que existem outros herdeiros não mencionados nos autos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As autoras limitaram-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

Contudo, suficientes as provas colacionadas aos autos, desnecessária a pleiteada inversão do ônus da prova.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que, em 16/04/2014, Osvaldo Tadeu da Silva e a autora Zenaide de Azevedo da Silva firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF e contrato de seguro com a Seguradora Caixa S/A vinculado ao mesmo, no qual consta expressamente das cláusulas 3) b) e c) a cobertura de sinistro em virtude do evento morte ou invalidez permanente, desde que não decorrentes e/ou relacionadas à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado (ID 1485501).

No contrato de seguro, firmado aos 16/04/2014, os contratantes declararam “*desconhecer que possuo (imos) qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação do Seguro de morte e invalidez permanente*”, estando cientes da perda de direito à indenização Securitária no caso de declarações inexatas (ID 1485501 – Pág. 7).

Não obstante, Relatório Médico assinado pelo Dr. Marcos André de Sá Barreto Costa em 25/08/2015, emitido pelo Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, atesta que “*(...) o Sr Osvaldo Tadeu da Silva, 51 anos, com diagnóstico de câncer de pulmão metastático, permaneceu sob meus cuidados no serviço de Oncologia deste hospital desde o dia 10/4/14 até o seu óbito, ocorrido em função de múltiplas complicações relacionadas ao seu tumor. Recebeu quimioterapia sistêmica durante todo o acompanhamento*” – destaquei (ID 2995257).

Por sua vez, a Certidão de Óbito de Osvaldo Tadeu da Silva, datada de 18/05/2015, indica como local de falecimento o Hospital Beneficência Portuguesa e como causa da morte choque séptico, sepsse pulmonar, adenocarcinoma pulmonar (ID 1485441).

Fica, pois, inquestionável que Tadeu já estava em tratamento para câncer (desde 10/04/2014) quando da assinatura do contrato de financiamento (16/04/2014).

Assim, diante do conjunto probatório, comprovada está que a morte do cônjuge da autora decorreu diretamente de doença anterior à celebração do contrato, trata-se de condição de exclusão da cobertura securitária.

Ainda que a Súmula 609 do STJ preveja que “*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*”, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária.

Dessa forma, interpretando-se a súmula, a recusa da seguradora será lícita se tiver realizado exames médicos antes da assinatura do contrato, constatando-se que havia doença OU se a seguradora não fez os exames prévios, caso dos autos, ela terá que provar que o consumidor agiu de má-fé e ocultou intencionalmente a existência da doença.

Neste caso, sendo indiscutível que o contratante estava ciente da sua condição de saúde, a seguradora comprovou que o consumidor agiu de má-fé e não tem direito à cobertura securitária, conforme prevê o artigo 766 do Código Civil:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Dessa forma, inexistente valor a ser devolvido à parte autora.

Como o segurado deu causa ao não recebimento da indenização prevista no contrato, tendo a seguradora cumprido os termos acordados, inexistente qualquer dano moral suportado pelas autoras.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retire a Secretaria o indicativo de prioridade dos autos, pois ausentes os requisitos para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLÍMPIA CALASSA - SP120495
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a União Federal comprove o alegado acordo firmado com o autor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Desconsidero a petição id 9995717, juntada pela autora, pois refere-se a processo diverso. Assim, precluída a oportunidade da autora quanto a especificação de provas complementares.

As questões suscitadas pela ré serão analisadas em sentença. Excerro a instrução processual, venham conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BOCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de id. 10119651.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da sentença proferida neste feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE JERKE
Advogado do(a) AUTOR: ARNO JERKE - DF9292
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela JUCESP, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPAÇO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar nesta a parte autora desta demanda.
2. Após, fica esta intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo desta demanda.
3. Com a retificação, cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI - SP221568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois o contrato de empréstimo está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MCLTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id(), mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos. Não existe fato novo a justificar a reconsideração da decisão.
Intime-se a União Federal para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a regularidade e suficiência do depósito judicial realizado pela autora.
Reconhecida a suficiência, a ré deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade do tributo questionado na presente ação, incluindo a baixa do protesto realizado.
Sem prejuízo, cite-se a União Federal
São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 9408391, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada, liminamente, a imediata renovação da "Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União". Ao final, pugna o reconhecimento de seu direito em renovar mencionada a certidão, na medida em que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 12157.720.034/2017-76 devam ter sua exigibilidade suspensa nos moldes do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Esclarece a autora que, em virtude de sua participação em licitações, a certidão objetivada se trataria de indispensável meio comprobatório de sua idoneidade fiscal, tributária e financeira.

No que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo acima mencionado, aduz que os valores exigidos teriam sido depositados em juízo, vinculados ao Mandado de Segurança nº 0016505-55.2015.4.03.6100.

Todavia, ressalta que está sendo obstado seu direito em renovar a certidão de regularidade fiscal mesmo com a desistência daquele writ, a retificação dos valores originalmente informados nas DCTF (períodos de apuração 10/2015, 11/2015 e 11/2016) e a inclusão dos débitos no PERT aderido pelo contribuinte.

Assevera, por fim, que o ato coator estaria configurado na morosidade do Fisco em apreciar seu pedido de análise das declarações retificadoras supramencionadas.

O pedido de liminar foi indeferido, dada a inexistência de ato coator (ID 5256400).

Intimada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional alegou, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os débitos questionados não estariam afetos àquele órgão, porquanto não inscritos em dívida ativa (ID 5460438).

Ante a expedição da certidão objetivada, a impetrante requereu a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 5557337).

A Secretaria da Receita Federal prestou informações, evidenciando que a retificação dos períodos mencionados na exordial não surtiriam quaisquer efeitos para o fim almejado (expedição da certidão positiva), tendo em vista que o processo administrativo questionado estaria, à época, com sua exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado.

Quanto ao pedido administrativo para análise de suas retificações, protocolizado em dezembro de 2017, apesar de estar pendente de análise, essa situação não compromete ou comprometeu a emissão da certidão pretendida. Destaca, por fim, não ter logrado êxito em localizar os depósitos realizados no outro mandado de segurança (ID 8308051).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8399976).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual, dada a inexistência de ato coator.

A questão trazida a juízo restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 5256400), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...)O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo comissivo ou omissivo, eivado de ilegalidade ou abuso.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não vislumbro presente ato administrativo ilegal ou abusivo.

Os fatos que poderiam ensejar, em tese, eventual restrição à emissão da certidão tributária almejada pela impetrante, foram provocadas pela própria impetrante, pois equivocou-se no cumprimento de obrigação tributária acessória (entregou DCTF's com informações imprecisas).

As retificações necessárias, conforme alega a impetrante, foram apresentadas em 07/12/2017.

O pleito, no entanto, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Dúvidas não existem a respeito da validade dos créditos em cobrança/ parcelamento, pois expressamente confessadas pela impetrante, portanto, válida a condição da impetrante de devedora do fisco.

Por sua vez, o relatório fiscal apresentado pela impetrante não indica a existência de óbices para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, constando dívida com recurso administrativo pendente, débito com exigibilidade suspensa por decisão judicial e parcelamento em consolidação.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois sequer morosidade está caracterizada, considerando que ainda em fluência o prazo para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, e ainda não esgotado o prazo regulamentar para a manifestação sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

No mais, em relação à alegada regularidade da adesão ao PERT, imprescindível a prévia manifestação da autoridade impetrada, pois, por ora, a impetrante utiliza-se de meras conjecturas e presunções a respeito de provável posicionamento da autoridade impetrada, impraticáveis para a caracterização de eventual ato coator. (...)”

Importante consignar que após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou claro que o pleito da impetrante foi atendido com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 09/10/2018.

Ademais, como já afirmado na decisão acima referida, não resta configurado qualquer ato coator praticado pelo Fisco que seja apto a ensejar o questionamento judicial. O pedido de análise das retificações, pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal, não revela flagrante abuso, já que, protocolizado em dezembro de 2017, ainda flui o prazo para deliberação da Administração Pública.

Além disso, não se mostraria adequada, por esta via mandamental, a determinação para que a autoridade coatora realizasse a renovação da certidão sem antes finalizar a verificação de todos os elementos indispensáveis para se constatar o efetivo adimplemento do débito, tendo em vista, inclusive, a informação de que os depósitos realizados no anterior mandado de segurança não foram localizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011929-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 10253264), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100
AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

S E N T E N Ç A

PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA. ajuizou demanda contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, com pedido de anulação Auto de Infração de Imposição de Multa Ambiental nº 002084-2, objeto do Processo Administrativo nº 50300.010020/2016-58.

Em apertada síntese, alega que:

“Em 23 de junho de 2016, foi instaurado o Processo Administrativo nº 50300.010020/2016-58, pela ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários de Santos, em face da PORTOFER, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração Ambiental de Imposição de Multa nº 002084-2.

O Auto de Infração supramencionado foi lavrado pela ANTAQ em face da PORTOFER, sob fundamentação de que esta não estaria assegurando condições mínimas de higiene e limpeza em suas áreas e instalações, o que configuraria a infração caracterizada no inciso XI, do artigo 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2.014- ANTAQ, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015- ANTAQ.

Todavia, a autuação em questão é formalmente inadequada, o que acarreta sua nulidade conforme será demonstrado adiante. A presente demanda trata-se de ação que visa declarar a nulidade do débito decorrente do Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) nº 002084-2, lavrado em 23 de junho de 2016 pela ANTAQ.”

Aduz limpeza adequada da área, cabendo à CODESP a limpeza de vias públicas.

Alega que a autuada não tem competência para fiscalização ambiental.

A responsabilidade por dano ambiental exige prova do nexa causal, ausente no caso que relata.

Não comprovação do dano ambiental e descabimento de reparação indireta por indenização.

Pugna pela nulidade do auto de infração.

A autora depositou em juízo o valor integral exigido.

Citada, a ré apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Em réplica, a autora alega: (i) inobservância do princípio da legalidade; (ii) violação ao princípio da tipicidade.

Relatei o essencial. Decido.

A autora foi autuada por infração ao artigo 32, XI da Resolução ANTAQ n. 3274/2014, abaixo transcrito:

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES COMUNS AOS AGENTES

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes (...)

XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Consoante descrição dos fatos (ID 3104410):

Em sede de Ação Fiscalizadora realizada no dia 06/06/2016, em razão de termos conhecimento de fato ocorrido neste final de semana (04 e 05 de junho), grande derramamento de resíduos, e em termos da Ordem de Serviço nº 2/2016/SFC (0006318) ("Fiscalizações de Rotina PA-SSZ"), com objetivo específico de verificar a situação de higiene e limpeza das áreas e instalações do arrendatário acima qualificado, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 3º, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-Antaq, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015-Antaq, constatou-se grande volume de resíduos de granéis (farelo) ao longo das linhas ferroviárias, sob responsabilidade da arrendatária, na margem direita do porto de Santos.

O acúmulo de resíduos das operações de movimentação dos produtos (granéis sólidos e farelos) podem contribuir para a atração de fauna sinantrópica nociva e indesejável.

Derivado da inspeção expediu-se a Notificação nº 285/2016/ANTAQ, (0084774), evidenciando a constatação com envio de relatório fotográfico ao interessado, nos termos da ODSE nº 4/2015/SFC, com determinação de atender-se ao disposto no inciso VIII, do artigo 3, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-Antaq, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015 -Antaq, sendo estabelecido o prazo cinco (05) dias para a correção das inconformidades, conforme os termos da ODSE supra citada.

Expirado o prazo determinado na Notificação (vide Aviso de Recebimento - AR,SEI nº 0090249) encaminhado pelo Ofício nº 32/2016/PA-SSZ/URESP/SFC-ANTAQ (0087826), realizou-se, em 20/06/2016, nova inspeção para averiguação de correção das inconformidades apontadas. Como resultado da nova inspeção emitiu-se novo relatório fotográfico que demonstra os locais onde as correções deveriam ter sido efetuadas.

Contudo não foi observada a implementação de uma limpeza adequada nos pontos indicados. (fotos 01,02,10,11, 12, 13).

Apesar que em alguns trechos foram retirados os derramamentos referentes à notificação, fica evidenciado que novos derramamentos, desta vez de granel de açúcar, também ocorreram (fotos 3, 4, 7, 8) demonstrando a contumaz reincidência da empresa notificada.

Por todo o exposto resta proceder o enquadramento infracional da irregularidade nos termos do inciso XI, do artigo 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-Antaq, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015-Antaq, com multa prevista de até R\$ 20.000,00. Anexo: Relatório fotográfico (SEI nº 0094225).”

Percebe-se, pela leitura da descrição da infração que a autora, devidamente intimada a respeito das condições de higiene e limpeza exigidas, não demonstrou que observava essas mesmas condições, o que se depreende pelas fotografias acostadas, em que se percebe grande quantidade de lixo (resíduos de granéis – farelo) ao longo das vias férreas.

Dessarte, os fatos restaram demonstrados pela parte autora, o que, aliado à presunção de veracidade, quanto à matéria de fato, dos atos administrativos, obrigaria a autora a produzir provas em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Instaurado o processo administrativo, houve regular tramitação, conforme decisão que ora trago à colação:

“De acordo com o Aviso de Recebimento (SEI 0098945) o autuado recebeu a intimação no dia 28/06/2016 e ofereceu resposta TEMPESTIVA no dia 26/07/2016.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, entende-se comprovada a materialidade e autoria da infração.

Diferente do que alega a Defesa, o Relatório Fotográfico 0094225 emitido pela equipe de fiscalização posteriormente ao prazo estabelecido pela NOCI 285/2016/ANTAQ 0141422 deixa evidente a materialidade da infração apontando os mesmos locais do primeiro Relatório 0087405 só que daquela vez a sujeira já em estado de putrefação.

A comparação dos Relatórios Fotográficos mostra que, se houveram procedimentos diários de limpeza, como argumenta a defesa, eles foram completamente ineficientes.

Quanto as alegações de nulidade do Auto de Infração, ressalta-se que a falta de data e horário no preenchimento dos campos 15 e 16 do Auto de Infração 2084-2 não causa prejuízo a defesa, pois estas informações constam na descrição dos fatos. Ademais o tipo infracional se refere a condição perene (não manter condições de higiene) portanto agiu corretamente a equipe de fiscalização ao retornar em mais de um dia ao terminal para verificar a permanência da situação irregular.

A data e horário da Autuação estão descritas na Assinatura eletrônica SEI e sua ausência no campo específico também não trazem prejuízo a defesa.

Ressalta-se que diferente do que diz a defesa, a descrição do fato infracional é rica em detalhes e além disso, no Relatório Fotográfico esta a descrição do local exato de cada irregularidade encontrada.

As condições mínimas de higiene e limpeza não são determinadas no momento da fiscalização, houve uma Notificação, acompanhada de Relatório Fotográfico, prazo de 5 (cinco) dias para a correção das irregularidades.

Quanto ao Contrato de Arrendamento não trazer esta obrigação à Autuada, isso não a exime de manter a higiene e limpeza, já que esta obrigação é da arrendatária e esta determinada na Resolução ANTAQ 3274/2014.

O nível de higiene e limpeza exigidos pela ANTAQ estão de acordo com uma operação portuária eficiente e limpa e a comparação dos relatórios fotográficos deixam evidente que há uma falha grave na gestão da limpeza da autuada.

Ante todo exposto, houve a prática da infração prevista no Artigo 32, Inciso XI da Resolução ANTAQ nº 3274/2014 e entende-se que pela aplicação de multa, seguindo a tabela de dosimetria anexa, no valor de R\$ 6.336,00 (seis mil e trezentos e trinta e seis reais).”

A prova produzida ao longo do processo administrativo é prodigiosa quanto à infração, pela autora, ao disposto no art. 32, Inciso XI da Resolução ANTAQ nº 3274/2014, a revelar a regularidade da atuação.

Quanto às alegações trazidas na petição inicial, saliento que não se trata de fiscalização de via pública, mas de não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações, sob a responsabilidade da autora, responsabilidade esta decorrente de contrato administrativo celebrado.

Não se trata de fiscalização ambiental, como bem assinalado na decisão administrativa, mas de imposição de multa pela não observância às condições de higiene da área portuária.

A ofensa ao Direito Ambiental é apenas reflexa.

Logo, não havendo imposição de multa por dano ambiental, não há que se falar emnexo causal como suposto dano, porquanto este não é objeto da atuação.

Do mesmo modo, descabe falar em comprovação do dano ambiental, pois, como disse, esse não é o objeto do processo administrativo.

Por fim, as alegações trazidas em réplica não serão apreciadas, por implicarem inovação da causa de pedir, não admitida, salvo concordância do réu, após a contestação.

Ante o exposto, **REJEITO os pedidos** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, devido a cada um dos réus.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PARTEZI CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 209.227,65 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição Id 6497608, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo entre as partes.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio da sua Inspeção, junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo administrativo n. 15771.721.755/2017-44.

Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor.

Decorrido o prazo do autor, intime-se a União para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016952-50.2018.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, OUTROS INVASORES/MANIFESTANTES DESCONHECIDOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS, do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS INVASORES/MANIFESTANTES DESCONHECIDOS**, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que os réus se abstenham de organizar manifestações ou aglomerações de qualquer espécie na faixa de domínio ferroviário sob a concessão da autora, sob pena de crime de desobediência e pagamento de multa.

Originariamente proposta na Justiça Estadual, essa determinou a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 9351333).

Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Cível por dependência ao processo nº 5012644-68.2018.403.6100.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Com a inclusão da União no polo passivo da ação, verifico a ocorrência da litispendência com os autos nº 5012644-68.2018.403.6100, uma vez que em ambos a autora requer a tutela antecipada de caráter antecedente visando obter medida liminar para que os réus se abstenham de organizar manifestações e aglomerações de qualquer espécie na faixa de domínio ferroviário sob concessão da autora.

Considerando que assim se tem a identidade de partes, causa de pedir e pedido, bem como que já houve a prolação de sentença na ação nº 5012644-68.2018.403.6100, o presente feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021473-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.972,25 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à Contrato de Concessão/Empréstimo.

Na petição Id 9523742 a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que teria celebrado acordo extrajudicial com o devedor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da autora.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100

AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos

Cuida-se de embargos de declaração opostos **WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da sentença de Id 9688094, que rejeitou o pedido feito na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Afirma a embargante a presença de omissão, uma vez que a sentença não teria analisado a matéria sob a ótica da RDC 07/2015, bem como que não teria se pronunciado acerca dos argumentos referentes ao princípio da legalidade e à ineficiência dos serviços prestados pela embargada,

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios. Não há o que se falar em omissão quanto à análise da RDC 07/2015, posto que a sentença analisou o caso utilizando-se da mesma.

Já quanto às demais alegações, pretendem a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-33.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIPE GUIMARAES ENDO, ELISABETH ESTRICANHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ALLEGRETTI - SP194759
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ALLEGRETTI - SP194759
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 33 LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **FELIPE GUIMARÃES ENDO e ELISABETH ESTRICANHOLI** em face da **PROJETO IMOBILIÁRIO E 33 LTDA.**, por meio da qual requer a rescisão contratual em favor dos autores, com declaração de nulidade de cláusula abusiva e devolução de quantia.

Originariamente proposta na Justiça Estadual, essa determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento em conjunto com a ação nº 5022163-04.2017.403.6100.

Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Cível (Id 8697715).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com a remessa do feito a essa 13ª Vara, verifico a ocorrência da litispendência com os autos nº 5022163-04.2017.403.6100, uma vez que em ambos os autores requerem a rescisão do contrato celebrado com a restituição das parcelas já pagas.

A diferenciação se dá quanto ao polo passivo, uma vez que na ação nº 5022163-04.2017.403.6100 figuram também a Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, e considerando que aquela ação foi distribuída anteriormente, o presente feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração da decisão que designou audiência de instrução para o dia 26/09/2018 sob a alegação de omissão no tocante à análise da sua petição id 8011135, onde requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, reconheço a omissão apontada. Realmente, a CEF na petição supra, em que pese ter entendido pela desnecessidade de produção de outras provas, requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha, acaso entendesse esse Juízo pela necessidade da realização de audiência instrutória. Assim, uma vez designada a audiência, é de se acolher o requerimento da CEF, sob pena de cerceamento de defesa.

4. Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela CEF para **deferir o depoimento pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 385 do CPC, devendo a parte autora comparecer à audiência**, para prestar depoimento **independentemente de intimação por mandado**, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

5. Quanto à testemunha arrolada pela CEF, igualmente defiro a sua oitiva. Primeiramente, informe a CEF a qualificação completa da testemunha a fim de possibilitar a sua intimação.

6. Cumprido o item "5" acima, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que seja designada audiência, **por meio de videoconferência, para oitiva de Maria Thereza da Silva Moreira Assunção (testemunha da CEF)**, ficando, desde já, consignado, à medida do possível, **o dia 10 de outubro de 2018, no período das 17h00 às 18h00**.

7. Na hipótese de não haver agenda disponível, **solicita-se o encaminhamento de eventuais datas possíveis para a realização da audiência no mês acima indicado**.

8. Id 10614779: Vista à parte ré das testemunhas arroladas pela parte autora.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal deixou de formular seus quesitos quando intimada para tanto, utilizando-se da faculdade prevista no art. 469 do CPC, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando que o perito do juízo deve ficar adstrito aos aspectos técnicos da perícia, não se arvorando em questões de mérito do litígio, aliado ao fato da complexidade da prova pericial elaborada, intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos necessários com base na manifestação da União Federal id 10407057.

Quanto à imprestabilidade dos quesitos, uma vez que este Juízo não identificou o alegado, a valoração da prova realizada será avaliada por ocasião do julgamento da demanda.

Prossiga-se nos termos do despacho id 10586162.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO IVAN GONCALVES SOARES, SOLANGE PAIXAO BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. **Citem-se os réus**. Com a contestação, deverão especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fatos pretendem demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre as contestações, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

4. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

5. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Id 10860361: Opõe a CEF Embargos de Declaração da decisão id 10589526 que indeferiu o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em razão da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5002698-72.2018.403.6100, sob a alegação de que os embargos não tem efeito suspensivo.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte exequente.

Ainda que não tenha sido suspensa a execução, não se revela cabível a transferência do valor bloqueado para a CEF, uma vez que ainda não foi proferida decisão definitiva nos embargos à execução opostos pela parte executada.

Em relação à matéria, aplicando-se analogicamente o posicionamento que segue à presente execução, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo nos casos em que não tenha sido determinada a suspensão da execução fiscal, a conversão em renda de valores penhorados teria de aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução que discutem o débito em cobrança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010). 2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Deste modo, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

Prossiga-se nos termos da decisão Id 10589526.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para obrigá-la a compensar, com dívidas vencidas vincendas do autor, o crédito que lhe fora cedido e reconhecido na demanda n. 0670068-62.1985.403.6100.

Em apertada síntese, alega que tal crédito lhe fora cedido, sendo suficiente para quitação das dívidas que tem com a ré.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando: (i) inépcia da petição inicial; (ii) conexão com a demanda . 0670068-62.1985.403.6100; (iii) falta de liquidez do crédito.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, primeiro essa condição da ação não consta do atual Código de Processo Civil; segundo porque, ainda na égide do CPC revogado, somente tinha lugar quando a lei vedação determinada postulação em juízo, o que não é o caso; terceiro porque a impossibilidade jurídica do pedido nada mais é que uma improcedente latente, perceptível de plano, pela mera análise da petição inicial. Cuida-se, pois, de matéria de mérito.

A petição inicial, embora não seja boa, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, suficiente para que seja declarada apta.

O objeto do autor é compensar crédito que alega possuir com débitos com a parte contrária, oriundo de contrato de mútuo fenerático celebrado com a CEF.

Afasto a reunião de processo enquanto efeito da conexão com a demanda n. 0670068-62.1985.403.6100 em razão da fase adiantada desta última, aguardando cumprimento de sentença por meio de liquidação por arbitramento. Não há, por isso, razão para reunião dos feitos, enquanto efeito da conexão, para afastar prejuízo na tramitação do feito ora julgado.

Conquanto o Código Civil, em seu art. 368, preconize a extinção das obrigações, por compensação, quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, o autor não logrou demonstrar tal condição.

Nos termos da decisão que deferiu a liminar, rejeito o pedido.

O autor afirma ter se tomado devedor da CEF, em razão de contratos de empréstimo, no valor total aproximado de R\$ 853.392,60. Contudo, não há nos autos qualquer documento a comprovar a existência da referida dívida, tampouco de seu valor ou da existência de eventuais execuções em curso.

Por outro lado, o suposto direito creditório que pretende utilizar para compensar o débito não atende os requisitos do art. 369 do Código Civil, ou seja, dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ressalte-se que a origem do valor, apontada como a ação de Cumprimento de Sentença n.º 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante este Juízo, está em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. Não há que se falar, portanto, em dívida líquida ou vencida.

De fato, há falta de liquidez do crédito, na medida em que há impugnação ao cumprimento de sentença, com depósito dos valores incontroversos, que seriam levantados pela parte exequente, ao final do processo, caso saia vitoriosa.

A impugnação recebida afasta a liquidez do crédito, porquanto pendente decisão judicial a respeito.

A existência de coisa julgada, por si só, não atesta a existência do crédito, especialmente quando necessária a liquidação do julgado, cujo propósito, o nome diz, é dar liquidez ao julgado, por ora ilíquido e, nessa situação, é impossível a compensação exatamente em decorrência da falta de liquidez do crédito, requisito exigido para o encontro de contas.

De rigor, assim, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **REJEITO os pedidos** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-86.2017.4.03.6100

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o Auto de Infração nº. 66363, lavrado pela ré nos autos do Processo Administrativo n.º 25789.093904/2015-76 e cancelada, em definitivo, a respectiva multa imposta à autora.

A tutela de urgência foi concedida em parte, apenas para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos (Id 1727833).

A autora apresentou guia de depósito judicial do valor de R\$ 88.647,68 (Id 1737163).

A ré apresentou contestação pelo Id 2274647 e memória de cálculo pugnando a complementação do depósito (Id 2275233).

A autora apresentou comprovante de depósito judicial no valor requerido pela ré de R\$ 666,50 (Id 2471286) e réplica (Id 2591790).

Pela petição Id 3448331, a autora noticiou a adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, requerendo a homologação da renúncia e a conversão dos valores depositados nos autos em renda a favor da ANS.

A ANS requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para cálculo do montante a ser convertido em renda (Id 2275129). O prazo foi concedido (Id 400923).

A autora afirmou pela petição Id 4098266 que o débito sujeito ao PRD encontra-se integralmente quitado, pelo que o depósito judicial deve ser levantado a seu favor.

Intimada a ré, essa afirmou que o objeto do parcelamento foi quitado (Id 4537403). Pelo Id 4555731, afirmou não concordar com o levantamento dos depósitos efetuados na ação, que deverão ser transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

A autora se manifestou reiterando seus pedidos (Id 4831674) e a ANS afirmou que, apesar de ter sido quitado o débito impugnado na ação, não concorda com o levantamento do depósito realizado (Id 5016158).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o autor requereu a renúncia da ação em face da adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, com o que concordou a ré.

Desse modo, a controvérsia remanesce somente quanto ao levantamento dos valores depositados na ação.

De fato, verifico que o art. 4º da Lei nº 13.494/17 determina que os depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no PRD “serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda”, autorizando que o devedor requiera o levantamento de eventual saldo remanescente (art. 4º, § 2º).

Contudo, a norma não deve ser interpretada de modo engessado e inflexível, sob pena de se autorizar a ocorrência de injustiças, como no caso em apreço.

Conforme a leitura da lei, a apropriação dos valores depositados em Juízo pela entidade pública visa ao pagamento do próprio parcelamento. Ora, como os valores parcelados já foram quitados, conforme corrobora a ANS, não há o que se falar em utilização dos depósitos para o pagamento de débito já extinto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia da ação**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora, que deve apresentar os dados do patrono com poderes para receber e dar quitação, ou os dados da sua conta bancária ou ainda os dados do patrono com os referidos poderes. Com a apresentação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento ou ofício de transferência, se for o caso, nos termos do art. 906 do CPC, relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.635.00719041-0.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6070

MANDADO DE SEGURANCA

0017638-02.1996.403.6100 (96.0017638-8) - THERESA APPARECIDA FROJUELLO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023435-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CONTROLPART CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando obscuridade no que tange à aplicação do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007. Aduz que não se trata de compensação de contribuição previdenciária, no que a sentença foi extra petita.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

A indicação de incidência do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 refere-se à vedação de compensação do indébito com as contribuições previdenciárias, o que não configura julgamento extra petita, porquanto apenas aplicado o Direito à espécie.

Ademais, cuida-se de orientação também adotada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante manifestação da União.

Não, assim, obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento para sanar esclarecer esses pontos.

PRO.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6077

MANDADO DE SEGURANÇA
0021725-68.2014.403.6100 - ZENDEI LTDA(SPI180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016505-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE MILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 9272437, item "2", intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10722920.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 501616-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES, AUREA TEREZINHA MATHEUS IVO, BARBARA LUCIA GOMES NEVES, BERUIA CORREIA DE SOUZA, CACILDA FERRARO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 9230476, item "2", intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10722038.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MGI77691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MGI47039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato praticado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de anulação da penalidade de advertência que lhe fora aplicada após participação no pregão eletrônico de nº 103/2016, realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Prestadas informações, a autoridade coatora aduziu incompetência absoluta do juízo, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora localiza-se em Bauru/SP.

Relatei o essencial. Decido.

A competência, em sede de mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade coatora.

Na espécie, a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Bauru/SP, conforme assinalado nas informações e demais documentos juntados, como o edital do pregão e processo de aplicação da penalidade.

Logo, a impetração deveria ter ocorrido naquela cidade, o que não impede, de todo modo, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, para distribuição a uma de suas varas.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declinando da competência para o juízo competente, qual seja, uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde determino a remessa do feito, com as devidas homenagens.

PRIC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato praticado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de anulação da penalidade de advertência que lhe fora aplicada após participação no pregão eletrônico de nº 103/2016, realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Prestadas informações, a autoridade coatora aduziu incompetência absoluta do juízo, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora localiza-se em Bauru/SP.

Relatei o essencial. Decido.

A competência, em sede de mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade coatora.

Na espécie, a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Bauru/SP, conforme assinalado nas informações e demais documentos juntados, como o edital do pregão e processo de aplicação da penalidade.

Logo, a impetração deveria ter ocorrido naquela cidade, o que não impede, de todo modo, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, para distribuição a uma de suas varas.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declinando da competência para o juízo competente, qual seja, uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde determino a remessa do feito, com as devidas homenagens.

PRIC.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018636-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS, HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA ASCENAO VILELA DIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho id 9747371, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10725142.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 13 do despacho ID Num 8385982, págs. 201/203, deverá a parte exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal) (PSS), caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019108-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 10 e 11, ficam **cientificadas as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 454: Ciência à parte autora.

Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 453 e 433, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007280-8) - ANDRE ORDONES FILHO X AGENOR ALVES DE FREITAS JUNIOR X ALEXANDRE SANTANA SALLY X CLAUDIO LUIZ SOARES X INACY PEREIRA DE JESUS X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JUNIOR X RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL X WILLIAM LOPES DE SOUZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/529: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada nos autos do processo nº 2007.61.00.007280-8, em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, em face de ANDRÉ ORDONES FILHO (CPF nº 992.598.698-20), no montante de R\$ 304,62, atualizado para março de 2017, comunicando-se o juízo solicitante a anotação efetuada, via malote digital.

Tendo em vista o despacho de fls. 521/522º, caso iniciado o cumprimento de sentença eletrônico, junte-se nos autos a serem distribuídos cópia do presente despacho para fins de reserva do valor penhorado em face do autor acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fls. 1297/1298: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 1276/1283.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte AUTORA do depósito comprovado às fls. 108.

Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls.108, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-04.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe o autor o eventual cumprimento do ofício nº 0201/2018 dos Embargos à Execução, trasladado para estes autos.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o luado contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional

PROCEDIMENTO COMUM

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 740.

Fls. 742/743:

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige procuração outorgando poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que o homologar.

Assim, manifeste-se a autora expressamente neste sentido.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 740.

Int.DESPACHO DE FLS. 740:Tendo em vista a ausência de audiência de conciliação conforme fls. 737, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira de todos os depósitos efetuados nos autos, conforme fls. 733.Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022987-19.2015.403.6100 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 339: Dê-se vista à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 332.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023631-59.2015.403.6100 - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência e suscitando conflito de competência negativo. EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA, assistida pela Defensoria Pública da União, em 10 de dezembro de 2015, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, afirmando que, em 17 de dezembro de 2001, celebrou arrendamento residencial com opção de compra com a primeira ré referente ao imóvel situado na Rua Pedro Valadares (provavelmente, antiga Rua Pedro Vasconcelos), n. 341, bloco 6, apartamento n. 11, Jardim Vitápolis, Itapevi-SP, com 180 (cento e oitenta) prestações mensais, mas que, por circunstâncias alheias à vontade (problemas de saúde, prisão do companheiro e prisão da própria autora), tomou-se inadimplente, fato que deu ensejo ao ajustamento de ação de reintegração de posse - processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Ponderou que, nos autos do processo n. 0006745-85.2011.4.03.6306, já transitado em julgado, adquiriu o direito ao benefício de prestação continuada previsto na LOAS a partir do dia 02 de fevereiro de 2012 (data fixada pela perícia), em virtude da incapacidade laboral e, consequentemente, em 29 de janeiro de 2015, requereu cobertura securitária para a segunda ré, mas teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a doença que gerou a incapacidade (síndrome da imunodeficiência adquirida) era pré-existente. Argumenta, entretanto, que não há como se afirmar que a autora era portadora do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida à data da subscrição do contrato, que não tinha conhecimento acerca da pré-existência de tal doença por ocasião da contratação, que a seguradora não efetuou exame clínico, e que a incapacidade também decorreu de outras doenças associadas juntamente com o envelhecimento. Ponderou que a negativa da cobertura securitária importou em danos morais. Requereu a tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança ou turbância da posse enquanto tramitar a demanda. Ao final, requereu a condenação da Caixa Seguradora S/A ao pagamento da cobertura securitária e de indenização por danos morais em valor não inferior a 5 (cinco) vezes a cobertura securitária, bem como requereu a declaração da mora da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A a partir do marco inicial da invalidez (02.02.2012), com as consequências daí decorrentes e com a concessão de prazo razoável para quitação do saldo devedor remanescente. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a distribuição por dependência ao processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Juntou documentos (fls. 02/180). Não obstante o pedido expresso, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 182). Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que haveria conexão entre esta ação e aquela objeto do processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobretudo porque a causa de pedir remota - o contrato de arrendamento residencial com opção de compra - era a mesma (fls. 185). Redistribuídos os autos por dependência, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo não reconheceu a hipótese de conexão, determinando o retorno dos autos a este Juízo, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, dada a proximidade do recesso forense (fls. 188/189). Com o retorno dos autos a este Juízo, a tutela antecipada foi indeferida novamente, com determinação de citação dos réus (fls. 196/197). Citada (fls. 208), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que não figura como parte no contrato de seguro. Sustentou a ocorrência de prescrição, vez que transcorreu prazo superior a 1 (um) ano entre a ocorrência do sinistro e sua comunicação. No mérito propriamente dito, afirmou que não há cobertura securitária para doenças pré-existentes como na hipótese dos autos em que a síndrome da imunodeficiência adquirida foi diagnosticada em 24 de setembro de 2001. Ponderou que não houve danos morais na hipótese. Juntou documentos (fls. 210/259). Citada (fls. 209), a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação com preliminar de nulidade da citação. Também sustentou a ocorrência de prescrição anual. No mérito propriamente dito, informou que, além da prescrição, o indeferimento do seguro foi baseado na ausência de invalidez total e permanente bem como pela existência de doença pré-existente. Ponderou que o indeferimento da cobertura securitária não gera danos morais e que não inscreveu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 260/324). Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou seu pedido de produção de prova pericial (fls. 328/331). A Caixa Seguradora S/A informou que era necessária a produção de prova pericial, a ser promovida pela autora (fls. 326), e a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo para a especificação de provas in albis (fls. 325 e ss.). Foi proferido despacho saneador, com designação de prova pericial médica (fls. 332/334). Apenas a autora e a Caixa Seguradora S/A formularam quesitos (fls. 335, fls. 337/338 e fls. 344/346). O laudo pericial foi depositado com conclusão no sentido de que o diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e da Depressão foram efetuados em data anterior à subscrição do contrato, mas que a autora também foi diagnosticada com Hepatite C e Herpes Zoster em período posterior; bem como na linha de que, considerando os recursos atuais da medicina, a incapacidade da autora é total, mas temporária, perdurando desde 02 de fevereiro de 2012 e decorrendo de todas essas doenças (fls. 360/375). Houve manifestação da autora (fls. 383) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 377/380), tendo a Caixa Econômica Federal deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 376 e ss.). Os autos foram conclusos para sentença em 03 de julho de 2017. É o relatório. Fundamento e deciso. Aceito a conclusão. Por ocasião da distribuição da presente ação, nos idos de 10 de dezembro de 2015 (fls. 02), estava em vigor o hoje revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O artigo 103 do aludido diploma legal dispunha que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. No processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100, ainda não sentenciado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (conforme extrato eletrônico), a Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares (provavelmente, antiga Rua Pedro Vasconcelos), n. 341, bloco 6, apartamento n. 11, Jardim Vitápolis, Itapevi-SP, em razão de Edinolia dos Santos Souza, desde 2003, estar inadimplente com relação às prestações do arrendamento residencial com opção de compra celebrado pelas partes em 17 de dezembro de 2001 (conforme requerimento de distribuição por dependência - fls. 02v/03 - e decisão interlocutória do aludido Juízo - fls. 188/189). Neste processo, Edinolia dos Santos Souza pretende obter cobertura securitária por invalidez prevista no arrendamento residencial com opção de compra aludido supra e indenização por danos morais da Caixa Seguradora S/A, bem como o reconhecimento da mora da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A a partir da invalidez, com a concessão de prazo e condições razoáveis para quitação do saldo devedor, tudo com o escopo de permanecer na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares (provavelmente, antiga Rua Pedro Vasconcelos), n. 341, bloco 6, apartamento n. 11, Jardim Vitápolis, Itapevi-SP, tendo, inclusive, formulado pedido de tutela antecipada para que, durante a tramitação da ação, a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança ou turbância da posse (fls. 02/12). Assim sendo, entendo que há conexão entre as duas ações segundo as regras vigentes no momento da distribuição desta ação (artigo 87 do revogado Código de Processo Civil c.c. artigo 43 do Código de Processo Civil atual), isto porque a causa de pedir remota desta ação - o contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes em 17 de dezembro de 2001 - é a mesma da reintegração de posse em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Como se não bastasse, verifico que, em última análise, os processos possuem o mesmo objeto, qual seja, a posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares (provavelmente, antiga Rua Pedro Vasconcelos), n. 341, bloco 6, apartamento n. 11, Jardim Vitápolis, Itapevi-SP, vez que o processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100 é uma reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e a presente ação de rito ordinário ajuizada por Edinolia dos Santos Souza, além de possuir pedido de tutela antecipada para a abstenção de qualquer ato de turbância por parte da Caixa Econômica Federal, visa à quitação de parte do saldo devedor como forma de tomar sua posse direta definitiva. Ou melhor, além da existência de conexão, há evidente risco de prolação de decisões conflitantes, na medida em que, ao menos em tese, há a possibilidade da reintegração de posse ser deferida nos autos de processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100, e a possibilidade da tutela antecipada ser deferida nestes autos para impedir atos de turbância da posse. Assim sendo e tendo em vista que o processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100 foi despachado em primeiro lugar, sobretudo porque ajuizado 11 (onze) anos antes, a prevenção para o julgamento de ambas as ações, nos termos do artigo 106 do revogado Código de Processo Civil, é do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Por oportuno, registro que a existência de conexão não importa, ordinária e necessariamente, em reunião dos feitos para o julgamento conjunto, cabendo ao Juízo competente - no caso, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP - ordená-la ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Em outras palavras, ainda que não seja oportuna a reunião dos feitos para julgamento conjunto, a competência de ambos continua ser do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, diferentemente do sustentado na decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 188/189), este Juízo não enviou anteriormente estes autos àquele para mera aferição da existência ou não de conexão (houve, na verdade, decisão interlocutória de declínio de competência - fls. 185), aliado ao fato de que as ações já tramitam sem sentença há anos, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, com fundamento no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando, além de cópia da presente decisão interlocutória que suscitou o conflito de competência negativo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 16/25), da decisão interlocutória de declínio de competência proferida por este Juízo (fls. 185) e da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que ordenou o retorno dos autos para este Juízo (fls. 188/189v), destacando que este Juízo não possui cópia da petição inicial da reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (processo n. 0001444-43.2004.4.03.6100), em trâmite no Juízo Suscitado da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Registre-se, ainda, que não há medidas urgentes pendentes de análise, estando os autos prontos para sentença. Publique-se. Intimem-se, observando que a autora é assistida pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0026443-74.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

1.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

6.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.6.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. I

PROCEDIMENTO COMUM

0026497-40.2015.403.6100 - TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 159/159º.

Considerando que a cidade de Montenegro/RS, onde residem as pessoas arroladas às fls. 157 que serão ouvidas como informantes da parte autora, não é sede de Justiça Federal, resta prejudicada a realização de videoconferência, em razão da dificuldade de logística em sua realização (Justiça Federal/Justiça Estadual).

Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Montenegro/RS deprecando a designação de audiência para oitiva dos informantes arrolados. Encaminhe-se a Carta Precatória juntamente com as demais peças indispensáveis a sua instrução.

Comunicado pelo Juízo Deprecado a data da realização da audiência, intimem-se as partes.

Devolvida a Carta Precatória, nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para julgamento.

Int.DECISÃO DE FLS. 159/159º:Processo nº 0026497-40.2015.403.6100Vistos em inspeção. Afasto a preliminar de conexão entre o presente feito e a ação de procedimento comum de nº 0013859-

43.2013.403.6100, tendo em vista o contido na Súmula nº 235 do STJ.Declaro o feito saneado. Havendo questões de fato controversas e considerando ainda o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, bem como o teor do parágrafo terceiro do artigo 385, c/c o parágrafo primeiro do artigo 453, do Código de Processo Civil, que tratam da oitiva de testemunha por videoconferência, determino a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 157, que deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Ressalte-se, entretanto, que, devido ao parentesco por afinidade entre a autora e as testemunhas arroladas que são genitores do de cujus, estas somente serão ouvidas na condição de informantes.Para tanto, providencie a Secretaria junto ao setor competente, a verificação de três possíveis datas e horários para o agendamento da videoconferência.Após, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Montenegro/RS para a oitiva da testemunha arrolada, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato.Confirmada pelo Juízo(s) Deprecado(s) a disponibilidade de alguma data indicada, promova a Secretaria o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao(s) juízo(s) Deprecado(s) para as intimações necessárias.Int.São Paulo, 26/02/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-65.2016.403.6100 - LILIANE MARIA RACHID(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X ROBERTO MARANGON GOMES(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 170/191: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013549-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trasladem-se para os autos principais nº 0000840-04.2012.403.6100 cópias das fls. 47 a 58 dos presentes autos.

FLS. 49/50: Deverá a União Federal dirigir-se aos autos principais para cumprimento da sentença de fls. 43/45.

Informe o autor se houve o cumprimento do ofício de fls. 58, dirigido à Delegacia da Receita Federal de Franca.

Após as providências, despensem-se e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Setor de Precatório às fls. 439, manifeste-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20090021477, Maria Luiza Borim, sobre a devolução do valor a ser restituído indevidamente levantado, nos termos da informação de fls. 416.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026444-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026443-74.2015.403.6100 ()) - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 -

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 1.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
 2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
 3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
 5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
 6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 6.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente inpenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0.10.6.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
 7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
 8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-94.1994.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039162-60.1993.403.6100 (93.0039162-3)) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 563, prejudicado o parcelamento do débito tal como proposto às fls. 560/561.

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 564/567.

Quanto ao veículo placa EYN 6775, fica a parte executada intimada acerca da penhora e ordem judicial de bloqueio de transferência.

Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do veículo, bem como a intimação do devedor fiduciante para que informe sobre a atual situação do contrato de financiamento (indicação do credor fiduciário, o montante da dívida e o valor de cada prestação remanescente) para posterior comunicação ao credor fiduciário acerca da penhora efetivada.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes e tomem-me conclusos para designação da Hasta Pública.

Int.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11417

MANDADO DE SEGURANÇA

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converso o julgamento em diligência. Preliminarmente, notifique-se a autoridade impetrada do FNDE, conforme requerido às fls. 123. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11416

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E GONCALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUB(ES) SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELLI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPNGELACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUALANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) Fls. 2309/2310, 2312/2313, 2315/2317, 2319/2320 e 2322/2323: Ciência ao Ministério Público Federal - MPF acerca dos mandados com resultado negativo e, após, encaminhem-se os autos à União Federal (AGU), para vista. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANNETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5659/5663: Intimem-se as corrés Paula Oliveira Menezes, Márcia Barros Giannetti e Anna Karina Vieira da Silva a se manifestarem acerca do ofício de 5590/5609, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do sobredito prazo, no silêncio das partes, oficie-se à 4a. Vara Criminal/SP, em resposta aos ofícios de fls. 5590/5609 e 5674/5675, informando-lhe que os veículos apreendidos deverão ser doados à municipalidade de Itu/SP, conforme indicado pelo Ministério Público Federal - MPF, conforme fls. 5656/5657.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 5656/5657, 5658, 5664/5667 e 5669/5672.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000387-33.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: Defiro os requerimentos do i. MPF. Assim, preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do despacho de fls. 395, nos termos apontados às fls. 446. Após, dê-se vista à representante legal do IPHAN (PRF3), para que providencie o agendamento de vistoria técnica no imóvel Hotel Federal Paulista, conforme requerido às fls. 445/446, com antecedência suficiente para que o corpo técnico do MPF possa acompanhar os trabalhos. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fls. 441/445: Ciência à parte autora das pesquisas de fls. 441/445. No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 432.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0633282-09.1991.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1)) - CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o apensamento dos autos à ação cautelar nº 0036972-95.1991.403.6100. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tudo providenciado, venham novamente conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025247-35.2016.403.6100 - ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC014256 - VILMAR COSTA E SC020989 - JULIANO CESAR MINOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual solicitando-se a transferência do valor depositado na conta nº 99747159-X da agência nº 2234 do Banco do Brasil (processo nº 1036575-69.2016.8.26.0053) para a Caixa Econômica Federal, agência 0265-PAB-JF-São Paulo, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 0025247-35.2016.403.6100. Após a transferência, cumpra-se a determinação de fls. 129/129-v in fine. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE MOURA E SP129819A - MARIZA TERESINHA DELAPIEVE ROSSI E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 269: Defiro o apensamento dos presentes autos à ação principal nº 0633282-09.1991.403.6100. Após, dê-se nova vista à parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DESPACHO

Petição ID nº 10660666: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID nº 9874814. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tomem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO(SP336846 - ANDERSON PIVARI) X DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS

- Tendo em vista o trânsito em julgado para o sentenciado EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO certificado à folha 488 cumpra-se o v. Acórdão de folha 458 verso:
 - Expeça-se o necessário mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto. Até a comunicação do cumprimento do mandado de prisão os autos serão sobrestados em Secretaria.
 - Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias ao Juízo das Execuções Criminais da jurisdição correspondente ao estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, consoante Súmula 192, do C. Superior Tribunal de Justiça.
 - Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
 - Registre-se o sentenciado no Cadastro Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
 - Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
 - Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 94 UFIRS, equivalente à R\$100,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
- O agravo interposto pela Defensoria Pública da União em favor de MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.
 - Assim, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.
 - Dê-se ciência ao MPPF, à DPU e à defesa constituída pelo sentenciado EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO.

Expediente Nº 10451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO(MG068772 - JOSELITO DE SOUZA E SP073165 - BENTO PUCCI NETO) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 11/02/2014 (fls. 128/129vº), denúncia em face de Pascoal Petrocino Netto pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Sustenta a inicial que o acusado teria inserido informação falsa em carteira de habilitação profissional (CREA-MG nº 54.546), fazendo constar registro falso de atribuições junto ao CREA-SP. A denúncia foi recebida aos 05/05/2014 (fls. 131/134). Em audiência realizada em 08/03/2016, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: A) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em quatro parcelas, à entidade beneficente ou de assistência social a ser indicada pelo Juízo em que a suspensão condicional do processo será cumprida; B) comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; e C) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo, por mais de 30 (trinta) dias e para o exterior, por qualquer período (fls. 328/328vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado PASCOAL PETROCINO NETTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 394/395). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal por Pascoal Petrocino

Netto, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 339/377 (Carta Precatória devolvida cumprida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Alfenas-MG), bem como as certidões de antecedentes negativos (fls. 388/392), que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de PASCOAL PETROCINO NETTO, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na extorção. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA (SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folhas 401/413).
2. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa da acusada DANIELE DA SILVA MOURA, para que tenha ciência dos termos da sentença, e para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.
3. Após, intime-se a defesa do acusada ELIANA PEREIRA SOUSA, pela imprensa oficial, para ciência da sentença absolutória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
4. Em caso de silêncio da defesa constituída, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informe de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua representação.
5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUAN NUNES RODRIGUES (SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RUAN NUNES RODRIGUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 11/02/2017, o acusado teria recebido e transportado, em proveito alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo consta dos autos, policiais militares teriam sido acionados por carteiros que nararam um roubo naquelas proximidades. Ato contínuo, ao chegarem ao local, teriam identificado o denunciado carregando mercadorias para dentro do Conjunto Habitacional e, após abordá-lo, teriam constatado que os produtos se tratavam das mercadorias roubadas anteriormente em posse dos carteiros. Narra a denúncia que RUAN, apesar de não ter sido reconhecido pelas vítimas e de ter informado que não teria participado e tampouco que tinha conhecimento daquele roubo, teria dito que estava ajudando a guardar mercadorias a pedido de IGOR DA SILVA SIMÕES, que sabia que praticava roubos e que já estivera apreendido junto à Fundação Casa por duas vezes. Na data dos fatos, o acusado foi preso em flagrante e, em plantão judiciário, foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 68/69). A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017 (fls. 96/97). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 131/132) e apresentou resposta à acusação (fls. 120/124). Não verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 135/135v). Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha comum, Policial Militar Carlos Elias Ferreira Costa, bem como a testemunha de defesa Igor da Silva Simões. Em seguida, acusado foi interrogado (fls. 210/214 e mídia digital de fl. 215). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 217/221), pugnano pela condenação do acusado RUAN, nos termos da denúncia. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 230/240), requerendo a absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal, a aplicação da pena no patamar mínimo e a fixação do regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, 6º, do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de receptação, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 180 do Código Penal, qual seja: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nos termos da inicial, o acusado foi abordado por policiais militares quando transportava, em proveito alheio, para dentro de prédio, encomendadas recentemente roubadas dos Correios. Todavia, não há que se falar em aplicação da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180, do Código Penal. Isso porque, ao tempo do delito, assim dispunha a redação do dispositivo em comento: 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro (redação anterior à Lei nº 13.531/2017). Como é cediço, o presente caso trata de receptação de bens do patrimônio de empresa pública, que difere do patrimônio da União e dos outros entes previstos no dispositivo legal. A aplicação de referida causa de aumento ao presente caso em concreto representa verdadeira aplicação de analogia ou interpretação extensiva da lei em desfavor do réu, o que não se admite, em respeito ao princípio da legalidade que rege o Direito Penal. Assim, será desconsiderada a aplicação do dispositivo provisoriamente imputado ao réu, permanecendo a análise dos fatos quanto ao tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), bem como pelo documento no qual estão relacionadas as mercadorias dos Correios recebidas pelo acusado (fls. 14/20), uma vez excluídas da lista os objetos entregues e os itens faltantes (indicados nos depoimentos dos carteiros, vítimas dos roubos - fls. 04 e 06). A autoria também é indubitável na pessoa do acusado. Foi preso em flagrante na posse de mercadorias roubadas, pertencentes à agência dos Correios. Ouve-se em Juízo na condição de testemunha, o policial militar responsável pela prisão em flagrante assim se pronunciou: Há muita reclamação de roubo de carga do Correo naquela região. Em patrulhamento na avenida, duas vítimas dos Correios pararam a viatura e falaram que tinham acabado de ser assaltados. Para preservar a integridade dos funcionários dos Correios, pedimos para eles aguardarem ali que iríamos fazer diligências por lá, eles passaram as características né e fomos patrulhar à procura dos indivíduos. Ao adentrar na Cohab, na Avenida Circular, deixei a viatura um pouco mais longe, que é ostensiva, e fui a pé, onde eu logrei êxito em deter o indivíduo aqui em tela, na prática de... algumas caixas do Correo já estavam no interior do quintal e outras não. Ao perceber minha presença, que eu estava fardado, empreendeu fuga, mas conseguimos detê-lo. E não estava só ele, tinha mais uns dois ou três fazendo o transporte da carga para o interior do prédio, mas a gente só conseguiu deter um indivíduo aqui em tela. Esse condomínio tem um quintal e vários corredores, essa carga estava parte no quintal e parte sendo carregada por interior dos prédios. Ele eu abordei já com as caixas nas mãos, os outros saíram correndo, e ele eu já dei voz de prisão e fiz conforme manda a lei. Ele contou a mesma historinha de sempre, que estava só ajudando, que não sabia que era roubado, mais ou menos as mesmas histórias (cf. fls. 211 e mídia digital de fl. 215). A testemunha de Defesa arrolada, IGOR DA SILVA SIMÕES, apontado pelo réu, desde a fase policial, como autor do roubo das mercadorias, negou qualquer participação nos delitos e conhecimento acerca dos fatos, não contribuindo com o deslinde da presente ação penal. Quando ouvido em Juízo, por sua vez, o acusado reiterou que estava passando em frente ao prédio onde reside IGOR, oportunidade em que este lhe chamou para ajudar a carregar caixas. O acusado confirmou que, assim que viu as caixas, sabendo do histórico de crimes praticados por IGOR, sabia que se tratava de produto de crime. Segundo sua versão, IGOR empurrou as caixas em sua direção, oportunidade em que, instantaneamente, foi surpreendido pela polícia e preso em flagrante, enquanto IGOR empreendia fuga (cf. fls. 213/214 e mídia digital de fl. 215). Sua versão, no entanto, não goza de verossimilhança. Quer o acusado fazer crer que não teve qualquer intenção de transportar produtos do crime em proveito alheio (conforme narra a denúncia em consonância com o tipo penal em comento). Todavia, como restou indubitado, fora preso em flagrante com as caixas nas mãos, durante o ato de carregá-las. Com efeito, não é factível que tenha sido preso, conforme narra, em meio a uma discussão em que se negava a ajudar no transporte das caixas, e que estaria apenas devolvendo as caixas a IGOR. É bem verdade que, pelos elementos colhidos, bastante possível que o acusado não tenha participado do delito de roubo originário, bem como que possivelmente não teria nenhum proveito próprio e direito ao ajudar seu vizinho no transporte da carga roubada para o interior do prédio. Todavia, para que insuma no tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal, basta que transporte coisa que sabe ser produto de crime em proveito alheio. Não há dúvidas de que o acusado estava transportando caixas no momento do crime; não há dúvidas de que sabia que as caixas eram produto de crime; e não há dúvidas de que tal transporte se dava em proveito alheio. Assim sendo, não resta qualquer dúvida que o acusado incorreu na conduta criminosa prevista no artigo em comento. Por fim, não há que se falar em desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal. Isso porque o acusado não adquiriu ou recebeu coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por criminoso. Como é cediço, o réu não adquiriu ou recebeu bens, mas, sim, transportou. Ademais, não se trata de objeto cuja natureza deve se presumir obtida por meio criminoso: em verdade, o acusado sabia que os objetos eram produto de crime, visto que estavam todos embaldados em caixas dos Correios, não sendo minimamente crível imaginar que pudessem ser de propriedade lícita de outrem. Assim, a condenação pelo crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, é medida de rigor. Ademais, ausentes excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DOSIMETRIA DA PENAPena a ser aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, não constam registros em desfavor do réu (fls. 112/113). Quanto à conduta social e personalidade, novamente, nada a considerar em desfavor do acusado. O motivo foi próprio do delito. As circunstâncias e consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e presente a atenuante relativa à menoridade do réu (art. 65, I, CP), sem efeito na pena, já fixada em seu mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição, tomando definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RUAN NUNES RODRIGUES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução e estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, exceça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e exceçam-se os arquivos de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desçada já determinado o arquivamento dos autos. P.R.I.O.C. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO (SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folhas 2.348, cumpria-se as v. acórdão de folhas 2.342.

Observo que a Subsecretaria da C. 11ª Turma já encaminhou comunicação ao Juízo da Execução (fls. 2.344/2.344 verso) e ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (fls. 2.346/2.346 verso) para providências.

Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.

Registre-se o nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se o resultado do processo ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo - DPF/NID.

Intimo a defesa constituída do sentenciado para que comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), em guia GRU, (Unidade Gestora - UG - 090017 / Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Código de Recolhimento - 18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 10449

CARTA PRECATORIA

0005141-32.2018.403.6181 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X REGINALDO GOMES CALLIXTO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/02/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005143-02.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTIÇA PÚBLICA X JIANJUN ZHU X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Designo audiência admonitória para o dia 11/02/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005505-04.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO FERNANDES OLIVARES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR080853 - FRANCIELLI NAZARI PINTO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/02/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005703-41.2018.403.6181 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC X JUSTIÇA PÚBLICA X GUSTAVO AMARAL DOS SANTOS(SC021199 - SILVIO RICARDO TELES CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11/02/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006465-57.2018.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO LUÍS - MA X JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007655-55.2018.403.6181 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC X JUSTIÇA PÚBLICA X MAICON RAFAEL LUZ RODRIGUES(SC036454 - LUCETE ADRIANA EGER E SC034143 - OSVALDO JOSE DUNCKE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007693-67.2018.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007879-90.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007925-79.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008141-40.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008286-96.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/02/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008357-98.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDROSO BORGES(SP202852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008438-47.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/02/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008866-29.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/02/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0008958-07.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LI LI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192900 - FLAVIO DE CASTRO MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009069-88.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ESDRA DE ARANTES FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009258-66.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009262-06.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WANG XIU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009302-85.2018.403.6181 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO DE JESUS SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009520-16.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDES(MG124034 - JOSE PEDRO RESENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0009746-36.2009.403.6181 (2009.61.81.009746-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JULIO TIROLLA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Trata-se de autos de execução da pena. VALTER JULIO TIROLLA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 26/31). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para fixar a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo a sentença nos demais termos (fls. 33/44). O v. acórdão transitou em julgado em 22/04/2009 (fl. 45). Distribuída a presente execução, foi designada data para o comparecimento do apenado a este Juízo a fim de dar início ao cumprimento de sua pena (fl. 48). Contudo, o sentenciado não foi localizado e, diante disto, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição do respectivo mandado de prisão (fls. 70/72). Aos 10/08/2018, considerando o decurso do prazo de validade do mandado de prisão expedido no presente feito, determinou-se a expedição de contramandado de prisão (fls. 90/91). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 96). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para as partes (22/04/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de VALTER JULIO TIROLLA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0011644-84.2009.403.6181 (2009.61.81.011644-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAR DA ROCHA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

MARIO VILAR DA ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária correspondente a 05 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma. Em 05/10/2010, o apenado compareceu na Secretaria deste Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fl. 47). Posteriormente, este Juízo deferiu o pedido do sentenciado para que a prestação pecuniária fosse parcelada em 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - fl. 54. As prestações pecuniárias foram direcionadas à entidade Associação Recanto da Vovó de Assistência Social (CNPJ nº 43.895.093/0001-72) - fl. 41. Após intimada para enviar os comprovantes dos depósitos efetuados em seu favor pelo apenado, a entidade manteve-se inerte. O ofício foi, então, reenviado em fevereiro de 2016 (fl. 95) e, em tentativa de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que a entidade não se encontra mais no local indicado (fl. 103). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena, considerando que ele não pode ser prejudicado pela falta de atendimento das ordens judiciais pela entidade beneficiária. Requereu, ainda, o descadastamento da entidade (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO VILAR DA ROCHA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Solicite-se à CEPEMA informações sobre o cadastro e prestação de contas da Associação Recanto da Vovó de Assistência Social para posterior avaliação sobre sua manutenção como entidade beneficiária e/ou parceira. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006340-36.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO GOMES(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Trata-se de autos de execução da pena. JOSE ARAUJO GOMES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 02 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma (fls. 10/13). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 09/03/2010 (fl. 15). Distribuída a presente execução, foi designada data para o comparecimento do apenado a este Juízo a fim de dar início ao cumprimento de sua pena (fl. 26). Contudo, o sentenciado não foi localizado e, diante disto, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição do respectivo mandado de prisão (fls. 54/56). Aos 10/08/2018, considerando o decurso do prazo de validade do mandado de prisão expedido no presente feito, determinou-se a expedição de contramandado de prisão (fls. 76/77). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 82). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excebo, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE ARAUJO GOMES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0011983-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP377803 - ADONES DA SILVA ANISIO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desentranhem-se as peças apresentadas pela defesa, bem como as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, substituindo-as por cópias nos presentes autos, e encaminhem-se-as ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para que seja distribuída como Agravo em Execução Penal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005490-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RIBEIRO DO VALLE(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

AIRTON RIBEIRO DO VALLE, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 18/05/2016, foi realizada audiência admnistrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo. Considerando que o apenado possuía residência no município de Embu das Artes, este Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para que ali fossem realizados o cumprimento e fiscalização das penas (fls. 86/87vº). Nos autos da Carta Precatória, foram apresentados os comprovantes do cumprimento integral das penas de multa e prestação pecuniária e, posteriormente, a defesa do apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, ao argumento de que não o condenado não possuía condições físicas de prestar os serviços comunitários. Diante disto, a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo para análise do pedido formulado (fls. 95/130). Após análise dos autos, este Juízo substituiu a prestação de

serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) - fl. 133. Foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da nova prestação pecuniária (fls. 135/137). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON RIBEIRO DO VALLE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002243-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MULLER CESAR FRESSATTO (SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)

MULLER CESAR FRESSATTO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 29/10/2014, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 49/50). Os comprovantes dos pagamentos referentes às penas de multa e prestação pecuniária foram apresentados perante este Juízo (fls. 52/56). Considerando que o condenado possuía residência em Bauru/SP, foi deprecada carta precatória àquela Subseção Judiciária para a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários (fl. 51). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 73/169), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 169v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MULLER CESAR FRESSATTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005010-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE (SP041574 - SEKEM TOGAWA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intimem-se a defesa, para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0005526-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 30 (trinta) salários mínimos. Em 21/01/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 70/71). Em 27/01/2016, foi realizada audiência de adequação da pena, tendo em vista que na primeira audiência foi considerada a pena aplicada em Primeira Instância, sem a majoração realizada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 103/103v). Aos 20/06/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 138/164v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 138/138v e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 139/164v, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001956-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RAPHAEL NONINO (SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

PAULO RAPHAEL NONINO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a cestas básicas no valor de (meio) salário mínimo por mês. Considerando que o condenado possuía residência em Maringá/PR, foi deprecada carta precatória àquela Subseção Judiciária para a fiscalização do cumprimento da pena (fl. 62). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 99/222v), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RAPHAEL NONINO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006979-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO TAVOLARO NETO (SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

HUMBERTO TAVOLARO NETO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 17/02/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 78/80). Em 23/08/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 122/139). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO TAVOLARO NETO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011009-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MACHADO SOUZA (SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

LUIZ MACHADO SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a uma cesta básica. Em 31/08/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 42/43v). Em 20/08/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 44/88). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MACHADO SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013674-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ (PR015132 - RUBENS DE OLIVEIRA)

GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 c/c artigo 61, II, g e artigo 70, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Em 27/01/2016, foi realizada audiência admonitória em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 66/68). Em 10/08/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 97/100). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apenas manifestou-se ciente de todos os atos processuais nos autos (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000664-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI (SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

HUGO LUCIANO DOTTORI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em 06/04/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 39/41). Aos 20/07/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 125/157). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO LUCIANO DOTTORI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000793-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SPI11515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

Trata-se de autos de execução da pena.MARIA HELENA FERREIRA, qualificada nos autos, foi absolvida pela prática do crime tipificado no artigo 297 do Código Penal e condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 71, todos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo (fls. 13/17). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 05/05/2014 (fl. 18). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 20/23v) e o r. acórdão transitou em julgado em 30/09/2015 (fl. 24). Considerando que a condenada possuía residência em Americana/SP, foi deprecada carta precatória àquela Subseção Judiciária para a fiscalização do cumprimento das penas a ela impostas (fl. 30). A Carta Precatória foi devolvida, sem cumprimento, com a certidão de oficial de justiça asseverando que a condenada não foi encontrada no endereço declinado (fls. 38/82). A defesa da sentenciada atravessou petição nos autos informando seu novo endereço em Nova Odessa/SP (fls. 87/91). Ato contínuo, foi deprecada carta precatória àquela Comarca para a fiscalização do cumprimento das penas a ela impostas (fls. 92/93). Em 09/05/2018 foi realizada audiência administrativa em que a condenada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fl. 99). Ocorre que este Juízo verificou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal e determinou a abertura de vistas às partes para manifestação (fl. 107). Instado, o Ministério Público Federal opinou contra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo e que o acórdão condenatório teria interrompido o prazo prescricional (fls. 108/110). A defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade da executada ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 114). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/05/2014) e a data da audiência administrativa em que a condenada foi orientada a iniciar o cumprimento de sua pena (09/05/2018), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É inopérna a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. Tampouco há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela publicação de acórdão condenatório, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos autos negou provimento ao recurso interposto pela defesa e manteve integralmente a sentença recorrida. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restrições e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar o provimento dos aclaratórios. 2. O embargante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. A defesa recorreu do édito condenatório, sendo que o recurso não foi provido. Houve também a interposição de embargos infringentes e de nulidade, o qual restou improvido. O julgamento do recurso ocorreu em 20 de julho de 2017, e a publicação do aresto se deu em 04 de agosto de 2017. 4. Dessa forma, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, admitida-se o reconhecimento do advento prescricional com base na pena fixada na sentença. 5. O acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, porquanto a hipótese não se encontra prevista no rol do artigo 117 do Código Penal, não podendo ser ampliada. 6. Entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado. 7. Embargos de declaração providos. Reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, I, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal - (TRF3, ElnNu 39825/SP, Quarta Seção, Rel. Des. Paulo Fontes, DJE 29.11.2017) - grifei. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA HELENA FERREIRA, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SPI28285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA E SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)

Victor Padilha Nogueira, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Distribuídos os autos de Execução a este Juízo, a defesa do executado peticionou requerendo a concessão de indulto (fls. 84/87). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício humanitário (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado não faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o artigo 8º, inciso I, do precitado Decreto estatui que: os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Todavia, referido dispositivo encontra-se suspenso, desde 12/03/2018, por força de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADI 5874, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Assim constou expressamente da decisão proferida pela Suprema Corte, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante: Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (...) (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes (...). Nos termos expostos, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo deixou consignado, de maneira expressa, que a concessão de indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, com o presente caso, não fazem jus ao indulto, em razão da completa incompatibilidade com os fins constitucionais do benefício humanitário, bem como por violação ao princípio da separação dos Poderes. Reitere-se, uma vez mais, que a decisão proferida tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assim, qualquer decisão em sentido contrário daria ensejo a Reclamação a ser interposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito pela concessão de indulto do sentenciado VITOR PADILHA NOGUEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 05 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014439-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

ANTOGO ASTORGA FILHO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (fls. 13/21). Em 16/02/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 45/47). Em 30/05/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 67/70). Em seguida, o órgão ministerial observou que as informações prestadas estavam incompletas, vez que englobavam apenas o período compreendido entre 21/12/2017 a 29/04/2018 (fl. 71). Aos 16/07/2018, a CEPEMA retificou as informações quanto à prestação de serviços à comunidade e reiterou o cumprimento integral das penas pelo apenado (fls. 74/80v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 82/82v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTOGO ASTORGA FILHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003373-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK(SPI05097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Vieram os autos conclusos em razão do pedido formulado pela apenada, por meio da CEPEMA, para que a sua pena de prestação de serviços à comunidade fosse suspensa por 06 (seis) meses, em razão do nascimento de sua filha no dia 05 de julho de 2018, conforme certidão acostada à fl. 45.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido por ausência de respaldo legal e por entender que é possível compatibilizar o cumprimento da pena com o cuidado materno.

Decido.

Não assiste razão ao Ministério Público. A questão discutida não diz respeito ao direito da apenada, mas ao direito da criança de, no início de sua vida, receber o cuidado digno de um ser humano.

Com efeito, os cuidados nos primeiros meses de vida são cruciais ao desenvolvimento sadio da pessoa, o que demanda especial atenção da genitora, pois é responsável pelo aleitamento.

Por outro lado, não cabe só à família, mas à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/88 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim parece-me desarrazoado, e até mesmo indigno, exigir que a apenada compatibilize seus deveres de mãe e o cumprimento da pena nestes primeiros meses de vida de sua filha.

Cabe ressaltar, ainda, que prejuízo algum haverá ao direito de punir do Estado, uma vez que não há risco de prescrição e a pena restante permanecerá incólume quando do retorno da apenada ao seu cumprimento.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do principal interesse da criança e do adolescente, defiro o pedido de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses, a partir do dia 05 de julho de 2018.

Ao final do prazo estipulado, a apenada deverá retornar à CEPEMA para reavaliação e encaminhamento ao cumprimento da pena.

Comunique-se a CEPEMA desta decisão.
Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos em Secretária, sobrestados.

EXECUCAO DA PENA

0013077-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Considerando que a presente execução penal foi distribuída posteriormente à Execução Penal nº 0001121-46.2016.403.6181, que tramita na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, declino da competência ao referido Juízo, a quem competirá a unificação das penas e o aditamento da Carta Precatória nº 0011926-78.2016.403.6181, se assim entender pertinente.

Nos autos da Carta Precatória 0011926-78.2016.403.6181, solicite-se à CEPEMA que preste informações atualizadas do cumprimento das penas ao Juízo Deprecante.

Desapensem-se os autos e remeta-se a presente Execução Penal ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013417-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marco Antônio da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 180 do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado aos 17/12/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 34). A Defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado em 20/02/2017. Foi expedida Guia de Execução Provisória em 18/09/2017, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/12/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0015702-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEDOS SANTOS)

Trata-se de autos de execução da pena. JOSE FERREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 29/43). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 13/02/2013 (fl. 67). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 52/57). O v. acórdão transitou em julgado em 27/03/2015 (fl. 58). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 62/64). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13/02/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE FERREIRA DA CRUZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0016084-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE NOCETTI(SP101532 - GLADYS FRANCISCO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERYH DAYCHOUM)

Trata-se de autos de execução da pena. PAULO HENRIQUE NOCETTI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/2006 e artigo 171 c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa (fls. 13/22). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 26/10/2009 (fl. 71). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa às vítimas dos delitos, conforme determina o artigo 45, 1º, do Código Penal (fls. 24/34). O v. acórdão transitou em julgado em 11/07/2017 (fl. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 43/45 e 55/59). A defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade do acusado, ante a suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 48/50). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26/10/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos,

se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. ENUNCIADO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO HENRIQUE NOCETTI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002585-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Trata-se de execução penal de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, condenada pelo delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, praticado em 14/12/2007, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Conforme determinado à fl. 107, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor da ora executada (autos nº 0002845-37.2018.403.6181). Nos autos nº 0002845-37.2018.403.6181, foi condenada também como incurso no delito previsto no artigo 304 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, cometido em 01/01/2006, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à unificação das penas e requereu a exasperação da pena, nos termos do artigo 71 e a fixação de regime mais inicial mais severo (fls. 108/110). Não houve manifestação da defesa (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, as condutas pelas quais a sentenciada foi condenada nos referidos autos, apesar de serem da mesma espécie, ocorreram em momentos distintos, conforme supramencionado, o que impede o reconhecimento de crime continuado. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação da sentenciada, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconverte-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, a sentenciada foi condenada, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação também à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Todas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o título material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. Em que pese o entendimento ministerial acerca da impossibilidade de manutenção do regime inicial aberto, entendo que há a possibilidade de manutenção da substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, ainda que a soma das penas do sentenciado ultrapasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e análogica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de a condenada cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações são compatíveis entre si, isto é, se a condenada poderá cumprir as penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; (c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; (d) praticar falta grave; (e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) 5º Sobre nova condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e c. da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio. Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 04 (quatro) anos, como no presente caso, em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0002585-57.2018.403.6181 e 0002845-37.2018.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. A apenada deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Nestes termos, designo audiência admostratória para o dia 13/03/2019, às 16:00 horas. Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo munida de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0002845-37.2018.403.6181. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007589-75.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR (SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admostratória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009037-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2018, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0013932-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

ZHOU GUODONG, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Em 19/04/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 46/49). As fls. 84/85, a defesa peticionou juntando aos autos o comprovante integral da pena de prestação pecuniária e requerendo a extinção da punibilidade do apenado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZHOU GUODONG, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000900-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA ISABELLE RAMOS(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de WANESSA ISABELLE RAMOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) A denunciada Wanessa Isabelle Ramos, agindo de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, associou-se a outras pessoas para exportação de drogas, tendo remetido, ao menos em duas oportunidades, nos dias 9 e 17 de janeiro de 2018, encomendas destinadas ao exterior, contendo cocaína em seu interior, mediante a apresentação de documento de identidade falso com a sua própria fotografia, mas em nome de Maria Solange da Silva. Em 9 de janeiro de 2018, na Agência dos Correios Vila Arens, em Jundiá/SP, Wanessa Isabelle Ramos remeteu, com destino a Mumbai, na Índia, um pacote contendo 99g (noventa e nove gramas) de cocaína (Laudo nº 244/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP fls. 109/112 e Laudo nº 453/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP fls. 66/70), mediante o uso de documento falso em nome de Maria Solange da Silva, conforme relatado no TASEDA 025/18 (fls. 102/107). Em 17 de janeiro de 2018, por volta das 14h00, na Agência dos Correios Adolfinha de Pinheiros, localizada na Rua dos Pinheiros, 1502, nesta Capital do Estado de São Paulo, Wanessa Isabelle Ramos, novamente usando a cédula de identidade falsa com sua fotografia em nome de Maria Solange da Silva, postou encomenda com destino à Zâmbia, contendo 347 gramas de cocaína ocultadas em seu interior. (...) - fls. 122/127. A acusada, presa em flagrante delito, teve a prisão convertida em preventiva em 22 de janeiro de 2018, em audiência de custódia (fls. 134/137). Devidamente notificada (fl. 169/170), requereu a assistência da Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia às fls. 171/172. A denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fls. 174/176). Citada pessoalmente (fls. 187/188), foi apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União, às fls. 197/197º. Contudo, a acusada constituiu advogado (fls. 190/191), que apresentou defesa prévia às fls. 200/204. Assim, considerando que o réu pode, a qualquer tempo, constituir advogado em substituição ao que patrocinava sua defesa, este Juízo deixou de apreciar a petição de fls. 197/197º e analisou a petição de fls. 200/204 como resposta à acusação. Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosequimento do feito (fls. 205/206). Em 29/06/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, Adriano Aparecido Carriel Rosa e Mariane Silva dos Reis Souza, policiais militares. Ao final, a acusada foi interrogada (fls. 225/228 e mídia digital de fl. 229). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 225). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais por escrito, pugnano pela condenação da ré nos termos da inicial acusatória (fls. 231/236). A Defesa da acusada, por sua vez, também ofereceu alegações finais escritas e requereu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para o crime de uso de drogas, pela aplicação da pena em patamar mínimo, pela possibilidade de recorrer em liberdade e pela colaboração premiada (fls. 240/248). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e criadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos narrados na inicial acusatória. Serão vejamos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao disposto nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito. Portanto, a capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento, mas não em sua totalidade. Com efeito, embora conste da capitulação provisória da inicial acusatória o concurso material entre os dois fatos, o primeiro em 09/01/2018 e o segundo em 17/01/2018, é certo que ambos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Conforme consta da denúncia, no mesmo mês de janeiro de 2018, em ao menos duas oportunidades, na cidade de São Paulo-SP, a ré teria praticado a conduta de remeter ao exterior encomendas contendo substâncias entorpecentes, o que evidencia a prática de dois crimes de tráfico transnacional de drogas, em verdadeira continuidade delitiva. Assim sendo, sob esta perspectiva, constata-se que o caso em exame não traz situação de concurso material, mas de continuidade delitiva, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal. Ainda, o crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre estes e a finalidade específica de cometer quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almeçadas consumadas ou não. Pois bem. É o que se verifica do que consta dos autos e dos depoimentos prestados em audiência: a ré realizava diversas postagens de encomendas ao exterior, contendo substâncias ilícitas, por orientação de traficantes nigerianos, com os quais mantinha contato constante por meio do aplicativo Whatsapp e que lhe entregavam documentos falsos que deveriam ser utilizados no momento das postagens, para as quais recebia pagamentos habituais. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada, notadamente em função do teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10; dos autos de exibição e apreensão de fls. 16/17; do laudo de constatação de fls. 12/15 e do exame químico-toxicológico de fls. 66/70, que atestaram a apreensão de 347 gramas de cocaína em poder da acusada no dia 17/01/2018. Ainda, o laudo químico-toxicológico de fls. 109/112, atestou que a encomenda postada pela acusada e apreendida em 09/01/2018 continha 99,5 gramas de cocaína. Ressalta-se que consta do termo de apreensão as etiquetas de remetente/destinatário, com a inscrição de postagem para o exterior, endereçada para Madammary Mwanza - House nº B119 Mandevu - P.O. BOX 30466 - Lusaka Market - Zâmbia (fls. 15 e 19/20). Há, também, provas cabais quanto à existência de uma associação criminosa para o tráfico transnacional de drogas, integrada pela acusada e os nigerianos não identificados, restando claro que havia uma associação permanente e estável, com funções e atribuições pré-estabelecidas entre os seus integrantes. É dos autos que a ré afirmou manter contato com nigerianos há mais de 10 (dez) anos e que desde 2017 recebia de alguns deles documentos e objetos para serem utilizados no cometimento dos delitos, recebendo pagamento por cada postagem criminosa que realizava. WANESSA admitiu que realizou, para cerca de 07 (sete) nigerianos, mais de 30 (trinta) postagens com conteúdo ilícito em diversas agências dos Correios, em diferentes cidades, tendo mencionado São Paulo/SP, Jundiá/SP, Campinas/SP e Francisco Morato/SP (fls. 07/09 e 52/55). Ademais, na data dos fatos, além da encomenda com substância entorpecente e documentos, foi também apreendido o telefone celular da acusada, utilizado para manter contato com seus comparsas e esquematizar a prática dos crimes (fls. 16), sendo que a ré autorizou o acesso irrestrito aos conteúdos do aparelho telefônico em seu interrogatório policial e confirmou

sua autorização em juízo (fls. 07/09). Dessa forma, foi realizado o Laudo Pericial nº 238/2018, que analisou os dados extraídos da memória do equipamento (fls. 71/74 e mídia de fls. 75). Tais dados foram utilizados na elaboração do Relatório de Investigação Complementar nº 03/2018, juntado aos autos às fls. 82/98, no qual são expostas algumas imagens e mensagens trocadas pela ré com seus comparsas, dentre as quais há menções de contatos bancários utilizados para a movimentação do dinheiro auferido com o tráfico de drogas, além dos locais em que eram guardadas algumas encomendas contendo substâncias entorpecentes, antes das postagens. Da análise das informações constantes da memória do aparelho celular da ré, verificou-se que WANESSA realizou, aparentemente, 34 (trinta e quatro) postagens ilícitas apenas a pedido do nigeriano CHUKWUEMEKA PATRICK, tendo como destinatários pessoas com endereços em diversos países, tais como Tailândia, Reino Unido, Malásia, Irlanda, Austrália, África do Sul, entre outros. Ainda, através das mensagens resgatadas, foi identificado que a ré participava de outra organização criminosa, composta basicamente por brasileiros que aplicavam golpes nos nigerianos, revezando-se para retirar as drogas das encomendas que eles as entregavam e substituindo-as por outras substâncias. Em seguida, denunciavam as encomendas ilícitas para que as mesmas fossem retidas pelos órgãos fiscalizadores e os nigerianos não tomassem ciência de que a correspondência foi violada. Posteriormente, vendiam a droga que retiravam dos pacotes para brasileiros ou para outros nigerianos. Por fim, a corroborar a materialidade delitiva, temos os harmônicos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e em Juízo, bem como o interrogatório da acusada, que confessou ampla e irremistivelmente as práticas delitivas. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa da acusada, presa em flagrante delicto. OUVÍDOS em sede policial e em Juízo, as testemunhas policiais militares Soldado Carriel e Soldado Mariane afirmaram que, na data dos fatos, receberam uma denúncia de postagem de entorpecentes pelos Correios, via Copom. Outro contínuo, dirigiram-se à Agência dos Correios localizada em Pinheiros, nesta Capital, e abordaram a acusada, que estava com uma caixa fechada destinada à Zâmbia e, inicialmente, apresentou-se como Maria Solange, utilizando documento falso. As testemunhas declararam que a ré alegou que postaria uma arara de roupas. Em seguida, os declarantes disseram ter aberto a encomenda e constatado, no interior da arara de roupas, uma grande quantidade de pó branco, que aparentava cocaína, de modo que a conduziram à delegacia para a lavratura do flagrante. Ambos reconheceram a acusada em juízo. Interrogada judicialmente, a ré confessou a prática do crime e confirmou que tinha conhecimento acerca da ilegalidade de sua conduta. A acusação é verdadeira. O que eu falei na polícia é verdade. Estive ontem lá de novo na polícia federal também, que estou indo lá como colaboradora. Então eu estava mesmo postando encomendas com drogas. A identidade era falsa mesmo, que eu precisava pra postar né, eles já me entregavam já com tudo pronto, os donos da mercadoria, os africanos. Eram uns cinco ou seis que mandavam postagens. Eles davam nomes falsos, mas lá na polícia federal eu identifiquei por fotos, eles sabem os nomes verdadeiros. Era só eu, eu não fazia nada com ninguém, eu ia buscar a mercadoria, buscava o documento e ia nos Correios, ganhava em torno de 200 dólares por cada postagem, pagavam em dólar. Eles davam o endereço, davam tudo. Que eu sabia ninguém foi preso anos. Eu conversava pelo celular, eu liberei o acesso do celular pra polícia federal. Me arrependi do fiz cf. fl. Vale destacar, novamente, que em sede policial a ré afirmou que, em período superior a 01 (um) ano, realizou mais de 30 (trinta) postagens de encomendas com substâncias entorpecentes em seu interior, revelando fazer parte de uma estrutura ordenada por divisão informal de tarefas, que tinha por objetivo obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes de tráfico de drogas (fls. 07/09). A atuação da ré na organização criminosa também ficou evidente após a análise das mensagens por ela trocadas com seus comparsas por meio do aplicativo Whatsapp e extraídas de seu aparelho celular pessoal (fls. 71/74 e mídia de fl. 75; fls. 82/98 e mídia de fl. 99). Portanto, considerando que a acusada confessou, de maneira clara e contundente, ser a autora dos delitos em comento e que tal confirmação vem corroborada pelas demais provas constantes dos autos, não há dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo. Em suma, a prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa integrada pela ré. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que a acusada incorreu nos tipos previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, a condenação é de rigor, com o adendo da continuidade delitiva. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a pessoa processada neste feito como sendo WANESSA ISABELLE RAMOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 33, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e, em concurso material (artigo 69, CP) com as sanções do artigo 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. IV - DOSIMETRIA Passo a dosar as penas a serem aplicadas à ré: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. B) antecedentes: não constam apontamentos (fls. 182/182v e 184/185v). C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone a acusada, mas também nada adveio que propicie um juízo positivo, de modo que a circunstância não a prejudica nem a favorece. D) motivo: era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas acima do normal à espécie, isso porque trata-se de tráfico transnacional de cocaína, droga de elevado poder destrutivo e viciante. Com efeito, o tráfico de cocaína traz consequências muito mais deletérias para a sociedade do que o tráfico de outras drogas com poder destrutivo e valor financeiro inferiores. Circunstância essa que majora a pena base, portanto. E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Para o crime de associação para o tráfico, também fixo a pena-base acima do mínimo legal, neste caso em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Considerando a confissão da acusada, aplicado a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduzido a pena para seu patamar mínimo. Assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem levadas em consideração, ficam as penas fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; e em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, consistente na transnacionalidade dos delitos perpetrados, aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando-as em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa para o crime de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa para o crime de associação para o tráfico. Ademais, conforme exposto na fundamentação supra, foram praticados dois crimes de tráfico de drogas (em 09/01/2018 e 17/01/2018) em continuidade delitiva. Assim, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento de 1/6 (um sexto) a pena para este delito, fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Não se aplica neste momento processual a causa de diminuição prevista no artigo 41, da Lei nº 11.343/2006, consistente na delação premiada, já que a acusada, embora tenha colaborado voluntariamente com a persecução criminosa, tendo fornecido informações detalhadas sobre seus comparsas, tais informações não foram suficientes para que se chegasse aos demais membros da organização criminosa. De qualquer forma, se, no futuro, com base nas informações fornecidas pela acusada, vierem a ser detidas pessoas envolvidas com os fatos apurados neste processo, os benefícios poderão ser reconhecidos até mesmo em sede de revisão criminal, diante do caráter rebus sic stantibus do benefício. Aplicando-se a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69, do Código Penal, tomo definitiva para a ré a pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1496 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atendendo-se às condições econômicas da ré, demonstradas nos autos. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Considerando a pena fixada, incabível a substituição da carcerária por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, nem tampouco o artigo 77 do CP. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso na pena dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo WANESSA ISABELLE RAMOS, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Jaci Natalia Ramos, nascida aos 19/09/1972, RG nº 21.748.679-4 SSP/SP, CPF nº 192.923.698-06, residente na Rua João César Mariath, 109, Bairro Jd. Colonial, São Paulo/SP, que deverá cumprir 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagar a quantia de 1496 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis) dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Não vislumbro qualquer alteração fática àquela constatada quando da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, devendo ser mantida sua segregação cautelar pelos mesmos fundamentos anteriormente expendidos, que ora ficam renovados, e também à vista do quantum de pena aplicado, que pode estimular uma eventual fuga; além disso, tratando-se de caso em que permanece o interesse investigativo, diante da colaboração noticiada, a libertação prematura da acusada poderia prejudicar a obtenção de tais provas e, no que lhe interessa em particular, eventualmente obstar o recebimento de benefícios decorrentes da possível prisão de indivíduos delatados. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Expeça-se novo mandado de prisão, em que constem o regime inicial fechado de cumprimento de pena para a acusada. Em seguida, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em desfavor da acusada ao Juízo competente para a sua execução, bem como intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, caso entenda pertinente, tome as providências necessárias para apuração criminal de eventuais delitos de falsificação e uso de documento público, em tese praticados pela ré. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI). 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação da ré para condenada. 4) Considerando que era utilizado para a prática de crimes, determine a doação do aparelho celular apreendido em poder da ré para instituição de caridade devidamente cadastrada junto à Justiça Federal, tão logo não interessar mais às investigações ainda em curso. 5) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

Expediente Nº 10469

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X WILSON MATOS DA SILVA

1. Fls. 3833/3834: Oficiem-se à FUNAI e Polícia Federal, conforme requerido pelo Assistente de Acusação, COM URGÊNCIA.
2. Ademais, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, para que a serventia possa providenciar o necessário para realização de ato tão complexo e dispendioso para o erário sem que haja desperdícios desnecessários, apresentem a acusação e defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados das testemunhas indicadas às fls. 3847/3849 e 3912/3914
3. Solicitem-se as armas e objetos relevantes para realização do plenário, apreendidos no presente feito.
4. Após, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 423, II, do Código de Processo Penal.
5. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se a defesa, a Procuradoria Federal Especializada - FUNAI e o Assistente de Acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 10470

INQUERITO POLICIAL

0008839-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

1. Observo que, conforme consta na petição de fls. 135/136, o acusado indicou como seu domicílio endereço que se encontra fora dos limites territoriais de atuação desta Subseção. Desse modo, cancelo-se e retire-se da pauta a audiência designada às fls. 152.
2. Tendo em vista a proposta de transação penal ofertada pelo Parquet Federal (fls. 151), expeça-se carta precatória para a subseção de Araraquara/SP, solicitando que seja realizada, no Juízo Deprecado, audiência para apresentação da referida proposta ao acusado, e a posterior fiscalização das medidas acordadas em caso de aceitação.
3. Instrua-se a Carta Precatória com cópia do acordo proposto.
4. Intime-se.

Expediente Nº 10471

CARTA PRECATORIA

0005504-19.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X XIANG YE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando as informações contidas nos autos, solicite-se ao Juízo Deprecante que se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Por cautela, designo audiência admonitória para o dia 01/10/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509380-25.1995.403.6182 (95.0509380-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503810-92.1994.403.6182 (94.0503810-9)) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP116815 - VALERIA DARE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-70.2004.403.6182 (2004.61.82.004588-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236747-25.1980.403.6182 (00.0236747-5)) - LUIZ CAMPORESI(SP068910 - KENJI TAROMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048079-30.2004.403.6182 (2004.61.82.048079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673353-11.1985.403.6182 (00.0673353-0)) - NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035444-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508303-98.1983.403.6182 (00.0508303-6)) - CIEMCI IND/ COM/ EQUIPAMENTOS MED CIENTIFICOS LTDA X ENIO BUFFOLO(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015193-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015193-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2)) - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027294-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027294-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8)) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025341-38.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014058-9)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026647-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038508-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038508-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032384-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-71.2010.403.6182 () - FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020420-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053492-77.2011.403.6182 () - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051025-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012626-7)) - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054086-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036474-43.2011.403.6182 () - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-57.2015.403.6182 () - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 436/451: Manifeste-se a embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022393-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060212-21.2015.403.6182 () - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA

FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023130-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-03.2016.403.6182 ()) - GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024187-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-79.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028668-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021995-35.2017.403.6182 ()) - DURATEX FLORESTAL LTDA(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028683-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029254-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-50.2017.403.6182 ()) - ALPHADIGI BRASIL LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0002109-50.2017.403.6182, sob a alegação de pagamento e prescrição do crédito tributário. Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007299-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007299-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) - ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009301-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3)) - CRISTINA HSEU FIGARO(SP256286B - SUMIYE GENSO FIORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002109-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHADIGI BRASIL LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Conclusão certificada às fls. 200. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALPHADIGI BRASIL LTDA (fls. 18/68), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. A análise das razões apresentadas pela executada, ora excipiente, em cotejo com a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029254-81.2017.403.6182 (opostos por ela para combater a presente execução fiscal), faz concluir que suas alegações confundem-se com o mérito daquela ação ordinária. Por tal razão, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito dos embargos à execução fiscal acima destacados, nos quais, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, prejudicada, pelo menos por ora, a análise dos requerimentos apresentados. Desentranhe-se a cópia da CDA 80 4 16 051379-44, juntada às fls. 164/178, para devolução à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de documento estranho a este feito. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008416-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, SCHEILA FRENA KOHLER - SC15496

DESPACHO

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Id. 10558278: suspendo o cumprimento do despacho de Id. 9968497.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12092

PROCEDIMENTO COMUM

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ADEMIR MENGHINI X TELMA MENGHINI NETTO X ANGELA MELANI MENGHINI X ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA X ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDREILNO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUZZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENÇA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X CLAUDIA APARECIDA BENTI X RITA APARECIDA BENTI X LOURENCO CASSIANO GIMENES BENTI X ANA LUIZA GIMENES BENTI X JOSE FULVIO VELASCO X ANTONIO LOURENCO VELASCO X ADRIANA NOELI VELASCO X ANDREA LEILA VELASCO GRECHI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DULIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THERESA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro a petição de fl. 2728, haja vista que de sentença cabe o recurso de Apelação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 2723, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)

Mantenho a decisão agravada de fl. 195.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do A.I. nº 50200163520184030000, interposto pela parte autora.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488-506 - Considerando que a empresa cessionária perdeu o prazo para a apresentação do alvará de levantamento nº 3728120, na Instituição bancária, reexpeça-se o alvará, conforme requerido.

No mais, cumpra a Secretaria, os termos do artigo 6º e parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016-CORE: No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual. Sem prejuízo da providência constante no caput, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência..

Quando em termos para a retirada do alvará expedido, comunique a empresa cessionária, pela via telefônica.

Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS E SP158256 -

PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280-298 - Considerando a cessão de crédito realizada entre o autor MARCELO DE LIMA PEREIRA (cedente) e a empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (cessionária), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180007595, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem SIM, em vez de não, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Quando do pagamento do PRC, deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento à empresa cessionária, do total que vier a ser depositado em favor do autor (100%). No mais, inclua-se o nome do Advogado Paulo Eduardo Ferrarini (representante da Ridolfinvest), no sistema processual. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, ante o contrato de honorários juntado pelo Advogado, às fls. 456-458, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor CARLOS JOSE DA SILVEIRA, quando então serão expedidos os alvarás de levantamento à empresa cessionária (70%) e ao Advogados dos autos (Sociedade de Advogados), na proporção de 30%. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe a Secretaria os documentos juntados às fls. 170-173, considerando que são estranhos ao presente feito, juntando-os nos autos próprios.

Fls. 175-177 - Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais já consta como transmitido, conforme se observa à fl. 169, não mais sendo possível sua alteração. Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0007959-82.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012531-59.2018.4.03.6183**.
 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 64.070,76**).
 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5005029-69.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI JOSE SOFFIATI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10587053 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0289669-97.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10550803 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0218674-93.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9151654: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9417212, 9557860 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0020533-50.2012.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10253151 como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9836020 e anexos como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
7. **DEVERÁ O INSS, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO**, apresentar **CÓPIA LEGÍVEL DOS DOCUMENTOS ID 5306856, págs. 103-106 (as quais correspondem às fls. 107-110 do processo administrativo)**, tendo em vista que a parte autora diligenciou para sua obtenção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação constante na petição ID 9638612, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, onde pretende que seja feita a perícia em relação ao período laborado na empresa DATAMEC SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS.

2. Esclareço que a parte autora poderá apresentar nos autos cópia do laudo que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da referida empresa.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

1. ID 5533410: indefiro a expedição de ofício à MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA para que forneça o endereço da ferrovia São Paulo/Santos, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para informar o local da perícia, ou **COMPROVAR a solicitação e recusa da empresa ao seu fornecimento.**

3. Em se tratando de rede ferroviária, concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima, para verificar a possibilidade de perícia em outras empresas similares, como por exemplo, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

4. IDs 5533454 e 5533456: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCOS TEIXEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a incompetência do JEF para processar e julgar a ação, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 8723033, fls. 82-85).

O Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda (id 8723033, fls. 136-137), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9253192), bem como ratificados os atos no Juizado.

Réplica na petição id 9901584, não manifestando, o autor, interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito do aposentadoriado especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/175.773.706-2 (DER em 13/08/2015) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/07/2015 (ADVANCE IND. TEXTIL LTDA).

Ressalte-se que os lapsos especiais de 01/05/1989 a 13/12/1991, 06/05/1992 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto aos lapsos especiais pretendidos, o PPP (id 8723033, fls. 32/33) indica a exposição de ruído de 91 dB (A) no período de 01/06/1994 até a emissão do PPP (01/07/2015), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **01/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/07/2015**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 13/08/2015 (DIB), totaliza 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2015 (DER)
ADVANCE	01/05/1989	13/12/1991	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 13 dias
ADVANCE	06/05/1992	10/10/2001	1,00	Sim	9 anos, 5 meses e 5 dias
ADVANCE	11/10/2001	18/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 8 dias
ADVANCE	19/11/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
ADVANCE	01/01/2004	01/07/2015	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 1 dia
Até a DER (13/08/2015)		25 anos, 9 meses e 10 dias			

Como a DER é de 13/08/2015 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/07/2015** e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.773.706-2 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/08/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MARCOS TEIXEIRA CARVALHO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 175.773.706-2; DIB: 13/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/07/2015.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

EDUARDO CUNHA DE BORBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 7478137).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 8293305).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 9256517).

Sobreveio réplica (id 9442865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1991 a 06/05/2013 (DELPHI CONECTORES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 11/02/2014 a 30/08/2017 (CLAUDIO ANTÔNIO CARVALHO - ME).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 5365836, fls. 48-49), nenhum dos períodos foi reconhecido como especial.

No tocante ao período de 26/06/1991 a 06/05/2013 (DELPHI CONECTORES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 5365836, fls. 11-12) indica que o autor exerceu a atividade no setor de ferramentaria, ficando exposto a ruído de 92,2 dB (A). Nota-se, ademais, pela descrição das atividades, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **26/06/1991 a 06/05/2013**.

Quanto ao período de 11/02/2014 a 30/08/2017 (CLAUDIO ANTÔNIO CARVALHO - ME), o PPP e o laudo pericial (id 5365836, fls. 14-15 e 17-20) indicam que o autor trabalhou no setor de manutenção/refrigeração, ficando exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de **11/02/2014 a 30/08/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 06/09/2017, totaliza **25 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/09/2017 (DER)
DELPHI	26/06/1991	06/05/2013	1,00	Sim	21 anos, 10 meses e 11 dias
CLAUDIO	11/02/2014	30/08/2017	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 20 dias
Até a DER (06/09/2017)		25 anos, 5 meses e 1 dia			

Por fim, como a DER do benefício é de 2017, tendo o autor proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 26/06/1991 a 06/05/2013 e 11/02/2014 a 30/08/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 182.861.944-0, num total de 25 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO CUNHA DE BORBA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 182.861.944-0; DIB: 06/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/06/1991 a 06/05/2013 e 11/02/2014 a 30/08/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial “RS 326.077,44 (duzentos e vinte e seis mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)” e, ainda, o cadastrado no PJe (RS 326.099,44).

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação do valor no cadastro do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12093

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008474-7) - RODOLPHO RENNAR(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-63.2013.403.6183 - CARMINE DI NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/404: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 503-613: manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias.
 2. Aguarde-se resposta do GRUPO FIERTE PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 499).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011010-72.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004869-03.2016.403.6183 - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9850631 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10113262: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0002843-57.2002.40.36301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10192200: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0000321-57.2002.403.6301 e 0017239-97.2006.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014890-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGILIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5000623-39.2017.403.6183), BEM COMO, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015030-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE TEMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ HENRIQUE TEMOTEO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO aprecie imediatamente o pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, bem como que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 08/12/2014.

A demanda foi distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O impetrante relata ter aderido ao disposto na Lei nº 12.996/2014, que possibilitou a quitação de débitos previdenciários para com a Receita Federal do Brasil, vencidos até 31/12/2013, com desconto sobre os valores de multa e juros. Diz que, após o pagamento do montante de R\$ 13.302,53, no dia 20/08/2014, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/12/2014, sendo comunicado de que deveria apresentar a liquidação da dívida junto à Receita Federal.

Assinala que, após prestar informações junto à autarquia e de ter sido expedido ofício com pedido de informações à Receita acerca dos débitos alcançados pela liquidação, sobreveio, antes mesmo da resposta, a comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição, haja vista que teria, até a DER, apenas 26 anos e 05 meses.

Assevera que o débito pretérito regularizado se refere aos períodos de 01/1987 a 06/1989, 09/1989 a 04/1995 e 08/2000 a 06/2002, perfazendo o total de demais de 09 anos e 10 meses de contribuição, suficiente para o preenchimento do requisito de 35 anos de tempo de contribuição.

Ressalta que o INSS, mesmo diante da informação da Receita no sentido de que o débito previdenciário nº 37.400.712-8 havia sido inserido no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14, "(...) não acatou a contagem do tempo do impetrante ao esquece de que deveria ser realizado o acertamento administrativo do recolhimento através de PEDIDO DE CONVERSÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS, alterando-se CÓDIGO DE RECEITA e IDENTIFICADOR".

Informa que tal requerimento foi formalizado junto à Receita Federal em 23/07/2015 e que, até a presente data, não houve solução administrativa a respeito. Requer, dessa forma, a concessão da liminar, a fim de que a Receita aprecie imediatamente o pedido formulado, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, bem como que o INSS implante, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de adentrar no mérito da questão, é imperioso salientar que o fato de a lide possuir, como causa de pedir e pedido, matéria de natureza administrativa tributária, consistente na finalização do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal no que concerne à quitação de débito previdenciário, não temo condão de afastar a competência deste juízo especializado em matéria previdenciária para o processamento e o julgamento da demanda, haja vista que a impetração visa, precipuamente, à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral. Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou precedente, a saber: CC 2003.61.00.018486-1, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v.u., j. 30/06/2006.

Quanto ao mérito propriamente dito, o compulsar dos autos denota que o impetrante, de fato, formalizou o pedido de parcelamento especial nos termos da lei nº 12.996/2014 para o débito previdenciário nº 37.400.712-8, em 12/08/2014, sendo realizado o pagamento de um DARF, no valor de R\$ 13.302,53. Segundo a informação da Receita Federal (id 8948791, fl. 02), prestada em 04/03/2015, o débito nº 37.400.712-8 compreende os períodos de 01/1987 a 04/1995 e 08/2000 a 06/2002, e o pedido de parcelamento foi validado e se encontra "no momento aguardando consolidação".

Há comprovação, por fim, de que o impetrante formulou, junto à Receita, o pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, em 30/06/2015 (id 8948793), e de que, até o presente momento, não houve decisão a respeito (id 8948795).

Cabe à Administração zelar pela regularidade nos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise causar grave dano às partes envolvidas.

Tendo em vista que o pedido do impetrante junto à Receita foi formulado em 23/07/2015, reputa-se razoável que seja analisado em 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais, e com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Impende ressaltar que o prazo de 15 dias, ao invés de 30 dias, justifica-se em razão do longo lapso transcorrido sem resposta da administração ao pedido do impetrante.

Frise-se, por outro lado, que o pedido de concessão de liminar para a concessão de aposentadoria não se afigura possível de apreciação no presente momento, haja vista que se encontra diretamente entrelaçado com a questão da regularização dos débitos previdenciários, razão pela qual a análise deverá ser feita em sede de cognição exauriente, após o cumprimento da liminar por parte da Receita Federal e a vinda das informações.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que a Receita Federal aprecie, em 15 (quinze) dias, o pedido formulado pelo impetrante de nº 16592.721/97/2015-26.

Intime-se o impetrante para junte a cópia da contagem administrativa do INSS que resultou no total de 26 anos e 08 meses de tempo de contribuição (id 8948784).

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda, a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que ofereçam suas informações no prazo legal e intimem-se os seus procuradores judiciais.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12094

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, ILTON DANTAS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/08/2013, com o reconhecimento dos períodos de 02/06/1986 a 17/09/1990 e 30/10/1995 a 10/02/2014. Emenda à inicial às fls. 108. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-143, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 146-180. A parte requereu produção de prova pericial (fl. 184), sendo indeferido (fls. 185). As fls. 189-197, foi proferida a sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/06/1986 a 17/09/1990, 16/11/1998 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 10/06/2013. Houve a interposição de apelação do INSS (fls. 200-209) e do autor (fls. 211-219), sobrevindo a decisão do Tribunal (fls. 231-233), anulando a sentença para a realização de prova pericial, com o retorno dos autos ao juízo de origem. Com a baixa do processo a este juízo, foi realizada a prova pericial na empresa FOLHA DA MANHÃ S.A (fls. 261-278). Por outro lado, o perito judicial informou que a empresa TOR BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA não mais se encontrava no endereço fornecido pelo autor, sendo o segurado intimado para indicar novo endereço. Ao final, o autor requereu a desistência da prova pericial na empresa TOR-BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (fl. 286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 5 De posse, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngreve a natureza da ocupação do autor, com base no perfil profissográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.11.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novais Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RÉsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 198 e documento de fls. 102-103. Destarte, os períodos computados nessa contagem como tempo comum são incontroversos. Não houve reconhecimento de nenhum período como tempo especial. a) Período de 02/06/1986 a 17/09/1990. No que concerne ao interregno de 02/06/1986 a 17/09/1990 (TOR-BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA), em consonância com a decisão proferida pelo Tribunal, foi designada a realização de perícia judicial no local. Ocorre que o perito informou que a empresa não mais se encontrava no endereço fornecido pelo autor, sendo o mesmo intimado para indicar novo endereço. Ao final, o autor requereu a desistência da prova pericial na empresa TOR-BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (fl. 286). Em razão da desistência, remanesce a aferição do pedido com base nos documentos juntados nos autos. Nesse passo, foi juntada cópia do formulário de fl. 73 e perfil profissográfico, que indicam a atividade profissional de ajustador mecânico no setor usinagem (fls. 68-71 e 73). Consta que o autor recebia desenhos, colocava o material a ser usinado no tomo, regulava, media, contava e transportava. Algumas peças tinham que ser pintadas, com tinta a base de resinas. O autor ficava exposto aos agentes físicos, ruído e agentes químicos, ocorrendo de modo habitual e permanente. No local de trabalho do autor continha maquinários como tornos, fresas, esmeril, furadeira, serra de corte, bancadas. Destarte, a partir de tais elementos, nota-se que esses períodos podem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, refriladores, forjadores), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). b) Período de 30/10/1995 a 08/08/2013. No que diz respeito ao lapso de 30/10/1995 até a presente data (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), como o limite para a aferição do pedido é até a DER, conclui-se que a análise deve ser feita de 30/10/1995 a 08/08/2013. Houve a realização de perícia judicial às fls. 261-278, no período de 30/10/1995 até a data do laudo, em 12/03/2018, informação que confere com o CNIS, que indica que, ao menos até 07/2018, o autor se encontra laborando na empresa. Consta a informação de que o autor prestou serviços como encarregado de manutenção mecânica, realizando a manutenção corretiva e preventiva em máquinas de impressão rotativas, impressoras, esteiras, entre outros, bem como realizando de forma habitual, pelo menos duas vezes na semana, com duração de 12 horas, a limpeza dos filtros da estação de tratamento de esgotos, limpeza das bombas e monitoramento do tratamento. O perito consignou que o autor ficou exposto a ruído de 81,24 dB. Além disso, em virtude da profissão exercida, houve o contato direto com esgoto e a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tais como fungos, bactérias e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis (questões D e E de fl. 276). Por fim, o perito asseverou que o EPI fornecido não teve o condão de neutralizar os agentes nocivos (questão G de fl. 277). Assim, é caso de reconhecer a especialidade com base nos códigos 2.5.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964, 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e, por fim, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ressalte-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no lapso de 19/08/2008 a 30/11/2008, consoante se observa do CNIS, não devendo ser computado como especial o referido interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 30/10/1995 a 18/08/2008 e de 01/12/2008 a 08/08/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica que o segurado totaliza, até a DER (08/08/2013 - fls. 102), 21 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Final Tor Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2013 (DER) Tor-Bra Indústria Mecânica 02/06/1986 17/09/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias Empresa Folha da Manhã 30/10/1995 18/08/2008 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 19 dias Empresa Folha da Manhã 01/12/2008 08/08/2013 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 8 dias Até a DER (08/08/2013) 21 anos, 9 meses e 13 dias Nessas condições, em 08/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de tempo especial (25 anos), cabendo apenas o reconhecimento dos períodos como especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1986 a 17/09/1990, 30/10/1995 a 18/08/2008 e 01/12/2008 a 08/08/2013. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o

valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ilton Dantas Pereira; Reconhecimento de Tempo Especial: 02/06/1986 a 17/09/1990, 30/10/1995 a 18/08/2008 e 01/12/2008 a 08/08/2013. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-88.2015.403.6183 - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO AVAI ALVES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/06/2015 e conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, mantendo-o até a efetiva reabilitação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10-45). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 49-57), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Designada produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica (fls. 77-78) cujo laudo foi juntado (fls. 84-93). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 95-99). Ciência a autarquia. Tendo em vista a indicação de perícia na especialidade ortopedia, foi designada produção de prova pericial na especialidade em perícias médicas, (fl. 116) cujo laudo foi juntado (fls. 121-127). Houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 129-132). Ciência da autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 08/02/2017, por especialista em psiquiatria, consta que o autor faz tratamento psiquiátrico desde 2013. O autor foi diagnosticado com o quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outros transtornos ansiosos. Refere que procurou tratamento psiquiátrico porque além de apresentar quadro doloroso de coluna e ombro houve uma demissão em massa na empresa em que trabalha desde 1988; desenvolveu um quadro misto ansioso e depressivo pelo estresse de ter que acumular funções e medo de ser demitido. Todavia, não se constatou incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, sendo indicada perícia na especialidade ortopedia. Nesse passo, foi realizada perícia na especialidade perícias médicas, a fim de examinar o autor, principalmente, sob o aspecto ortopédico. O autor relatou que sobre de dores na coluna desde 2001, com irradiação para membro inferior direito, ombros e cotovelos. De outro lado, o exame clínico revelou manifestações que são incompatíveis com as lesões alegadas pelo requerente e o que foi verificado nos exames de imagem; não foram observados sinais de deslusos dos membros superiores; não há atrofia, deformidades, assimetrias visíveis; as manobras para pesquisa de tendinopatias e neuropatias de membros superiores se revelaram negativas bilateralmente; constatou-se que o autor aponta hipervalorização voluntária de sintomas. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade atual e pela incapacidade total e temporária por 60 dias, a contar da data da cirurgia, ocorrida em 13/12/2016. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Constatada a incapacidade no lapso de 13/12/2016 a 11/02/2017 e, considerando que o autor manteve vínculo empregatício na BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, desde 1988 até 07/2018, conforme extrato do CNIS atualizado em anexo, infere-se que o autor detinha qualidade de segurado. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença no período de 31/12/2016 a 17/05/2017, conforme CNIS anexo, reputo devidos os atrasados referentes ao período de 13/12/2016 a 30/12/2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2016 a 30/12/2016. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não está incapacitada atualmente, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO AVAI ALVES MARTINS; Auxílio-doença (31); Atrasados devidos no período: 13/12/2016 a 30/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES/PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO AGUIAR DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu a contestação (fls. 130-132), alegando a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda (fls. 135-138), sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 148. Réplica às fls. 150-164. Houve a realização de oitiva de testemunhas, colhidas mediante cartas precatórias (fls. 206-208 e 227-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL O autor objetiva o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1979 e 01/09/1984 a 30/11/1991. Para demonstrar a atividade camponesa, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, em 09/07/1983, qualificando-o como lavrador (fl. 28); b) certidão de nascimento do filho do autor, em 06/02/1995, qualificando-o como lavrador (fl. 29); c) matrícula da propriedade onde o autor teria exercido a atividade rural (fls. 33-34); d) declaração do pai do autor, registrada mediante escritura pública, no sentido de que o filho trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na sua propriedade rural, denominada Sítio São Pedro, situada no antigo município de Faxinal e atualmente município de Cruzmaltina, no Paraná, no período de 09/1984 a 09/1995 (fls. 25-26 e 27). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Dai por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor camponês pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a dar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. -

Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decisão na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A certidão de casamento do autor, em 09/07/1983, qualificando-o como lavrador (fl. 28) e a certidão de nascimento do filho do autor, em 06/02/1995, qualificando-o como lavrador (fl. 29), constituem prova material do labor campesino do autor. Por outro lado, a matrícula da propriedade onde o autor teria exercido a atividade rural (fls. 33-34) não se afigura suficiente como prova, já que não indica a profissão como trabalhador rural. Por fim, a declaração do pai do autor, registrada mediante escritura pública, no sentido de que o filho trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na sua propriedade rural, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência. No tocante à prova testemunhal, foi colhido o testemunho de Sidnei Martins da Silva, que afirmou conhecer o autor desde que tinha 12 anos; que autor, com uns 12 ou 13 anos, trabalhou com o pai na lavoura, em propriedade própria, plantando milho, feijão, algodão; que trabalhou junto com outros irmãos; que trabalhou na propriedade do pai por volta de 20 anos; que, depois, foi para São Paulo, não tendo mais contato a testemunha com o autor; que o nome do sítio era São Pedro; que chegou a ver o autor trabalhando no sítio. Já a testemunha Marciano de Souza Ribeiro informou não ser amigo ou parente do autor; que morou perto do autor no estado do Paraná; que o autor morou na cidade de Cruzmaltina até 1979/1980, indo para São Paulo até 1984, ano em que voltou para o sítio, ficando até 1990/1991; que o autor trabalhou na roça, no sítio do pai; que a propriedade era pequena; que o autor trabalhou com os irmãos; que em 1984/1985, voltou para o sítio, trabalhando na lavoura; que o sítio se chamava São Pedro; que o autor só vivia da roça e que a maioria da produção era somente para consumo. Considerando a existência de início de prova material para o ano de 1983, corroborada à prova testemunhal, é possível o reconhecimento do período de 01/09/1984 a 30/11/1991. Em relação ao período anterior, por ausência de início de prova material, entendendo não ser possível o reconhecimento da atividade campesina. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EMISSÃO. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993,**

Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57 da Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do art. 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruídos superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1. E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u. data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS/COMO o pedido do autor se limitou, apenas, ao reconhecimento de lapsos rurais, acolhidos parcialmente na decisão, cumpre aferir se, junto com os demais períodos constantes da contagem administrativa e do CNIS, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 24/07/2012. Frise-se, ainda, que consoante a contagem administrativa, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados. Somando-se os períodos comuns, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/07/2012 (DER)/FUNDESP 17/04/1980 09/09/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias GOYANA 10/11/1981 17/08/1984 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias RURAL 01/09/1984 30/11/1991 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dias GARRA 07/10/1995 02/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias COND EDIF PATRICIA 01/02/1996 24/07/2012 1,00 Sim 16 anos, 5 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 6 meses e 13 dias 178 meses 38 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 5 meses e 25 dias 189 meses 39 anos e 10 meses - Até a DER (24/07/2012) 28 anos, 1 mês e 21 dias 341 meses 52 anos e 6 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedagogia (Lei 9.876/99) 6 anos, 2 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 24/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período rural de 01/09/1984 a 30/11/1991, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese o julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES; Tempo rural reconhecido: 01/09/1984 a 30/11/1991. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-40.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEOLINDA COELHO BENTO

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face de DEOLINDA COELHO BENTO, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago a título de LOAS - Amparo Social ao Idoso no período de 15/02/2005 a 28/02/2015. Com a inicial vieram os documentos (fs. 16-73). Os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fs. 83-84), sendo redistribuídos a este juízo. Citada, a ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 345 do CPC. À fl. 91, apesar da revelia da ré, foi dada oportunidade para prestar depoimento pessoal e arrolar testemunhas a fim de se defender das alegações da autarquia. Intimada (fs. 92-93), não se manifestou (fl.94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda proposta pelo INSS visando à cobrança das parcelas de benefício recebido indevidamente, a título de amparo social ao idoso NB 88/137.294.550-1, com início em 15/02/2005. É possível inferir dos autos que a cobrança efetuada pela autarquia se deu em função de indícios de irregularidade na concessão do benefício assistencial, mais precisamente a violação, em tese, ao disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, que define critério para aferir a ausência de meios do portador de deficiência ou idoso de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Isso porque, ao requerer o benefício assistencial, a autora não mencionou o cônjuge, Augusto Bento, indicando, ainda, endereço diverso, ou seja, Rua Mineradora de Diamantina, 256, casa 02. A autora teria declarado que residia com o filho casado, estando separada do marido há dez anos. O INSS, ao proceder à revisão, de ofício, em 2014, convocou a ré (f. 42), que prestou declarações idênticas às da época da concessão, em 2005 (fs. 42-verso e 43). Ocorre que, de acordo com a pesquisa externa efetuada pelo ente autárquico, constatou-se que a ré não residia no endereço por ela informado junto ao INSS e sim na Rua Alfavaca, 134, SP - endereço cadastrado em nome do marido, titular de aposentadoria por tempo de contribuição -, sendo apurado, ainda, que a ré e o marido nunca se separaram (fs. 45-51). Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ré alegou (fs. 55-verso e 56) que: em meados de 2004/2005 me dirigi ao escritório da advogada Marisel Moreno Silva, localizada na Av. do Oratório, 4449, sala 09, Vila Industrial, São Paulo - CEP:03221-200 (...) referida advogada me informou que eu tinha direito a uma aposentadoria e preparei toda a papelada necessária e pedi para eu assinar e depois ela me acompanhou até a agência do INSS da Vila Maria (...) Ademais, informou que pagou à pessoa citada, os valores correspondentes aos três primeiros meses de recebimento do benefício assistencial. Nesse passo, considerada a defesa insuficiente, fui suspenso o benefício em 10/03/2015 e, dada oportunidade para interposição de recurso à Junta de Recursos, a ré manteve-se inerte. Cabe salientar que, não obstante a ausência de contestação, a ré foi intimada, via mandado judicial, a fim de manifestar eventual interesse em prestar depoimento pessoal e arrolar testemunhas, mas se manteve inerte. Por conseguinte, em virtude do recebimento irregular do amparo social, o INSS cobra da ré Deolinda Coelho Bento a quantia de R\$ 87.631,54, atualizada até 10/2015, referente ao período de 15/02/2005 a 28/02/2015. Desse modo, o que se nota é que, para fins de concessão do benefício assistencial, considerou-se a situação da autora com base apenas na sua declaração de que estava separada, tendo, na ocasião, juntado comprovante de residência em nome do filho, no endereço declarado. Enfim, houve demonstração de que a autora não se encontrava separada, ou seja, que não morava sozinha quando do requerimento do benefício assistencial, tampouco posteriormente, em 2014, daí porque é devida a cobrança, ante a ausência de boa-fé. Saliento,

además, que o benefício recebido pelo marido da ré era de R\$ 2.036,36 em 06/2014, conforme extrato do Pleno de fl. 32. Logo, a situação da ré não se amolda ao conceito de baixa renda previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, por fim, em relação à prescrição, que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No caso dos autos, vê-se que a autarquia somente tomou conhecimento da fraude em 2014. Como a demanda foi proposta em 2016, conclui-se acerca da ausência de prescrição das parcelas cobradas. Da mesma forma, não houve decadência ante a presença de má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Consoante consulta ao CNIS, a ré não recebe benefício previdenciário, o que impossibilita, portanto, a aplicação do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, não restando outra alternativa a não ser a cobrança integral do montante de 15/02/2005 a 28/02/2015, cujo valor deverá ser apurado na liquidação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar a ré ao pagamento da importância recebida no período de 15/02/2005 a 28/02/2015, a título de LOAS/idade sob NB 88/137.294.550-1. Os valores em atraso deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Ante a informação de fl. 55-verso, oficie-se ao Ministério Público Federal para eventuais providências de sua alçada, acerca da conduta imputada, pela ré, à advogada Marisel Moreno Silva. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Benefício: anparo social ao idoso; NB: 137.294.550-1 (88); Ré: Deolinda Coelho Bento; Restituição das parcelas recebidas entre 15/02/2005 a 28/02/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS (SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ELIANE DE ALMEIDA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação, em 18/12/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). O autor juntou documento (fls. 79-88). Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (fls. 89-90). Nomeado o perito, foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi juntado (fls. 131-138). Em seguida, a parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo realização de perícia em psiquiatria (fls. 142). Deferido o pedido da autora, foi designado perícia na área de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 148-160. Dada ciência do laudo, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 159-160). Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 164-165). Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 168-169). Sobreveio réplica (fls. 180-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 18/05/2017, consta que a pericianda apresenta quadro depressivo e dor lombar. Constatou que: o transtorno mental e comportamental foi, inicialmente, relacionado à doença tireoidiana, porém, já houve remissão da mesma e o tratamento psiquiátrico foi mantido. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em relação a dor lombar. Por outro lado, sugeriu perícia na área de psiquiatria a fim de avaliar o transtorno mental e comportamental (fl. 134). Em relação à perícia realizada na área de psiquiatria, em 31/10/2017, a pericianda foi diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo. Em suma, constatou que o transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo ruim irá acontecer e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição por meio de medicamentos, classificando o transtorno da autora de grau moderado. Além disso, a conclusão foi de incapacidade total e temporária, fixada por 06 (seis) meses a contar da data do laudo. Por outro lado, a DI foi fixada em 03/02/2015. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS atualizado, observa-se que a parte autora possui contribuições desde 2009 até 10/2016, referente ao vínculo com a Premier Pescados Comércio e Importação e Exportação Ltda.. Como a DI foi fixada em 03/02/2015, conclui-se que o requisito foi preenchido. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo. Além disso, como os valores são devidos a partir de 03/02/2015 e a parte autora propôs a demanda em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 03/02/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condene o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revidendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 261-262 e a manifestação de fls. 250-255, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à ALTERAÇÃO da data do início do pagamento da parte autora, para janeiro de 2018, com fundamento na sentença de fls. 208-218, no prazo de 05 dias, pagando-se as diferenças administrativamente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 251-270), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4142

EXECUCAO FISCAL

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fs. 684/689: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010878-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos ex

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-1 de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050, SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 5632104) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Ofereceu à penhora um conjunto industrial de refrigeração, da Marca Shinguen, no suposto valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e requereu o cancelamento do protesto, devido à garantia ofertada.

O juízo despachou (doc. 5887246): "*Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Tendo em vista a natureza do bem ofertado em garantia à execução, necessária a oitiva da Exequente, para posterior deliberação em relação ao pedido liminar*".

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 7288140) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inoportunidade de prescrição; (iii) higidez do título executivo; (iv) que recusa o bem ofertado, porque não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no artigo 835 do NCPC, além de ser bem de difícil alienação; (v) que o pedido de sustação do protesto deve ser indeferido, porque o bem ofertado não foi aceito pela exequente. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente, com fundamento no artigo 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
 5. Recurso especial não provido."
- (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."
- (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se submete ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoca que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 3. Recurso especial improvido."
 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
 14. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; Dje 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada *a contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)"

"Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)"

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Conforme do processo administrativo (doc. 7288143):

- a executada foi notificada da realização da perícia a ser realizada em 29.03.2012, conforme comprovante do FAX remetido em 24.03.2012 (fls. 03/04 do PA);
- Após a realização da perícia metrológica, foi lavrado o auto de infração em 29.03.2012, em razão do produto (“Camarão Sete Barbas congelado, comercializado/exposto à venda pela atuada) ter sido reprovado em exame pericial quantitativo. A executada foi notificada do auto de infração em 26.04.2012, conforme AR de fl. 12 do PA;
- Foi emitido o relatório de reincidência da empresa executada (fl. 14 do PA). A empresa apresentou defesa (fls. 15/19 do PA);
- Através da decisão de fls. 20/21 do PA, foi homologado o auto de infração e aplicada a pena de multa em 04.03.2013. A executada foi notificada da decisão em 19.03.2013, conforme AR de fl. 23 do PA.

In casu, o infrator apresentou recursos na via administrativa, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia 19/03/2013, data em que o excipiente foi notificado da decisão administrativa final que homologou o auto de infração. A notificação compreende prazo para o recolhimento (no caso 28/03/2013 – fls. 22 do PA). É do vencimento desse termo que se deve contar a prescrição.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/07/2017, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 13/08/2017, com despacho citatório proferido em 12/09/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, não há se falar na ocorrência de prescrição, porque da data definida como termo inicial da contagem do prazo (28/03/2013) até o ajuizamento da ação executiva (13/08/2017), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (31/07/2017), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Também não há se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração (art. 1º da Lei 9.873/1999), porque da data presumida do fato jurígeno da (multa aplicada) até a conclusão do procedimento administrativo não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

BEM OFERTADO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. NÃO RESPEITA A ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF E ARTIGO 835 DO NCPC. BEM DE DIFÍCIL ALIEAÇÃO EM HASTA PUBLICA. CANCELAMENTO DE PROTESTO.

A excipiente ofereceu à penhora um conjunto industrial de refrigeração, da Marca Shinguen, no suposto valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e requereu o cancelamento do protesto, devido à garantia ofertada.

A exequente recusou o bem ofertado, afirmando que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no artigo 835 do NCPC, além de ser bem de difícil alienação.

Dessa forma, diante da recusa da exequente e da difícil alienação em hasta pública, não deve ser acolhida a oferta da excipiente, bem como, por não haver garantia efetivada na execução, não há razão para o cancelamento do protesto pleiteado pela excipiente.

PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, **defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada**; adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, conforme fundamentação.

Intime-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÁNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012890-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X CLAUDIA SIQUEIRA FERREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 272/287), em face de ANTONIO LÚCIO DE SOUZA, brasileiro, ferramenteiro, nascido aos 16/12/1955, portador do RG nº 8.646.921-6 e do CPF nº 225.104.228-80, filho de Antonio Mercedes de Souza e de Alice Maurício de Souza, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, nascido aos 12/12/1973, portador do RG nº 22.081.861-7 e do CPF nº 124.143.708-40, filho de Antonio Ferreira dos Santos Filho e de Ana Duarte dos Santos, CLÁUDIA SIQUEIRA FERREIRA, brasileira, tosadora, nascida aos 01/05/1973, filha de Carlos Mariano dos Santos e de Doroti Siqueira dos Santos, portadora do Rg nº 24.578.937-3 e do CPF nº 141.869.208-50 e INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO, brasileira, aposentada, nascida aos 01/02/1953, filha de Anselmo Barion e de Maria Fávero Barion, portadora do Rg nº 78.452.910 e do CPF nº 676.850.058-91, como incurso nas sanções dos artigos 297, caput c.c. artigo 29, caput e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, após o início das investigações, nos autos nº 0012921-67.2011.403.6181 - Operação Crédito Fácil, o Juízo da 1ª Vara Criminal em São Paulo, autorizou a realização de busca e apreensão em vários endereços, oportunidade em que foi encontrada grande quantidade de produtos adquiridos pelas pessoas que desviavam dos Correios cartões de crédito e débito presentes em correspondências. Com o término da ação penal, quando sobreveio a condenação pelos delitos de furto qualificado, quadrilha e peculato, foi requisitada a abertura de inquérito para apurar especificadamente a falsificação de documentos públicos. Narra, ainda, a denúncia que foram encontrados na casa de Antonio Lúcio de Sousa, além de imensa quantidade de objetos ilícitos, um pendrive marca Kington Data Travler DT100/4GB, uma máquina plastificadora MENNO - PLM11 e 07 carteiras de identidade de contabilistas. E, ao ser questionado sobre os documentos apreendidos, o acusado afirmou que os montava com o auxílio de um indivíduo residente no Estado da Bahia denominado Gilder e depois os repassava para os outros três acusados, acompanhados de cartões de crédito. Consta, no que tange ao acusado Heber, que foram encontradas, no logradouro situado à Rua Kenkiti Shimomoto, 09 carteiras de contabilista, as quais correspondem aos números 13 a 21 (tabela de fls. 285/287) e, no imóvel da Avenida Shozo Sakai, mais 08 carteiras, que estavam junto a 203 (duzentos e três) correspondências com cartões de crédito em seus interiores (itens 22 a 29 da tabela de fls. 285/287), sendo que todas elas continham a sua fotografia. Ademais, foram apreendidos mais 04 espelhos de carteira de contabilista que também continham sua foto. Com relação à acusada Cláudia Siqueira Ferreira, narrou, em síntese, que houve a apreensão de 05 carteiras de contabilista, com sua foto, vista ser ela esposa de Heber, estando dois deles localizados no endereço da Rua Kenkiti Shimomoto e os demais no logradouro da Avenida Shozo Sakai. Por fim, consta, quanto à acusada Inês Barion Ferraz Ribeiro que foram encontradas, além de alguns produtos eletrônicos comprados irregularmente com cartões de terceiros e três carteiras inautênticas de contabilista de pessoas desconhecidas, mais 71 carteiras, sendo 34 com a foto dela e mais 37 também com a sua fotografia, nas acondicionadas em correspondências contendo cartões de crédito em nome de terceiros e papéis avulso com dados qualificativos de tais pessoas. A denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fls. 288/289).O acusado Antonio Lúcio de Souza foi citado e intimado às fls. 301/302 e constituiu defensora (fl. 293), que apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 305/312, alegando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal para atuação no feito, pois seria o caso de falsificação grosseira, de competência da Justiça Estadual. Em caso de prosseguimento do feito neste Juízo, alegou cerceamento de defesa, pois não teria sido juntado aos autos cópia integral do processo n 0012921-67.2011.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, já que a presente ação penal tem relação direta com aqueles autos e a defesa não teria conseguido acesso àquele processo, o que violaria a ampla defesa. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. De acordo com a defesa, os documentos falsos apreendidos seriam necessários para a utilização dos cartões de créditos e a consumação dos furtos julgados pela 1ª Vara Federal de São Paulo, de modo que seriam meios necessários para que o acusado alcançasse o delito-fim de furto, aplicando-se o princípio da consunção ao caso, o que acarretaria na ocorrência do

bis in idem, uma vez que o crime-fim foi julgado por outro Juízo. Alegou, ainda, que não haveria prova de que o acusado falsificou os documentos apreendidos e que, portanto, não haveria materialidade do delito do artigo 297 do CP. Caso mantido o recebimento da denúncia, pugnou pela absolvição sumária do acusado, em razão da aplicação do princípio da consunção, cujo crime fim já foi julgado por outro Juízo. Pugnou pela juntada aos autos da cópia integral dos, ou ao menos da sentença preferida nos autos n 0012921-67.2011.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Requeceu os benefícios da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Os acusados Heber Ferreira dos Santos e Cláudia Siqueira Ferreira foram citados e intimados às fls. 329 e apresentaram resposta escrita à acusação de fls. 330/337, por intermédio de defensora constituída (fls. 338/339), alegando em sede de preliminar a incompetência da Justiça Federal para atuação no feito, pois seria o caso de falsificação grosseira, de competência da Justiça Estadual. Em caso de prosseguimento do feito neste Juízo, alegou inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. De acordo com a defesa, os documentos falsos encontrados em poder de acusado Heber seriam necessários para a utilização dos cartões de créditos e a consunção dos furtos julgados pela 1ª Vara Federal de São Paulo, de modo que seriam meios necessários para que o acusado alcançasse o delito-fim de furto, aplicando-se o princípio da consunção ao caso, o que acarretaria na ocorrência do bis in idem, uma vez que o crime-fim foi julgado por outro Juízo. Alegou, ainda, que não haveria prova de que os acusados falsificaram os documentos apreendidos e que, portanto, não haveria materialidade do delito do artigo 297 do CP. Caso mantido o recebimento da denúncia, pugnou pela absolvição sumária do acusado Heber, em razão da aplicação do princípio da consunção, cujo crime-fim já foi julgado por outro Juízo. Pugnou pela juntada aos autos da cópia integral dos autos n 0012921-67.2011.403.6181, ou ao menos da sentença ali preferida. Requeceu os benefícios da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. A acusada Inês Barion Ferraz Ribeiro foi citada e intimada às fls. 303/304 e constituída defensora (fl. 325), que apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 322/324, alegando inépcia da denúncia, pois não haveria prova de que fora a acusada quem falsificou os documentos encontrados em seu poder. No mérito, pugnou pela absolvição sumária por atipicidade. Não arrolou testemunhas. Laudo Pericial n 204/2018 das 74 (setenta e quatro) cartelas de contabilistas, indicadas nos itens 30 a 103 da tabela de fls. 285/287, juntado às fls. 315/318. É a síntese do necessário. Decido. De início, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para análise do feito, como requer as defesas dos acusados Antonio, Heber e Cláudia. A alegada falsificação grosseira dos documentos apreendidos não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, diferentemente do que ocorrem nos casos de crime de moeda falsa, hipóteses em que a falsidade grosseira da nota afastaria a imputação do crime do artigo 289 do CP, para configurar, em tese, crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. In casu, tem-se que a competência da Justiça Federal restou configurada nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, em razão de a falsificação ser de documento de identidade funcional expedido por Conselho Profissional, que tem natureza jurídica de autarquia federal. A falsificação, se grosseira ou não, deve ser aferida pela capacidade de enganar, ou não, o homem médio. As falhas constantes nos documentos, por não apresentarem os elementos de segurança, foram as justificativas apresentadas pelos peritos para comprovar as respectivas falsidades, não sendo tais elementos suficientes para se concluir que a falsificação seria grosseira. Ou seja, a ausência de tais elementos de segurança serviu para justificar a conclusão da perícia pela falsidade. No entanto, observa-se que os peritos (fls. 315/318), ao analisarem cartelas de identidade de contabilista, utilizaram-se de instrumentos ópticos adequados, tais como lupas manuais, aparelhos com iluminação artificial, dentre outros (fl. 317), necessitando de um exame mais aprofundado para atestar a falsidade material e ideológica dos documentos. Ademais, a carteira de identidade de contabilista é documento expedido por Conselho Profissional e não é usual, de modo que o homem médio poderia ser facilmente ludibriado por desconhecer uma verdadeira identidade de contabilista, diferente do que ocorre com o RG ou carteira de motorista, por exemplo. Logo, afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, bem como não vislumbro, no caso, hipótese de falsificação grosseira de documento público. A preliminar de rejeição da denúncia por inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal também não merece acolhida. Saliento que ao receber a denúncia às fls. 288/289, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas e descrição individualizada das condutas. O fato de os crimes de furtos praticados com a utilização dos cartões de crédito de terceiros terem sido julgados por outro Juízo não impede a apuração autônoma de eventual crime de falsificação de documento público. Ainda que, supostamente, as cartelas de contabilistas tenham sido falsificadas como crime-meio para que os acusados pudessem lograr êxito nos crimes de furto, crimes-fins, como alegam as defesas, tem-se que as identidades falsificadas poderiam também ser utilizadas para outros fins, não estando provado, até o momento, nos autos, que esta seria exclusivamente sua finalidade. As cartelas de contabilistas falsificadas são documentos de identidade, os quais poderiam ser utilizados não somente para prática dos crimes de furto, julgados pelo outro Juízo, autos n 0012921-67.2011.403.6181, mas também para prática de outros fraudes, persistindo a potencialidade lesiva do falso, de modo não haver que se falar em aplicação do princípio da consunção, a priori. Além disso, os delitos de furto e falsificação de documento tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio e a fé pública, respectivamente, sendo, portanto, crimes autônomos e independentes, ainda que o documento falso tenha sido supostamente utilizado, também, no contexto criminoso para a prática do furto. Logo, não há que falar em aplicação do princípio da consunção e, consequentemente, rejeição tardia da denúncia ou absolvição sumária dos acusados, como requerem as defesas, tampouco em eventual bis in idem com os crimes de furtos, fatos julgados pelo Magistrado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Afasto, também, as alegações das defesas de que não haveria qualquer prova de que os acusados teriam praticado o núcleo do tipo falsificar e que apenas existiria nos autos a prova de que foram encontrados documentos falsos em seu poder. Isto porque, conforme se pode constatar nas cópias juntadas dos autos n 0012921-67.2011.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, há materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Vejamos. A acusada Inês Barion Ferraz Ribeiro, interrogada em Juízo, esclareceu, à fl. 129, que colocava sua foto dos documentos falsificados; o acusado Antonio, interrogado, afirmou que montava os documentos com auxílio de um terceiro e que, inclusive, foi quem fez o documento para a acusada Inês (fl. 123), a acusada Cláudia, em declarações em fase policial, afirmou acreditar que o acusado Heber era o responsável pela confecção dos documentos falsos (fls. 163/164). Além disso, alguns dos documentos apreendidos naqueles autos, objetos da presente ação penal, tinham as fotos dos acusados a eles acostadas, a indicar que estes, inclusive a acusada Cláudia, tinham ciência da falsificação sendo que, ao menos, forneceram sua própria foto para se lograr êxito na falsificação dos documentos, o que configura indícios de autoria delitiva do crime do artigo 297 do CP porque, em tese teriam concorrido para o crime, na medida de suas respectivas culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Nenhuma causa de absolvição sumária, portanto, foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbra por este Juízo, demandando, o presente caso, portanto, de instrução probatória. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos acusados, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de aplicação de acusação, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas defesas, bem como se procederá ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Fernando Porto Telles Pires Junior e Cleber Willins Kinote de Araújo, agentes da Polícia Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual reconstrução criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranec Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Indefiro o pedido de juntada aos autos da cópia integral dos autos n 0012921-67.2011.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Isto porque, embora os documentos falsificados, objetos desses autos, tenham sido apreendidos em mandado de busca e apreensão deferido naquele processo, tais documentos foram trasladados para a presente ação penal, bem como há nesses autos cópia parcial do quanto ali decidido, a comprovar a materialidade e indicar indícios mínimos de autoria delitiva para o crime de falsificação de documento público. Não obstante, cabe à defesa juntar aos autos a documentação que entender pertinente e a qual, no caso, tem livre acesso, tanto que, já, inclusive, teria requerido desarquivamento dos autos em trâmite a 1ª Vara Federal Criminal para acesso a sua íntegra, como alega. Ademais, na ação penal mencionada, os acusados constavam no polo passivo e ali exerceram o contraditório e a ampla defesa. No mais, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, pois o recebimento da denúncia foi embasado nos elementos de prova constantes nos presentes autos. Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal é possível constatar que a íntegra da sentença proferida nos autos n 0012921-67.2011.403.6181 encontra-se disponível para acesso pelas partes, de modo que a defesa pode verificar o seu conteúdo e acostar a esses autos, se entender pertinente. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados Antonio, Heber e Cláudia, diante do requerido e alegado em suas respectivas respostas à acusação. Intime-se a advogada Dra. Thais Vasconcelos de Souza, OAB/SP n 390.821, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as procurações originais em favor dos acusados Heber e Cláudia, uma vez que as que constam às fls. 338/339 são cópias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas.

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP221637 - GERSON REAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 05/08/1996, filho de Silvio de Carvalho e de Giselda Maria de Carvalho, portador do RG n. 37.372.463-9 SSP/SP e do CPF n. 429.861.658-42, dando-o como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 153/155). Instado a esclarecer contraditório referente à qualificação do denunciado, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia à fl. 157. Na denúncia, em síntese, que, no dia 21/05/2016, em patrulhamento perto da Feira Gastronômica, localizada na Alameda Rio Claro, dois policiais militares foram abordados por um civil, de nome Wanderley, narrando que dois indivíduos estavam passando notas falsas no local, razão pela qual os policiais militares se dirigiram até a feira para averiguar o ocorrido, momento em que, com a ajuda de Wanderley, os policiais localizaram LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO, já dentro do carro com outro indivíduo, de nome Luan Jackson Leal Carvalho Dias, e, ato contínuo, realizaram a revista pessoal dos indivíduos, não tendo encontrado nada com Luan, mas em poder de LUCAS foi encontrada uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) dentro de sua mochila. A denúncia aditada foi recebida em 19/12/2016 (fls. 158/159) e o réu citado pelo sistema de videoconferência em 12/05/2017 (fl. 182/183), oportunidade na qual declarou ter constituído advogado para atuar em sua defesa, cuja representação processual somente foi regularizada em 10/11/2017 (fl. 206). Foi apresentada resposta escrita à acusação, requerendo absolvição sumária, por não haver tipificação penal que criminalize a conduta do acusado, alegando nulidade do laudo pericial feito no celular do acusado e requerendo, também, a restituição do aparelho celular (fls. 208/219). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à devolução do aparelho celular, bem como ressaltou que a denúncia não se pautou em qualquer informação extraída do aparelho celular apreendido (fl. 223). Afastadas as alegações defensivas de ausência de tipificação penal para a conduta diante da prova da materialidade e indícios de autoria já assentados por ocasião do recebimento da denúncia, bem como de nulidade do laudo pericial, nos termos do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, e não sendo vislumbra hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/05/2018 e autorizada a restituição requerida pela Defesa, mediante assinatura de termo de entrega (fls. 224/225 e 226). Na data aprazada, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha defensiva Luan Jackson Leal de Carvalho Dias, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o acusado (fls. 251/257 - mídia de fl. 258). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado Lucas de Albuquerque Carvalho (fls. 260/265). A Defesa, por sua vez, em memoriais, sustentou, em síntese, que o acusado é vítima e não autor do delito, ausência de provas que incriminem a conduta do acusado, sua primariedade, requerendo sua absolvição nos termos do art. 397, III, do CPP (fls. 267/276). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Apreensão de fls. 14/15, pelo Laudo Documentoscópico de fls. 144/146 e pela cédula falsa de fl. 147. Todavia, finda a instrução processual, este Juízo entende que não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva, a uma, porque não se sabe ao certo se a nota falsa apreendida foi de fato a mesma dada por Lucas, por intermédio de Luan, ao comerciante em pagamento pela aquisição de gêneros alimentícios, e, a duas, porque tampouco se sabe ao certo se, em tendo sido, houve dolo na conduta do agente, ainda que sob forma eventual. Senão, vejamos: Eis o teor da prova oral colhida em Juízo, transcrita no que interessa ao julgamento do feito: A testemunha de acusação Marcelo Marques Mendes, policial militar, ouvida em Juízo, declarou que: estava de serviço e foi abordado pelo senhor Wanderley, que trabalhava de segurança na feira gastronômica, alegando que um cidadão havia passado nota falsa no comércio; compareceu no local e foi constatado o senhor Lucas, que reconhece presente na audiência, próximo a um veículo e próximo à feira; após abordagem, Lucas retirou algumas roupas da mochila, deixou cair uma nota de cem reais que ele pegou nas mãos; perguntou ao Lucas o que ele tinha nas mãos, achando que poderia ser droga, porque no veículo tinha búscas de cigarrinho de maconha; Lucas respondeu que a nota era dele e que recebeu de um comércio onde chegou a trabalhar, coreano ou chinês, não se recorda bem nesse momento, e que ele teria passado no comércio; após a leitura de seu depoimento policial, confirmou seu depoimento, esclarecendo que, após a vistoria no veículo, tinha algumas mochilas no porta malas, solicitou que fossem retiradas do

veículo e esvaziadas, foi então que a nota caiu e ele viu Lucas rapidamente abaixar a mão e fechar e colocar novamente na sacola ou mochila, não se recordo, pediu então para retirar de novo e encontramos a nota; não chegamos ao local por causa de briga, soubemos da briga depois porque ele estava todo machucado e disse que passou um pessoal, ele mexeu e levou uma surra, o que foi comprovado também pelo segurança da feira; fomos chamados pelo segurança por causa da nota falsa, duas barracas negaram receber a nota e a terceira recebeu, depois o dono foi buscar o troco e ele devolveu; não viu a briga quando chegou ao local, acredita que houve briga porque quando chegou Lucas estava machucado, mas também não viu o pessoal que teria batido nele; não viu o Lucas passar a nota falsa no comércio, quem viu foi o Wanderley, ouviu as informações do Wanderley e averiguou; o Wanderley é um segurança da feira; o Lucas falou que não sabia que a nota era falsa; o dono do comércio não foi ouvido em sede policial porque não quis abandonar o comércio em razão do grande movimento. A testemunha de acusação Jusceline Dias Batista, policial militar, ouvida em Juízo, declarou que: foram solicitados em razão da notícia de que Lucas, que reconhece presente na audiência, estaria passando nota falsa; foram ao local e constataram, na abordagem ao veículo, que Lucas fez um gesto com a mão e viram que ele estava colocando a nota de cem reais na mochila, ocasião em que foi dada voz de prisão; num primeiro momento, acharam que poderia ser droga porque tinha várias bitucas de cigarro no veículo e Lucas mesmo falou que teria usado droga; sobre a nota, Lucas alegou que tinha recebido de um pessoal que ele trabalhava e aí ele passou no comércio; não sabe se Lucas sabia que a nota era falsa; o segurança Wanderley falou que ele tentou passar a nota, duas pessoas recusaram e um terceiro comerciante recebeu, que depois o comerciante foi até ele e Lucas resolveu devolver o dinheiro (troco); apareceram depois dos fatos para procurar o dinheiro e encontraram; não viu o momento em que Lucas deu a nota na barraca de yakissoba, não viu briga ou confusão, foi ao local em razão do fato de Lucas ter passado a nota; sobre a briga, Lucas e o segurança mencionaram, não viu a briga, Lucas alegou que tinha sido agredido, porém não presenciou nenhuma briga e não tinha ninguém no local; o dono do comércio de yakissoba não quis depor e o segurança foi como testemunha; o segurança compareceu no flagrante e o comerciante não; não foi até a barraca de yakissoba e não sabe dizer se o sargento Marcelo foi até lá, porque ficou fazendo a segurança de Lucas próximo ao carro e o local era longe, o único contato que se lembra foi com o segurança que relatou isso; não se lembra se Lucas falou que a nota era falsa; Lucas estava acompanhado de outro rapaz, que permaneceu no local, e alegou que tinha sido agredido por outros rapazes que não gostaram de sua atitude em razão de estar alterado; Lucas e o amigo não tinham aparência de estarem alcoolizados ou terem consumido drogas; Lucas foi conduzido porque não teriam conhecimento técnico para saber se a nota era falsa ou não, mas havia indícios porque a espessura da nota era diferente, parecia flutuar; Lucas foi conduzido para a Polícia Federal, na Ponte do Piqueri, não se recorda se Lucas passou por outro local antes de ser levado à Polícia Federal, a prisão de Lucas foi motivada apenas pela nota falsa. A testemunha de acusação Wanderley Lopes de Oliveira, ouvida em Juízo, declarou que: na ocasião, estava trabalhando na feira, como segurança, e dois comerciantes comentaram que havia alguém tentando passar nota falsa; pediu que os comerciantes mostrassem quem era, eles mostraram, e nesse mesmo tempo, outra barraca já tinha acabado de fazer uma venda pra essas pessoas; as pessoas que me alertaram tinham avisado Lucas que a nota era falsa e mesmo assim ele tentou passar uma terceira vez; a terceira comerciante aceitou a nota, sem ter noção se era falsa ou não era, mas foi alertada pelos outros dois comerciantes que poderia ser falsa e falou com ele [segurança]; foi até os dois rapazes e indagou se a nota era falsa ou não, houve discussão, ele devolveu o troco que tinha recebido e ficou com a nota, então voltou com a comerciante para as barracas; na ocasião, Lucas falou que a nota não era falsa, houve discussão se era ou não era, pra não esticar ele pegou a nota de volta; não sabe se os dois comerciantes anteriores tinham avisado Lucas que a nota era falsa, porque não estava perto, mas foi avisado por eles; entrou em contato com os policiais ali próximo, contou o que havia acontecido e eles pediram que mostrasse quem era a pessoa que estava com o dinheiro; levou os policiais até o local em que Lucas estava com o amigo no carro, afastado um pouco da feira, no calçadão, e ficou próximo observando a abordagem; depois dos policiais conversarem com os rapazes, eles fizeram a revista no carro, nos pertences, e encontraram o dinheiro; foi ouvido na Polícia Federal e foi o único caso em que se separou com moeda falsa na vida; reconhece Lucas presente na audiência; Lucas se desentendeu com um pessoal que estava usando droga lá na rua, a briga foi com esse pessoal, não tinha nada a ver com o pessoal da feira; o motivo do desentendimento não foi droga, o pessoal que estava lá é que estava usando droga e eles se desentenderam entre eles; não houve briga no local da feira, a briga que teve foi pra baixo de onde estava tendo a feira, ouviu o pessoal comentar que estava tendo uma briga mas não foi até o local para ver o que era; em alguns momentos Lucas passou no meio da feira, de um lado para o outro, estava com a camisa na mão e um pouco sujo de sangue; quando chamou os policiais e foi até onde Lucas estava, ele estava dentro do carro dele, em momento algum ele saiu do local, permanecendo junto com outro rapaz; os comerciantes envolvidos preferiram não ir até a delegacia, porque trabalham em 2 ou 3 pessoas e seria muito complicado sair dali em razão de haver muito movimento e não prejudicar as vendas; os comerciantes falaram que tinha um rapaz na feira que tentou passar nota falsa e eles não aceitaram; ouviu comentários de que houve uma briga mas não presenciou, mas pela situação do Lucas era provável que ele tivesse envolvido na briga; a discussão que houve foi entre a moça do caixa da barraca de yakissoba, que afirmava que a nota era falsa, e o Lucas, que negava; depois da abordagem, foram todos pra delegacia e o delegado falou que era pra ir pra federal; presenciou a discussão entre o Lucas, negando ser falsa a nota, e a moça do caixa da barraca de yakissoba, alegando ser falsa a nota; a moça do caixa da barraca de yakissoba que reconheceu o Lucas e comentou sobre os outros comerciantes; foi junto com os policiais militares e o Lucas para a delegacia, mas em viaturas diferentes; ela não foi até a delegacia por causa do movimento da barraca, ela era a responsável pelo caixa. Interrogado, Lucas de Albuquerque Carvalho, declarou que: conversou com seu advogado, tem conhecimento da acusação; reside com a mãe em imóvel alugado; é solteiro e está desempregado há um mês, antes fazia blocos de construção, como ajudante de pedreiro, pintura, reformas em geral, com renda mensal variável, diária eventual de aproximadamente R\$ 100,00; é sustentado pela mãe que é farmacêutica, o irmão é estudante, também desempregado, o pai paga pensão para os irmãos; já foi processado por roubo, furto preso, foi denunciado e foi absolvido; já foi acusado por furto, mas é réu primário porque não teve ainda condenação, seus BOs foram extintos ou não tiveram seguimento, não foram a julgamento, nunca foi condenado; terminou o ensino médio e está pensando em fazer uma faculdade; sobre os fatos, falou que naquele dia, ele e o amigo Luan estavam numa feira gastronômica e foram comer um yakissoba; deu o dinheiro para o amigo que foi lá e comprou o yakissoba enquanto ele esperou na mesa; quando estavam comendo o yakissoba, veio um rapaz, que não era a caixa e falou que a nota era falsa; pegou a nota e aparentemente era legítima; o rapaz não tinha certeza, achou a nota estranha, suspeita, e disse que não precisava nem pagar o que comeu, apenas devolver o troco; houve uma discussão, ele achando que a nota era verdadeira e o rapaz afirmando, sem convicção, que era falsa; pra resolver o problema, foi até seu carro, estacionado ao lado da feira, pagou o que tinha consumido e devolveu também o troco; quando estavam saindo da feira, um pessoal que estava fazendo uso de drogas falou que ele estaria atraindo polícia para o local, ele respondeu que eles nem sabiam o que estava acontecendo e estavam se envolvendo, começou uma briga, ele e o amigo se defenderam, mas eles estavam em um número muito maior, furtaram a chave do carro dele, ficou todo ensanguentado, procurou ajuda de policiais militares no local, por isso passou diversas vezes na feira para ver se conseguia achar algum policial no meio da avenida que o pudesse ajudar, porque ficou com o carro parado no meio da rua, todo aberto, não tinha como fechar o carro, estava machucado, procurou a polícia para conseguir ajuda, mas os policiais começaram a perguntar se o carro era roubado, onde o telefone dele era roubado, qual era o número do seu RG, ao que ele perguntou se o intuito deles era ajudar ou não, sendo informado que era preciso fazer aquelas perguntas primeiro e que não teria como encontrar a pessoa que furtou a chave do carro; entrou em contato com o pai, estava pedindo para que ele levasse a chave reserva do carro, quando chegaram esses dois policiais e começaram a perguntar sobre a nota falsa; pra ele, naquele momento, o problema nem seria mais a nota falsa porque tudo foi pago e resolvido, o problema era o carro aberto em cima da calçada, sem uma chave, sem poder ir embora, preso no local; a briga aconteceu depois da discussão entre ele e o rapaz da barraca de yakissoba sobre ser ou não falsa a nota, as pessoas que estavam fumando, usando droga na rua se incomodaram com isso, achando que ele poderia trazer algum tipo de problema pra eles; ele não se lembra se tinha uma mulher no local, ele se lembra de ter sido abordado por um homem falando que a nota era falsa e pedindo o troco de volta, mas ele se sentiu na obrigação de pagar o que ele tinha consumido; ele pagou o que consumiu, devolveu o troco de 75 reais que estava no bolso, foi até o carro, trouxe até perto do local da feira, pegou mais algumas notas, 25 reais trocados e pagou o rapaz; fez questão de pagar porque, pra ele, a nota era legítima e ele tinha que pagar o que consumiu; não pode afirmar 100%, mas o segurança só foi notificado depois da discussão, o Wanderley não estava próximo durante a discussão, estava mais distante, fazendo a segurança da feira, o que ele admitiu ter escutado não aconteceu; depois dos fatos, o cara da barraca de yakissoba pode ter falado com ele, mas antes não; se o Wanderley falou com eles [comerciantes], não foi na presença dele; o Luan foi com ele, foram abordados, foram para o 78º DP, onde falaram que a competência era da polícia federal e o Luan ficou com ele até prestar o depoimento na Polícia Federal, na Lapa; perguntado por que foi reconhecido se foi o Luan que fez a compra, respondeu que provavelmente foi porque quando o vendedor de yakissoba veio falar com o Luan ele tomou a frente da conversa porque a nota respectiva era dele então a responsabilidade de devolver o troco e de pagar pelo que tinha consumido era de fato dele também; ele já tinha ido a essa feira como uma forma de passagem porque era bem perto de onde ele trabalhava, mas não para comer, ele não tinha visto o segurança Wanderley antes no local, só naquele dia, ele estava todo de preto como se fosse um segurança particular; ele teria colocado a nota dentro da mochila porque, depois de ter sido agredido, ele, que estava com celular, e mais dinheiro, resolveu guardar tudo em um lugar mais seguro, tinha mais dinheiro dentro da mochila dele, não só essa nota; mesmo com a desconfiança de que fosse falsa a nota, guardou a nota com o intuito de procurar a ex-patroa de quem a teria recebido para mostrar a nota e dizer que era falsa, mas, até então, não tinha certeza de que a nota era falsa; o veículo era dele, estava no seu nome, mas já foi vendido; comprou o carro pagando uma parte, com a ajuda do pai, e com o pai deixou de pagar pensão por muito tempo, seus pais fizeram um acordo e ele, como já era maior, recebeu a parte que lhe cabia, juntou com o que tinha em razão do trabalho e comprou o carro; seu pai está desempregado, mas sempre foi antenista, instalador de antenas; os fatos mencionados com os quais já se envolveu foram todos quando já era maior; respondeu por roubo, furto, recepção de um celular; não tentou passar a nota em outras barracas, somente na de yakissoba, as testemunhas estão equivocadas; o policial pediu para que eu abrisse a mochila e fosse esvaziando item a item no chão, na hora, como ele tinha jogado tudo dentro, a nota foi a primeira coisa que caiu, ele perguntou se poderia colocar de volta na bolsa e ele falou que podia, então colocou a nota também; indagado se tem medo da Justiça, com tantas passagens, respondeu que não tem medo da Justiça, pois, na verdade, medo é uma coisa tipo indireta, vê que não precisa passar por muitas coisas que passou na vida; aprendeu com seus erros, mas tem medo portando droga; o fator principal de ter sido conduzido para a delegacia foi a questão da nota, mas também o fato do carro dele estar parado em cima da praça aberta e ele estar todo ensanguentado gerou mais desconfiança dos policiais; não houve discussão dele com os policiais; foram todos conduzidos primeiro ao 78º DP e depois para a Polícia Federal; depois de resolvida a questão da nota, devolvido o dinheiro, a questão da briga aconteceu porque umas seis pessoas em média acharam que ele ia arrastar polícia para o local, causando problemas para quem estava usando droga, uns cinco homens e duas mulheres, tanto que foi uma das mulheres que entrou no carro dele e roubou a chave; eles bateram nele por causa da discussão, estavam em maior número e o agrediram, acharam que ele ia causar problemas pra eles, porque eles estavam usando drogas no local e como ele estava chamando atenção à trazer policial no local; ficou bem machucado, era nítido, não sabe porque a policial não lembrou, talvez porque passou muito tempo, mas sua camiseta que era branca ficou toda suja de sangue mesmo; houve uma discussão e ninguém sabia mesmo se a nota era falsa, nem mesmo os policiais, só na delegacia que constataram que a nota realmente era falsa, porque até os policiais tinham dúvida, pegaram a nota na mão, um olhava achava que era falsa, passava por outro que acha que era verdadeira, então até esse momento ainda não sabia se a nota era verdadeira ou falsa; ficou no local porque o carro estava aberto e porque achou que o problema já tinha sido esclarecido e devidamente resolvido, ele não ia mais tentar passar a nota em nenhum outro lugar antes de saber que era 100% verdadeira e ficou no local porque achou que não teria mais nenhum outro tipo de problema; acha que o que fez a polícia ir até ele foi a briga, porque o comerciante não se sentiu lesado, ele mesmo achou estranho porque o comerciante pegou a nota, recebeu, olhou e depois veio falar que era falsa, não foi na hora, ele pegou, olhou, aceitou e depois de cinco minutos, quando eles estavam comendo, veio falar que a nota era suspeita; achou isso mais estranho, porque deu a nota, ele olhou a nota, guardou e depois de cinco minutos veio dizer que a nota era falsa; questionou o comerciante quem garantiria que aquela era mesmo a nota que ele teria dado, o comerciante respondeu que era a única nota de cem reais que teria na caixa dele, ele não foi lá testar pra ver se era realmente a única nota, acreditou na palavra dele e pra não gerar mais problemas resolveu da maneira como foi resolvido, sem mais problemas; foi reconhecido porque quando seu colega Luan foi abordado pelo cara do yakissoba, ficou paralisado, assustado, sem saber o que dizer, então ele tomou a frente porque era o respectivo dono da nota e começou a conversar com o dono do yakissoba; essa praça é uma praça aqui na Paulista e tem umas vagas de estacionamento no fundo dela, seu carro estava parado numa rua um pouquinho abaixo, como ele sabia que tinha que voltar logo porque o Luan ficou lá com o cara esperando para que ele fosse pagar o que ele tinha consumido, ele subiu com o carro e estacionou bem do lado, só para parar, ir lá pagar e voltar, nem trancou o carro, deixou totalmente aberto; passou pela avenida paulista para ver se tinha algum policial patrulhando por lá; naquela época o carro ainda estava com placa da Bahia, foi comprado por ele em São Paulo e ele tinha que trocar essa placa no Detran; o celular ele comprou no shopping em que ele trabalhava, um shopping xing ling aqui na frente do Shopping Cidade de São Paulo; a polícia aprendeu o celular no intuito de achar alguma ligação com a nota; no dia dos fatos, ele e o amigo fumaram maconha; acredita que o que o amigo Luan em sede policial sobre eles terem ficado com os refrigerantes, em razão de terem comido mais da metade do yakissoba quando foram abordados, tendo sobrado apenas os refrigerantes, mas que ele pagou tudo o que consumiram além de devolver o troco. Verifica-se que a prova oral colhida em Juízo não foi hábil a comprovar, com a certeza necessária a uma eventual condenação, todos os elementos objetivos e subjetivos narrados na denúncia de modo a configurar a prática do delito. Todas as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, frise-se, dois policiais militares que atenderam a ocorrência e um segurança da feira gastronômica, local onde supostamente se deram os fatos, afirmam não ter presenciado a prática do delito em questão, menos ainda serem capazes de reconhecer Lucas diretamente como autor do delito, porque a referência que têm nesse sentido obtiveram por interpostas pessoas. Explica-se. O segurança Wanderley, a despeito de admitir não ter presenciado o delito em questão, afirma ser capaz de identificar Lucas como suposto autor do delito a partir de informações repassadas por comerciantes da feira na qual trabalhava. De igual modo, os policiais militares Marcelo e Jusceline também admitem não terem presenciado os fatos, mas terem tomado conhecimento do ocorrido por intermédio do segurança Wanderley, responsável, também, por indicar Lucas como suposto autor do delito. E, no sentido de tornar mais consistente a prova dos fatos narrados na denúncia, não foi buscada pelo Ministério Público Federal a oitiva do comerciante, sequer identificado nestes autos (sem que se saiba, inclusive, se homem ou mulher, uma vez que o segurança Wanderley refere como sendo uma mulher, enquanto Lucas afirma ser um homem, embora haja também menção de que na barraca trabalhava mais de uma pessoa), a quem, supostamente, a nota falsa teria sido repassada por Lucas, por intermédio do amigo Luan, em pagamento à aquisição de yakissoba e refrigerantes. Tal comerciante não foi ouvido em sede policial, de acordo com as testemunhas de acusação, porque a barraca de sua propriedade na feira gastronômica registrava intenso movimento na ocasião e, contando com poucos funcionários, não quis prejudicar o atendimento aos clientes e a atividade comercial em si. Fato é que, não tendo sido ouvido o comerciante em sede policial na data dos fatos, não foram adotadas providências para que fosse identificado no curso das investigações, tampouco houve requerimento para que fosse ouvida em Juízo. Nesse contexto, optou o Ministério Público Federal por comprovar a autoria dos fatos com base unicamente na prova oral supratranscrita, já que, às declarações colhidas em sede policial somente se pode atribuir força probante indicária, porque não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa típicos do processo judicial. Ademais, a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, marcada por uma postura firme, certa e coerente, ainda que não seja apta a revelar certeza absoluta acerca da dinâmica dos fatos, mostra-se de todo plausível e bastante a suscitar dúvida razoável quanto à autoria, sob dois aspectos, a saber, o nexo de causalidade e o dolo. De início, impende ressaltar, por oportuno, que, ainda que a dinâmica dos fatos tenha sido descrita com pequenas divergências, restou certo que Lucas pediu ao seu amigo Luan que fosse comprar yakissoba e refrigerantes numa barraca da feira gastronômica, dando a ele uma nota de cem reais para pagar os produtos, enquanto aguardava sentado à mesa. Certo, também, que o comerciante realizou a venda e entregou os produtos, recebendo o pagamento e providenciando o troco. Após algum tempo, quando Lucas e Luan já estavam consumindo os produtos no local da feira, foram abordados pelo comerciante e houve uma discussão quanto a ser ou não falsa a nota, o que era negado por Lucas. A discussão foi encerrada quando Lucas se dispôs a devolver o dinheiro para o comerciante. Todavia, o depoimento do segurança Wanderley está marcado por várias contradições, ora afirmando ter sido procurado por dois outros comerciantes que apontaram Lucas como a pessoa que teria tentado passar a nota falsa antes de conseguir fazer a compra numa terceira barraca, ora afirmando que foi a comerciante da terceira barraca quem reconheceu Lucas e comentou sobre os outros comerciantes; ainda, ora afirmando que os outros dois comerciantes já tinham avisado Lucas sobre a falsidade da

nota, ora afirmando que não sabe se os dois comerciantes anteriores tinham avisado Lucas que a nota era falsa, porque não estava perto. Nesses termos, não há como se extrair qualquer certeza da fala contraditória dessa testemunha de acusação, sob qualquer aspecto que tenha deposto, porque, além de ter admitido que não presenciou os fatos, não se pode precisar, com segurança o que de fato retrata a realidade e o que foi desvirtuado. Menos certeza se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais militares que também admitiram ter tomado conhecimento dos fatos por intermédio do segurança Wanderley. Logo, a prova oral colhida em suporte à denúncia foi pouco esclarecedora. De outra parte, o depoimento do acusado Lucas revelou dinâmica plausível para os fatos, afirmando, inclusive, ter ficado em dúvida, por ocasião da abordagem do comerciante, se aquela nota que se reputava falsa teria sido a mesma nota usada por ele e seu amigo para a compra dos produtos. Teria, então, indagado o comerciante, ao que ele teria respondido que sim, porque seria a única nota daquele valor no caixa. Embora Lucas tenha se dado por satisfeito com a explicação do comerciante na ocasião, este Juízo considera razoável tal dúvida, até porque todos os depoimentos afirmaram que a feira estava com intenso movimento de pessoas, tanto que o comerciante sequer foi até o distrito policial prestar depoimento para não prejudicar as vendas. Como saber, então, se a nota falsa apreendida era a mesma dada em pagamento por Lucas e Luan? A apreensão não aconteceu na hora do pagamento, na presença de todos os envolvidos. A nota dada em pagamento por Lucas pode ou não ter sido a mesma apresentada pelo comerciante na abordagem. E não há como se esclarecer esse fato, porque sequer foi identificado ou ouvido o comerciante, bem como não houve recusa da nota no ato do pagamento de modo a permitir a individualização da cédula sem nenhuma sombra de dúvida. E há que se considerar, também, que a falsificação não foi tida por grosseira pelos peritos, e, ainda que se considere que a nota dada em pagamento por Lucas tenha sido de fato a nota falsa apreendida, não se extrai dos autos a certeza do dolo, em qualquer de suas formas, podendo, sim, Lucas ter sido ludibriado em igual medida quando a recebeu em pagamento por serviços prestados, a uma, porque nem mesmo o comerciante ou os policiais tiveram certeza da falsidade de plano, a duas, porque o comportamento de Lucas de permanecer na feira tanto para consumir a refeição, quanto até providenciar voluntariamente o ressarcimento integral dos gastos, quando tinha a possibilidade de rapidamente deixar o local em seu automóvel, sugere a boa-fé do seu comportamento, sendo razoável, inclusive, a explicação que deu para ter guardado a referida nota em seus pertences para posteriormente confrontar sua patroa acerca do pagamento realizado com moeda falsa. E, nesse ponto em particular, este Juízo não compartilha da visão do Ministério Público Federal que, em memorias, afirmou ainda mais incriminador é o local onde a cédula falsa foi encontrada: não na carteira ou nos bolsos do acusado, mas oculta em meio a roupas em mochila no porta-malas do veículo, tudo indicando que, bem ao contrário do que alega, possuía perfeita ciência de sua falsidade, tanto que tentou repassá-la em dois comércios sem sucesso, até repassá-la a alguém que a aceitou. Isto porque, não restou comprovado que Lucas tentou passar a nota falsa a outros comerciantes, pelo contrário, como já dito acima, o depoimento do segurança Wanderley é contraditório nesse aspecto em particular, e, os dois policiais militares retratam fatos repassados pelo próprio Wanderley, não elucidados a contento. E, para o fato de a nota falsa recebida do comerciante estar na mochila de Lucas, dentro de seu automóvel, ao ser interrogado, Lucas esclarece que para ressarcir integralmente o comerciante, devolveu-lhe o troco que estava em seu bolso, pediu que o amigo Luan permanecesse na feira e foi até o carro buscar dinheiro trocado em sua mochila, ocasião em que teria deixado a nota falsa e seu celular trancados na mochila, o carro aberto estacionado na calçada, apenas para devolver o dinheiro restante para o comerciante e ir embora, o que não pode fazer depois, em razão da briga que se sucedeu com os usuários de droga. Pergorando com isenção o conjunto fático-probatório amalhado nos autos, não é possível extrair, como pretende o Ministério Público Federal, a certeza necessária à incriminação da conduta de Lucas, tampouco afastar, com segurança a verossimilhança de suas alegações. É certo que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a Defesa dispensou a oitiva de Luan, após ele não ter comparecido espontaneamente à audiência, abrindo mão da oportunidade de obter prova que corroborasse a versão do acusado. No entanto, é certo também que, a seu turno, o Ministério Público Federal se deu por satisfeito em produzir prova testemunhal com pessoas que apenas ouviram falar dos fatos e não os presenciaram, senão seus desdobramentos, embora remanesça dúvida até de que Wanderley tenha presenciado a discussão entre Lucas e o comerciante, porque não se sabe se o comerciante era homem ou mulher. As declarações prestadas pelas testemunhas de acusação não foram hábeis a descartar a dúvida quanto a ser ou não a nota apreendida a mesma que foi entregue em pagamento por Lucas e Luan, tampouco quanto a ter ou não Lucas agido com o dolo indispensável à configuração da conduta criminosa. Nesse contexto, forçoso reconhecer a incidência de hipótese de favor rei, na qual a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Na esteira do entendimento de ser possível a aplicação do favor rei na seara processual penal, em ações penais movidas para também apurar o delito de moeda falsa, consultem-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. AFASTADA A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. Em particular, a análise das provas colhidas em juízo - interrogatório do réu e declarações das testemunhas - desaconselham a prolação de um édito condenatório, pairando dúvidas fundadas acerca da atitude do acusado se foi dolosa ou não, o que configura ónus da acusação a sua demonstração. 4. Com efeito, o crime de moeda falsa, em suas várias modalidades, exige o dolo genérico para sua configuração, inexistindo a figura culposa e deve ser apurado por meio do conjunto probatório que envolve o caso, de modo que não deve restar dúvidas acerca da intenção do agente. De modo que afasto a alegação da acusação de que o acusado teria agido em uma cegueira deliberada a fim de justificar a presença do dolo, ao menos o eventual, tendo em vista que neste, o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo e assume o risco do dano que porventura venha a ocorrer. Ora, faz-se necessária uma percepção evidente das circunstâncias bem como a consciência acerca dos elementos do tipo, sendo que a mera imprudência ou descuidado por parte do acusado não é suficiente para a caracterização do dolo eventual. 5. A respeito da aludida teoria também conhecida como Evitação da Consciência, destaca-se o entendimento do Ministro Celso de Melo proferido na ocasião do julgamento da AP 470: (...) em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar vantagem prometida. (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012 - Informativo 677, STF). Inclusive no mesmo julgamento da AP 470, a Ministra Rosa Weber em seu voto destacou os critérios para aplicação da teoria da cegueira deliberada: i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento; iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (folha 1.273 do acórdão). 6. Nota-se que não restou comprovado nos autos que o acusado teria agido de forma consciente e voluntária para se criar empecilhos a evitar o conhecimento da proveniência ilícita das cédulas de dólares falsos contidos no envelope, diante de sua condição de moto boy/office boy acostumado a realizar entregas rotineiramente de envelopes para diversas pessoas sem o hábito de abri-los, de modo que o acusado não percebeu que poderia com sua conduta facilitar a prática de infrações penais, ou seja, afasta-se a incidência da teoria da cegueira deliberada no presente caso. Assim, como não há prova de que o acusado teve conhecimento de que o valor que iria receber pela entrega do envelope possivelmente derivaria de uma prática delitiva, não há falar-se em aplicação da willful blindness doctrine, ressaltando-se que o crime de moeda falsa não é punido a título de culpa. 7. Diante da inexistência de prova penal convincente e necessária a autorizar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado no que tange à imputação penal e havendo dúvida razoável quanto ao dolo, a absolvição deve ser mantida, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. 8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Mantida absolvição. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal - 71635 - 0014032-13.2016.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.)PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 55/58). Restou asseverado pelo perito que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. 2. Autoria e dolo não comprovados. 3. Cumprida a acusação o ónus da prova acusatória; porém, não se desincumbiu adequadamente desta tarefa processual. 4. A comprovação, contudo, do crime de moeda falsa não restou cristalina dos elementos colhidos na instrução. Os depoimentos colhidos são conflitantes e induzem à existência de dúvida razoável. Na ausência de provas suficientemente capazes de comprovar a conduta delitiva do agente em portar, guardar ou repassar moeda falsa, não há como se sustentar um decreto condenatório. 5. A análise das provas colhidas em juízo - interrogatório do réu e declarações das testemunhas - desaconselha a prolação de um édito condenatório, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência e do consagrado in dubio pro reo. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 67395 - 0000824-10.2014.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016.) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 05/08/1996, filho de Sílvio de Carvalho e de Giselda Maria de Carvalho, portador do RG n. 37.372.463-9 SSP/SP e do CPF n. 429.861.658-42, da imputação referente ao artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da prisão em flagrante de LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO em razão da conduta apurada neste feito (art. 289, 1º, do CP), foi realizada pericia no automóvel de placas NTG-3870 (Laud n. 2254/2016 de fls. 38/41), oportunidade em que houve apreensão do material descrito no lote n. 1484/2016 (fl. 56), analisado pelo Laudo n. 2391/2016 de fls. 168/170 que identificou tratar-se da substância conhecida por maconha. Tendo em vista que a apreensão em questão se deu em contexto absolutamente independente daquele em que verificada a conduta delitiva apurada nestes autos, bem como que os laudos revelam materialidade de crime cujo processo e julgamento não se circunscrevem à competência da Justiça Federal, determino sejam desentranhados os documentos de fls. 38/41, 56 e 168/170, para serem encaminhados à Justiça Estadual, juntamente com cópia das fls. 02/13 e 19/23, para a adoção das providências cabíveis. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMER JOSHUA AMRAN(BA026789 - LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES)

Vistos, em sentença Omer Joshua Amran, israelense, nascido aos 21/05/1981, natural de Haifa/Israel, RG nº RNE G099886-1, CPF nº 86134652504, filho de Reuven Amran e Ronit Amran, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por supostamente ter importado substância entorpecente proveniente dos Estados Unidos da América. O acusado foi devidamente citado (fl. 97) e, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentou defesa preliminar por meio de defesa constituída (fls. 101), ocasião em que negou a autoria delitiva, sustentando não ter autorizado a postagem de encomenda em seu nome, reservando-se, porém, no direito de se manifestar mais especificamente sobre o mérito após a instrução. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 111/112. O réu foi ouvido em interrogatório judicial (fl. 130). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, eis que não comprovada a autoria delitiva. A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição, com base no art. 386, inciso IV, V e VII do CPP, por não haver provas contra o acusado. É o relatório. Decido. Muito embora comprovada a materialidade do crime, tendo em vista o termo de apreensão de substância entorpecente e drogas afins (fl.4), pelo auto de apreensão de fl. 08, bem como pelo laudo pericial de fls. 14/18, não se comprovou a autoria. Como bem ressaltou o digno representante do parquet, o único fato a pesar contra o acusado é a utilização de seu sobrenome como destinatário da droga, pois, em seu interrogatório, apresentou uma versão absolutamente coerente. Negou ter encomendado a droga. Informou que aluga para temporada e feriados duas casas que possui em seu sítio, podendo eventual locatário ter realizado a encomenda da droga, não se lembrando do locatário no final de 2014, face à alta rotatividade nesse período do ano. Informou não ter contato com ninguém nos EUA, bem como que o endereço constante do envelope não é o de sua residência, mas sim do local para onde são enviadas todas as encomendas da região, em razão de os logradouros não possuírem identificação do endereço. Negou ainda as grafias do documento de fl. 11, dizendo crer que não foi endereçado a ele. Assim, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, diante da fragilidade do acervo produzido, melhor que seja o acusado absolvido. Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo Omer Joshua Amran, israelense, nascido aos 21/05/1981, natural de Haifa/Israel, RG nº RNE G099886-1, CPF nº 86134652504, filho de Reuven Amran e Ronit Amran, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Nada a decidir sobre a incineração da droga, diante do contido às fls. 112 e 113. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS REINALDO STRADIOTTI BERG X NILSON LEE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Fls. 203/204: defiro a vista dos autos para os defensores constituídos por NELSON LEE, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o acusado no endereço indicado à fl. 204. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3000

EXECUCAO FISCAL

0056049-52.2002.403.6182 (2002.61.82.056049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G F MONTEMURRO PLASTICOS ME(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X GIUSEPPINA FALCO MONTEMURRO

Em face da decisão proferida pelo STJ, determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados, até o limite equivalente a R\$ 193.503,90.

Comunique-se às instituições, certificando-as da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

EXECUCAO FISCAL

0025612-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025612-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTD(SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA. e ELIZABETH LEBELSON SZAFIR, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017073-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010464-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO COHEN LTDA X FRANCISCO REGIO BEZERRA X BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FRANCISCO REGIO BEZERRA e BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011759-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/10/2017 e a nomeação se deu em 13/06/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

0003116-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006321-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X TIYOKO AKAMINE X ERNESTO TAKASHI AKAMINE

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015326-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018014-23.2002.403.6182 (2002.61.82.018014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019357-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046394-56.2002.403.6182 (2002.61.82.046394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fl. 136: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058263-16.2002.403.6182 (2002.61.82.058263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Considerando que estes autos já foram virtualizados pela Secretaria do juízo em razão da apelação interposta, que receberam no PJe o mesmo número deste processo físico (0058263-16.2002.403.6182) e que referidos autos eletrônicos já se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação, fica prejudicado o pedido de fls. 183.

Assim, o advogado deverá acompanhar no Sistema PJe a tramitação do feito que se encontra no E. TRF 3ª Região sob o número 0058263-16.2002.403.6182.

Cumpra-se o determinado à fl. 179, última parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004771-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004771-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Fl 74: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012209-55.2003.403.6182 (2003.61.82.012209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Fl 310: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012293-55.2015.403.0000, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027392-66.2003.403.6182 (2003.61.82.027392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)

Fl 518: Para expedição de novo alvará de levantamento, deve o requerente devolver o alvará anteriormente expedido. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067655-43.2003.403.6182 (2003.61.82.067655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Fls. 395/396: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024532-58.2004.403.6182 (2004.61.82.024532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027388-93.2004.403.6182 (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para sua oposição (no ano de 2009), conforme se verifica à fl. 117.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Cumpra-se o determinado à fl. 183, última parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fl 69: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034079-83.2008.403.6182 (2008.61.82.034079-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO CRESPIELHO(SP294816 - MICHAEL SOARES CARACA)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses abril, maio e junho de 2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033872-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 10%, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 80, sr. JOAO OCTAVIO OLIVEIRA FLEURY DA SILVEIRA, CPF 021.740.228-34, com endereço na Rua José de Carvalho, 388, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074626-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 71, sr. ANTONIO AMORIM DOS SANTOS, CPF 163.545.798-06, com endereço na Rua Professora Carlinda Ribeiro, 115, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050240-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos.

1. Regularize a executada sua representação processual em 15 (quinze) dias.

2. Fls. 93/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 89, sob o argumento de contradição.

Sustenta, em síntese, que Paulo Sergio Anglis não figura como sócio da empresa executada, desde 08/04/2011, não havendo como ser responsável pela penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Razão assiste a ora embargante.

A decisão proferida às fls. 89 incorreu em erro material, pois fez referência ao responsável e ex-administrador da empresa executada, Sr. Paulo Sergio Anglis, quando a nomeação deveria ter sido feita em nome do representante indicado às fls. 84 pela exequente, o Sr. Stefan Bolinhos Horvath.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar a expedição de novo mandado de intimação no endereço indicado às fls. 84 verso, a ser cumprido em nome do Sr. Stefan Bolinhos Horvath, que nomeio como responsável pelo recolhimento dos valores da penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024026-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS COSTA(SP136064 - REGLANE NOVAES)

De acordo com a documentação acostada aos autos verifico que a conta mantida pelo executado junto ao banco do Brasil, recebe além do benefício previdenciário outros valores cuja origem não restou comprovada e tampouco a sua condição de impenhorabilidade, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vale consignar que o executado no dia 20/08/2018 recebeu o valor de R\$ 2.963,30, por meio de TED e de R\$ 2.325,83, por transferência realizada em 23/08/2018, cuja origem não comprovou.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio realizado pelo executado, uma vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dou o executado por intimado da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para eventual oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0037508-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI RODRIGUES COSTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses fevereiro, março e abril de 2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0025935-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMIL SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0000335-71.2016.403.6100, que deferiu a tutela antecipada pleiteada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., e suspendeu a exigibilidade do débito ante a existência de depósito integral do valor devido pelo executado, defiro o pedido formulado pelas partes e suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 18, independente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035519-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FISIOTERAPIA SILVANA GARBI SANTANA LTDA - ME(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001306-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO MARKET CONFECcoes LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005385-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Fl. 120: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026083-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISTELA DEGASPARI(SP077229 - MARISTELA DEGASPARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030426-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-

03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-26.1993.403.6183 (93.0014736-6) - ORLANDO DONATTI X ORLANDO ANGELELLI X ORLANDO ANTONIO REDIVO X EDITH MACHADO REDIVO X OTAVIO PAVANI X OLGA JECEV TRIFANOVAS X RUBENS FRANCO X NADIR VASKYS FABRICIO X RODOLFO DUARTE AMORIM X SEBASTIAO MAGALLEN DE PAULA X STEVO STRUBLIC X SERGIO DE PAULA X SILVIO BEDIN X TOMMASO FITTI X VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA X VERA CARRILHO X WILSON GOMES X WALDIR BRANCO X WILSON BREDA X WILSON BRANDANI TENORIO X WILSON DO AMARAL X ZENIR DE CARVALHO PINTO X ANTONIO MANDUCA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Homologo a habilitação de Edith Machado Redivo (CPF nº 192.268.608-58) como sucessora de Orlando Antonio Redivo nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 325/329 apenas em relação aos autores com situação cadastral regular perante a Receita Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005582-0) - ERNESTINA MURALE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Razão assiste a parte autora seu requerimento de fls. 191/192, vez que o valor a ser requisitado já foi matéria de embargos à execução, com trânsito em julgado, sendo que os honorários incidirão sobre os cálculos homologados. Além disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Razão assiste ao INSS. A sentença proferida nos autos, mais especificamente à fl. 249, é expressa no sentido de que deverão ser observados os valores indicados nas cópias de fls. 80/87 e, nas demais competências, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário de contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo. Assim, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 262-verso, deverá o autor optar entre o benefício concedido administrativamente ou o judicial. Dessa forma, intime-se eletronicamente a AADJ para que simule o benefício concedido nos presentes autos, para que o autor possa optar posteriormente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Nada a deferir, pois a execução prosseguiu nos autos eletrônicos nº 5002894-21.2017.4.03.6183, onde o requerimento deverá ser realizado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.291: Esclareça a parte autora se irá desistir da presente execução de sentença. Quanto ao pedido de cópia dos autos, cabe ao autor preencher requerimento próprio na Secretaria do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.300: indefiro, considerando que a parte autora já levantou os valores advindos da condenação, conforme documento de fls.304/305.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-37.2010.403.6183 - IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.149: mantenho a decisão de fls.139/141 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 500848804-04.2018.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 177 de que a averbação foi processada e que o autor pode requerer a impressão da averbação em qualquer agência da previdência social, comprove o autor a alegação de que a averbação não foi efetivada. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA X MISAO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 1447/1455, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 1472/1477, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 1494/1498. Decido. A sentença de fls. 1422/1425 determinou de forma expressa que deve ser considerada a prescrição quinquenal no presente caso. Não houve qualquer irrisignação no momento oportuno. A matéria, portanto, está preclusa. Além disso, a parte autora computou em seus cálculos diferenças após a data do óbito. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 1435/1438, que transitou em julgado. Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 1472/1477, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 1494/1498, equivalente a R\$ 11.229,59 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$289.641,40) e o acolhido por esta decisão (R\$11.229,59), consistente em R\$27.841,18 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), assim atualizado até novembro de 2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-60.2013.403.6183 - LOURINALDO GOMES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl185: mantenho a decisão de fls.179/183 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008484-64.2018.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-17.2014.403.6183 - FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-70.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concordou com o adiamento da inicial, prossiga-se o feito em seus posteriores atos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-91.2014.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl169: mantenho a decisão de fls.165/167 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 5009424-29.2018.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-72.2014.403.6183 - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO(SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010453-22.2014.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl193: mantenho a decisão de fls.189/191 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 5009839-12.2018.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012014-81.2014.403.6183 - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-29.2014.403.6301 - MARIO JOSE GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização do presente processo junto ao PJe sob n.º 50118716520184036183, deixo de analisar a petição protocolo 201861000112749.

Arquivem-se findo estes autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023967-76.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA GAMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057352-15.2014.403.6301 - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083816-76.2014.403.6301 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-18.2015.403.6183 - JOSE SILVERIO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO E SP207349 - RODRIGO TEIXEIRA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-39.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-33.2015.403.6183 - LEONILDO PAULINO DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-22.2015.403.6183 - SILAS GOMES DA SILVA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores e agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA

Decreto a revela da corré BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA, diante da certidão de fl.92. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para designar audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-28.2015.403.6183 - JOEL ANGELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-16.2015.403.6183 - WALDECK AURELIO SAMPAIO FILHO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-88.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-70.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-23.2015.403.6183 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011813-55.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022413-72.2015.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO GAMA X MARCIA GAMA DA SILVA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028558-47.2015.403.6301 - LENIRA SIQUEIRA(SP14290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-44.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-42.2016.403.6183 - DENISE REGINA PEREIRA PEPPE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-08.2016.403.6183 - MADALENA SOLLA DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-48.2016.403.6183 - MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-53.2016.403.6183 - LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-23.2016.403.6183 - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-68.2016.403.6183 - JORGE SANTANA FALEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-38.2016.403.6183 - SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANI(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-37.2016.403.6183 - DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-98.2016.403.6183 - JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-36.2016.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DELMONDES BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, por meio de documento hábil, a inatividade da empresa CBL - Companhia Brasileira de Lâmpadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-61.2016.403.6183 - SYRLEI DE PONTES MENDES(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-61.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-37.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-39.2016.403.6183 - SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-91.2016.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-15.2016.403.6183 - ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-42.2016.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA GALDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-20.2016.403.6183 - GERSON NATIVIDADE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-69.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008888-52.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-39.2017.403.6100 - EDSON ELENO PEREIRA GOMES(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelos réus União Federal e INSS, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-69.2017.403.6183 - VERALDINA DA COSTA ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-33.2017.403.6183 - ELIZABETH MENDES DA SILVA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007540-96.2016.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-64.1990.403.6183 (90.0030894-1) - OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO CARDILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FERREGATO X MARIA LUIZA MANZATO FERREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CONSTANTINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIRADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MANZATO FERREGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODA ERLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa dos exequentes, homologo os cálculos do executado de fl. 825. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contratos de fls. 322, 327 e 869. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios complementares. Quanto ao item b da petição de fl. 867, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000032-9) - ISMAEL CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ISMAEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco atuou no feito até o trânsito em julgado, sendo que os honorários são devidos a ele em sua integralidade. Inclusive, a procuração de fl. 14 outorga poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou substabelecimento. E mais, a advogada que subscreve a petição de fls. 325/328, Dra. Maisa Cammona Marques, sequer tem poderes para atuar no feito. Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Breno Borges de Camargo e a Dra. Maisa Cammona Marques regularizem a representação processual.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1) - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ALBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 207/213.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 233 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004824-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se à fl. 270, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 261/263, após a expedição dos requeritórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fêz-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requeritório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuidade da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SALVADOR PAULO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fornecem os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 857/859. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010177-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010177-9) - VICENTE DA COSTA VEIDEIRA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA COSTA VEIDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL954: mantendo a decisão de fl.943/946.

Ademais, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 908, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, a parte autora manifestou sua concordância com as requisições expedidas, tendo plena possibilidade de questionar quem figurava como requerente, não tendo havido qualquer manifestação contrária neste sentido, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em todos os seus termos.

Remetam-se os autos a Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos expostos na decisão de fls.943/946-verso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010992-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010992-4) - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta de fls. 160/162, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIRROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMESON DE BAIRROS VIGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se à fl. 199, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 188/190, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Em relação à atualização monetária, não cabe a este Juízo decidir sobre os índices utilizados nos ofícios precatórios pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES CERQUEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/221: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneçam os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria de fls. 293/297.

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Forneça, ainda, o contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.